



TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	25
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	27
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	28
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	28
1ªSECAM - Atas	28
1ªSECAM - Acórdãos	28
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	40
2ªSECAM - Pautas	40
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	41
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	42
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
2ªSECAM - Atas	42
2ªSECAM - Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	55
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	56
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	59
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	65
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	65
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	65
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	66
Conselheira Substituta MURYEL HEY	66
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	66
CORREGEDORIA-GERAL	66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	66
ATOS DIVERSOS	66
Resenhas de Distribuição	66
Editais	67
Despachos	67
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69
GP - Despachos	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão	72
GP - Portarias	73
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo	74



TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-16942/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCOS PAULO VIANA, MAURICIO PORRUA
ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS VARGAS GAGER
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2121/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA). Realização de pagamento por Diretor-Executivo após ter sido exonerado. Pagamento sem a realização de prévio empenho e sem a emissão de nota fiscal. Procedência. Aplicação de multa administrativa.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de denúncia formulada em 17/01/2025 por MARCOS PAULO VIANA em face de ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Diretor Executivo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA) no ano de 2024. O denunciante informou que o CISLIPA é autarquia municipal, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados, responsável pela gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Sustentou que o então Diretor Executivo do CISLIPA, Sr. André Luis da Costa Pereira, foi exonerado em 27/12/2024, conforme Portaria de Exoneração publicada em 30/12/2024. Apesar da exoneração, afirmou que, em 30/12/2024, o referido

agente realizou transferência bancária de aproximadamente R\$ 2.000.000,00, sem prévio empenho da despesa e sem emissão de nota fiscal.

Relatou, ainda, que, na mesma data da transferência, já havia Diretor Executivo regularmente nomeado no cargo. Asseverou que os fatos noticiados violam os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Ao final, requereu a adoção de providências por esta Corte de Contas, inclusive para identificação da origem e do destino oficial dos recursos transferidos.

Por meio do Despacho n. 61/25-GCMRMS (peça 4), recebi a denúncia, listei os interessados e determinei as suas respectivas citações.

O CISLIPA e Daniel Gustavo Giarretta Fanguiero, Diretor Executivo do CISLIPA, apresentaram contraditório (peça 8), no qual sustentaram a inépcia da denúncia e requereram o seu arquivamento.

André Luis Da Costa Pereira, também Diretor Executivo, apresentou contraditório (peça 20), sustentando que a notícia encaminhada não configura denúncia, por ausência de fundamentação jurídica, indicação de norma violada, especificação de conduta ilícita e lastro probatório mínimo, cabendo ao denunciante o ônus da prova. Requereu a extinção por carência de ação, alegando ilegitimidade ativa do denunciante, demitido por justa causa.

No mérito, afirmou que a dotação, o empenho, a fiscalização contratual, o ateste da nota fiscal e o encaminhamento ao pagamento são atribuições do fiscal do contrato e do setor contábil, cabendo ao Diretor-Geral apenas autorizar a quitação. Destacou que o pagamento resultou de cadeia regular de atos (licitação/contratação, indicação de fiscal, classificação orçamentária, empenho, fiscalização e ateste), de modo que, ao autorizar a quitação com base em documentos certificados e atos presumidamente legítimos, não praticou qualquer irregularidade.

Maurício Porrua, Controlador-Geral do CISLIPA, apresentou manifestação (peça 25), informando que, em 09/01/2025, ao analisar as contas da entidade no curso regular de suas atividades, identificou repasse de valores fracionado em duas operações bancárias. Em razão disso, foi imediatamente instaurado o Processo Administrativo Interno nº 08/2025 para apurar os fatos e examinar notas fiscais, empenhos, liquidações e demais atos formais correlatos, tendo sido emitido, na mesma data, Parecer Técnico que deu início à fase instrutória.

Esclareceu que o Processo Administrativo nº 08/2025 permanece em andamento e, no momento, não está sob a guarda da Controladoria-Geral, pois foi encaminhado a outros setores para adoção das providências investigativas e emissão das respectivas manifestações. Por fim, ratifica integralmente a manifestação da peça 8 e adota os fundamentos expostos na peça 20.

A Certidão de Decurso de Prazo nº 267/25-DP (peça 26) atesta que José Paulo Vieira Azim, Presidente do CISLIPA, não apresentou defesa no prazo assinalado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1429/25-CGM (peça 27), consignou que a denúncia não veio acompanhada de documentação mínima apta a comprovar o fato narrado. Apesar disso, apontou dúvida relevante sobre o núcleo da imputação: se a transferência de recursos, a título de pagamento contratual, foi efetivamente realizada por André Luis da Costa Pereira, então Diretor Executivo do CISLIPA em 2024, após sua exoneração.

Registrou que, na contestação apresentada, o interessado admite a realização do pagamento, porém sem indicar o valor e sem esclarecer a data exata em que determinou a quitação. Anotou, ainda, que, em consulta ao Portal da Transparência, constam despesas em 30/12/2024 — data posterior à exoneração ocorrida em 27/12/2024 —, mas sem identificação do responsável pela ordem de pagamento.

Diante disso, opinou pela intimação de Maurício Porrua para esclarecer se os pagamentos apurados no Processo Administrativo Interno nº 08/2025 correspondem ao montante apontado na inicial (aproximadamente R\$ 2.000.000,00) e se houve determinação de pagamento por André Luis da Costa Pereira após 27/12/2024. Sugeriu, também, que o CISLIPA esclareça os pagamentos efetuados em 30/12/2024, à luz das acusações constantes na exordial.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 458/25-1PC (peça 28), não se opõe às diligências sugeridas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho n. 909/25-GCMRMS (peça 29), determinei o cumprimento das mencionadas diligências.

O CISLIPA apresentou manifestação (peça 33), por seu Presidente Adriano Ramos, reiterando que a denúncia carece de lastro probatório mínimo, contém imputações genéricas e que o acolhimento de notícia desacompanhada de provas contraria a jurisprudência desta Corte. Sustentou, ainda, que estaria sendo instado a produzir elementos para suprir deficiência da inicial. Informou que o fato narrado está sendo apurado no Processo Administrativo nº 08/2025, com objeto definido e fase instrutória próxima da conclusão.

Alegou ser inadequada a notificação pessoal do atual Prefeito Adriano Ramos, como representante legal do CISLIPA, para esclarecer pagamentos realizados antes do início de sua gestão, sustentando que o responsável pelas despesas em 2024 era José Paulo Vieira Azim, a quem caberia eventual convocação. Requereu, ainda, que não constem pendências no sistema desta Corte em nome do Município. Quanto ao questionamento sobre os pagamentos efetuados em 30/12/2024, não apresentou esclarecimentos.

Maurício Porrua apresentou manifestação (peça 34), limitando-se a informar que o pagamento está sendo apurado no Processo Administrativo nº 08/2025 e a sustentar a rejeição da denúncia por ausência de provas, sem esclarecer, de forma objetiva, o questionamento formulado.

Assim, nem o atual Presidente, nem o Controlador-Geral do CISLIPA responderam de modo claro e direto à indagação constante do Despacho nº 909/25 (peça 29).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 241/25-CAIS (peça 40), consignou que a contabilidade do CISLIPA é única e que, tendo o atual Presidente assumido no início de 2025, eventual pagamento realizado em 30/12/2024 deve constar, com a documentação comprobatória integral, na contabilidade do exercício de 2025.

Assentou que, a partir da defesa de André Luis da Costa Pereira, evidencia-se a ocorrência do pagamento, remanescendo pendentes, contudo, informações essenciais quanto ao valor, à data exata e à verificação de eventual posterioridade em relação à exoneração do Diretor.

Diante disso, opinou pelo retorno dos autos ao Relator para deliberação sobre: (i) o possível acolhimento do pedido de arquivamento por inépcia da inicial; (ii) a realização de nova e derradeira citação do gestor da época, José Paulo Vieira Azim, Presidente do CISLIPA em 2024, que deixou de atender à citação determinada pelo Despacho nº 61/25 (peça 4), para esclarecer se autorizou pagamento por agente já exonerado, considerando que André Luis da Costa Pereira possivelmente não

integrava mais o quadro de pessoal na data do pagamento; (iii) nova intimação de Maurício Porrua para informar o valor dos pagamentos efetuados por André Luis da Costa Pereira após a exoneração, a existência de autorização para que servidor exonerado realizasse tais pagamentos e o prazo estimado para conclusão do Processo Administrativo nº 08/2025; e (iv) a possibilidade de aguardar a conclusão do Processo Administrativo nº 08/2025 para, então, deliberar sobre o prosseguimento da presente denúncia.

Por meio do Despacho nº 1359/25-GCMRMS (peça 41), consignei que, conforme apontado pela unidade técnica, restou evidenciado que o pagamento questionado foi efetivamente realizado, subsistindo indícios suficientes para o prosseguimento da apuração da irregularidade narrada na exordial. Em razão desses indícios, afastei as preliminares suscitadas nas defesas e rejeitei o pedido de arquivamento do feito por suposta inépcia da inicial.

Ressaltei, ainda, que as dúvidas remanescentes podem ser esclarecidas com as informações constantes do Processo Administrativo nº 08/2025, na fase atual em que se encontra, e que Maurício Porrua, na peça 34, declarou-se à disposição para viabilizar o encaminhamento prévio dos autos a esta Corte.

Diante disso, determinei a intimação dos interessados para adoção das providências a seguir descritas:

a) JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Presidente do CISLIPA no exercício de 2024, para que esclareça se houve autorização expressa para que o pagamento objeto da denúncia fosse realizado por pessoa estranha ao quadro de pessoal da entidade, notadamente considerando que o Sr. ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, à época Diretor Executivo do CISLIPA, já se encontrava exonerado na provável data da realização do referido pagamento.

b) MAURÍCIO PORRUA, Controlador-Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, para que preste os seguintes esclarecimentos:

i) informe qual o valor dos pagamentos efetivados pelo Sr. ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA após a sua exoneração, ocorrida em 27 de dezembro de 2024;

ii) indique se há qualquer autorização formal para que tais pagamentos tenham sido realizados por servidor exonerado;

iii) informe o prazo estimado para a conclusão do Processo Administrativo nº 08/2025, que, conforme manifestação anterior, encontra-se em fase final de instrução.

c) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA para que forneça cópia do Processo Administrativo nº 08/2025 na fase em que se encontra.

O CISLIPA (peças 49 e 50) limitou-se a juntar documentos, sem responder expressamente aos quesitos formulados por este Relator na peça 41. Entre os documentos apresentados, constam materiais relativos a pagamentos efetuados pelo Consórcio, bem como a conclusão do Processo Administrativo nº 08/2025.

José Paulo Vieira Azim, Presidente do CISLIPA no exercício de 2024, apresentou manifestação (peça 58), afirmando que a rotina de pagamentos do Consórcio seguia fluxo interno sequencial e rigoroso, com análise e certificação prévias pelos setores de Contabilidade, Jurídico e Administração, cada qual no âmbito de suas atribuições. Sustentou que apenas após manifestações favoráveis desses departamentos o procedimento era encaminhado eletronicamente ao Presidente para deliberação final, cabendo-lhe registrar o “aceite” no sistema para viabilizar a liberação dos valores, com base na informação de que as análises técnicas e jurídicas haviam sido realizadas.

Alegou que a plataforma não lhe disponibilizava os detalhes operacionais, mas somente extrato previamente validado, o que impediria a identificação de falhas não evidentes. Acrescentou que jamais foi identificado de qualquer impropriedade e que atuou amparado na presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelos setores técnicos, responsáveis pela análise.

Quanto à gestão de pessoal, afirmou que, embora nomeações e exonerações sejam formalizadas com sua assinatura, o trâmite preparatório é conduzido pelo RH e pela diretoria executiva, não competindo ao Presidente examinar minuciosamente cada etapa do procedimento.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 822/25-CAIS (peça 64), opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa administrativa a José Paulo Vieira Azim, Presidente do CISLIPA em 2024, por ter autorizado pagamento de serviços sem a devida emissão e conferência das notas fiscais pelo fiscal do contrato, e a Maurício Porrua, Controlador-Geral do CISLIPA, por não ter apontado e apurado a irregularidade relacionada a pagamentos sem notas fiscais devidamente conferidas pelo fiscal do contrato.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 326-1PC (peça 65), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, segue o opinativo da unidade técnica.

Por fim, Maurício Porrua apresentou arguição de nulidade processual absoluta (peça 72), sustentando que a denúncia é inepta por falta de descrição objetiva dos fatos e ausência de prova mínima, em afronta ao art. 34 da LCE 113/2005 e ao art. 276, §1º, do RITCE/PR. Alegou violação ao devido processo legal e à segurança jurídica, pois o Relator teria recebido indevidamente a denúncia e só posteriormente passou a considerar “indícios” com base em elementos produzidos no curso do feito. Requereu o reconhecimento da nulidade e o arquivamento; subsidiariamente, pediu julgamento presencial para sustentação oral.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Não assiste razão à preliminar de nulidade por suposta inépcia da denúncia. Conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o Regimento Interno desta Corte, a admissibilidade da denúncia exige a exposição dos fatos e a presença de indícios mínimos de irregularidade, não sendo necessária prova plena em sede inicial, justamente porque a finalidade do processo é apurar a veracidade das ocorrências noticiadas.

No caso concreto, a inicial apontou fato específico, identificou os agentes envolvidos e indicou a realização de transferência financeira em circunstâncias potencialmente irregulares, elementos suficientes para autorizar a instauração do procedimento fiscalizatório.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram integralmente assegurados, com sucessivas oportunidades de manifestação dos interessados e ampla instrução técnica, não havendo qualquer prejuízo processual demonstrado. Assim, inexistiu vício capaz de comprometer a validade do feito, impondo-se o afastamento da preliminar arguida.

Quanto ao mérito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Apoio e de

Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Conforme já consignado, o objeto da presente denúncia consiste em apurar se houve pagamento indevido realizado pelo ex-Diretor Executivo do CISLIPA após sua exoneração do cargo.

O CISLIPA apresentou manifestação nas peças 49 e 50, juntando documentos, entre os quais constam registros de pagamentos efetuados pelo Consórcio e a conclusão do Processo Administrativo nº 08/2025, que contém a seguinte síntese:

Peça 49, p. 18

1. extratos de pagamentos do dia 30/12/2024 em favor da Empresa PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA CNPJ: 17.431.088/0001-07, no valor de R\$ 1.700.000,00:

a. Valor pago foi superior aos títulos emitidos.

b. Recurso utilizado para pagamento pertencia ao Programa Operação Verão Maior 2024/2025 e não poderia ser utilizado para pagamento de outros contratos, por se tratar de fonte de recurso vinculado.

2. Valores depositados do Programa Operação Verão Maior 2024/2025 não foram depositados pelos Municípios de Antonina, Matinhos e Paranaguá na conta correta que seria a C/C 00071155-6, foram depositados na conta de recurso de Rateios Municipais C/C 00000164-8, que totalizaram R\$ 4.026.890,70.

3. Orienta ao Gestor que faça a transferência desse valor para a conta correta por se tratar de recurso de programa vinculado.

4. Orienta essa controladoria que se envie a procuradoria para que exare um parecer a respeito do pagamento efetuado de fonte de recurso vinculado.

5. Orienta também ao Setor de Contabilidade e ao Setor de faturamento a importância de que se faça o levantamento com urgência do débito de serviços prestados pela Empresa que comprovem esse pagamento, e que demonstrem também os empenhos de tais débitos relativos a esses pagamentos.

Peça 49, p. 21

1. O parecer contábil (Rodrigo Soares Chefe do Departamento de Contabilidade) esclareceu que:

a. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, possuía a época, assim como em 2025, dívida para com a empresa em questão.

b. O pagamento de R\$ 1.700.000,00 é apenas 16% do valor empenhado, do Consórcio para com a empresa.

c. Este valor foi retirado das receitas da Operação Verão 2024/2025.

d. Por discricionariedade, o pagamento foi efetuado, não percebendo-se então, a não geração de notas fiscais que ancorassem o valor em sua completude. Este, está sendo remediado agora em 2025, após liquidação de notas fiscais geradas neste ano, referentes aos relatórios de serviço de outubro, novembro e dezembro do ano anterior.

e. Por conta desta discricionariedade, o ajuste contábil em sua plenitude, só poderá ser efetivado em 2025.

f. Necessária reposição de valor à Operação Verão; mais de R\$ 300.000,00 já foram devolvidos.

g. A quantidade de empenhos é superior ao pagamento efetuado em 30/12/2024.

h. O valor de R\$ 1.7 milhões, pagos de forma errônea, ainda não findaria a dívida do consórcio, para com a empresa.

O Controle Interno do CISLIPA consignou a seguinte conclusão do Processo Administrativo nº 08/2025 (peça 50):

1. Em relação ao uso do dinheiro que foi retirado das receitas da Operação Verão 2024/2025, os valores foram devidamente devolvidos para a conta, com a correção dos depósitos não mais na conta de recursos de Rateio Municipais, mas sim na conta específica do programa Operação Verão Maior.

2. Restou provado que os valores pagos para a empresa foram menores do que o consórcio devia - Relatórios da empresa um valor de R\$ 1.110.959,48 X Glosas R\$ 35.000,94 - Totalizando um valor a ser pago de R\$ 1.075.958,54.

Da defesa do ex-Diretor Executivo do CISLIPA (peça 20) e do conteúdo do Processo Administrativo nº 08/2025 (peça 49), infere-se que, em 30/12/2024, foi efetuado pagamento de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) à empresa PTM Gestão em Saúde LTDA.

Ambos os documentos afirmam que os valores eventualmente depositados e sacados em conta incorreta já foram devolvidos e sustentam, de modo genérico, que o montante devido à contratada supera o total pago, atribuindo a inconsistência à ausência de notas fiscais na data dos pagamentos.

Constata-se, assim, que houve quebração por decisão administrativa sem documentação fiscal suficiente para lastrear integralmente os valores, tendo as notas fiscais sido emitidas apenas em 2025, relativas a serviços prestados no exercício anterior. A situação evidencia falhas de controle no setor contábil do Consórcio, embora o Controle Interno não tenha registrado irregularidade quanto a esse aspecto. O montante envolvido é expressivo. Em 2024, foram empenhados R\$ 10.532.224,08 em favor da empresa, dos quais R\$ 1.537.666,56 foram anulados, R\$ 7.446.755,89 foram liquidados, R\$ 109.653,26 foram retidos a título de imposto, e R\$ 6.851.728,86 foram efetivamente pagos no exercício. Ainda assim, permaneceu diferença de R\$ 1.547.801,63 entre o empenhado e o pago. Parcela desse valor — R\$ 1.332.681,96 — compõe o pagamento de R\$ 1.700.000,00 realizado na data da exoneração do Diretor.

Em 2025, houve baixa contábil de R\$ 361.338,32 relativa a restos a pagar, remanescendo diferença de R\$ 1.420.152,02 em aberto em 31/12/2024, inscrita para o exercício seguinte.

Chama atenção a realização de pagamentos sem a emissão prévia de notas fiscais, bem como a alegação de saldo credor da empresa sem respaldo em documentação fiscal devidamente atestada pelos fiscais do contrato.

O Controlador-Geral concluiu que os valores que ensejaram a instauração do processo administrativo foram restituídos à conta correta, atribuindo o ocorrido a depósitos efetuados em conta diversa e posteriormente regularizados, determinando, ao final, o arquivamento.

Ainda assim, não houve manifestação expressa acerca da ausência de notas fiscais aptas a fundamentar os pagamentos, apesar do montante elevado envolvido, superior a R\$ 7.000.000,00.

Entretanto, a realização de despesa pública sem documento fiscal é ilegal, pois a nota fiscal é indispensável para comprovar a prestação do serviço e viabilizar a regular liquidação da despesa. Do mesmo modo, o pagamento sem prévio empenho e sem documentação comprobatória sujeita os responsáveis à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, uma vez que a Administração não pode quitar obrigação sem prova formal da execução contratual.

À luz das defesas, evidencia-se fragilidade no controle dos pagamentos efetuados

pelo CISLIPA à empresa contratada, pois as notas fiscais foram emitidas apenas após as transferências financeiras, sem demonstração de aceite formal pelos fiscais do contrato.

Nesse contexto, configura-se negligência na gestão de recursos públicos por parte dos setores responsáveis, inclusive da Controladoria-Geral, diante da ausência de notas fiscais à época dos pagamentos e da falta de prévio empenho, providências elementares à ordenação e execução da despesa, em razão da indisponibilidade do interesse público.

O descumprimento dessas exigências enseja responsabilização, nos termos do art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

A necessidade de empenho prévio ante a realização de despesa é ponto pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO N. 1459/20 - Tribunal Pleno. Consulta. Convênio celebrado entre sociedade de economia mista e autarquia. Repasse de recursos a esta última. Observância da normativa aplicável à tomadora. Necessidade de as despesas serem precedidas de prévio empenho. Responsabilidade do ordenador da despesa.

Outrossim, verifica-se postura negligente também do Presidente do CISLIPA que, em sua manifestação, limitou-se a considerações genéricas sobre responsabilidades gerenciais. Conforme destacado pela CAIS (peça 64), apurou-se que, no fluxo interno do Consórcio, competia ao Presidente apenas registrar o "aceite" no sistema para autorizar a liberação financeira. Ainda assim, declarou desconhecer exonerações e nomeações, embora fosse o próprio signatário dos respectivos atos.

Quanto ao ponto central da denúncia — apurar se o então Diretor-Executivo realizou pagamento após sua exoneração — observa-se que a ordem de pagamento coincide com a data de publicação do ato exoneratório, indicando que o agente ainda praticava atos inerentes ao cargo até sua efetiva saída. Nesse recorte, não se evidencia irregularidade sancionável, recomendando-se, contudo, maior rigor nas formalidades administrativas pela atual gestão.

De todo modo, os fatos narrados na denúncia restaram confirmados: houve pagamento de R\$ 1.700.000,00 em 30/12/2024, realizado pelo então Diretor-Executivo do CISLIPA, André Luis da Costa Pereira, exonerado em 27/12/2024, sem prévio empenho e desacompanhado de nota fiscal. Registra-se, ainda, a inércia do Controle Interno e do setor contábil, que não apontaram a irregularidade.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Denúncia, com aplicação de multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005:

i) ao Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Presidente do CISLIPA no ano de 2024, em razão de ter realizado o pagamento de serviços sem que a emissão das notas fiscais tivessem sido emitidas com as devidas conferências dos fiscais do contrato;

ii) ao Sr. MAURÍCIO PORRUA, Controlador-Geral do CISLIPA, em razão de deixar de apontar e investigar a irregularidade nos pagamentos sem emissão de notas fiscais com as devidas conferências dos fiscais do contrato.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a devida vênia, dirijo do ilustre Relator quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a José Paulo Vieira Azim, então presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA).

A constatação objetiva da irregularidade do pagamento não conduz, automaticamente, à responsabilização pessoal do agente. Embora a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica possa ser aplicada independentemente da caracterização de dano ao erário, essa previsão não institui responsabilidade objetiva nem dispensa a demonstração do elemento subjetivo exigido pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A participação de José Paulo Vieira Azim na autorização final do pagamento e o nexo entre seu aceite e a liberação dos recursos demonstram sua inserção na cadeia decisória, mas não bastam, isoladamente, para justificar a sanção. A imposição da multa exige prova de que o responsável tinha ciência da insuficiência documental e deliberadamente a ignorou ou, ao menos, de que praticou conduta manifestamente incompatível com o dever mínimo de cuidado, caracterizadora de culpa grave.

Não há nos autos prova de dolo. Não se demonstrou que José Paulo Vieira Azim pretendesse beneficiar a PMT Gestão em Saúde Ltda., causar prejuízo ao CISLIPA, ocultar a movimentação financeira, autorizar pagamento por serviços inexistentes ou desconsiderar conscientemente a ausência de regular liquidação. Também não há notícia de vantagem pessoal, ajuste ilícito ou alerta técnico previamente recebido e deliberadamente ignorado.

A ausência de dolo, por si só, não impediria a responsabilização caso estivesse comprovado erro grosseiro. Contudo, o conjunto probatório também não permite qualificar a conduta como culpa grave.

Em sua defesa, José Paulo Vieira Azim afirmou que os processos de pagamento eram sucessivamente submetidos aos setores de Contabilidade, Jurídico e Administração e somente depois encaminhados ao presidente para o aceite final. Sustentou, ainda, que o sistema lhe apresentava informações resumidas e previamente validadas pelos setores competentes, sem disponibilizar os detalhes operacionais necessários à identificação de vícios não apontados pelos agentes técnicos (peça 58).

Embora essa narrativa não tenha sido integralmente confirmada por registros do sistema, a falta dessa comprovação não autoriza a inversão do ônus próprio do direito administrativo sancionador. Os documentos juntados não reproduzem a tela ou as informações efetivamente submetidas ao presidente, nem demonstram que lhe tenham sido apresentados elementos capazes de revelar, de forma clara, a insuficiência da documentação fiscal (peças 49 e 50).

Também não consta alerta dirigido a José Paulo Vieira Azim pela Contabilidade, pela fiscalização do contrato, pela Procuradoria ou pelo Controle Interno. Não se

demonstrou, portanto, que o responsável tenha considerado ressalva técnica, suprimindo etapa expressamente apontada como pendente ou autorizado o desembolso apesar de ter sido informado sobre a ausência de notas fiscais suficientes.

A dúvida sobre o conteúdo das informações submetidas ao presidente do CISLIPA não pode ser convertida em prova de erro grosseiro. A responsabilização pessoal exige demonstração positiva da circunstância que torna a conduta manifesta, evidente e inescusável, não sendo juridicamente possível preencher lacunas probatórias mediante presunção desfavorável ao agente.

A própria instrução evidencia que a falha não se restringiu à atuação de José Paulo Vieira Azim. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar registrou que o chefe do Departamento de Contabilidade tinha conhecimento da insuficiência das notas fiscais e do andamento dos pagamentos, mas não fora chamado aos autos para exercer o contraditório. Ao mesmo tempo, consignou que José Paulo Vieira Azim poderia exercer direito de regresso contra o servidor que teria contribuído para a decisão equivocada (peça 64).

Essa conclusão demonstra que a operação estava inserida em uma cadeia administrativa compartilhada, com participação relevante dos setores técnicos responsáveis pela instrução, verificação contábil e encaminhamento do pagamento. A Unidade Técnica, contudo, não esclareceu em que momento o vício foi comunicado ao presidente do CISLIPA, por que ele seria ostensivamente perceptível na etapa do aceite final ou qual providência concreta deixou de ser adotada por José Paulo Vieira Azim diante das informações que efetivamente lhe foram apresentadas.

O princípio da confiança não exonera o ordenador de despesas quando houver alerta técnico, ressalva expressa, ausência visível de documento essencial ou inconsistência diretamente perceptível. Nenhuma dessas circunstâncias foi comprovada no presente caso.

O vulto do pagamento, no total de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), e sua realização no encerramento do exercício ampliavam o dever de cautela. Tais elementos, porém, não substituem a prova de que o responsável conhecia a falha ou de que a irregularidade era manifesta e inescusável para quem registrava o aceite final depois da tramitação pelos setores especializados (peças 49 e 50).

A realidade material dos autos também deve ser considerada na avaliação da culpabilidade. O parecer contábil registrou a existência de dívida efetiva do CISLIPA com a PMT Gestão em Saúde Ltda., de empenhos em montante superior ao pagamento e de relatórios de serviços prestados, embora não houvesse notas fiscais suficientes para a liquidação integral da quantia no momento do desembolso (peça 49). Os recursos vinculados utilizados a partir de conta inadequada foram posteriormente recompostos na conta específica do Programa Operação Verão Maior 2024/2025 (peça 50).

Essas circunstâncias não afastam a irregularidade do procedimento, mas são relevantes para a aferição da responsabilidade pessoal. Não se comprovou pagamento fictício, inexistência da prestação, favorecimento indevido, enriquecimento da contratada, dano efetivo ao erário ou benefício pessoal do agente. Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a aplicação de sanções deve considerar as circunstâncias práticas da atuação do agente, a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes. No caso, a ausência de dano comprovado, de vantagem pessoal, de alerta ignorado e de demonstração da ciência do vício impede que a participação formal na autorização seja elevada, por si só, à categoria de erro grosseiro.

A sanção proposta acaba fundada essencialmente na posição hierárquica ocupada por José Paulo Vieira Azim e no registro do aceite final, sem prova individualizada de dolo ou culpa grave. Sua manutenção, nessas condições, representaria responsabilização objetiva incompatível com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ante o exposto, VOTO para AFASTAR a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada a José Paulo Vieira Azim, diante da ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua conduta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Denúncia com aplicação de multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005:

(i) ao Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Presidente do CISLIPA no ano de 2024, em razão de ter emitido o pagamento de serviços sem que a emissão das notas fiscais tivessem sido emitidas com as devidas conferências dos fiscais do contrato;

(ii) ao Sr. MAURÍCIO PORRUA, Controlador-Geral do CISLIPA, em razão de deixar de apontar e investigar a irregularidade nos pagamentos sem emissão de notas fiscais com as devidas conferências dos fiscais do contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto para afastar a aplicação da multa administrativa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 28.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 743155/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, MURILO

PALOMARES MENDES CARDOSO, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2138/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 04/2025. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - Condescom. Contratação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial. Vedação à participação de consórcios. Possibilidade jurídica condicionada à motivação. Fundamentação existente, porém, genérica e insuficiente. Falha de natureza formal. Ausência de comprovação de restrição efetiva à competitividade. Participação de múltiplos licitantes e obtenção de proposta vantajosa. Irregularidades relativas à transparência. Inadequada disponibilização de documentos no Portal da Transparência. Necessidade de aperfeiçoamento dos estudos preparatórios e da motivação administrativa. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, eficiência e conservação dos atos administrativos. Inexistência de vício apto a invalidar o certame. Procedência parcial. Determinações e recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Ópera Soluções Tecnológicas Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - Condescom, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04-2025 (peças 03/07).

O certame tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na implantação, expansão e sustentação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial, destinada aos entes consorciados, compreendendo fornecimento, instalação, integração e assistência técnica de equipamentos e sistemas correlatos.

Segundo a Representante, o edital contempla a execução de projeto tecnológico abrangente, voltado à transformação urbana sustentável (projeto "Conecta Brumas"), envolvendo múltiplos eixos, tais como mobilidade urbana inteligente, segurança pública e patrimonial, gestão ambiental, inclusão digital e participação cidadã.

O objeto abrange, ainda, o fornecimento e a integração de diversos equipamentos e serviços, incluindo câmeras fixas, PTZ e LPR, sensores, centrais de alarme, infraestrutura de conectividade, licenças de softwares e armazenamento em nuvem, evidenciando a natureza pluritécnica e de elevada complexidade operacional da contratação.

Nesse contexto, a Representante sustentou a existência de irregularidade apta a comprometer a competitividade do certame, consistente na vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item "3.14.9" do edital, sem a devida motivação técnica, jurídica ou operacional.

Alegou que tal restrição poderia impedir a associação de empresas com competências complementares, reduzindo o universo de participantes e contrariando o regime jurídico estabelecido pela Lei de Licitações, que admite a participação em consórcio como regra, condicionando eventual vedação à motivação expressa no processo administrativo.

Destacou que a controvérsia reside na legalidade da cláusula editalícia que vedou a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio (item "3.14.9"), sem apresentação de justificativa específica.

Defendeu, que nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas em consórcio é admitida como regra, sendo possível sua vedação apenas quando devidamente justificada, com base em circunstâncias concretas do objeto licitado.

De igual modo, o art. 18, inciso IX, do referido diploma legal impõe que a fase preparatória da licitação contenha motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive quanto às regras relativas à admissão ou restrição de consórcios.

No caso em exame, verificou que o objeto licitado apresenta características que, em princípio, favorecem a participação consorciada, considerando sua complexidade técnica e multidisciplinaridade. A execução contratual envolve atividades de engenharia, tecnologia da informação, telecomunicações, segurança eletrônica, integração de sistemas e manutenção continuada, demandando competências diversas e complementares.

Nesse cenário, a formação de consórcios constituiria, de acordo com a representante, instrumento apto a ampliar a competitividade, viabilizar a participação de empresas especializadas em diferentes áreas, proporcionar soluções técnicas mais robustas e contribuir para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Argumentou que a vedação genérica, desprovida de motivação, revelava-se, portanto, potencialmente incompatível com os Princípios da Competitividade, Razoabilidade, Isonomia e Motivação dos atos administrativos, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Relatou ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a decisão acerca da admissão ou vedação de consórcios insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que devidamente motivada no processo licitatório. A ausência dessa fundamentação configuraria vício poderia comprometer a legitimidade da cláusula restritiva.

Neste sentido, citou a doutrina especializada, a exemplo de Marçal Justen Filho, reforçando que a definição sobre a participação consorciada deve resultar de análise concreta do mercado e da complexidade do objeto, com ponderação dos riscos e benefícios envolvidos.

No presente caso, não identificou, ao menos em análise preliminar, justificativa formal que sustentasse a vedação imposta, o que indicava possível irregularidade na elaboração do edital.

Dessa forma, a Representante sustentou a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão do certame, ao argumento de que sua manutenção, nas condições então vigentes, poderia comprometer a regularidade do procedimento, em razão do potencial de restrição indevida à competitividade e de prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

A proximidade da realização da sessão pública, à época, reforçava o risco de dano iminente, uma vez que o prosseguimento do certame, com base em edital possivelmente eivado de vício, poderia culminar na celebração de contratação menos vantajosa ou até mesmo na posterior anulação do procedimento, com prejuízo à Administração.

A vedação injustificada à participação de consórcios não se configuraria mera irregularidade formal, mas vício com potencial impacto direto sobre a estrutura competitiva da licitação.

Apontou, que a concessão de medida cautelar, nesse contexto, mostrava-se adequada e proporcional, pois: preveniria danos ao erário, asseguraria a observância dos princípios licitatórios, evitaria retrabalho administrativo e insegurança jurídica e permitiria a correção do edital antes da prática de atos irreversíveis. Ressaltou que a suspensão cautelar não implicaria prejuízo à Administração, mas, ao contrário, resguardaria a regularidade do procedimento e a eficiência da contratação.

Mediante o Despacho nº 1696/25-GCFAMG (peça 09), determinei, em caráter preliminar ao juízo de admissibilidade da Representação, a intimação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – Condescom, a fim de que apresentasse manifestação e justificativas acerca das alegações deduzidas na petição inicial e dos pontos destacados no referido despacho.

Naquela oportunidade, consignei expressamente que a eventual ausência de manifestação ensejaria a apreciação do pedido cautelar - notadamente quanto à suspensão do certame - com base exclusivamente nos elementos trazidos pela Representante.

Ademais, solicitei ao Consórcio que adotasse as providências necessárias ao seu cadastramento no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) deste Tribunal, bem como que promovesse a devida atualização de seu Portal da Transparência, tendo em vista a indisponibilidade de informações atualizadas acerca de seus procedimentos licitatórios, circunstância que poderia comprometer a publicidade e o controle social dos atos administrativos.

A decisão foi assim fundamentada:

No relatório, consignei que a empresa Ópera Soluções Tecnológicas Ltda. apresentou Representação em face do Condescom, apontando suposta irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, consistente na vedação à participação de empresas reunidas em consórcio (item “3.14.9”).

A insurgência fundamentou-se na alegação de que a referida restrição não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, sustentando-se que a proibição compromete os Princípios da Competitividade e da Isonomia, especialmente diante da complexidade e do vulto do objeto contratado, os quais, em tese, justificariam a formação de consórcios para viabilizar sua adequada execução.

Ao final, pleiteou-se a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, bem como, no mérito, a retificação do edital.

Na análise, observei que a Lei nº 14.133/2021 consagrou a participação de empresas em consórcio como regra geral nas licitações públicas, admitindo sua vedação apenas de forma excepcional, desde que haja motivação expressa e fundamentação técnica adequada no âmbito do processo administrativo.

Tal exigência decorre da necessidade de demonstrar, em cada caso concreto, que a participação consorciada poderá acarretar riscos à execução contratual, à fiscalização ou ao atendimento do interesse público.

Destaquei, que essa orientação normativa tem por finalidade ampliar a competitividade e permitir que empresas com diferentes capacidades técnicas e econômico-financeiras possam atuar de forma conjunta, especialmente em contratações de maior complexidade ou especialização.

No entanto, no exame do edital em questão, não verifiquei, em análise preliminar, a existência de justificativa técnica ou jurídica que sustentasse a vedação à participação de consórcios.

A imposição da restrição de forma genérica e desprovida de motivação revelava possível desconformidade com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, na medida em que poderia ocasionar efeitos adversos relevantes, tais como a redução do universo competitivo, a limitação de soluções técnicas mais qualificadas e a potencial perda de economicidade.

Em sede de defesa (peças 11/12), o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – Condescom apresentou manifestação, na qual rebateu integralmente as alegações deduzidas pela Representante.

Inicialmente, esclareceu que a empresa Ópera Soluções Tecnológicas Ltda., em 19/11/2025, já havia apresentado impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, com fundamento idêntico ao ora deduzido na presente Representação, antes mesmo da resposta administrativa àquela impugnação.

Destacou que a insurgência se concentra na alegada irregularidade da cláusula que vedou a participação de empresas reunidas em consórcio (item “3.14.9” do edital), sob o argumento de que tal restrição violaria a Lei nº 14.133/2021 e comprometeria a competitividade e a isonomia, sobretudo diante da complexidade e do valor estimado da contratação.

Ressaltou, ainda, que a Representante requereu, em sede liminar, a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital.

Em sua defesa, o Consórcio sustentou a regularidade do procedimento licitatório, afirmando que a vedação à participação de consórcios não era arbitrária, encontrando-se devidamente motivada nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

Nesse sentido, asseverou que:

- o ETP, em seu item “8.17”, apresentou fundamentação expressa para a vedação, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
- o Termo de Referência, por sua vez, também contemplou a restrição no item “11”;
- ambos os documentos teriam sido regularmente disponibilizados juntamente com o edital, inclusive na plataforma eletrônica do certame.

Dessa forma, afastou a alegação de ausência de motivação, sustentando que a restrição foi formalmente justificada no processo administrativo.

No tocante ao mérito, defendeu que a opção administrativa adotada decorreu de critérios técnicos e operacionais, compatíveis com o objeto contratado e voltados à preservação do interesse público.

Sinteticamente, apresentou os seguintes fundamentos para a vedação à participação de consórcios:

- o objeto licitado, embora abrangente, não configurava empreendimento de grande vulto ou complexidade extraordinária que exigisse a soma de capacidades de múltiplas empresas;
- havia, no mercado, número significativo de empresas aptas a executar integralmente o objeto de forma individual;
- a execução por um único contratado favoreceria a padronização tecnológica, a integração dos sistemas e a uniformidade dos níveis de serviço (SLAs);

- a multiplicidade de executores poderia gerar fragmentação de responsabilidades, dificuldades de fiscalização, conflitos contratuais e prejuízos à continuidade do serviço;
- a vedação a consórcios, em determinados contextos, poderia preservar a competitividade, ao evitar associações estratégicas entre concorrentes que reduzissem a pressão competitiva;
- o modelo adotado privilegiaria a economia de escala, simplicidade de gestão contratual e segurança operacional.

Sustentou, ainda, que a decisão se inseria no âmbito do poder discricionário da Administração, tendo sido tomada com base em motivação previamente registrada na fase de planejamento, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e normas regulamentares aplicáveis.

Para reforçar sua posição, invocou doutrina especializada, notadamente no sentido de que a formação de consórcios é recomendável apenas quando a complexidade ou dimensão do objeto inviabiliza a execução individual, o que, segundo a Administração, não se verificava no caso concreto.

Ademais, sustentou que a admissão de consórcios, em determinadas situações, poderia favorecer práticas anticompetitivas, notadamente mediante a formação de arranjos entre empresas potencialmente concorrentes, reduzindo o nível de disputa no certame.

No tocante à alegação de restrição à competitividade, acrescentou que o procedimento licitatório contou com ampla participação, registrando a presença de 11 (onze) empresas na sessão pública, o que evidenciaria a efetiva concorrência entre os licitantes.

Acrescentou que o resultado do certame evidenciaria a efetiva competitividade, uma vez que o valor da melhor proposta apresentada (R\$ 42.200.000,00 - quarenta e dois milhões e duzentos mil reais) representou redução significativa em relação ao valor estimado (R\$ 51.387.652,41 - cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), correspondente a aproximadamente 20% (vinte por cento) de economia.

Diante disso, concluiu defendendo que: não houve restrição indevida à competitividade, a vedação à participação de consórcios estava devidamente motivada, a modelagem adotada era proporcional, adequada e compatível com o objeto contratado e o edital não continha cláusulas restritivas ilegais ou desproporcionais.

Ao final, o Condescom requereu:

- a) o não recebimento da Representação, ante a inexistência de ilegalidade ou lesividade;
- b) subsidiariamente, caso admitida, o indeferimento da medida cautelar, por ausência dos requisitos autorizadores;
- c) no mérito, o reconhecimento da legalidade e regularidade do Pregão Eletrônico nº 04/2025, com a consequente improcedência da Representação e continuidade do certame.

Por meio do Despacho nº 1717/25-GCFAMG (peça 14), recebi a Representação, indeferi o pedido de medida cautelar de suspensão do certame e determinei a citação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão para apresentação de manifestação e justificativas acerca das questões suscitadas na inicial e examinadas no referido decisum.

Na análise dos autos, destaquei que a apreciação do pedido cautelar deveria observar a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece, como regra, a admissibilidade da participação de empresas em consórcio, admitindo sua vedação apenas quando devidamente motivada.

Salientei que a norma não impõe a obrigatoriedade de admissão de consórcios, mas condiciona sua restrição à existência de justificativa técnica e jurídica idônea, de modo a evitar arbitrariedades e assegurar transparência e controle.

No caso concreto, embora a Representante sustente tratar-se de objeto de elevada complexidade, apto a demandar a conjugação de expertises diversas, não verifiquei, à luz dos elementos disponíveis até aquele momento, que tal complexidade se equiparasse à de empreendimento singular ou de grande vulto. Tratava-se de contratação, sob o regime de registro de preços, voltada ao fornecimento e integração de equipamentos, softwares e serviços correlatos, atividades que, ainda que envolvam múltiplas áreas técnicas, são usualmente executadas por empresas individualmente qualificadas no mercado.

Assinalei, contudo, que a motivação para a vedação à participação de consórcios deveria constar de forma clara, expressa e acessível no edital, em observância aos Princípios da Publicidade e da Vinculação ao instrumento convocatório considerando que a legislação exige que a fase preparatória contenha motivação circunstanciada das condições editalícias, inclusive no que se refere às regras de participação consorciada.

Reforcei que embora o Consórcio tenha alegado que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) contemplaram a fundamentação para a restrição, não foram juntados aos autos, até aquele momento, elementos comprobatórios suficientes de sua efetiva divulgação, tampouco esclarecida a deficiência de informações constatada em seu Portal da Transparência.

Tal circunstância configuraria fragilidade procedimental relevante, que poderia vir a ser objeto de apuração específica, na medida em que comprometesse a plena publicidade dos atos administrativos. Ressaltei que a insuficiência de transparência não implicava, por si só, invalidade da opção administrativa, mas impunha a adoção de providências corretivas, com vistas à prevenção de controvérsias e ao aprimoramento da gestão pública.

Sob o aspecto material, entendi que as razões apresentadas pelo Consórcio revelavam, em juízo preliminar, pertinência com o modelo de execução pretendido, encontrando respaldo na doutrina e na jurisprudência pátrias, que admitem a vedação à participação de consórcios quando demonstrado que a atuação conjunta pode comprometer a competitividade, a eficiência ou a adequada execução contratual.

Nesse contexto, não evidenciei os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar. O fumus boni iuris mostrou-se mitigado diante da existência de motivação técnica, ainda que insuficientemente publicizada, e da plausibilidade da opção administrativa. O periculum in mora, por sua vez, não restou caracterizado, uma vez que a continuidade do certame não revelou risco concreto de dano grave ou irreversível ao interesse público.

Ao contrário, a suspensão do procedimento poderia acarretar prejuízos à eficiência e à economicidade, retardando a implementação de solução relevante para a segurança urbana e a gestão patrimonial dos municípios consorciados.

Por fim, consignei que a insuficiência de informações no Portal da Transparência,

bem como a ausência de juntada dos documentos mencionados pelo próprio ente em sua manifestação, passavam a integrar o objeto desta Representação para fins de análise e eventual adoção de medidas corretivas.

Nas peças 21/25, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão juntou aos autos o Estudo Técnico Preliminar (peça 24) e o Termo de Referência (peça 25), apresentando manifestação complementar.

Reiterou que a empresa Ópera Soluções Tecnológicas Ltda., em 19/11/2025, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, sob os mesmos fundamentos veiculados na presente Representação, a qual foi formalizada antes da apreciação administrativa daquela impugnação.

Destacou, que a controvérsia permanece centrada na alegada irregularidade da cláusula que vedou a participação de consórcios (item “3.14.9”), sob o argumento de ausência de respaldo na Lei nº 14.133/2021 e de suposta restrição à competitividade e à isonomia, especialmente em razão da complexidade e do valor estimado da contratação.

Afirmou que, em juízo de cognição sumária, foi indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame, consignando-se que a complexidade do objeto não se equiparava à de empreendimentos singulares ou de grande vulto.

Com base nessa premissa, o Consórcio sustentou que as alegações da Representante não mereciam acolhimento, devendo ser preservada a regularidade do procedimento licitatório.

O Consórcio informou que o certame já foi homologado, encontrando-se em fase de formalização das adesões à ata de registro de preços pelos entes consorciados.

Quanto à determinação de juntada de documentos, apresentou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), afirmando que ambos foram devidamente publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desde 10/11/2025, ou seja, em momento anterior à apresentação da Representação. Esclareceu, ainda, que seu Portal da Transparência se encontrava em processo de reformulação, com vistas a aprimorar a divulgação de seus atos administrativos.

No tocante ao mérito, quanto à motivação da vedação à participação de consórcios, sustentou que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontrava-se devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar (item “8.17”) e no Termo de Referência (item “11”), em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a Administração, a opção adotada decorreu de critérios técnicos e operacionais, relacionados ao modelo de contratação estruturado sob a forma de registro de preços, com ênfase na padronização tecnológica, na integração sistêmica e na gestão unificada dos serviços.

Afirmou que o objeto licitado não se enquadrava como empreendimento de grande vulto nem como contratação de execução singular, destacando que o mercado dispõe de empresas aptas a executá-lo integralmente de forma individual. Sustentou, ainda, que a centralização da execução em um único contratado favorece a interoperabilidade dos sistemas, a uniformidade dos níveis de serviço e a clara definição de responsabilidades, ao passo que a atuação consorciada poderia acarretar fragmentação contratual, conflitos entre executores e dificuldades na fiscalização.

Argumentou, igualmente, que a vedação à participação de consórcios, no caso concreto, representava medida voltada à preservação da competitividade, ao desestimular a formação de associações estratégicas entre potenciais concorrentes que poderiam reduzir o nível de disputa no certame.

Defendeu, nesse contexto, a regularidade do procedimento licitatório, asseverando que sua condução observou estritamente os Princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade e busca da Proposta mais vantajosa, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, sustentou que a complexidade do objeto é compatível com a execução por empresas individualmente consideradas, sendo desnecessária a formação de consórcios para o adequado atendimento das demandas contratuais.

Destacou, que a doutrina admite a restrição à participação consorciada quando sua admissão não se mostra necessária ou possa, inclusive, produzir efeitos adversos à competitividade, como a redução da rivalidade entre potenciais licitantes.

A decisão administrativa, segundo sustentou, encontrava respaldo no exercício legítimo do poder discricionário, devidamente motivado na fase preparatória da contratação.

No tocante à alegação de restrição à competitividade, o Consórcio informou que o certame contou com a participação de 11 (onze) empresas, o que evidenciaria a efetiva disputa entre licitantes.

Ressaltou, ainda, que o resultado obtido demonstrou economicidade, na medida em que a proposta vencedora apresentou valor significativamente inferior ao estimado, indicando adequada formação de preços em ambiente competitivo.

Defendeu, assim, que a vedação à participação de consórcios não apenas não restringiu a competição, como contribuiu para a preservação de um ambiente concorrencial efetivo.

Diante do exposto, o Condescom requereu a improcedência da Representação, com o reconhecimento da legalidade e regularidade do Pregão Eletrônico nº 04/2025, preservando-se o procedimento licitatório já homologado e a manutenção dos atos praticados, em atenção ao interesse público envolvido.

Na Instrução nº 600/26 – CAIS (peça 26), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pelo conhecimento e procedência da Representação.

A Unidade Técnica consignou, em síntese, a ocorrência de violação ao art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021, em razão da restrição à competitividade decorrente da vedação à participação de empresas em consórcio.

Destacou que a controvérsia se restringia à análise da legalidade da cláusula editalícia que impediu a participação consorciada. Reconheceu que, em tese, tal vedação é possível, desde que devidamente fundamentada, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, ressaltou que a restrição não pode ser estabelecida de forma arbitrária, sob pena de afronta ao Princípio da Competitividade, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, citou precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte, destacando que a participação em consórcios constitui regra geral, ao passo que sua vedação exige motivação específica e adequada, devidamente demonstrada na fase preparatória do certame.

A Unidade Técnica destacou, ainda, que a eventual inexistência de prejuízo concreto à competitividade não afastava a irregularidade, tendo em vista que a violação ao Princípio da Competitividade se configurou no próprio ato de imposição de restrição indevida, independentemente de seus efeitos práticos no caso concreto.

Prosseguindo na análise, examinou o objeto da contratação e as justificativas apresentadas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, concluindo que, embora tais documentos contivessem motivação formal para a vedação, esta se mostrava insuficiente sob o ponto de vista técnico e econômico.

Apontou que os argumentos apresentados pelo Condescom - tais como padronização tecnológica, unidade operacional, risco de associação entre licitantes e dificuldades de gestão contratual - foram formulados de maneira genérica, sem respaldo em dados concretos ou estudos comparativos que evidenciassem, de forma objetiva, a superioridade da vedação em relação à admissão de consórcios.

Destacou, ainda, que o elevado valor estimado da contratação, aliado à amplitude do objeto, poderiam restringir a participação de empresas de menor porte, tornando relevante a possibilidade de formação de consórcios como mecanismo de ampliação da competitividade.

Ressaltou que a Administração não demonstrou ter realizado análise de custo-benefício ou avaliação concreta sobre os impactos da vedação na ampliação ou restrição do universo de licitantes, limitando-se a justificar, de forma abstrata, os riscos associados à participação consorciada.

Quanto ao argumento relativo à interoperabilidade e padronização, consignou que tais exigências poderiam ser igualmente impostas a consórcios, não sendo suficientes, por si só, para justificar a restrição.

No tocante à alegada complexidade de gestão contratual, reconheceu tratar-se de aspecto relevante, porém insuficiente para afastar a participação consorciada, tendo em vista que a legislação prevê a responsabilidade solidária das empresas consorciadas, mitigando eventuais dificuldades na execução e fiscalização do contrato.

Nesse contexto, concluiu que a vedação à participação de consórcios, tal como estabelecida, configurava restrição indevida à competitividade, por não estar amparada em fundamentação técnica robusta e específica.

Assim, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da Representação, entendendo necessária a adoção de medidas corretivas para sanar a irregularidade identificada. Diante do exposto, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou: pelo conhecimento da Representação; pela sua procedência, em razão da restrição indevida à competitividade; pela determinação ao Consórcio para que promova a correção da irregularidade, mediante adequação das condições editalícias, no prazo a ser fixado por esta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 339/26 - 1PC (peça 27), manifestou-se pela procedência da Representação, com a consequente anulação parcial do certame, determinando o retorno à fase de habilitação, além da expedição de determinações e recomendações ao Condescom.

Em síntese, o Parquet de Contas consignou que, ao longo da instrução processual, restou evidenciada controvérsia relevante quanto à regularidade da cláusula editalícia que vedou a participação de empresas reunidas em consórcio.

Destacou que, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas em consórcio constitui regra geral, sendo sua restrição admitida apenas de forma excepcional, quando devidamente justificada no processo licitatório. De igual modo, o art. 18, inciso IX, impõe à Administração o dever de apresentar motivação circunstanciada das condições editalícias, inclusive no que concerne à participação consorciada.

No caso concreto, entendeu que a vedação foi estabelecida sem fundamentação técnica adequada, clara e suficientemente demonstrada na fase preparatória. Embora o Consórcio sustente que a motivação consta do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, o Ministério Público de Contas - MPC observou que os fundamentos apresentados se limitam a justificativas genéricas, tais como a possibilidade de execução individual do objeto, a padronização tecnológica e supostos riscos à competitividade.

Segundo consignado, tais razões não foram acompanhadas de análise concreta do mercado, tampouco de estudo técnico apto a demonstrar, de forma objetiva, a necessidade da restrição.

Ressaltou, ainda, que a ausência de prejuízo concreto à competitividade não afasta a irregularidade, uma vez que a violação ao princípio concorrencial se configura no momento da imposição da restrição indevida, independentemente dos seus efeitos práticos.

A partir dessas premissas, concluiu que a vedação à participação de consórcios, tal como estabelecida, caracteriza irregularidade de natureza estrutural, por incidir diretamente sobre as condições de participação no certame, com potencial de restringir o universo de licitantes.

Por outro lado, ponderou que a ilegalidade identificada não compromete integralmente o procedimento licitatório, limitando-se à fase em que se fixaram as condições de habilitação. Assim, à luz dos Princípios da Proporcionalidade, da Eficiência e da Conservação dos atos administrativos - bem como dos arts. 20 e 21 da LINDB -, entendeu mais adequada a anulação parcial do certame.

Nesse contexto, o MPC considerou que a medida mais apropriada consiste no retorno do procedimento à fase de habilitação, com a reabertura da disputa e a admissão da participação de empresas em consórcio, de modo a recompor a competitividade em conformidade com a legislação vigente.

Assentou, ainda, que não houve comprovação da formalização de contrato administrativo decorrente do certame, tendo o Consórcio informado apenas a homologação do procedimento. Ressaltou, contudo, que, na hipótese de eventual contratação já formalizada, deverá ser promovida sua anulação, como consequência da nulidade parcial do certame, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, em consonância com a Instrução nº 600/26 – CAIS, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, com a adoção das seguintes providências:

I – Determinar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM que:

- a) proceda à anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 04/2025, especificamente quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, por afronta aos arts. 5º, 15 e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021;
- b) promova o retorno do certame à fase de habilitação, assegurando a reabertura da disputa com admissão de participação consorciada;
- c) caso tenha sido formalizado contrato administrativo decorrente do certame, que seja promovida sua anulação, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

II - Recomendar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM que:

a) em futuras contratações, promova a adequada e fundamentada motivação técnica para eventuais restrições à participação de consórcios, em estrita observância ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Encerrada a fase instrutória, os autos vieram conclusos para deliberação.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte, no presente feito, restringe-se à verificação da regularidade da cláusula editalícia constante do Pregão Eletrônico nº 04/2025, que vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, bem como à suficiência da motivação administrativa que amparou tal restrição.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas em consórcio constitui regra geral, sendo sua vedação admitida desde que devidamente motivada no processo licitatório. Complementariamente, o art. 18, inciso IX, do mesmo diploma exige a apresentação de motivação circunstanciada das condições editalícias, incluindo as regras relativas à participação consorciada.

A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que a Administração dispõe de discricionariedade técnica para admitir ou vedar a participação de consórcios, desde que tal decisão seja acompanhada de justificativa idônea, proporcional e compatível com o objeto licitado, em observância aos Princípios da Motivação, da Razoabilidade e da Competitividade.

No caso concreto, verifica-se que o edital vedou a participação consorciada, sendo a motivação apresentada posteriormente pelo CONDESCOM, com fundamento no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A Administração sustentou, em síntese, que o objeto não apresenta complexidade ou vulto que justifique a atuação conjunta de empresas, destacando a existência de fornecedores aptos a executá-lo integralmente de forma individual. Argumentou, ainda, que a vedação à participação de consórcios favorece a padronização tecnológica e a integração operacional, ao passo que a execução consorciada poderia dificultar a gestão contratual. Acrescentou, por fim, que a admissão de consórcios poderia, em determinados cenários, reduzir a competitividade do certame. À luz dos elementos constantes dos autos, verifica-se que tais fundamentos encontram amparo em critérios técnicos admissíveis, estando alinhados com a doutrina e a jurisprudência que reconhecem a possibilidade de vedação à participação consorciada quando demonstrado que a medida se mostra adequada ao modelo de execução contratual.

Contudo, conforme já consignado em decisão anterior e reforçado pelas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, observa-se que a motivação apresentada carece de maior densidade técnica e individualização, tendo sido construída de forma predominantemente abstrata, sem demonstração objetiva de seus impactos sobre o mercado ou sobre o universo potencial de licitantes.

Não obstante essa fragilidade, importa ressaltar que, a insuficiência de motivação não se mostra suficiente, no caso concreto, para caracterizar ilegalidade apta a ensejar a nulidade do certame, devendo ser analisada à luz dos Princípios da Proporcionalidade, da Eficiência e da Conservação dos atos administrativos.

Com efeito, a análise dos elementos concretos evidencia que o certame contou com ampla participação de licitantes, tendo sido registradas 11 (onze) propostas válidas, com efetiva disputa em fase de lances e obtenção de proposta significativamente inferior ao valor estimado.

Tais circunstâncias indicam que não houve prejuízo material à competitividade nem à vantajosidade da contratação, afastando a caracterização de restrição substancial ao caráter competitivo da licitação.

Cumprir destacar que a efetiva competição não é, por si só, suficiente para convalidar eventual irregularidade. Todavia, constitui elemento relevante para aferir a existência de prejuízo concreto ao interesse público, especialmente quando se discute a adequação de decisão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa.

Nesse contexto, a vedação à participação de consórcios, embora passível de crítica quanto à insuficiência de fundamentação técnica detalhada, mostra-se compatível com o modelo de contratação adotado, não se evidenciando, no caso concreto, violação material aos Princípios da Competitividade e da Isonomia.

Assim, conclui-se que a irregularidade identificada possui natureza formal e procedimental, relacionada à deficiência na motivação e na transparência dos atos preparatórios, não se configurando vício capaz de comprometer a validade do certame ou de justificar sua anulação, ainda que parcial.

De outro lado, permanece relevante a necessidade de aprimoramento da motivação administrativa, a qual deve ser mais clara, detalhada e tecnicamente demonstrada, sobretudo em hipóteses de restrição à participação de consórcios, em observância ao regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

No tocante à insuficiência de transparência na disponibilização dos documentos da fase preparatória, ainda que posteriormente tenham sido juntados aos autos, evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de publicidade institucional.

Diante do conjunto probatório, conclui-se que:

- a vedação à participação de consórcios encontra respaldo jurídico em tese, inserindo-se no âmbito da discricionariedade administrativa;
- a motivação apresentada, embora existente, revela-se insuficiente do ponto de vista técnico, demandando aperfeiçoamento;
- não houve demonstração de prejuízo efetivo à competitividade nem à economicidade do certame;
- as falhas identificadas possuem natureza formal, relacionadas à motivação e à transparência, não sendo aptas a invalidar o procedimento.

Nesse cenário, em observância aos Princípios da Segurança jurídica, da Proporcionalidade, da Eficiência e da Conservação dos atos administrativos, mostra-se inadequada a anulação do certame, devendo a irregularidade ser sanada mediante a expedição de determinações e recomendações.

In casu, impõe-se o reconhecimento da procedência da Representação, com a expedição de determinações e recomendações destinadas ao saneamento das impropriedades identificadas, sem prejuízo da preservação dos atos já praticados no certame, em observância aos Princípios da Segurança jurídica, da Proporcionalidade e da Eficiência administrativa.

As falhas verificadas dizem respeito, essencialmente, à insuficiência da motivação técnica que fundamentou a vedação à participação de consórcios, bem como à necessidade de aprimoramento da transparência dos atos preparatórios, especialmente quanto à adequada disponibilização dos documentos do procedimento.

Dessa forma, a Representação deve ser julgada parcialmente procedente, exclusivamente para fins de expedição de determinações e recomendações ao ente jurisdicionado, sem declaração de nulidade do certame.

Diante do exposto, voto:

I) pela procedência parcial da Representação, em relação à insuficiência de motivação técnica quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e à necessidade de aprimoramento da transparência dos atos preparatórios do certame, nos termos da fundamentação;

II) pela expedição das seguintes determinações ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequada alimentação e atualização de seu Portal da Transparência, com a disponibilização integral dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios, inclusive aqueles referentes à fase preparatória, em observância aos Princípios da Publicidade, Transparência e Controle social;

b) que, em futuros certames, apresente motivação técnica clara, detalhada e individualizada para eventuais restrições à participação de empresas em consórcio, demonstrando, de forma objetiva, a adequação da medida às características do objeto e seus impactos sobre o mercado e a competitividade;

III) pela expedição de recomendação ao CONDESCOM para que, em futuras contratações:

a) realize análise prévia de mercado, com a devida fundamentação quanto aos efeitos da admissão ou vedação de consórcios sobre o universo potencial de licitantes;

b) aperfeiçoe a instrução da fase preparatória, assegurando maior robustez técnica e transparência das decisões administrativas, especialmente nas hipóteses de restrição à competitividade.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ÔPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. em face do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CONDESCOM, em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 04/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial, com valor estimado em R\$ 51.387.652,41 (cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

O Conselheiro Relator Fernando Augusto de Mello Guimarães, votou pela procedência parcial da Representação, exclusivamente para reconhecer as falhas formais relacionadas à motivação da vedação aos consórcios e à transparência dos atos preparatórios, sem declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 04/2025, determinando ao CONDESCOM o aperfeiçoamento do Portal da Transparência e que, em futuras licitações, apresente motivação técnica mais clara, detalhada e individualizada para eventual restrição à participação de consórcios, além de recomendar o aprimoramento da fase preparatória e da análise de mercado. Em que pese o voto do Relator, divirjo.

A divergência reside na aplicação do regime jurídico estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a participação de pessoas jurídicas em consórcio nas licitações públicas.

Nos termos desse dispositivo, a participação de pessoas jurídicas em consórcio constitui regra, admitindo-se sua restrição ou vedação apenas mediante justificativa devidamente motivada.

O próprio dispositivo prevê mecanismos destinados à proteção da Administração, dentre os quais a indicação de empresa líder, a possibilidade de somatório de capacidades para fins de habilitação e a responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados tanto na fase licitatória quanto na execução contratual.

No mesmo sentido, o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória da contratação contenha motivação circunstanciada das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, tratando-se de exigência diretamente vinculada aos princípios da motivação, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

No caso concreto, a relevância da cláusula impugnada decorre das próprias características do objeto licitado.

Conforme consignado na Instrução n. 600/26–CAIS (peça 26), a contratação envolve solução tecnológica integrada composta por múltiplos equipamentos, sistemas e serviços especializados, abrangendo câmeras fixas, PTZ e LPR, centrais de alarme, sensores, softwares, gravação em nuvem, infraestrutura de conectividade e aplicativos, todos reunidos em lote único.

A expressiva dimensão financeira e operacional da contratação, estimada em mais de R\$ 51 milhões, aliada à opção administrativa pela concentração do objeto em lote único, impunha motivação especialmente qualificada para eventual restrição à participação consorciada.

Embora não se trate, necessariamente, de empreendimento de grande vulto nos estritos termos da Lei nº 14.133/2021, é inequívoco que as características do objeto possuem potencial para limitar o universo de empresas aptas a disputá-lo isoladamente, circunstância em que a formação de consórcios pode constituir legítimo instrumento de ampliação da competitividade mediante a conjugação de capacidades técnicas, operacionais e econômico-financeiras complementares.

É certo que o CONDESCOM apresentou justificativas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sustentando, em síntese, a desnecessidade de admissão de consórcios, a existência de fornecedores aptos a executar individualmente o objeto, riscos de concentração de mercado, dificuldades de gestão contratual, necessidade de padronização tecnológica, unidade funcional da solução e

responsabilização centralizada da contratada.

Todavia, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, os fundamentos invocados pelo CONDESCOM não vieram acompanhados de análise concreta do mercado fornecedor, de avaliação comparativa dos efeitos decorrentes da admissão ou vedação de consórcios, tampouco de demonstração objetiva de que a participação consorciada comprometeria a execução contratual, a interoperabilidade dos sistemas, a fiscalização do ajuste ou a competitividade do certame.

As justificativas apresentadas limitaram-se à invocação genérica de riscos relacionados à padronização tecnológica, à unidade operacional da solução, à gestão contratual e à eventual redução da competitividade, sem comprovação de sua efetiva incidência sobre as particularidades da contratação.

Acompanho, portanto, a conclusão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio não foi precedida da motivação técnica específica e circunstanciada exigida pelos arts. 15 e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, em contratações de elevada materialidade econômica, estruturadas em lote único e envolvendo objeto pluritécnico, a restrição à participação consorciada exige fundamentação reforçada, apta a demonstrar, de forma objetiva, que os benefícios decorrentes da limitação competitiva superam as potenciais vantagens associadas à conjugação de capacidades técnicas, operacionais e econômico-financeiras complementares.

A irregularidade identificada incide sobre as próprias condições de participação do certame, projetando efeitos sobre a conformação do ambiente concorrencial.

A existência de onze participantes e a obtenção de propostas, não afasta o vício de origem do procedimento licitatório, isso porque, a observância ao princípio da competitividade deve ser aferida a partir das condições previamente impostas ao mercado, e não apenas do número de participantes que efetivamente compareceram ao certame.

A competitividade não se afere exclusivamente pelo resultado obtido ou pelo número de licitantes efetivos, mas também pela legalidade das condições de acesso previamente estabelecidas pela Administração.

Os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem ao órgão de controle o dever de considerar as consequências práticas de suas decisões e de avaliar os efeitos jurídicos e administrativos decorrentes de eventual invalidação, de modo a assegurar soluções proporcionais, adequadas e compatíveis com a preservação do interesse público.

No caso concreto, verifica-se que o certame foi homologado e que a própria entidade informou encontrar-se a Ata de Registro de Preços em fase de formalização de adesões pelos entes consorciados.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas registrou inexistir comprovação, nos autos, da formalização de contratos administrativos decorrentes do procedimento.

Nessas circunstâncias, reputo desproporcional determinar o retorno do certame às fases antecedentes ou a reabertura integral da disputa, medida que poderia gerar significativa instabilidade administrativa sem que os autos permitam aferir, com segurança, a extensão dos efeitos já produzidos pela ata de registro de preços.

Por outro lado, tampouco se mostra adequado reconhecer a irregularidade e permitir que ela continue produzindo efeitos futuros.

Nessa perspectiva, mostra-se adequado determinar ao CONDESCOM que se abstenha de promover novas adesões à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 04/2025, bem como de formalizar novas contratações dela decorrentes e de promover eventual prorrogação de sua vigência.

Diante do exposto, VOTO para julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de motivação técnica específica e circunstanciada para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2025, em afronta aos arts. 15 e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021; e determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CONDESCOM que:

- a) se abstenha de autorizar novas adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2025;
- b) se abstenha de formalizar novas contratações decorrentes da referida Ata de Registro de Preços;
- c) não promova eventual prorrogação da vigência da referida Ata de Registro de Preços;

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações constantes deste Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em relação à insuficiência de motivação técnica quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e à necessidade de aprimoramento da transparência dos atos preparatórios do certame, nos termos da fundamentação;

II – expedir as DETERMINAÇÕES seguintes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM:

(i) que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequada alimentação e atualização de seu Portal da Transparência, com a disponibilização integral dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios, inclusive aqueles referentes à fase preparatória, em observância aos Princípios da Publicidade, Transparência e Controle social;

(ii) que, em futuros certames, apresente motivação técnica clara, detalhada e individualizada para eventuais restrições à participação de empresas em consórcio, demonstrando, de forma objetiva, a adequação da medida às características do objeto e seus impactos sobre o mercado e a competitividade;

III) expedir RECOMENDAÇÃO ao CONDESCOM para que, em futuras contratações:

(i) realize análise prévia de mercado, com a devida fundamentação quanto aos efeitos da admissão ou vedação de consórcios sobre o universo potencial de licitantes;

(ii) aperfeiçoe a instrução da fase preparatória, assegurando maior robustez técnica e transparência das decisões administrativas, especialmente nas hipóteses de restrição à competitividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência com determinações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 66154/26

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CLEITON JOSÉ SANTANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, LUIZ HENRIQUE FRANCISCO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2186/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Londrina. Concurso Público para o cargo de Agente Conductor Socorrista. Existência de uma vaga, a qual foi devidamente preenchida. Denunciante faz parte do cadastro de reserva. Remanejamento interno de servidores. Prestação de horas extras no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Ausência de irregularidades. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por LUIZ HENRIQUE FRANCISCO, que noticia supostas irregularidades na gestão de pessoal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), do MUNICÍPIO DE LONDRINA, envolvendo “manutenção de servidores remanejados, pagamento reiterado de horas extras e possível preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente”.

O denunciante, na qualidade de candidato aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n. 023/2024 para o cargo de Agente Conductor Socorrista (Motorista do SAMU), protocolou na Ouvidoria-Geral do Município a Denúncia n. 3/2026.

Alega que, por meio de sucessivos pedidos feitos ao Município, foram obtidas respostas oficiais da Administração (manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e da Autarquia Municipal de Saúde, documentos SEI n. 17810413 da SMRH e 17807284 da AMS) que evidenciam contradições administrativas, ausência de planejamento técnico e inexistência de controle interno formal.

Menciona que o Município informou, inicialmente, “inexistirem servidores de outros cargos atuando no SAMU. Posteriormente, apresentou relação nominal de servidores provenientes de cargos distintos, com datas de remoção funcional, demonstrando que remanejamentos efetivamente ocorreram”. Afirma que essas remoções “não se revelam episódicas ou emergenciais, mas sim permanentes, inclusive em período posterior à homologação do Concurso Público Edital n. 023/2024, ocorrida em 13/06/2024, quando já havia candidatos aprovados aguardando convocação”.

Assevera que, em que pese “a demanda operacional do serviço seja compatível com aproximadamente 20 motoristas, o referido concurso público ofertou apenas 01 vaga”. Em paralelo, a municipalidade “manteve servidores remanejados e adotou como prática recorrente o pagamento habitual de horas extraordinárias”.

Argumenta que, em resposta formal, a Administração “declarou inexistirem estudos técnicos de dimensionamento de pessoal, análises financeiras comparativas, pareceres administrativos ou documentos que justifiquem a opção por remanejamentos e horas extras em detrimento do provimento regular de cargos efetivos”.

Diz que o Município, em resposta administrativa expressa, garante que:

[...] não foi localizado qualquer procedimento interno destinado a apurar a legalidade dos remanejamentos, a eventual preterição de concursados ou a regularidade da gestão funcional do SAMU. Também não foram localizadas orientações formais, alertas de risco ou medidas preventivas registradas em sistema administrativo.

Alega que o cenário denota possível violação aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, da Constituição Federal.

Requer a apuração dos fatos narrados, com a “adoção das providências administrativas e legais cabíveis”.

Por meio do Despacho n. 182/26-GCMRMS (peça 4), recebi a denúncia, determinei a inclusão dos interessados na atuação e as suas respectivas citações.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu diretor de Urgência e Emergência em Saúde, Cleiton José Santana, apresenta contraditório à peça 16, sustentando que a gestão de pessoal do SAMU observa a legalidade e a necessidade de manutenção de serviço público essencial, que o serviço possui natureza contínua e estratégica, com atuação ininterrupta e exige composição mínima permanente de equipes para garantir atendimento de urgência e emergência.

Afirma que há previsão legal, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), de que tanto os cargos de Conductor Socorrista quanto de Agente Conductor de Veículos Pesados possuem atribuição para a condução de ambulâncias, o que afasta a alegação de desvio de função. Alega que o histórico de formação do SAMU, com a presença concomitante dessas categorias desde a sua implantação, reforça a legitimidade dos remanejamentos.

Argumenta que existe déficit atual de profissionais, agravado por afastamentos, férias, limitações funcionais, aumento da demanda e da frota, o que justifica a convocação de horas extraordinárias como medida temporária, necessária e indispensável à continuidade do serviço.

Pontua que a Administração adotou critérios objetivos e fundamentados nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade para realizar os remanejamentos e a distribuição das horas extras e que as remoções são formalmente regulares, realizadas por interesse do Município, com autorização e publicação oficial.

Sustenta que inexistir preterição de candidato aprovado em concurso, uma vez que todas as vagas existentes estão ocupadas e que não há cargos vagos a serem providos.

Afirma que foram adotadas providências administrativas voltadas à recomposição e à ampliação do quadro, mediante proposta legislativa em tramitação. Desse modo, diz que as medidas adotadas configuram instrumentos legítimos de gestão para

assegurar a continuidade do serviço essencial, não havendo irregularidades.

A diretora-superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Vivian Biazon El Reda Feijó, apresenta contraditório à peça 17, sustentando que a atual gestão adotou medidas efetivas de recomposição do quadro, com ampla convocação de servidores, evidenciando observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público.

Afirma que não há desvio de função, pois o cargo de Agente Condutor de Veículos Pesados possui, desde a origem do SAMU, atribuição legal de conduzir ambulâncias, inexistindo exclusividade do cargo de condutor socorrista.

Pontua, no que toca às horas extras, que elas decorrem de necessidade excepcional e comprovada em razão da essencialidade e da crescente demanda do serviço, somada a fatores como afastamentos, déficit histórico de pessoal e demora na reposição de servidores, sendo medida transitória para garantir a continuidade e eficiência do atendimento, com providências em curso para a criação de novos cargos.

Afasta a alegação de preterição ao demonstrar a inexistência de vagas disponíveis e a observância da ordem classificatória do concurso, inclusive quanto ao candidato denunciante. Conclui, assim, pela regularidade das condutas administrativas e requer o arquivamento da denúncia.

O Município de Londrina, representado por seu prefeito, José Tiago Camargo do Amaral, bem como o controlador-geral do Município, Guilherme Arruda Santos, apresentam contraditório à peça 20, por meio do qual sustentam que os esclarecimentos foram prestados no Despacho Administrativo n. 9024 da Secretaria Municipal de Saúde (peça 16). Alegam o estrito cumprimento da legalidade, a regularidade dos atos administrativos e a prestação das informações exigidas por este Tribunal de Contas, pugnano, ao final, pela improcedência da denúncia.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 572/26-CAIS (peça 30), opina pela improcedência da denúncia, diante da inexistência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 322/26-3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, igualmente opina pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A partir dos contraditórios apresentados e de toda a documentação anexada, verifica-se que:

i) em 2004, o SAMU de Londrina passou a operar quando servidores designados como Agentes Condutores de Veículos Pesados, vinculados ao Serviço de Motorista (ACVPU01), foram automaticamente deslocados do TEC para atuar no atendimento, exercendo a condução de ambulâncias;

ii) o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Executivo Municipal de Londrina (Lei n. 13.927/2025) estabelece, na descrição funcional (18090639), que, entre as atribuições do cargo de Agente Condutor de Veículos Pesados – Serviço de Motorista (ACVPU01), está a condução de veículos de grande porte, superiores a 3.500 kg, incluindo ônibus e ambulâncias, além do transporte de pessoas, materiais e documentos;

iii) no ano de 2011, com a municipalização do atendimento e a ampliação da frota de ambulâncias na cidade, a Autarquia Municipal de Saúde promoveu um Processo Seletivo Simplificado, de natureza temporária, com a finalidade de atender às demandas decorrentes da transição e viabilizar posterior concurso público;

iv) em 2013, a Lei Ordinária n. 11.838 instituiu 40 (quarenta) cargos efetivos para a função de Condutor Socorrista (ACSOU01);

v) ainda em 2013, foi promovido um concurso público (Edital n. 194/2013-GPQS/DGTES/MAS) para diversos cargos da Secretaria Municipal de Saúde, com oferta de 40 vagas para Agente de Saúde Pública – Condutor Socorrista, sendo todos os convocados empossados no início de 2014;

vi) tanto a função de Condutor Socorrista quanto a de Condutor de Veículos Pesados – Serviço de Motorista possuem previsão normativa expressa para dirigir ambulâncias;

vii) no contexto da pandemia de COVID-19, em 2020, houve necessidade de reorganizar o serviço e incorporar mais uma unidade móvel, totalizando atualmente 11 ambulâncias em operação contínua;

viii) em 2024, ocorreu novo certame para o cargo de Agente Condutor Socorrista (ACSOU01), conforme o Edital n. 023/2024, com previsão de uma vaga – decorrente do falecimento do ocupante anterior – já devidamente provida;

ix) considerando o quantitativo de veículos atualmente disponível, são necessários 68 profissionais para assegurar o cumprimento das escalas diárias, excluindo-se o Índice de Segurança Técnica (IST), destinado à cobertura de afastamentos como férias, licenças e atestados;

x) no cenário atual, a cidade conta com 50 servidores, evidenciando um déficit de 18 profissionais, sem considerar o IST;

xi) existem, ainda, situações específicas que afetam diretamente a disponibilidade de condutores, como a existência de um servidor em processo de reabilitação e outro com jornada reduzida por determinação judicial;

xii) Diante desse contexto, a realização de horas extraordinárias por parte dos condutores socorristas e motoristas do SAMU revela-se medida indispensável para a continuidade dos serviços;

xiii) encontra-se em andamento um processo administrativo voltado à solicitação de análise orçamentária e financeira, com vistas ao envio de projeto de lei que propõe a ampliação das vagas do cargo de Agente Condutor Socorrista (ACSOU01), nos termos do SEI n. 60.000778/2025-71;

xiv) os critérios utilizados para remanejamento e convocação para horas extras observam os princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, eficiência e economicidade, estando respaldados no Estatuto do Servidor Público Municipal e nas normas vigentes que disciplinam a organização das escalas e a manutenção dos serviços essenciais.

Desse modo, o Concurso Público regido pelo Edital n. 023/2024-DDH/SMRH teve por finalidade o provimento de cargos efetivos e a constituição de cadastro de reserva para diversas funções da estrutura municipal.

Para a função de Agente Condutor Socorrista, o edital previa uma única vaga, além da formação do cadastro reserva.

A única vaga ofertada para essa função foi regularmente ocupada após a convocação, nomeação e investidura do candidato aprovado em primeiro lugar.

Os demais concorrentes aprovados (dentre eles, o denunciante) passaram a compor a lista de cadastro de reserva, nos moldes do item 2.6 do instrumento convocatório.

O referido cadastro conta com 123 candidatos habilitados, que aguardam eventual chamamento pela Administração.

Todavia, a aprovação no cadastro de reserva gera apenas uma expectativa de direito, e não a garantia de nomeação. O candidato que ocupa o cadastro de reserva apenas adquire o direito subjetivo à nomeação se ocorrer preterição arbitrária, desrespeito à ordem de classificação ou desistência/eliminação. O Tema 683 do Supremo Tribunal Federal esclarece:

Ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame. (Oriundo da Repercussão Geral – RE 766304).

Fora dessas situações específicas, o cadastro de reserva não dá direito automático à vaga, conforme bem destacam os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Cuida-se de inconformismo com a decisão do Tribunal de origem que denegou a segurança pretendida pelo impetrante, qual seja, sua nomeação para cargo público, para o qual foi classificado no concurso em cadastro de reserva.

2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva.

3. O impetrante, ora recorrente, não conseguiu comprovar a existência de preterição arbitrária à nomeação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva ou comprovar qualquer inobservância editalícia do concurso, por conseguinte, não se evidenciou seu direito líquido e certo à vaga, de sorte que a Administração não teria a obrigatoriedade de nomeá-lo.

4. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal nem tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, rel. Min. Dias Toffoli.

5. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 54063/RO, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, publicado em: 13/09/2017).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 837311, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em: 18/04/2016).

No presente caso, o resultado definitivo do certame foi homologado por intermédio do Edital n. 127/2024, divulgado no Jornal Oficial do Município n. 5.221, de 13/06/2024. A vigência do concurso é de dois anos, contados a partir da homologação, com previsão de encerramento em 13/06/2026, admitindo-se prorrogação por igual período, a juízo da Administração Municipal, conforme previsto no item 14.10 do edital.

Assim, até 13/06/2026 (caso não haja prorrogação), o denunciante possui apenas uma expectativa de direito à nomeação, mas não direito a ela. Ele foi aprovado na 30ª colocação na classificação geral e na 7ª posição na lista destinada às cotas raciais. Levando-se em conta a quantidade de vagas originalmente prevista no edital, bem como a inexistência de cargos vagos, verifica-se que não houve preterição de candidato aprovado. Isso ocorre porque as convocações são realizadas conforme a disponibilidade de vagas efetivamente existentes.

Atualmente, em razão da ausência de vaga disponível, não se viabiliza a convocação de candidatos aprovados que integram o cadastro de reserva.

Contudo, conforme já indicado, há carência de profissionais na função de motorista de ambulância, estando em curso uma proposta administrativa destinada à ampliação do quantitativo de vagas para o cargo de Condutor Socorrista no âmbito municipal. Tal providência tem por finalidade recompor a força de trabalho e, de forma progressiva, diminuir a dependência de horas extras, conferindo maior equilíbrio e solidez à estrutura do serviço.

No que se refere à necessidade de realização de horas extras, diante da insuficiência de condutores de ambulâncias, verifica-se que as providências administrativas adotadas pela Secretaria de Saúde e pela Diretoria de Urgência e Emergência em Saúde observam os princípios da continuidade do serviço público, da legalidade e da supremacia do interesse público. O objetivo central dessas medidas foi assegurar a assistência à população usuária do Sistema Único de Saúde, especialmente no atendimento de urgências e emergências. O mesmo raciocínio se aplica às ações administrativas relacionadas ao remanejamento de servidores.

Assim, não se constatou excesso na autorização de horas extraordinárias, ao contrário, ficou demonstrado que houve planejamento para evitar a sobrecarga dos profissionais.

A Administração informou que, como parâmetro inicial e objetivo, adotou a ordem de matrícula mais recente dos servidores para equilibrar a demanda de serviços da melhor forma possível, critério que contribui para a economicidade e para a organização administrativa. Entretanto, devido ao elevado número de vagas nas escalas operacionais e à necessidade de manter a continuidade do atendimento, as convocações acabam sendo distribuídas entre todos os servidores disponíveis na lista.

Essa sistemática busca promover maior equilíbrio na divisão das horas extras, impedir concentração excessiva de trabalho em determinados profissionais e, sobretudo, garantir o adequado funcionamento do serviço, assegurando a

permanência das equipes necessárias para a assistência à população. Igualmente não afronta a legislação vigente, por si só, a utilização de condutores de máquinas pesadas em atividades relacionadas à condução de ambulâncias, uma vez que tal atribuição está prevista entre as competências inerentes ao cargo. Ainda assim, sob a ótica da gestão administrativa, mostra-se recomendável evitar a coexistência de cargos distintos com atribuições essencialmente coincidentes, embora a operação de ambulâncias constitua apenas uma das atividades desempenhadas pelos ocupantes da referida função.

A diretora-superintendente da Autarquia Municipal de Saúde esclarece (peça 17) que, no Município de Londrina, existem dois cargos legalmente previstos cujas atribuições abrangem a condução de ambulâncias, quais sejam: Agente Conductor de Veículos Pesados – função motorista (18085303) e Agente de Saúde Pública – função condutor socorrista (18085309).

Além disso, não há, no momento, cargos vagos que permitam a convocação de candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que todas as vagas atualmente existentes se encontram preenchidas. A ampliação do quadro funcional depende da edição de norma específica para a criação de novos postos. Dessa forma, não se verifica preterição irregular de candidatos aprovados no certame.

Ademais, à peça 28, consta o Despacho Administrativo n. 24.600/2026, por meio do qual a Controladoria-Geral do Município analisou a Denúncia n. 3/2026, encaminhada pela Ouvidoria-Geral da municipalidade. Ao final da apuração, concluiu-se que a Administração adotou providências legais e de caráter emergencial para assegurar a continuidade dos serviços, entre elas a autorização para a realização de horas extraordinárias e o remanejamento de servidores ocupantes do cargo de Agente Conductor de Veículos Pesados – Serviço de Motorista para atuação junto ao SAMU. Conforme registrado no referido despacho, tais medidas encontram amparo na legislação municipal vigente, uma vez que a condução de veículos destinados ao atendimento de emergências integra o conjunto de atribuições inerentes à categoria profissional. Constatou-se, ainda, que as remoções ocorreram tanto em razão do interesse público quanto da concordância dos próprios servidores, diante da necessidade de suprir a demanda por profissionais habilitados à condução de veículos de transporte de pessoas e ambulâncias.

Dessa forma, verifica-se não apenas a conformidade legal dos atos praticados pela Administração, mas também a adoção de procedimentos destinados à averiguação da denúncia apresentada na esfera administrativa, ocasião em que foram prestados os esclarecimentos necessários sobre os fatos questionados.

Assim, não há falar de ocorrência de qualquer irregularidade no caso em tela.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-654691/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2192/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio público. Pregão eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de kits de robótica educacional, materiais paradidáticos, plataforma digital, capacitação e assessoramento. Ausência de realização da Intenção de Registro de Preços (IRP) e incompatibilidade com previsão de adesão ("carona") à ata. Procedência parcial com expedição de recomendação para motivar eventual dispensa da IRP e vedar adesões à ata quando dispensada a IRP. Parcial Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formuladas por EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.[1], AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.[2] e FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.[3] contra o CIEDEPAR – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, nas quais foram noticiadas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 004/2025, por Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por lote.

O objeto do certame foi:

[a] escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de equipamentos de robótica educacional que envolvam a construção, mecanização, programação e automação de protótipos, com o fornecimento de materiais paradidáticos, serviço de capacitação e assessoramento para atender alunos da Pré-Escola e Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 110.000.345,55 (cento e dez milhões trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

A sessão pública ocorreu no dia 15/10/2025, às 09:00.

1.1 EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. (presente protocolo)

Sustenta que há, no edital, exigências excessivamente técnicas para os sete kits de robótica, incluindo medidas e quantidades exatas dos componentes, que não possuem qualquer justificativa técnica ou pedagógica.

Da mesma forma, alega que o edital prevê excesso de kits de robótica por nível de ensino (do Infantil IV ao 5º ano). Explica que a aquisição de um kit específico para cada ano não seria necessária, pois os kits de robótica geralmente são adequados para um segmento etário amplo, podendo ser compartilhados entre diferentes anos de ensino.

Diz que a aquisição nos moldes postos pode resultar em custos mais elevados sem ganho pedagógico proporcional e cria desafios operacionais e logísticos para a formação de professores e para o armazenamento ou reposição de peças nas escolas.

Entende que as exigências excessivas e a aglutinação dos sete kits em lote único direcionam a contratação à compra dos produtos da marca Maker Robotics, restringindo a participação de fornecedores que ofereçam kits equivalentes ou somente alguns dos kits licitados.

Ainda, argumenta que o edital exige a certificação pelo INMETRO, mas omite a obrigatoriedade da homologação pela ANATEL para equipamentos que utilizam comunicação sem fio.

O Termo de Referência indica que, a partir de 2028, serão introduzidas atividades plugadas nos anos seguintes, já com tablets ou chromebooks. Isso demonstra que haverá, necessariamente, comunicação sem fio (radiofrequência, Bluetooth ou Wi-Fi) entre os kits e os dispositivos eletrônicos.

Afirma que a homologação dos controladores e módulos de comunicação pela ANATEL é, portanto, obrigatória, conforme a Resolução n. 715/2019, e deve ser incluída no edital para garantir que os equipamentos operem dentro dos parâmetros técnicos permitidos.

Ao fim, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame.

No mérito, pugna pela procedência da representação para declarar a nulidade de contratação, ou, alternativamente, pela suspensão liminar, para que sejam elaborados um novo estudo técnico preliminar e uma revisão do descritivo de forma a permitir kits que possam ser atendidos por diversos interessados.

1.2 AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. (PROT. 67348-3/25)

A Representante afirma que não há, no edital, especificações de horário, local e critérios técnicos objetivos que serão utilizados na avaliação das amostras, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e do tratamento isonômico entre as participantes.

O Edital apenas indica o local onde a amostra deverá ser entregue e que os Laudos Técnicos deverão ser emitidos pelo INMETRO, informações que, segundo a Representante, são insuficientes para balizarem a avaliação das amostras e para permitirem que os licitantes interessados acompanhem o exame feito pela entidade.

O prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega da amostra, previsto no item 4.1. do Edital, é exíguo e inviabiliza a produção e envio dos materiais em tempo hábil, o que direciona o certame às empresas sediadas em locais próximos ao local de entrega.

Não há menção à realização de Intenção de Registro de Preços (IRP) no edital, prevista nos termos do art. 86 da Lei n. 14.133/21 e no Decreto n. 11.462/2023.

A ausência dos resultados da IRP pode ter subestimado o quantitativo do certame, posto que consta no edital somente a estimativa de compra do CIEDEPAR, desconsiderando eventual interesse de compra por terceiros e resultando em possíveis falhas na formação de preços pelos licitantes.

Entende que há incompatibilidade entre a descrição do objeto e a função pedagógica dos materiais para os anos iniciais de ensino (educação infantil e ensino fundamental), que será centrada no ensino lúdico, interativo e exploratório.

O Edital objetiva a compra de "equipamentos de robótica educacional que envolvam construção, mecanização, programação e automação de protótipos", materiais recomendados para uso a partir do 6º ano do ensino fundamental.

O CIEDEPAR não esclarece como esses eixos tecnológicos complexos se alinham às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às orientações do MEC para o desenvolvimento infantil.

O objeto do Edital é descrito de forma genérica, denota natureza tecnológica avançada e não detalha exigências de adaptação que garantam a acessibilidade, compatibilidade e segurança dos materiais de robótica na realização de atividades de desenvolvimento cognitivo e psicomotor para crianças de 4 a 10 anos.

Tais adaptações deveriam incluir recursos de codificação desplugada, blocos ilustrativos e histórias mediadoras, jogos simbólicos e exploração por campos de experiências, em alinhamento com as metodologias da BNCC e com a Política Nacional de Educação Infantil.

Há aparente incompatibilidade estrutural entre o objeto da licitação e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica. A BNCC orienta que, na Educação Infantil e nos Anos Iniciais (1º ao 5º ano), o aprendizado se estrutura, respectivamente, por campos de experiências e por uma abordagem integrada e interdisciplinar dos componentes curriculares (Ciências, Matemática e Linguagens). Nesse contexto, o ensino de robótica deve ser conduzido por práticas investigativas e exploratórias simples.

A exigência de foco em "execução de algoritmos, automação ou montagem de protótipos complexos" é inadequada e precoce. Para garantir o alinhamento pedagógico, o edital deveria estabelecer claramente as restrições por etapa de ensino. A especificação de um Livro Paradidático Impresso para Alunos da Educação Infantil V, com "no mínimo 250 páginas, incluindo atividades multidisciplinares, totalizando no mínimo 30 atividades ao longo do ano," é pedagogicamente inadequada e contrária às diretrizes da BNCC para essa faixa etária, que deverá priorizar a oralidade, exploração e experimentação na metodologia de ensino.

O edital não especifica se cada kit atenderá a um aluno ou grupo. Além disso, as interfaces de programação não informam a compatibilidade com equipamentos ou sistemas operacionais.

Por fim, o Edital e seus anexos não descrevem informações técnicas mínimas que garantam a viabilidade operacional e a universalidade de acesso à Plataforma Digital, como os sistemas operacionais utilizados pelas instituições, o formato de login e senha, níveis de segurança, integração com os sistemas da rede escolar ou as diferenças de acesso entre professores e gestores, em afronta ao art. 150 da Lei n. 14.133/21.

O objeto licitado compreende soluções de robótica para diferentes etapas de ensino

(Educação Infantil IV e V e Ensino Fundamental Anos Iniciais). As etapas possuem abordagens pedagógicas distintas (conforme Pontos 3 e 4), o que as torna naturalmente divisíveis em lotes autônomos, sem prejuízo aparente da sequência (exemplo: Lote 1 – Educação Infantil; Lote 2 – Ensino Fundamental).

A opção pelo lote único, sem a devida comprovação de sua viabilidade técnica/econômica, resulta na concentração do mercado e restringe a competitividade do certame.

O Edital exige, em seu item 2.9, sem justificativa técnica, que os produtos devem possuir certificações do INMETRO, porém, essa portaria se refere a brinquedos e nem todos os conjuntos de robótica educacional se enquadram nessa categoria. Por consequência, essa exigência pode excluir outras soluções certificadas em outras normas técnicas, como a ABNT, ISO ou IEC, de igual validade.

O item 8.5.3. do Edital exige a comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor da contratação, sem justificativa que respalde a indispensabilidade do requisito para a habilitação das empresas.

Sobre a estrutura pedagógica, não é comum a exigência de conjuntos específicos para cada ano escolar, coincidindo ainda com modelos de fornecedores específicos que organizam o conteúdo por ano, e não por nível ou faixa etária. A solução restringe a participação de soluções escalonadas por ciclos pedagógicos, a exemplo da educação infantil, anos iniciais etc. A exigência de rigidez na segmentação "ano a ano" desconsidera outras metodologias válidas e restringe o universo de fornecedores, limitando a obtenção de propostas mais vantajosas.

Ao final, a representante requer o recebimento da representação, com a atribuição de efeito suspensivo para a retificação do edital.

1.3 FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. (prot. 65903-0/25)

A representante alega que o edital limita indevidamente a competitividade, reduzindo as características do produto a um comerciante específico, ao exigir dimensões fixas das peças, com números exatos dos componentes e com especificações idênticas à estrutura de kits comerciais fechados.

A fixação de quantidades e medidas exatas de peças (ex: 70 peças estruturais, 15 polias, eixos de 40/60/80/100/120/160 mm) é inadequada.

A eficácia da Robótica Educacional e da metodologia STEAM reside no desenvolvimento de competências, raciocínio lógico e experimentação, e não na padronização de arranjos físicos ou na repetição de medidas específicas.

Os detalhamentos técnicos refletem, na prática, o catálogo de um fornecedor específico. Cada fabricante organiza seus kits de forma distinta, com números e dimensões de peças variados, sem que isso afete a capacidade funcional do kit de atingir os objetivos de aprendizado.

Em face das inconsistências e restrições à competitividade apontadas nos itens anteriores, requer a revisão do termo de referência e anexo técnico, substituindo as exigências fixas quantitativas e de dimensão por faixas indicativas e critérios de desempenho e funcionalidade, desde que atinjam o mesmo resultado pedagógico e de aprendizado.

Ainda, solicita a substituição das exigências de medidas, quantidades ou nomenclaturas exatas pela descrição da função dos componentes, sendo necessária a retificação do instrumento e republicação do edital.

Em defesa preliminar, o CIEDEPAR apresentou duas manifestações, Petições Intermediárias n. 693522/25 (peças 22-23) e 696165/25 (peças 25-26).

A representada assevera que as especificações da solução educacional, dispostas no Anexo II-A do Termo de Referência, são requisitos mínimos. Contudo, são admitidas "quantidades superiores de peças, variações de dimensões ou funcionalidades adicionais" (peça 4, fl. 148).

A descrição do objeto apenas com a quantidade total de peças ou com a definição de que devem ser "grandes" ou "pequenas", resultaria em um certame aberto e poderia ocasionar controvérsias jurídicas, falta de rigor pedagógico e a oferta de produtos de baixa qualidade.

Ademais, a classificação das peças em "estruturas e conexões", "mecanismos e movimento" ou "sensores e atuadores", busca delimitar precisamente as peças esperadas no kit, com o fim de garantir a conformidade dos materiais com a necessidade pedagógica, contudo, mantem-se a flexibilidade da contratação, com o fim de garantir a competitividade.

Especificamente sobre o tamanho das peças, explica que os eixos devem ter 6 tamanhos diferentes, mas podem sofrer variação, desde que cumpram a finalidade pedagógica dos kits.

Demonstra que diversas marcas fabricam produtos equivalentes aos descritos no edital e, portanto, poderiam ser ofertados pelas licitantes, dentre as quais, destaca: LEGO "education SPIKE Prime Set", ROBOUP, ZMROBO "WiseChild2. Elementary", MODELIX robotix, VEX robotics e WSKits.

A entidade apresenta tabela com as justificativas de todas as especificações, quantidades e medidas contidas no edital (peça 23, fls. 8-15).

Diversas empresas participaram do certame e a empresa que, supostamente, estaria sendo beneficiada pela licitação, não foi classificada na etapa de lances.

A licitação em lote único se justifica pela integração entre os itens licitados, considerando que engloba "kits de robótica, materiais didáticos, plataforma digital, capacitação e assessoria pedagógica". Assim, o parcelamento do objeto em lotes influenciaria na viabilidade técnica e econômica da contratação (com o aumento dos custos de gestão dos contratos e perda de economia de escala), compatibilidade tecnológica e pedagógica, sincronia entre diferentes fornecedores, coerência e a progressão essencial do aprendizado.

O projeto pedagógico que orienta a contratação está em conformidade com a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), e com o complemento relativo à área computacional (BNCC – Computação Educacional Básica), sendo pautada na progressão do desenvolvimento dos alunos por ano, com atividades de construção, mecanização e programação, em consideração das idades das crianças.

Sobre a plataforma digital, o edital estabelece requisitos funcionais para diferentes níveis de acesso, seja de aluno, professor ou gestor. Os requisitos exigidos decorrem da funcionalidade.

Sobre a ausência de critérios para avaliação das amostras, serão utilizados os critérios especificados no Anexo II-A do Termo de Referência. A avaliação ocorreria na verificação in loco da amostra de cada um dos itens, levando em consideração as quantidades, dimensões e qualidade, sendo verificado por meio de um checklist.

Ademais, o prazo de 5 (cinco) dias úteis é razoável para a entrega da amostra. Em relação à exigência de certificação pelo INMETRO, trata-se de medida acautelatória pela administração, principalmente levando em consideração a

sensibilidade do objeto. A certificação da ANATEL não é exigível para os kits por não se enquadrarem em equipamentos de telecomunicações.

A qualificação econômico-financeira é necessária em razão do grande valor da contratação e dos serviços que deverão ser prestados continuamente de capacitação de professores, suporte técnico e manutenção da plataforma digital.

Por meio do Despacho n. 1.964/25 (peça 30)[4], recebi as representações e deferi o pedido cautelar em razão da falta de critério para a análise das amostras bem como da ausência de definição de data e horário para o exame das amostras.

Por meio da Petição Intermediária n. 818562/25 (peças 46-51), o CIEDEPAR informou que revogou o certame, publicando novo edital com os itens devidamente corrigidos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 155/26 (peça 54), em parecer conclusivo, opina pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendação e determinação.

Sobre a falta de critério para a análise das amostras, com a publicação, pelo consórcio, do novo edital que inclui vários itens para a avaliação das amostras, concluiu pela perda de objeto.

Sobre a inexistência de data e hora definidos para a aprovação das amostras, embora a unidade técnica não considere incorreto como foi feito, por meio de convocação no sistema pelo pregoeiro para a entrega das amostras, entende mais oportuno a definição do prazo em 10 (dez) dias úteis. No item, opina pela parcial procedência, com expedição de recomendação nesse sentido.

Em relação à falta de Intenção de Registro de Preço (IRP), considera que deveria ter sido realizada, entretanto, a anulação do certame por esse item não se revela a decisão mais proporcional. Opina pela parcial procedência do item, com expedição de determinação ao consórcio para que vede a adesão por carona na ata.

Sobre a especificação excessiva, tendo em perspectiva que o edital admite a flexibilização das exigências, se observada a finalidade pedagógica, considera improcedente o item.

As exigências de especificações como tamanho, quantitativos e funcionalidades são naturais nesse tipo de contratação, sendo prudente a definição, pois as peças serão manuseadas por crianças.

No que toca à ausência de especificação pedagógica, a unidade técnica entende que o edital foi elaborado em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo improcedente o item.

Sobre o julgamento por lote único, a motivação do consórcio é suficiente. A divisão dos kits em lotes por ano escolar poderia gerar incompatibilidades dos materiais e mais dispêndios de esforço dos professores e alunos para aprenderem softwares distintos.

Além disso, haveria o risco de incompatibilidade entre as peças fornecidas, sendo mais vantajoso a aquisição dos kits em conjunto para gerar maior ganho de escala. Opina pela improcedência do item.

Sobre a certificação da Anatel, como não há utilização de telecomunicação e radiofrequência nos itens, entende ser improcedente.

Ao final, a CAIS opinou pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendação para que o consórcio estenda o prazo para a entrega das amostras bem como de determinação para que o consórcio vede a adesão à ata registrada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 110/26 (peça 55), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou a instrução da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Falta de critério para análise das amostras

Ao examinar o Anexo II do Termo de Referência (peça 4, fl. 139), constatei a ausência de critérios objetivos para a avaliação das amostras, circunstância que fundamentou, em juízo preliminar, a decisão deste Relator pela concessão da medida cautelar e a consequente suspensão do certame.

O Prejulgado n. 22 desta Corte estabelece a necessidade da previsão de critérios e métodos para a avaliação das amostras:

O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

O representado, em boa-fé, revogou o certame[5], conforme o Termo de Revogação na peça 49.

Analisando o novo edital elaborado[6], juntado aos autos na peça 41, observo que o representado cumpriu a norma do Prejulgado n. 22 desta Corte.

Os critérios estabelecidos no Anexo II B do Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2025 são suficientes para a demonstração da funcionalidade dos kits. Veja o seguinte excerto extraído do referido anexo[7]:

ANEXO II B CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS.		
AVALIAÇÃO DA AMOSTRA		
EMPRESA:		
KIT AVALIADO	RESULTADO FINAL	
KIT INFANTIL IV	() aprovado	() aprovado com ressalva () reprovado
KIT INFANTIL V	() aprovado	() aprovado com ressalva () reprovado
KIT 1º ANO	() aprovado	() aprovado com ressalva () reprovado
KIT 2º ANO	() aprovado	() aprovado com ressalva () reprovado
KIT 3º ANO	() aprovado	() aprovado com ressalva () reprovado
KIT 4º ANO	() aprovado	() aprovado com ressalva () reprovado
KIT 5º ANO	() aprovado	() aprovado com ressalva () reprovado
Parecer Final	() Aprovada	() Aprovada com ressalvas () Reprovada
Assinatura e identificação dos avaliadores:		
Avaliador 1	Avaliador 2	Avaliador 3

LIVRO PARADIDÁTICO IMPRESSO PARA ALUNOS DO INFANTIL IV E INFANTIL V		
CRITÉRIOS AVALIATIVOS	Infantil IV (4 anos)	Infantil V (4 e 5 anos)
Progressão pedagógica		
Iniciar com conceitos básicos e evoluir gradualmente		
Sequenciamento didático claro e orientações visuais adequadas		
Compatibilidade com o Manual do Professor		
Versão impressa		
Versão digital (PDF)		
Autoria própria ou licenciada		
Apresentação em volumes distintos		
Número mínimo de páginas		

Ante a correção da inconsistência, acompanho a unidade técnica e voto pela perda de objeto no item.

2. Inexistência de data e hora definidos para A aprovação das amostras Não havia disposição, no edital revogado[8], relativa a data e hora para a análise das amostras, motivando este Relator a conceder o pleito cautelar.

Em análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2025, observo que o representado atendeu ao item por meio da seguinte disposição:

4 – AMOSTRAS / OU PROVA DE CONCEITO.

4.1 - A licitante vencedora deverá apresentar amostra / prova de conceitos de todos os subitens descritos nos itens 1 ao 7, no prazo máximo e improrrogável de 5 dias úteis a contar da convocação do pregoeiro no qual ocorrerá por mensagem no sistema.

4.2 – Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento de avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

Como preceitua o Tribunal de Contas da União, a finalidade desse tipo de previsão é possibilitar a presença dos licitantes na avaliação das amostras:

9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nºs 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário. (TCU, Acórdão n. 2.796/20013, Plenário, Min. Rel. José Jorge, j. 16/10/2013).

A disposição no edital atende ao postulado da publicidade, pois possibilita aos representantes que acompanhem o procedimento de análise de amostras, razão pela qual entendo pela perda do objeto do item.

2.3 falta da realização da Intenção de Registro de Preço (IRP)

A Lei de Licitações, no art. 86, prevê que a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do certame, realizar o procedimento público de registro de preços, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades na ata.

A hipótese de dispensabilidade do procedimento, que deverá ser motivada, só ocorrerá se o órgão ou entidade gerenciador for o único contratante.

No certame promovido pelo Ciedepar, não consta nenhuma disposição no edital ou qualquer outro documento da fase interna de licitação que comprove ou mencione a realização da IRP.

Por outro lado, o edital contém disposição, no item 22, possibilitando “caronas” na ata de Registro de Preços a outros órgãos ou entidades não participantes:

22 - DA POSSIBILIDADE DE CARONA

22.1 - Será facultado aos órgãos ou entidades não participantes a utilização desta ata de Registro de Preço nos termos da Lei 14.133/2021.

22.2 - Qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública que não participaram do procedimento licitatório, quando desejarem, poderão fazer uso da Ata de Registro de Preços, desde que manifeste interesse e mediante prévia autorização do CIEDEPAR.

22.3 - O total das adesões por carona, não poderão exceder ao dobro do quantitativo do item registrado na ata de registro de preço do órgão gerenciador, conforme art. 86, inciso 5º da Lei 14.133/2021.

Depreende-se, portanto, que o procedimento não foi realizado pelo Ciedepar. Trata-se, em essência, de erro de planejamento, que tem sido frequente em registros de preços promovidos por consórcios públicos.

A IRP é procedimento auxiliar, que precede o sistema de registro de preços, dando publicidade à futura contratação a fim de possibilitar a participação de demais entidades da administração pública e, principalmente, estimar os quantitativos.

Em contratações compartilhadas, o planejamento prévio assume papel ainda mais relevante em razão da escala do fornecimento e da necessidade de coordenação entre os partícipes para assegurar padronização, economicidade e adequação gestão dos riscos.

Há, nesse aspecto, um descompasso entre a dispensa da IRP e a admissão de “carona”, pois, se, por um lado, se prescinde do procedimento destinado a mapear a demanda e dimensionar adequadamente o objeto, por outro, se mantém aberta a possibilidade de adesões posteriores, potencialmente ampliando o volume contratado sem que haja, desde o início, o planejamento adequado.

Contudo, corroboro a exegese da unidade técnica de que a determinação de anulação do certame não se revela proporcional.

Nesse sentido, no caso concreto, não identifico nenhum indício de risco referente à inexecução contratual.

Voto, portanto, pela procedência do item, com expedição de recomendação ao Consórcio Ciedepar para que, nas hipóteses de dispensa da IRP, justifique de forma circunstanciada a opção adotada e não inclua no edital a possibilidade de adesões à ata de registro de preços.

2.4 especificação excessiva do objeto licitado

No que se refere à alegação de especificação excessiva do objeto, registro, inicialmente, que a descrição do objeto em licitação deve buscar um equilíbrio entre clareza e precisão, garantindo ainda a ampla competitividade.

É vedado direcionar a contratação a marca ou modelo específico, mas é igualmente necessário estabelecer requisitos mínimos que assegurem qualidade, segurança e adequação ao fim pedagógico pretendido, sobretudo em contratações destinadas ao público infantil.

É oportuno mencionar a cartilha do Tribunal de Contas de Pernambuco[9], elaborada justamente em razão de irregularidades recorrentes em aquisições de kits de

robótica, em que se enfatiza a necessidade de um nível mínimo de detalhamento: É necessário detalhar exatamente o que a administração pública precisa adquirir ou contratar. Isso evita ambiguidades e garante que os fornecedores compreendam claramente o que é esperado, diminuindo o risco de erros ou mal-entendidos. Isso também contribui para assegurar que os produtos ou serviços atendam aos padrões de qualidade desejados.

[...]

Descrever o que será incluído no kit, com peças, sensores, motores, placas controladoras, cabos, software, entre outros elementos. Certifique-se de que o kit contenha tudo o que é necessário para montar e programar os robôs (TCE-PE, 2023, p. 29 e 37).

Sob essa perspectiva, a previsão de quantitativos mínimos, a separação dos componentes por categorias (estrutural/conexões; mecanismos/movimento; sensores/atuadores) e a indicação do conteúdo indispensável do kit, por si sós, não caracterizam restrição indevida, mas funcionam como salvaguarda para impedir a entrega de soluções incompletas ou de baixa qualidade.

O mesmo raciocínio se aplica a parâmetros como dimensões e faixas de tamanho, desde que vinculados a justificativas pedagógicas ou de segurança.

No caso concreto, há disposição no Termo de Referência, estabelecendo que as especificações devem ser consideradas requisitos mínimos de desempenho e qualidade, admitindo-se variações (quantidades superiores, dimensões alternativas e funcionalidades adicionais), desde que preservadas a usabilidade pedagógica, a segurança e as certificações exigidas:

As especificações técnicas descritas a seguir devem ser consideradas como requisitos mínimos de desempenho e qualidade para os kits de robótica educacional. Quantidades superiores de peças, variações de dimensões ou funcionalidades adicionais serão aceitas, desde que não comprometam a usabilidade pedagógica, a segurança dos alunos e a certificação exigida pelo INMETRO (Portaria n. 302/2021, grifo nosso).

O Ciedepar, na peça 23, apresenta fundamentação técnica suplementar sobre as exigências dos kits. Apresento um excerto de sua manifestação:

ANEXO 1 - Especificações, quantidades e medidas das peças solicitadas no kit Infantil IV e 1º ano		
Conjunto de Aprendizagem STEAM: Primeiros Passos na Engenharia e Lógica com blocos magnéticos, INFANTIL IV		
Especificações, quantidades e medidas		
Especificações	Motivos das Medidas	Motivos das quantidades
10 (dez) eixos de transmissão, com peças de 40, 60, 80, 100, 120 e 160 mm.	Os tamanhos são ideais para crianças pequenas (4 anos), pois facilitam o manuseio e aprimoram a coordenação motora. Consideramos que tamanhos menores aumentam o risco de serem acidentalmente engolidos ou inalados, representando um risco de segurança. A diversidade de tamanho já foi explicada anteriormente.	A quantidade mínima especificada de eixos é suficiente para a montagem de protótipos funcionais. Por exemplo, um carro requer um mínimo de 4 rodas e 4 eixos, além de outros 4 eixos (ou mais) para o sistema de engrenagens de variação de movimento.
45 (quarenta e cinco) componentes estruturais de montagem, como barras, blocos e suportes, fabricados em plástico, tamanho mínimo de bloco: 4cmx1cmx2cm (C x L x A) tendo variações de até 24cmx1cmx12 (C x L x A)	Os tamanhos mínimos foram definidos para garantir a adaptabilidade motora de crianças de 3 a 4 anos e para simplificar a montagem dos protótipos. O tamanho mínimo solicitado, garante que o componente não seja classificado como “peça pequena”, devido ao risco de ingestão ou asfixia.	A quantidade mínima especificada é para garantir a variedade de protótipos possíveis, além de permitir mais liberdade no processo de criação.
06 (seis) unidades de blocos de montagem em formato de manivela	Tamanho compatível com o conjunto	A quantidade mínima especificada garante a construção de protótipos puramente mecânicos (com polias e engrenagens) que possuem um maior número de partes em movimento simultâneo.
08 (oito) engrenagens, com 4 tamanhos diferentes com variações de 2cm a 10cm	A diversidade de 4 tamanhos e as variações de 2 a 10 cm nas medidas dos componentes, especialmente nas engrenagens, ampliam a percepção dos alunos sobre a relação entre força e movimento	A quantidade mínima especificada não só assegura a variedade de tamanhos necessária para as conexões propostas no campo “Motivo das Medidas”, como também garante o número mínimo de peças para a utilização eficaz por um grupo de 4

Há exemplos em que a fixação de tamanho mínimo se justifica pela faixa etária (como peças destinadas a crianças pequenas, com finalidade de segurança e manuseio), o que legitima a opção administrativa, compatível com a proposta pedagógica.

Em comparação com contratações similares, é possível verificar que editais de outros entes também empregam especificações técnicas detalhadas (microcontroladores, dimensões, cabos, módulos, sensores etc.), sem que isso, por si só, configure direcionamento.

Por fim, sobre a previsão de kits segmentados por ano/etapa, as informações prestadas indicam que a modelagem buscou seguir lógica de progressão de aprendizagem, o que justifica a estruturação escalonada da solução, havendo coerência entre a metodologia adotada e a faixa etária atendida.

Isso posto, acompanhando os pareceres técnicos, não identifiquei elementos suficientes para concluir que as especificações técnicas tenham resultado em restrição indevida à competitividade ou direcionamento, sendo improcedente o item.

2.5 Ausência de especificação pedagógica e comprovação da adequação à idade dos alunos

Em contratações de soluções educacionais integradas, como kits, materiais paradidáticos, plataforma, formação e assessoramento, a administração deve demonstrar coerência entre o objeto pretendido e os objetivos pedagógicos, com descrição suficiente para permitir: (i) verificar a aderência do produto às etapas de ensino; (ii) avaliar se a solução é operacionalmente viável; e (iii) assegurar julgamento objetivo, sem impor barreiras indevidas à competitividade.

O Estudo Técnico Preliminar registra a estratégia de implementação gradativa da robótica educacional, iniciando-se com atividades desplugadas (sem dependência de tablets/computadores) nos anos iniciais, com incremento progressivo de complexidade até a introdução de atividades plugadas em etapas posteriores:

Exemplo de Implantação Gradativa da Robótica Educacional:			
Ano	Etapas contempladas	Tipo de Atividade	Expectativa do Município
2026	Infantil IV e V	Programação desplugada (cartões, blocos, sensores)	Início do projeto; não exige tablets ou computadores, o município inicia o planejamento para aquisição.
2027	1º e 2º anos	Continuidade com conjuntos desplugados + introdução de conceitos digitais básicos	O município inicia a aquisição de equipamentos.
2028	3º, 4º e 5º anos	Atividades plugadas (uso de tablets ou notebooks)	O município já adquiriu os dispositivos, consolidando a robótica digital.

[10]

A opção do Consórcio por estruturar a solução de forma escalonada (Educação Infantil e Anos Iniciais) não é irregular; ao contrário, pois reflete a necessidade de coerência metodológica e de continuidade na formação de estudantes e professores. Também merece registro que a discordância sobre o modelo pedagógico adotado não é objeto da presente representação.

A intervenção desta Corte deve concentrar-se em verificar se houve mínima

fundamentação técnica para justificar a escolha administrativa, atendendo ao postulado do princípio da motivação, e não em entrar no mérito do juízo pedagógico adotado.

Diante disso, em etapa de cognição sumária, verifico que os elementos constantes do ETP e do Termo de Referência indicam a existência de linha metodológica e de progressão didático-pedagógica para as etapas atendidas, não se evidenciando indícios de irregularidade.

Voto, portanto, pela improcedência do item.

2.6 Julgamento por lote único

O parcelamento do objeto tem por finalidade ampliar a competitividade e deve ser adotado sempre que viável e vantajoso. No caso concreto, o Consórcio sustenta que a opção por lote único visa preservar a integração pedagógica e tecnológica da solução, bem como reduzir riscos de fragmentação na execução.

A contratação não se limita ao fornecimento de kits físicos. Envolve uma solução integrada (kits de robótica, materiais paradidáticos, plataforma digital, capacitação e assessoramento), cuja implementação pressupõe continuidade, padronização e progressão didático-pedagógica entre os anos escolares.

Nessa configuração, a divisão em múltiplos lotes, seja por etapa/ano, seja por componentes, pode gerar dificuldades relevantes de coordenação, com aumento de complexidade de gestão e fiscalização, potenciais conflitos de responsabilidade entre fornecedores e risco de perda de coerência metodológica na formação e no suporte. A Lei de Licitações admite a contratação por lote único quando o parcelamento puder comprometer a execução, elevar o risco do objeto ou afetar a economicidade, conforme previsto no art. 40, § 3º, II.

No caso concreto, identifico os elementos necessários que amparam a opção por lote único, ante o risco da incompatibilidade entre componentes fornecidos por empresas distintas e a necessidade de plataforma/software capaz de operar com todos os elementos.

Acompanho a unidade técnica e julgo o item improcedente.

2.7 Ausência de exigência de certificação da ANATEL

A homologação pela ANATEL é exigida para a comercialização de equipamentos de telecomunicações, nos termos da Resolução n. 715/2019. No caso concreto, contudo, não se identificam itens de conectividade externa (como tablets ou notebooks) nem equipamentos enquadráveis como produtos de telecomunicações, razão pela qual não se mostra necessária a exigência de homologação pela ANATEL. Acompanho a unidade técnica e julgo o item improcedente.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial da presente representação, com expedição de recomendação para que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ (CIEDEPAR), nos próximos processos licitatórios, na hipótese de dispensa da Intenção de Registros de Preços, justifique de forma circunstanciada a opção adotada e não inclua no edital a possibilidade de adesões, ou "carona", à ata de registro de preços a outros órgãos ou entidades não participantes da ata inicial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO para que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ (CIEDEPAR), nos próximos processos licitatórios, na hipótese de dispensa da Intenção de Registros de Preços, justifique de forma circunstanciada a opção adotada e não inclua no edital a possibilidade de adesões, ou "carona", à ata de registro de preços a outros órgãos ou entidades não participantes da ata inicial;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autuado em 13 de outubro de 2025.

2. Protocolo n. 67348-3/25, autuado em 21 de outubro de 2025.

3. Protocolo n. 65903-0/25, autuado em 14 de outubro de 2025.

4. Homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 3.300/25.

5. Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2025.

6. Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2025.

7. Peça 51, fls. 183 e 184.

8. Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2025.

9. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TCE-PE. Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação. Gerência de Fiscalização de Tecnologia de Informação (GATI). Cartilha sobre kits de robótica. Recife, 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1BKzqgWFhJw_hgDD8nzpx4wM7MCvV4Xp/view. Acesso em: 25 maio 2026.

10. Peça 4, fl. 28.

PROCESSO Nº:-325590/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO

MAGNANI, VICTOR DANIEL WONSOWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2197/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação de servidora do Município de União da Vitória. COAP e MPC pelo não provimento. Conhecimento. Provimento para alteração do Acórdão nº 605/25 – S2C.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Crislaine Ramos Melo Garrafa (peça 75), servidora pública aposentada do Município de União da Vitória, ocupante do cargo de professora, contra o v. Acórdão nº 605/25-S2C (peça 69).

O Presente Recurso foi recebido pelo Despacho 248/25 - GCSSRVF (peça 76) por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Posteriormente, pelo Termo de Distribuição nº 3301/25 (peça 79) foi sorteado, para relatar o presente processo. As razões da recorrente constam na petição protocolada sob nº 325590/25 (peças 74) dos presentes autos, cujo relato sintetizo a seguir.

A Sra. Crislaine Ramos Melo Garrafa, ocupante do cargo de professora, cuja aposentadoria foi concedida pelo Decreto Municipal nº 445/2022, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, expôs que tinha direito de se aposentar com fundamento no art. 6º da EC 41/03, por ter preenchido os requisitos previstos na norma em questão, incluindo o tempo de contribuição. Alega que "ingressou no serviço público" não podendo ser restrita à posse em cargo estatutário (peça 75).

A Coordenaria de Atos de Pessoal (COAP), em manifestação por meio da Instrução nº 6814/25 (peça 83), diante das justificativas e documentos apresentados, opinou pelo não provimento do recurso de revista em apreço, mantendo-se integralmente o v. Acórdão nº 605/25 S2C (peça 69).

Entende a COAP, já em recursos semelhantes, que o cerne da questão debatida consiste em aferir se a Sra. Crislaine Ramos Melo Garrafa, seria servidora pública[1] ou funcionária pública, condição esta que a permitiria, ou não, aposentar-se pelo fundamento legal acima citado (peça 10).

Consoante constou na r. decisão combatida, o Tribunal assentou entendimento no sentido de que somente fazem jus à inativação com base em regras transitórias de aposentadoria, vale dizer, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12, os servidores públicos que até a data limite das referidas emendas constitucionais (16/12/98 ou 31/12/03) fossem detentores de cargos públicos: PREJULGADO Nº 28-TCE/PR:

Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça; b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se: Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) (destacou-se)".

Desse modo, necessário verificar se a ora recorrente ocupava cargo

público em 31/12/03, data da vigência da EC 41/03 nos termos determinados pelo art. 6º da aludida emenda, norma esta que embasa a presente inativação.

Conforme ementa do Acórdão 605/25-S2C, a recorrente fundamentou sua aposentadoria na regra de transição definida no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Após análise, verifica-se de que a interessada não ocupava cargo efetivo estatutário até 16/12/1998 - o que, de acordo com o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, torna inaplicável a regra de transição ao caso, já que o vínculo considerado para a concessão do benefício diz respeito ao exercício de emprego público no regime celetista.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, mediante o Parecer nº 442/25 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 84), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, destaca que o recurso deve ser conhecido, pois satisfeitos seus requisitos de admissibilidade, porém, no que tange ao mérito, a análise das razões recursais faz com que seja corroborado o entendimento da COAP.

Assim, o MPC se manifesta pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 605/25 - Segunda Câmara (peça 69).

Inserido os presentes autos em pauta de julgamento no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, Sessão nº 17 realizada entre os dias 9 a 10 de setembro de 2025, houve pedido de vistas pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, com apresentação de voto divergente na Sessão Plenária nº 20, ocorrida nos dias 20 a 23 de outubro de 2025. Quando da devolução dos autos na Sessão Plenária nº 20, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pediu vistas, e também, apresentou voto divergente na devolução dos autos na Sessão Plenária nº 23, ocorrida entre os dias 08 a 11 de dezembro de 2025, sendo o processo retirado de pauta na Sessão Plenária nº 01, realizada entre os dias 02 a 05 de fevereiro de 2026.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Inicialmente, por se tratar de parte legítima, Art. 66 da LC 113/05 e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da mesma Lei Orgânica, entendo que o

Recurso de Revista deve ser conhecido por este Tribunal de Contas.

Também, é meu entendimento, que não há óbice legal para que a servidora se aposente pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), desde que realizou a averbação do tempo trabalhado sob o regime CLT.

A continuidade do vínculo (sem interrupção) é fator que facilita o reconhecimento do tempo de serviço público e da carreira.

A Constituição Federal não fez distinção entre o regime jurídico de ingresso pelo servidor público, a migração do regime celetista para o estatutário não tem o condão de alterar a data de ingresso no serviço público (TJ-SP Recurso Inominado Cível xxxxx20238260624 - Tatui).

A Transição de Regime e sua transformação do emprego público (CLT) em cargo efetivo (estatutário) em 2005, sem interrupção do vínculo, preserva sua condição de servidora que ingressou antes das reformas constitucionais de 1998 e 2003 para fins de cálculo de benefícios, assim também deve ser considerado para fins de aposentadoria.

Ainda, após a análise do contido nos votos divergentes, minha concordância é plena para acolhê-los como partes integrantes do presente recurso, tanto a proposta do voto divergente do nobre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, bem como a proposta divergente do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, para contrapor, data vênua, com o entendimento da COAP e do Ministério Público de Contas, para dar provimento ao presente recurso e modificar o conteúdo do Acórdão nº. 605/25, da 2ª Câmara, pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, Professora de Educação Infantil do Município de União da Vitória, com base na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujas propostas passam a ser partes integrantes do presente voto.

Considero que a data de ingresso no serviço público, independentemente de o vínculo inicial ter sido sob o regime celetista ou estatutário, é o marco temporal determinante para garantir o direito às regras de transição que preveem integralidade e paridade.

(...)

Voto Divergente[2] - 1

"Inicialmente, cumpre destacar que a servidora ingressou no serviço público na função de professora em 01/03/1996, vínculo esse devidamente comprovado nos autos por meio do Relatório Circunstanciado (peça 3), da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6) e Histórico Funcional do Servidor (peça 14), todos atestando a continuidade ininterrupta do exercício de função pública. Ainda que tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência até o ano de 2012, verifico que a servidora é ocupante de cargo no serviço público desde 01/03/1996, e ocupante de cargo efetivo desde a data de 25 de julho de 2005".

O Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao consolidar o entendimento acerca das regras de ingresso para fins previdenciários, adota linha restritiva, considerando inaplicáveis as regras de transição para os servidores vinculados ao regime celetista, mesmo que posteriormente tenham migrado para o regime estatutário. Contudo, a própria lógica subjacente àquele entendimento tem como fundamento a necessidade de resguardar a integridade atuarial dos regimes próprios de previdência social, bem como de evitar desvios interpretativos que ampliem indevidamente os direitos previdenciários sem respaldo legal expresso; o entendimento atual é de que:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

Ou seja, mesmo que se busque preservar equilíbrio atuarial, o Prejulgado, na versão retificada, permite que servidores que tenham contribuído ao Regime Geral possam usar/contabilizar esse período para serem beneficiados pelas regras de transição, visando à aposentadoria custeado pelo Regime Próprio.

Importa ressaltar que a interpretação literal e rígida das normas previdenciárias não pode se sobrepor aos princípios gerais do Direito Administrativo, especialmente ao princípio da razoabilidade, que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles[3], é o critério de justiça do caso concreto, segundo as circunstâncias que o envolvem, permitindo temperar a aplicação rigorosa da lei para que não resulte em injustiça ou desvio de finalidade.

No caso presente, há elemento essencial que não pode ser ignorado: a continuidade do vínculo com a Administração Pública desde 1996 denota inequívoca relação de trabalho público que justifica a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando se busca a proteção social do servidor que, durante mais de 26 (vinte e seis) anos, atuou para o sistema público de educação.

Logo, parece-me evidente que os direitos previdenciários devem ser interpretados de modo a resguardar a proteção social e a dignidade do servidor público, desde que não se configure afronta expressa às normas constitucionais ou legais. Não se trata de ampliar direitos de forma indevida, mas sim de validar uma situação consolidada e plenamente documentada, na qual a servidora — mesmo diante da transformação tardia de seu regime jurídico em 2005 — adimpliu aos requisitos temporais hábeis para a concessão da aposentadoria pela regra de transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003. no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.2. princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal[4].

Não vislumbro como pode ser razoável e aceitável — a luz dos princípios presentes na Constituição Cidadã que regem nosso ordenamento jurídico — revogar a aposentadoria de uma servidora que se encontra aposentada desde o ano de 2022, somente por ter ingressado no serviço público efetivo na data de 25 de julho de 2005 e não até a data limite de 31/12/2003, tendo atuado, não obstante, perante o quadro público de educação desde o ano de 1996.

Portanto, diante da existência de vínculo público desde 1996, do cumprimento integral dos requisitos do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e à luz do princípio da razoabilidade, entendo ser plenamente justificável o afastamento da rigidez interpretativa do Prejulgado n.º 28 neste caso específico, para fins de garantir a proteção previdenciária da servidora, uma vez que a rigidez interpretativa não se revela razoável nem proporcional em face das peculiaridades do caso concreto, tampouco preserva os direitos fundamentais da servidora e assegura a justiça material da decisão.

Voto divergente[5] 2

(...)

Vejo que tanto a unidade técnica como a representante do Parquet especializado

entenderam que a interessada somente teria ocupado cargo efetivo na administração pública, partindo do pressuposto que as funções ocupadas em regime de CLT seriam necessariamente empregos públicos.

Conforme já defendi em processos referentes ao Município de Paranaguá, a meu sentir não há óbice para que o regime jurídico único —aquele que rege os cargos efetivos da administração pública —ser o regime celetista, por mais insólito e inadequado, pois não há vedação legal para se adotar a CLT como regime jurídico de servidores públicos.

Nessa tessitura há decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 28.02.2013, que, pelos diversos pontos de contato entre o regime jurídico de servidores públicos efetivos e a CLT entendeu pela possibilidade daqueles serem regidos por esta: (sem grifos no original).

ADOÇÃO DAS REGRAS DA CLT. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS.

1. Não há na Constituição Federal qualquer obrigatoriedade de adoção do regime estatutário para os servidores públicos municipais. De outra parte, o regime jurídico fixado pela Consolidação das Leis do Trabalho não possui, em seus próprios termos, nenhuma incompatibilidade com os direitos constitucionalmente assegurados aos servidores públicos, com exceção da demissão por justa causa. 2. É lícito ao município a adoção das regras da CLT, não padecendo de inconstitucionalidade as leis municipais que assim o proclamam. (Apelação Cível: AC 076633 PR 2002.70.00.076633-0 — Relatora: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida)

A Justiça do Trabalho também tem julgados nesse mesmo sentido, conforme transcritos a seguir: (sem grifos no original)

Era possível a adoção da CLT como Regime Jurídico Único, mesmo antes da edição da Emenda Constitucional nº 19. Afinal, a antiga redação do art. 39 da Constituição apenas determinava que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional, sem qualquer ressalva, expressa ou genérica, à utilização das normas consolidadas.

Nesse sentido são as seguintes decisões proferidas por este Tribunal:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Hipótese em que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a presente ação, uma vez que o Município demandado adotou o regime da CLT para reger a relação mantida com seus servidores, nos termos da Lei Municipal nº 2.447/92." Proc. 00637.732/00-6, acórdão unânime da 3ª Turma do TRT da 4ª Reg., Rel. Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach, decisão proferida em 18/07/01 e publicada em 30/07/01.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA. A adoção da CLT, como regime jurídico único dos servidores do Município de Santa Cruz do Sul, não torna a Lei Municipal nº 2.447, de 20-11-92, incompatível com o disposto no art. 39 da CF/88, ataindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação ajuizada por servidores municipais, na esteira do art. 114 da Carta Magna." Proc. 00267.732/00-7, acórdão da 2ª Turma do TRT da 4ª Reg., Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior, decisão proferida em 21/08/01 e publicada em 10/09/01.

(Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: RORENEC 988000819995040731RS 0098800-08.1999.5.04.0731)

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO.CONVERSÃO DE REGIME. ADOÇÃO DA CLT. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A instituição de Regime Jurídico Único, em que se adota o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, não afasta a competência desta Justiça Especializada para apreciar questões em que estão envolvidos servidores de ente da Administração Pública Municipal. (Tribunal Superior do Trabalho: RR 743029-14.2001.5.04.5555).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEIMUNICIPAL Nº 2.447/92. ADOÇÃO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A adoção das regras trabalhistas contidas na CLT como regime jurídico único constitui procedimento legítimo que implica o reconhecimento de que, na medida em que houve a formação de relação jurídica de índole trabalhista entre o Município e seus servidores, a competência para julgar a demanda é mesmo da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido. (TST-RR-39.966/2002-900-04-00.9)

Ademais, desde 2003 o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência no 7.127 – SC, já tinha o entendimento pela possibilidade de a CLT ser o regime jurídico de cargos efetivos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUIZ ESTADUAL E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Reclamação Trabalhista foi apresentada, pelos servidores do Município de Forquilha, Estado de Santa Catarina, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma, em data de 21 de novembro de 1994. Nela pleitearam o pagamento de salário correspondente aos dias em que faltaram ao serviço, por motivo de greve. À época, estavam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, por força da Lei municipal nº 004, de 05/02/1990, que adotara esse único regime para seus servidores.

2. É certo que, a 2 de dezembro de 1998, a Lei municipal nº 487 converteu-os em estatutários.

3. Mas o que importa é que, à época da Reclamação, estavam sujeitos à CLT., em face da lei municipal, então vigente. E o que pleiteiam é o pagamento dos dias, em que faltaram ao serviço, por motivo de greve, no período de 05/05/1994 a 31/05/1994, ou seja, quando vigorava tal regime.

4. Competente, portanto, para o processo e julgamento da Reclamação é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Conflito conhecido pelo STF e julgado procedente, com a declaração de competência do suscitado (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO), para prosseguir no julgamento da causa, como lhe parecer de direito.

6. Decisão unânime" (STF, Tribunal Pleno, CC 7.127/SC, Relator Min. Sydney Sanches, DJ de 28.02.2003).

Nestes autos, a Srª Crislaine Garrafa, conforme seu histórico funcional (peças processuais no 014 e no 015), ocupou o cargo de professora tanto no Município de General Carneiro (em períodos interrompidos entre 20.08.1990 e 01.04.2012) como em União da Vitória (entre 02.04.2012 e 17.10.2022). Conforme consta transcrito do acórdão recorrido (Acórdão no 605/2025 – 2C) o Município de General Carneiro informou que a servidora exerceu cargo efetivo pelo regime de CLT, pois somente após a edição da Lei Complementar no 002/2005 passou a existir regime estatutário

no município:(sem grifos no original).

Em resposta, o Município prestou as seguintes informações (peça 64):

a) A senhora Crislaine Ramos Melo Garrafa ingressou no Município de General Carneiro como servidora pública efetiva, na função de professora, com data de admissão 01.03.1996, sob o regime CLT. No ano de 2005, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 002/2005, instituiu-se o Regime Jurídico Único Estatutário para os Servidores Públicos do Município de General Carneiro, passando mencionada servidora a ser regida por tal legislação;

b) Conforme mencionado na resposta anterior, no ano de 2005, todos os cargos públicos existentes no Município de General Carneiro foram submetidos ao Regime Estatutário, nos termos do art. 186, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2005.

Portanto, considerando que não há óbice, conforme jurisprudência colacionada a este voto divergente, para que a CLT seja eleita o regime jurídico de cargos públicos efetivos, proponho que o presente recurso de revista seja conhecido, para dar-lhe integral provimento, de modo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro".

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando-se o teor do Acórdão n.º 605/25, da 2ª Câmara, para CONCEDER O REGISTRO do ato de inativação da Sra. Crislaine Ramos Melo Garrafa, servidora do Município de União da Vitória em decorrência da verificação de que a data de ingresso no serviço público, independentemente de o vínculo inicial ter sido sob o regime celetista ou estatutário, é o marco temporal determinante para garantir o direito às regras de transição que preveem o art. 6º da EC 41/03, e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, para se aposentar por tal fundamento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Peço vênias para divergir da proposta apresentada.

A controvérsia submetida a julgamento não reside no cumprimento dos requisitos ordinários de aposentadoria, nem na existência de tempo suficiente de contribuição, de exercício do magistério, de carreira ou de cargo.

Tais circunstâncias foram reconhecidas ao longo da instrução processual. A discussão jurídica restringe-se a verificar se a interessada preenchia o requisito de ingresso em cargo efetivo nas datas exigidas pelas regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, segundo a interpretação vinculante fixada por esta Corte no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal.

Os pronunciamentos técnicos e ministeriais foram uniformes ao concluir que a servidora ingressou no Município de General Carneiro sob regime celetista, tendo ocorrido a instituição do regime estatutário apenas em 2005, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 002/2005. Em razão disso, entenderam inaplicáveis as regras de transição invocadas para a concessão do benefício.

É sobre esse ponto que recai a divergência.

I - Da natureza vinculante do Prejulgado n.º 28

O primeiro aspecto que reputo indispensável destacar é que o presente julgamento não diz respeito à mera escolha entre duas interpretações igualmente válidas da Constituição Federal.

O ponto central é que a matéria já foi objeto de deliberação do Tribunal Pleno em sede de prejulgado.

Como expressamente consignado nos fundamentos do próprio Prejulgado 28, o instituto possui a finalidade de uniformizar a interpretação jurídica aplicável aos casos futuros, prevenindo que situações equivalentes recebam soluções distintas dentro da mesma Corte.

Ao aprovar o Prejulgado n.º 28, o Tribunal Pleno exerceu precisamente a competência prevista no art. 79 da Lei Orgânica e no art. 410 do Regimento Interno, fixando orientação vinculante para os demais órgãos julgadores.

Admitir que Câmaras, Relatores ou mesmo o Tribunal Pleno, em processo individual, possam simplesmente afastar a incidência do prejulgado sem sua prévia revisão formal equivaleria a esvaziar completamente o instituto.

Em outras palavras, não existe sistema de precedentes se cada julgador puder deixar de aplicar orientação vinculante apenas porque considera mais justa solução distinta para o caso concreto.

A consequência institucional de semelhante prática seria a fragmentação da jurisprudência, a quebra da previsibilidade decisória e a completa perda de confiança dos jurisdicionados nos parâmetros definidos por esta Corte.

O respeito ao Prejulgado n.º 28 não constitui opção interpretativa. Constitui dever jurídico.

Sim. Recomendo inserir um tópico específico na fundamentação, logo após a seção que trata da natureza vinculante do Prejulgado n.º 28, com a seguinte redação:

II. Da cronologia e da estabilidade normativa do Prejulgado n.º 28

O entendimento atualmente aplicável à matéria não decorre de construção jurisprudencial recente ou ainda em fase de amadurecimento.

O Prejulgado n.º 28 foi originalmente aprovado pelo Acórdão n.º 1603/19 – Tribunal Pleno, proferido na Sessão Ordinária n.º 19 de 12 de junho de 2019, com publicação no DETC n.º 2084, de 24 de junho de 2019. Posteriormente, foi objeto de revisão e retificação pelo Acórdão n.º 541/20 – Tribunal Pleno, julgado na Sessão Ordinária n.º 6 de 04 de março de 2020, com publicação no DETC n.º 2256, de 11 de março de 2020.

Importa destacar que a revisão promovida em 2020 não alterou a essência da orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal Pleno acerca das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005. Ao contrário, teve por finalidade corrigir inconsistências materiais identificadas na redação originária e aperfeiçoar sua operacionalização pelos sistemas de análise desta Corte, mantendo-se íntegra a premissa fundamental segundo a qual as regras de transição exigem ingresso em cargo efetivo dentro dos marcos temporais estabelecidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Consequentemente, há mais de seis anos esta Corte vem orientando sua atuação institucional a partir dos parâmetros fixados pelo Prejulgado n.º 28, circunstância que permitiu aos entes públicos, aos regimes próprios de previdência social, aos órgãos de controle interno e aos próprios servidores estruturarem suas expectativas jurídicas com base em critérios objetivos, estáveis e uniformes.

Não se trata, portanto, de entendimento recente, isolado ou controvertido. Trata-se de orientação consolidada pelo Tribunal Pleno desde 2019 e reafirmada em 2020,

cujas observância continuada foi incorporada à própria governança dos regimes previdenciários jurisdicionados, servindo de fundamento para a concessão, revisão e controle de milhares de benefícios previdenciários em todo o Estado do Paraná.

Por essa razão, eventual afastamento do Prejulgado n.º 28 em caso concreto não produziria apenas impacto individual sobre a situação funcional da recorrente, mas colocaria em xeque um sistema interpretativo consolidado há anos por esta Corte, comprometendo a previsibilidade das decisões administrativas, a uniformidade da jurisprudência e a confiança legítima depositada pelos entes jurisdicionados na estabilidade dos precedentes vinculantes emanados do Tribunal Pleno.

A adoção de solução incompatível com o Prejulgado n.º 28 não representaria apenas exceção ao caso concreto. Representaria, em termos práticos, a reabertura de toda a discussão já resolvida pelo Tribunal Pleno nos Acórdãos n.º 1603/19-TP e n.º 541/20-TP, gerando inevitável efeito multiplicador sobre inúmeros atos de aposentadoria já analisados ou ainda pendentes de análise, com repercussões financeiras e atuariais relevantes para os Regimes Próprios de Previdência Social, os quais estruturaram seus planos de custeio e projeções de passivos previdenciários sob a legítima expectativa de observância dos parâmetros vinculantes estabelecidos por esta Corte.

III - O que efetivamente decidiu o Prejulgado n.º 28

A tese central do presente recurso consiste em afirmar que o ingresso no serviço público ocorrido em 1996 seria suficiente para enquadrar a interessada nas regras de transição.

Ocorre que exatamente essa interpretação foi expressamente rejeitada pelo Tribunal Pleno ao julgar o Prejulgado n.º 28.

Após ampla análise doutrinária, jurisprudencial e constitucional, o Pleno concluiu que a expressão "ingressado no serviço público", constante dos arts. 6º da EC n.º 41/2003 e 3º da EC n.º 47/2005, deve receber interpretação restritiva, vinculada à titularização de cargo efetivo.

Mais do que isso.

Na redação retificada pelo Acórdão n.º 541/2020, o prejulgado estabeleceu expressamente que:

"Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deverá ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

E ainda:

"Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deverá ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

Portanto, o prejulgado não exige mero exercício de função pública. Não exige mero vínculo com a Administração. Não exige simples contribuição previdenciária. Exige ingresso em cargo efetivo dentro dos marcos temporais constitucionais.

IV - Aplicação das premissas do Prejulgado ao caso concreto

Aplicadas essas premissas ao caso concreto, a conclusão alcançada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas mostra-se correta.

Os autos demonstram que a interessada:

- ingressou no Município de General Carneiro em 01/03/1996;
- estava submetida ao regime celetista;
- contribuía para o RGPS;
- somente passou a ser regida pelo regime estatutário após a edição da Lei Complementar Municipal n.º 002/2005.

A própria resposta do Município de General Carneiro, reproduzida nos autos, informa expressamente que a instituição do regime jurídico estatutário ocorreu apenas em 2005.

Mais contundente ainda é a conclusão constante da Instrução n.º 328/25 – CGM (peça 67), segundo a qual: cargo efetivo pressupõe lei criadora; a entidade reconheceu que a estrutura estatutária foi instituída apenas em 2005; inexistiu demonstração de titularização de cargo efetivo anteriormente.

Esse aspecto é decisivo.

Nem o recurso nem a proposta de provimento apresentaram lei municipal anterior a 31/12/2003 comprovando a existência do cargo efetivo alegadamente ocupado pela servidora.

A conclusão técnica permaneceu incólume.

V - Da inaplicabilidade do item "d" do Prejulgado n.º 28

Argumenta-se que o próprio Prejulgado admite transformações de empregos em cargos públicos.

A afirmação é verdadeira, mas incompleta.

O item "d" dispõe que as migrações de regime são admitidas para fins de regras de ingresso: "desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas".

E aqui está o ponto fundamental.

A migração do vínculo da interessada ocorreu em 2005.

Logo:

- é posterior a 31/12/2003 para fins da EC n.º 41/2003;
- é muito posterior a 16/12/1998 para fins da EC n.º 47/2005.

Consequentemente, a própria hipótese excepcional criada pelo Prejulgado não socorre a recorrente.

Interpretar de forma diversa significaria reescrever o conteúdo do precedente, substituindo o marco temporal fixado pelo Tribunal por outro criado exclusivamente para este caso.

VI - Da proteção da segurança jurídica e da igualdade entre os segurados

Reconheço a relevância dos argumentos baseados na segurança jurídica, na confiança legítima e na proteção social da servidora.

Todavia, a análise não pode se limitar à situação individual da interessada.

Existe também a segurança jurídica dos demais segurados.

Existe a segurança jurídica dos entes previdenciários.

Existe a segurança jurídica dos milhares de processos decididos sob a mesma orientação do Prejulgado n.º 28.

Ao longo dos últimos anos esta Corte vem negando registro a diversos atos de aposentadoria fundados em situações semelhantes, precisamente porque os respectivos servidores não ostentavam a condição exigida pelo precedente vinculante.

Permitir exceção casuística neste processo significaria tratar de forma desigual servidores submetidos a situações equivalentes.

E a isonomia, em matéria previdenciária, exige tratamento uniforme para casos uniformes.

VII - Do impacto sistêmico sobre os Regimes Próprios de Previdência Social

Este ponto merece especial atenção.

As regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 não produzem apenas efeitos individuais.

Elas possuem impacto financeiro concreto sobre os Regimes Próprios de Previdência Social. Como é sabido, tais regras asseguram benefícios significativamente mais vantajosos, envolvendo integralidade, paridade e critérios diferenciados de cálculo dos proventos. Por essa razão, a definição dos seus destinatários sempre esteve diretamente relacionada ao equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

Não por acaso, o próprio Prejulgado nº 28 foi construído justamente para delimitar com precisão quem poderia, ou não, acessar esse conjunto excepcional de benefícios.

Os RPPS municipais e estaduais atravessam, historicamente, cenário de forte pressão atuarial, decorrente do envelhecimento da massa de segurados, da redução da relação entre ativos e inativos e da insuficiência de recursos para custeio futuro dos benefícios.

Nesse contexto, a ampliação judicial ou administrativa do universo de beneficiários das regras de transição gera impactos que transcendem completamente o caso concreto.

O precedente ora proposto cria potencial aptidão para alcançar não apenas esta servidora, mas toda uma categoria de agentes públicos que ingressaram sob regime celetista e posteriormente migraram para regime estatutário após as datas fixadas pelo Prejulgado.

Trata-se de grupo numericamente expressivo em diversos municípios paranaenses. Os respectivos RPPS estruturaram seus cálculos atuariais, planos de custeio e projeções de financiamento com base na jurisprudência consolidada desta Corte, especialmente na interpretação vinculante do Prejulgado nº 28.

A brusca alteração desse entendimento, sem prévia revisão formal do precedente e sem qualquer avaliação atuarial dos impactos decorrentes, possui potencial para gerar obrigações previdenciárias não antecipadas pelos regimes próprios.

Em outras palavras, os custos decorrentes da ampliação da integralidade e da paridade para categorias que atualmente não se encontram abrangidas pelo Prejulgado não foram incorporados às premissas de financiamento dos respectivos RPPS.

Isso significa impor aos regimes previdenciários encargos cuja cobertura financeira e atuarial simplesmente não foi planejada.

A consequência inevitável recairá sobre toda a coletividade de segurados e contribuintes.

A justiça do caso concreto não pode ser construída à custa da injustiça sistêmica produzida sobre milhares de outros segurados.

Conclusão

O caso não revela ilegalidade do Prejulgado nº 28.

Não demonstra inaplicabilidade de suas premissas.

Não comprova que a interessada ocupava cargo efetivo antes dos marcos temporais definidos pelo Tribunal.

Ao contrário, os autos indicam que a migração para o regime estatutário ocorreu apenas em 2005, circunstância incompatível com os requisitos fixados pelo precedente vinculante.

Respeitar o Prejulgado nº 28, portanto, não representa apego excessivo ao formalismo.

Representa respeito à segurança jurídica, à isonomia entre segurados, à coerência jurisprudencial desta Corte e ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 605/25 – Segunda Câmara, por seus próprios fundamentos, com a consequente negativa de registro do ato de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando-se o teor do Acórdão nº 605/25, da 2ª Câmara, para CONCEDER O REGISTRO do ato de inativação da Sra. Crislaine Ramos Melo Garrafa, servidora do Município de União da Vitória em decorrência da verificação de que a data de ingresso no serviço público, independentemente de o vínculo inicial ter sido sob o regime celetista ou estatutário, é o marco temporal determinante para garantir o direito às regras de transição que preveem o art. 6º da EC 41/03, e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para se aposentar por tal fundamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pelo não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Servidor público x funcionário público: qual a diferença?

O servidor público é o profissional que ocupa um cargo público, que pode ser por meio de concurso público ou livre nomeação, sob um regime estatutário. Seu vínculo trabalhista é baseado na lei (estatuto) e nessa modalidade de trabalho não há assinatura da carteira.

Já o termo funcionário público é mais abrangente do que servidor público e serve para designar quem exerce cargo, emprego ou função pública com ou sem remuneração. De acordo com o art. 327 do Decreto-Lei nº 2848/1940, funcionário público é “todo o agente administrativo (servidores públicos, empregados públicos e agentes temporários), bem como os agentes honoríficos e os credenciados”.

2. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

3. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

5. Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: -286718/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-MATHEUS HENRIQUE LISBOA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2200/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação. Município de Tamarana. Terceirização de profissionais da saúde. Processo Seletivo Simplificado. Juízo de admissibilidade. Existência de indícios mínimos suficientes para instrução. Providências supervenientes que afastam, por ora, a medida cautelar, mas não eliminam a utilidade do controle externo. Provimento parcial. Recebimento da Representação com objeto delimitado.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Agravo interposto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no contexto de Representação formulada em face do Município de Tamarana, com o objetivo de reformar o Despacho nº 487/26 (mov. 40 dos autos originários), que, em juízo de admissibilidade, concluiu pelo não prosseguimento da apuração de possíveis irregularidades relacionadas à gestão de pessoal, nomeadamente: violação ao art. 37, caput e inc. II da Constituição Federal e danos ao erário.

Em síntese, sustenta o Agravante que não teria havido situação emergencial apta a justificar as medidas adotadas pela Administração Municipal, destacando que as exonerações ocorridas em abril de 2025 foram seguidas, inicialmente, por terceirização de mão de obra e, apenas posteriormente, pela realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, em detrimento da convocação de concursados. Alega, ainda, que o PSS teria sido utilizado como mecanismo de regularização de vínculos previamente existentes, configurando desvio de finalidade.

Aponta, também, ausência de planejamento administrativo, evidenciada pela cronologia dos atos praticados, que revelaria adoção de providências tardias e reativas, coincidentes com provocações externas.

Ademais, o Agravo questiona a justificativa baseada no limite prudencial de despesas com pessoal, em razão de divergências entre índices divulgados em audiência pública (46,98%) e dados posteriormente apresentados, sem esclarecimentos. Ressalta, ainda, a inexistência de medidas efetivas de contenção, como exoneração de cargos comissionados, bem como a ocorrência de novas nomeações e concessão de aumento real a tais cargos, o que contrariaria o discurso de ajuste fiscal.

Ao final, requer conhecimento e provimento do Agravo, a reconsideração da decisão anterior, o prosseguimento da apuração quanto à legalidade da terceirização, à regularidade do PSS e à veracidade dos índices de despesa com pessoal, bem como a adoção das medidas cabíveis para responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 561/26-GCAZ (mov. 45 dos autos originários) o Recurso de Agravo foi admitido – ainda que formalmente não conste a juntada da procuração da advogada nos autos – determinando-se a sua autuação e tramitação nos termos dos arts. 477, §2º, e 489, §3º, do Regimento Interno.[1]

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, tem-se que o presente recurso de agravo deve ser conhecido por se tratar do meio procedimental adequado para atacar decisões monocráticas proferidas por Conselheiro (art. 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e por ter sido interposto tempestivamente.

No mérito, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o princípio da dialeticidade recursal, previsto no §1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil[2] e de aplicação subsidiária aos processos que tramitam nesta Corte de Contas[3], impõe ao recorrente o dever de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de reformar todos os fundamentos do decism que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, conforme segue:

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decism que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF. (RMS 30842 AgR. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. STF). (grifou-se)

O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo. (AgInt no REsp nº 1623353/RS. Rel. Min. Og Fernandes. 2ª Turma. STJ). (grifou-se)

No caso em análise, uma parte da argumentação recursal – ainda que por outro viés – se limitou a repetir as questões suscitadas na exordial da Representação, em especial, burla ao concurso público em virtude de prorrogações de contratos de terceirização apesar de existência de candidatos aprovados em PSS não convocados (mov. 03)[4], quais sejam: (i) ausência de situação emergencial e de planejamento; (ii) desvio de finalidade do processo seletivo simplificado e da terceirização. Outra parte, por sua vez, inova juridicamente, pois traz argumento relativo à veracidade dos índices de despesas com pessoal não ventilados na Representação e, por conseguinte, no Despacho recorrido.

Em outras palavras, o Agravo não traz impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, quais sejam: (i) ausência de indícios mínimos, atuais e concretos de irregularidade; (ii) fundamentação em premissa fática em vias de superação (perda de base empírica); (iii) ausência de interesse processual (inutilidade e inadequação da atuação do TCE); (iv) inexistência de indício/ demonstração de danos ao erário ou antieconomicidade; (v) caráter excepcional e justificável da terceirização (continuidade do serviço público); (vi) vedação à substituição do mérito

administrativo pelo controle externo; (vii) ausência de plausibilidade jurídica suficiente para medida cautelar ou recebimento.

Assim, diante das limitações impostas pelo próprio Agravante, a análise dos tópicos retromencionados relativos à ausência de (i) situação emergencial e de planejamento e (ii) desvio de finalidade do processo seletivo simplificado e da terceirização ficou condicionada ao contexto fático e jurídico retratado no processo originário de Representação nº 202115/25 e, por conseguinte, à manutenção e ao uso da motivação já externada por este Relator na decisão agravada.

No que se refere à alegação (i) da inexistência de situação emergencial apta a justificar as medidas adotadas pela Administração Municipal e quanto à ausência de planejamento, a Administração Municipal conseguiu demonstrar nos autos de Representação que vem adotando providências graduais e progressivas para recomposição de seu quadro de pessoal, quais sejam: (i) realização de concurso público (2022); (ii) contratação de empresas terceirizadas diante de desistências dos candidatos concursados aprovados e enquanto se estava organizando o PSS; (iii) homologação gradual dos aprovados no PSS; (iv) Estudo financeiro-contábil acerca da viabilidade da realização de novo concurso, e (v) comunicação às empresas terceirizadas acerca da supressão dos contratos, renovados semestralmente diante da situação excepcional e emergencial.

Não se verifica, portanto, tal como alegado pelo Agravante, a ausência de situação emergencial ou de planejamento, mas atuação administrativa orientada pelas limitações financeiras-fiscais e pelo dever constitucional de assegurar a continuidade do serviço público essencial, em consonância com o art. 22[5] da LINDB. Recordando que este dispositivo, impõe a consideração das dificuldades reais do gestor e das exigências das políticas públicas, sendo que a sequência lógica e cronológica dos atos evidencia planejamento progressivo – ainda que reativo – compatível com a capacidade financeira do ente, afastando imputações de improviso, desorganização ou finalidade ilegítima. Desse modo, não há em que se falar em reforma do Despacho nº 487/26 (mov. 40 dos autos originários), que não admitiu a Representação.

No que tange à alegação (ii) de desvio de finalidade do processo seletivo simplificado e da terceirização, também não prosperaram as alegações do Agravante, especialmente, em virtude dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor local e da ausência de documentação que indique minimamente o suposto desvio.[6]

Verifica-se da análise dos documentos acostados nos autos de Representação, que a adoção de PSS encontra respaldo em legislação municipal específica, ostentando, em princípio, natureza transitória e excepcional, não havendo, até o presente momento, comprovação inequívoca de sua utilização como mecanismo de burla ao dever constitucional de realização de concurso público, previsto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Ao contrário, o documento contábil – Estudo de Impacto Financeiro para a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos na área da saúde (mov. 39 dos autos originais) – indica que a municipalidade está se preparando para realizar concurso.

Também não se verifica burla ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, a contratação de terceirizados enquanto existente PSS, pois tais contratos foram precedidos de concurso público, têm viés excepcional e temporário com prazo de vigência de 06 meses, fatos que indicam que tais contratos apenas visam suprir a necessidade transitória, a qual começou a ser superada com a convocação dos aprovados no PSS. A cronologia dos atos e as providências administrativas tomadas pela municipalidade, portanto, estão em harmonia com a orientação do Prejulgado nº 6 deste TCE, ainda que este trate de outros cargos (contadores e advogados). [7]

Ressalte-se, contudo, que tal conclusão não afasta a necessidade de permanente vigilância quanto à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente para que a excepcionalidade das contratações terceirizadas e do PSS não se converta em regra de gestão de pessoal, hipótese que poderá ensejar futura reavaliação por esta Corte, caso sobrevenham novos elementos indicativos de irregularidade.

Também não merece prosperarem as alegações relativas à (iii) veracidade dos índices de despesas com pessoal, isso porque a questão não foi aventada na Petição Inicial da Representação. Alegar tese nova em agravo, regra geral, configura inovação recursal e não é admitido pelo ordenamento jurídico tanto em razão do §1º do art. 1021 do CPC[8], de aplicação subsidiária aos processos que tramitam nesta Corte de Contas[9], como também em virtude do efeito apenas devolutivo do Agravo. Vale dizer, não se admite, em sede recursal, a inovação de teses jurídicas ou fáticas não submetidas previamente à apreciação na Representação, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aludida vedação decorre diretamente dos limites objetivos do efeito devolutivo dos recursos, segundo o qual somente são devolvidas à instância revisora as matérias efetivamente suscitadas e debatidas na fase antecedente, nos termos do princípio tantum devolutum quantum appellatum. Assim, incumbe à parte deduzir, oportunamente, todas as razões de fato e de direito que embasam sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa. Situação que se verifica no presente processo.

Portanto, ainda que os argumentos do Agravante revelem preocupação institucional relevante, não são suficientes para afastar a conclusão do Despacho nº 487/26 – GCAZ (mov. 40 dos autos originários), especialmente, se considerado que a Administração está promovendo o chamamento dos candidatos aprovados no PSS, fato que, a princípio, demonstra a ausência de irregularidade, dano atual, risco iminente ou reiteração da conduta.

Repisa-se, por fim, que tal conclusão não impede eventual atuação futura desta Corte, caso surjam novos fatos, indícios concretos de irregularidade ou reiteração da prática questionada.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Agravo, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Despacho nº 487/26, que determinou o arquivamento da Representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276 do RI deste TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º[10], do Regimento Interno e encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de arquivamento, com fulcro no art. 168, inc. VII[11], do mesmo RITCE.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por MARIO CESAR FABIANO, em face do Despacho nº 487/26 (peça 40) proferido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, que deixou de receber a representação contra o MUNICÍPIO DE TAMARANA/PR, que

alega indícios de irregularidades na gestão de pessoal na área da saúde

A proposta de voto do Relator, em sede de Agravo de Instrumento, conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o Despacho, que deixou de receber a Representação e determinou o arquivamento do processo.

Fundamenta-se, em síntese, na ausência de impugnação específica de parte dos fundamentos da decisão agravada, na inexistência de elementos suficientes para demonstrar a ausência de situação emergencial, o desvio de finalidade do Processo Seletivo Simplificado ou a irregularidade das terceirizações, bem como na caracterização de inovação recursal quanto ao questionamento dos índices de despesa com pessoal.

Embora acompanhe a proposta quanto ao conhecimento do recurso, divirjo da conclusão pelo seu integral desprovimento.

O juízo de admissibilidade da Representação não exige prova definitiva da ilegalidade, do dano ao erário ou da responsabilidade dos agentes públicos. Basta a existência de fatos individualizados e de indícios mínimos que justifiquem a atuação fiscalizatória desta Corte.

No caso, foram apontadas sucessivas prorrogações de contratos terceirizados para o desempenho de funções permanentes na área da saúde, a realização de Processo Seletivo Simplificado para atividades correspondentes, a manutenção simultânea de profissionais terceirizados, a possível superioridade dos custos da terceirização e a utilização dos limites de despesa com pessoal como justificativa para a convocação gradual dos aprovados.

Esses elementos não autorizam o reconhecimento imediato de irregularidade, mas também não permitem concluir, sem instrução técnica, pela plena regularidade das contratações, pela suficiência do planejamento administrativo ou pela inexistência de antieconomicidade.

A homologação do PSS, o início das convocações e a comunicação às empresas acerca da redução dos postos são providências relevantes e afastam, por ora, a necessidade de suspensão imediata dos contratos.

Não eliminam, contudo, a utilidade do controle externo quanto à legalidade e à duração das prorrogações já realizadas, à efetiva excepcionalidade da terceirização, à economicidade da solução adotada e ao cronograma para encerramento dos vínculos precários.

A prestação efetiva dos serviços afasta, em princípio, a hipótese de pagamento sem contraprestação, mas não resolve a questão da economicidade. Para tanto, é necessária a comparação entre o custo integral da terceirização, o custo das contratações pelo PSS e o custo estimado do provimento efetivo dos cargos, considerando jornadas, encargos, benefícios e taxas administrativas.

Também deve ser tecnicamente examinada a justificativa fundada na Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso os contratos terceirizados tenham sido utilizados para substituir servidores ou empregados públicos, deverá ser verificado o tratamento conferido às respectivas despesas para fins do artigo 18, § 1º, da LRF, bem como esclarecidas as datas-base, a metodologia e os componentes dos índices de despesa com pessoal apresentados pelo Município.

Do mesmo modo, o fato de parcela expressiva dos aprovados no PSS já atuar por intermédio das empresas terceirizadas não comprova favorecimento ou direcionamento, mas recomenda a análise dos critérios de seleção, da publicidade do certame, do número de inscritos, da ordem de classificação e da correspondência entre os postos terceirizados e as vagas temporárias ofertadas.

Diante disso, a solução mais adequada é o provimento parcial do Agravo, exclusivamente para receber a Representação e determinar instrução técnica estritamente delimitada, sem reconhecimento antecipado de ilegalidade e sem suspensão imediata dos contratos, diante do risco de descontinuidade dos serviços essenciais de saúde.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Agravo, para reformar o Despacho nº 487/26 apenas quanto ao não recebimento e ao arquivamento do expediente, determinando o recebimento da Representação para apuração dos seguintes pontos:

- a) excepcionalidade, necessidade e duração das contratações terceirizadas;
- b) suficiência do planejamento administrativo;
- c) regularidade e finalidade do Processo Seletivo Simplificado;
- d) cronograma de substituição dos terceirizados pelos aprovados;
- e) comparação entre os custos da terceirização, das contratações pelo PSS e do provimento efetivo;
- f) correta contabilização das despesas para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, mantenho o indeferimento, por ora, da medida cautelar de suspensão dos contratos, sem prejuízo de nova apreciação caso ocorram prorrogações injustificadas, paralisação das convocações ou outros fatos indicativos de perpetuação da medida excepcional.

Determino também a citação do MUNICÍPIO DE TAMARANA e de sua representante legal para apresentação dos processos administrativos dos contratos e respectivos aditivos, da relação dos profissionais terceirizados, dos valores pagos, da documentação dos concursos anteriores e do PSS, do cronograma atualizado de substituição dos vínculos, dos demonstrativos da despesa com pessoal e das providências adotadas para realização de concurso público.

Após o contraditório, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente para instrução limitada aos pontos acima indicados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, retornando posteriormente para julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Agravo, para reformar o Despacho nº 487/26 apenas quanto ao não recebimento e ao arquivamento do expediente, determinando o recebimento da Representação para apuração dos seguintes pontos:

- a) excepcionalidade, necessidade e duração das contratações terceirizadas;
 - b) suficiência do planejamento administrativo;
 - c) regularidade e finalidade do Processo Seletivo Simplificado;
 - d) cronograma de substituição dos terceirizados pelos aprovados;
 - e) comparação entre os custos da terceirização, das contratações pelo PSS e do provimento efetivo;
 - f) correta contabilização das despesas para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - manter o indeferimento, por ora, da medida cautelar de suspensão dos contratos,

sem prejuízo de nova apreciação caso ocorram prorrogações injustificadas, paralisação das convocações ou outros fatos indicativos de perpetuação da medida excepcional;

III – determinar, também, a citação do MUNICÍPIO DE TAMARANA e de sua representante legal para apresentação dos processos administrativos dos contratos e respectivos aditivos, da relação dos profissionais terceirizados, dos valores pagos, da documentação dos concursos anteriores e do PSS, do cronograma atualizado de substituição dos vínculos, dos demonstrativos da despesa com pessoal e das providências adotadas para realização de concurso público;

IV – encaminhar, após o contraditório, à unidade técnica competente para instrução limitada aos pontos acima indicados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, retornando posteriormente para julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentou voto pelo não provimento do Recurso de Agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. [...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação. [...]

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

2. Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Lei Complementar nº 113/2005: “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

4. Irregularidades na gestão de pessoal na saúde, destacando burla ao concurso público e dano ao erário em virtude de prorrogações de contratos de terceirização apesar de existência de candidatos aprovados em PSS não convocados. Fato que, violaria os princípios constitucionais e jurisprudência que vedam terceirização em atividades permanentes (tema 551 de Repercussão Geral do STF).

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

6. Regimento Interno do TCE/PR: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (grifou-se)

7. O Prejulgado nº 6 deste TCE estabeleceu regras estritas para que a terceirização de mão de obra seja excepcional, exigindo, por exemplo: (i) comprovação de que um concurso público prévio foi infrutífero; (ii) realização de procedimento licitatório regular para contratar a empresa terceirizada; (iii) observância de prazos máximos legais nos contratos; e (iv) que o custo da terceirização não exceda o que seria gasto com servidores efetivos em situação equivalente. (grifou-se). Disponível em: 00344741.pdf. Acesso em: 11/05/2026.

8. Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (grifou-se)

9. Lei Complementar nº 113/2005: “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

10. Art. 398 (...). § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...).

PROCESSO Nº:-282348/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2210/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – PCA. Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Exercício 2025. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela Regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas Anual apresentada pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná – FFEP, referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente da Parana Previdência.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução de primeira análise 813/26 – CCONTAS[1], procedeu à análise dos aspectos formais, técnico-

contábeis e de gestão, constatando que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e devidamente instruída, não identificando irregularidades capazes de comprometer a gestão, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

Destacou, ainda, que a documentação exigida pela Instrução Normativa 201/2026 foi integralmente apresentada, bem como que os dados encaminhados por meio do Sistema Estadual de Informações – SEI-CED observaram os prazos regulamentares. No tocante à execução orçamentária, financeira e patrimonial, a Unidade Técnica consignou que, embora o exercício tenha apresentado resultado orçamentário deficitário de R\$ 144.672.503,50 (Cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos) a entidade possuía superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores no montante de R\$ 353.117.363,02 (Trezentos e cinquenta e três milhões, cento e dezessete mil, trezentos e sessenta e três reais e dois centavos, resultando em resultado ajustado superavitário de R\$ 193.116.188,94 (Cento e noventa e três milhões, cento e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Registrou, por fim, que não foram identificadas irregularidades ou anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial realizada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 389/26 – 7PC[2], emitiu opinião pela regularidade das contas, em conformidade com a conclusão da análise da Unidade Técnica.

É o relatório sucinto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo de encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 201/2026 e foi protocolada tempestivamente, conforme o prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, considerando a documentação acostada aos autos e o conteúdo da Instrução 813/26 – CCONTAS, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros estabelecidos pela legislação aplicável e pelas normas desta Corte, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Verificou-se, ainda, que a execução orçamentária, financeira e patrimonial do FFEP transcorreu em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000, inexistindo inconsistências capazes de comprometer a regularidade das contas examinadas.

Conclui-se, portanto, que a Prestação de Contas deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2025, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná – FFEP, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2025, a Prestação de Contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná – FFEP, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 26 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 24.

2. Peça 25.

PROCESSO Nº:-510029/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUIS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2270/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Pelo conhecimento parcial e pelo não provimento da parte em que conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por RAFAEL BOGO e pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO e INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA - INDIBESC (peça 231), em face do Acórdão n.º 719/25-STP, que negou provimento aos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão n.º 1083/24-S1C, que julgou irregulares as contas decorrentes de transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul e o Instituto recorrente nos seguintes termos:

[...]

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária

e, consequentemente, irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito à época (gestão 2005/2008), e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do Presidente à época, Rafael Bogo (período 13/01/2003 a 08/07/2013), formalizada pelo Termo de Parceria n.º 01/2004, referente ao exercício financeiro de 2008 (01/01 a 31/07/2008), no valor de R\$ 643.890,5432 (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da:

(i) contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bemestar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos, violando a Lei Federal n.º 9.790/99 e o Decreto Federal n.º 3.100/99;

(ii) terceirização de serviços públicos na área de saúde, violando disposto na Lei Federal n.º 9.790/99;

(iii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem concurso ou teste seletivo público, violando os §§ 5.º e 6.º do art. 198 da Constituição da República (com a redação da EC n.º 51/06), bem como os arts. 2.º, 9.º e 16 da Lei Federal n.º 11.350/06; e

(iv) não comprovação de parte das despesas transferidas a título de "taxas de administração" (R\$ 14.270,98), violando o art. 5.º, inc. I, da Resolução 03/06 deste Tribunal;

II - ressaltar as seguintes irregularidades:

(i) falta de aplicação financeira, pois os valores respectivos foram restituídos durante a instrução processual;

(ii) ausência de certidão liberatória municipal e de ato declarando a entidade tomadora como de utilidade pública; e

(iii) contabilização de repasses em desacordo com o § 1º do art. 18 da LRF, relativamente aos gastos com pessoal anteriores a 2011;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.270,98 (quatorze mil duzentos e setenta reais e oito centavos), em favor do Município de Céu Azul, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social (INDIBESC) e pelo Sr. Rafael Bogo, Presidente do Instituto ao tempo dos repasses, bem como pelo Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito de Céu Azul à época, com base nos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da LC 113/05, bem como na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 e no art. 5.º, inc. I, da Resolução n.º 03/06, ambos deste Tribunal;

[...]

VI - determinar a inclusão no rol de agentes com contas irregulares do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti e do Sr. Rafael Bogo, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/05 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

[...]

O Acórdão ora recorrido também foi objeto de Embargos de Declaração, aos quais, porém, foi negado provimento pelo Acórdão n.º 1704/25-STP.

A pretensão de reforma se lastreia em suposta negativa de vigência de lei e, ainda, dissídio jurisprudencial, enquadrando o presente recurso nas hipóteses de cabimento elencadas nos incisos III e IV do artigo 486[1] do Regimento Interno.

Segundo os recorrentes, a decisão teria negado vigência ao artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, que dispõe que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

Isso porque a decisão combatida não acolheu o argumento de que a matéria tratada nos autos estaria sob o manto da coisa julgada, já que teria sido apreciada judicialmente, no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0002055-92.2013.8.16.0115.

Alegaram que, diferentemente da conclusão alcançada no acórdão recorrido, a sentença foi proferida com resolução de mérito, tendo sido julgada improcedente diante da inexistência de ato ímprobo, e não por ausência de provas.

Não bastasse, aduziram que, "ainda que a improcedência decorresse de ausência de provas, desconsiderou-se a parte final do dispositivo utilizado para a sua fundamentação, (art. 16 Lei n.º 7.347/85)", que exige a apresentação de provas novas para a propositura de outra ação com idêntico fundamento.

Para além da preliminar acima, os recorrentes sustentaram que este Tribunal deixou de analisar os argumentos de mérito apresentados no Recurso de Revista, limitando-se a afirmar que a matéria já teria sido examinada, o que violaria o efeito devolutivo recursal, previsto no artigo 73 da Lei Orgânica e no artigo 484 do Regimento Interno. Argumentaram, ainda, que a responsabilização solidária aplicada na decisão originária – e mantida na decisão guerreada – teria ocorrido sem a adequada individualização das condutas, em suposta afronta ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal e ao artigo 86, parágrafo único, da Lei Orgânica, destacando que não detinham competência decisória quanto à escolha do modelo de gestão, realização de concurso público ou opção pela forma de contratação.

Também defenderam que a decisão combatida teria negado vigência à Lei Municipal n.º 332/2004 – editada a fim de regulamentar a atuação das OSCIPs no Município de Céu Azul – sem tê-la julgado inconstitucional ou incompatível com o ordenamento jurídico.

Como consequência, teriam sido desconsiderados o artigo 197 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de prestação privada de serviços públicos de saúde, e a Lei Federal n.º 9.790/99, assim como precedente do STF (ADI 1923).

Não bastasse, argumentaram que teriam sido inobservados os artigos 22, §1º, 23 e 24 da LINDB, que determinam que devem ser levadas em conta as circunstâncias práticas enfrentadas pelos gestores, a necessidade de regime de transição diante de mudança interpretativa, e as orientações gerais da época.

Quanto à escolha da entidade, esclareceram, de antemão, que não era competência dos recorrentes a realização do processo de escolha, mas que, de todo modo, não teria havido prejuízo na sua seleção por meio de Concorrência em detrimento de Concurso de Projetos, já que "o procedimento adotado se revestiu dos moldes do Concurso de Projetos e observou todos os dispositivos estabelecidos no art. 27 do Decreto Federal n.º 3.100/99, ao contrário do consignado no Acórdão recorrido".

Ao adentrarem especificamente à terceirização dos serviços públicos de saúde, alegaram que não houve qualquer ilicitude, já que os serviços eram complementares, vinculados a programas federais transitórios, que foram realizados testes seletivos públicos para contratação de agentes comunitários de saúde, e que não se exige concurso público para empregados de OSCIP.

Defenderam que a decisão guerreada é contrária a precedentes do STJ firmados no sentido de que "não há qualquer ato de improbidade administrativa na hipótese em

que o gestor público decide firmar termo de parceria com OSCIP para a gestão de serviços de saúde, sendo inócua a discussão sobre a sua caracterização como atividades-meio", e também do TCU favoráveis à contratação de organizações sociais.

Argumentaram, ainda, que o termo de parceria objetivava a complementação do Sistema Municipal de Saúde, já que tinha como objetivo atuar em "setores nos quais o Município não possui condições administrativas, técnicas ou financeiras".

Além disso, a propósito do tema – atuação da esfera privada em caráter complementar – defenderam a existência de precedente do STF assegurando a sua possibilidade.

Quanto à ausência de comprovação de parte das despesas realizadas a título de taxa de administração no montante de R\$ 14.270,98, sustentaram que o valor total recebido a tal título no exercício de 2008 é inferior àquele apontado pela unidade técnica. Além disso, defenderam que houve comprovação parcial das despesas, e que, de todo modo, os valores sem comprovação foram utilizados "para fazer frente a outras despesas".

Não bastasse, pugnaram pela aplicação do princípio da insignificância, pois o montante seria inferior ao valor mínimo de alçada, conforme Resoluções n.º 60/2017 e n.º 112/2024 do TCE/PR.

Por fim, invocaram o artigo 28 da LINDB, afirmando inexistir dolo ou erro grosseiro na conduta dos recorrentes, que teriam agido com base em orientações oficiais vigentes, o que afastaria a responsabilização administrativa e o dever de ressarcimento.

O presente Recurso de Revisão foi parcialmente recebido por meio do Despacho n.º 172/25-GCSJMAN (peça 232).

Na ocasião, o relator da decisão recorrida destacou que, embora os recorrentes tenham lastreado seu recurso na suposta ocorrência de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial, esta última hipótese não teria restado evidenciada, já que sequer demonstraram a divergência que alegaram existir.

Assim, o recurso foi recebido apenas em relação à negativa de vigência de lei. Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo desprovimento recursal (Instrução n.º 40/26-CAGE, peça 241).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 75/26-5PC, peça 242).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, quanto à admissibilidade recursal, entendo irretocável o juízo promovido pelo relator da decisão recorrida ao deixar de conhecer o recurso na parte em que se refere à suposta divergência jurisprudencial, já que não foi minimamente demonstrada.

A análise será restrita, portanto, à suposta negativa de vigência de lei.

Neste particular, observo que os recorrentes também não se prestaram a demonstrar satisfatoriamente, ao menos não em relação a totalidade dos dispositivos supostamente violados.

Conforme se extrai de suas razões, não houve a indicação precisa de todos os dispositivos supostamente desrespeitados, tampouco a sua correlação com o trecho da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, havendo apenas menções esparsas no corpo de sua peça recursal.

Tal situação inviabiliza a análise precisa das razões recursais, notadamente diante do fato de o recurso de revisão não ser um recurso de fundamentação livre. Nesta espécie não se admite a mera rediscussão dos fatos em razão de simples inconformismo, fazendo-se necessário o atendimento dos requisitos regimentais para que seja possível o seu conhecimento.

Convém transcrever, portanto, a normativa aplicável ao caso:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Tem-se, portanto, que além da indicação do dispositivo supostamente violado, há a necessidade de que seja apontada a parte da decisão em que foi constatada a violação.

Da leitura das razões de recurso, observo que os recorrentes não deram atendimento ao §2º acima transcrito em relação aos seguintes pontos de insurgência:

- ausência de individualização das condutas de todos os agentes envolvidos – desrespeito à garantia constitucional da individualização da pena - negativa de vigência de comandos constitucionais (inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal), da legislação estadual paranaense;
- da constitucionalidade e do dever de observância da lei municipal que regulou a atuação das OSCIP's no Município de Céu Azul - negativa de vigência de comandos constitucionais (artigo 197 da Constituição Federal), à lei federal nº 9790/99, à lei municipal nº 332/2004);
- inobservância dos artigos 23, 24 e 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- da realização de concorrência para escolha da entidade - negativa de vigência da legislação federal, ao desconsiderar a observância de todos os requisitos legais, especialmente do Decreto Federal n.º 3.100/99;
- terceirização de serviços públicos de saúde/ (des)necessidade de concurso público e a efetiva realização de teste seletivo para contratação de agentes - negativa de vigência à Lei n.º 9.790/99 e aos artigos 23 e 24 da Lei n.º 13.655/18; e
- da inexistência de dolo ou erro grosseiro - negativa de vigência ao artigo 28 da Lei n.º 13.655/18.

Reveja, portanto, a admissibilidade recursal quanto aos tópicos acima.

A partir do cenário ora delineado, o exame de mérito se concentrará na suposta coisa julgada (negativa de vigência do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85); no desrespeito ao efeito devolutivo do recurso de revista (negativa de vigência aos artigos 73 da Lei Orgânica e 484 do Regimento Interno); e na comprovação de repasse de recursos/taxas de administração.

Análise.

Quanto à alegada coisa julgada, tem-se que os recorrentes defendem a

impossibilidade do processamento do presente expediente, assim como a sua responsabilização, tendo em vista a identidade de objeto com a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0002055-92.2013.8.16.0115, que tramitou perante Vara da Fazenda Pública de Matelândia/PR.

Em que pese a insistência dos peticionantes, entendendo que razão não lhes assiste. O tema foi satisfatoriamente abordado desde a primeira decisão prolatada por este Tribunal – cujos fundamentos foram igualmente vertidos no acórdão ora combatido –, ocasião em que a tese de que o objeto aqui analisado estaria acobertado pela coisa julgada foi afastada com base em dois pontos principais: na independência das instâncias e, ainda, no fato de a Ação Civil ter sido julgada improcedente pela não comprovação de dolo para a configuração de improbidade administrativa, inexistindo a chamada coisa julgada material.

Dito de outro modo, a ação judicial não foi julgada improcedente porque a conduta irregular não ocorreu, mas apenas porque não configurou improbidade administrativa. Aliás, consta da r. sentença que “apesar de demonstrada a prática de ato em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública [...]”.

Nesse contexto, não é porque um ato não pode ser considerado improbo que ele automaticamente não pode configurar irregularidade passível de sancionamento no âmbito deste Tribunal de Contas.

Faz-se necessário perquirir as razões que levaram à não configuração da improbidade – que é precisamente o que ocorreu desde o Acórdão n.º 1083/24-S1C e foi mantido no Acórdão n.º 719/25-STP.

Desta forma, uma vez evidenciado que a causa de não configuração da improbidade não tem o condão de afastar as irregularidades evidenciadas neste expediente, não há que se falar em coisa julgada.

Passo, então, ao exame do suposto desrespeito ao efeito devolutivo do recurso de revista (negativa de vigência aos artigos 73 da Lei Orgânica e 484 do Regimento Interno).

Segundo os recorrentes, tal situação decorreria do fato de ter constado do Acórdão n.º 719/25-STP que “os argumentos trazidos foram exaustivamente analisados pela decisão recorrida, a qual não merece qualquer reparo”.

Em que pese o esforço argumentativo dos peticionantes, entendendo que o efeito devolutivo recursal foi preservado.

Veja-se que o relator da decisão guerreada apenas demonstrou a sua concordância com a decisão anterior, notadamente diante do fato de os recorrentes terem se limitado a repetir as alegações que não apenas já haviam sido feitas, mas que já haviam sido consideradas inábeis para afastar as irregularidades evidenciadas.

O efeito devolutivo nada mais é do que uma nova oportunidade para discutir a matéria, não significando, porém, que haverá alteração no entendimento alcançado. Deste modo, estando o juízo ao quem convencido de que a decisão anterior não merece reparo, é natural que se valha dos fundamentos nela vertidos.

A partir de todo o exposto, não há razões para reforma da decisão guerreada também quanto a este ponto.

Por fim, carece de análise a negativa de vigência das Resoluções n.os 60/2017 e 112/2024 desta Corte de Contas, que tratam da fixação de valor de alçada para instauração e processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização em geral.

Da leitura do ato normativo ora mencionado, mais especificamente do seu artigo 1º[2], extrai-se que o valor de alçada foi estabelecido para evitar a instauração e o processamento de expedientes em que o dano em potencial é de baixo valor, tendo por objetivo a racionalidade e a economia processual, não servindo de “salvo-conduto” para aqueles que causaram o dano.

No caso em exame, o dano inicialmente estimado era sensivelmente superior ao valor de alçada, tanto é que as unidades chegaram a propor a restituição da integralidade dos valores repassados, sendo impensável aplicar o valor de alçada.

Ainda que se alegue que o dano não estava definido desde o início – já que a condenação não corresponde ao valor inicialmente proposto pelas unidades –, o tratamento a ser dado é aquele previsto no §2º do artigo 2º:

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Considerando que aqui o dano foi quantificado no momento da decisão de mérito, não haveria economia processual com a utilização do valor de alçada, não se mostrando viável a sua aplicação.

Inexiste, portanto, a alegada negativa de vigência Resoluções n.º 60/2017 e 112/2024 desta Corte de Contas.

VOTO

Divergindo parcialmente dos opinativos exarados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento parcial e, na parte em que conhecido, pelo desprovidimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 719/25-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer parcialmente o Recurso de Revisão e, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 719/25-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II – nas decisões em Pedido de Rescisão; III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: [...]

PROCESSO Nº: 507350/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DIEGO DE OLIVEIRA, JOSIANE NUNES CARVALHO, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2271/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão da execução de contrato. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, decorrente de procedimento de fiscalização realizado sobre contratação direta promovida pelo Município de Guapirama para prestação de serviços de consultoria e assessoria tributária.

A fiscalização examinou o Processo Administrativo n.º 8/2026, Processo Digital n.º 472/2025, que resultou na Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2026 e na celebração do Contrato n.º 3/2026 com a empresa Tributarie Eficiência Fiscal Ltda., tendo por objeto, em síntese, a prestação de serviços de consultoria e assessoria tributária destinados à regularização da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a fornecedores municipais e à identificação e recuperação de eventuais créditos tributários relativos ao período não prescrito, compreendendo auditoria e análise documental, levantamento técnico, elaboração e protocolo de requerimentos administrativos e acompanhamento dos procedimentos até a efetiva compensação ou restituição.

A remuneração contratual foi estipulada na modalidade ad exitum, correspondente a 20% dos valores recuperados ou compensados em favor do Município, tendo sido estimado em R\$ 1.108.998,74 o montante potencialmente recuperável e em R\$ 221.799,75 o valor máximo aproximado da contratação.

A unidade técnica identificou dois achados principais.

O primeiro diz respeito à possível contratação direta sem demonstração concreta da inviabilidade de competição e da necessidade de execução externa dos serviços.

Segundo a CAGE, embora a Inexigibilidade n.º 3/2026 tenha sido fundamentada no art. 74, III, “c”, da Lei n.º 14.133/2021[1], os elementos constantes do processo administrativo não evidenciariam, de forma suficiente e individualizada, as circunstâncias que impediriam a competição entre diferentes prestadores qualificados.

A unidade aponta que a contratação externa foi justificada, em síntese, pela alegada insuficiência da estrutura municipal, pelo grande volume de dados a serem analisados, pela defasagem técnica e instrumental e pela necessidade de aprofundamento teórico e utilização de ferramentas tecnológicas especializadas. Contudo, a CAGE observa que não foram apresentados elementos objetivos destinados a dimensionar essa alegada insuficiência, tais como: levantamento do quadro de pessoal disponível, atribuições e formação dos servidores, volume efetivo de documentos a serem examinados, ferramentas tecnológicas existentes, estimativa da carga de trabalho necessária ou análise de alternativas como capacitação, reorganização administrativa ou realização de procedimento competitivo.

A unidade destaca, ainda, que os próprios documentos que instruíram a contratação fazem referência à existência de “vários executores aptos” e de “várias possíveis propostas”, bem como registram pesquisa dos preços praticados no mercado, sem que tenham sido demonstradas as razões pelas quais as soluções disponíveis não poderiam ser submetidas a comparação objetiva ou por qual motivo a escolha direta da Tributarie seria indispensável à satisfação da necessidade municipal.

Também foi apontado que o objeto foi estruturado a partir de atividades identificáveis, como auditoria e análise documental, levantamento técnico, elaboração de relatórios e requerimentos administrativos e acompanhamento de processos, sem que tenham sido evidenciadas características que impedissem sua descrição, mensuração ou comparação entre potenciais prestadores.

Ademais, a fiscalização registrou significativa similaridade entre justificativas utilizadas no procedimento do Município de Guapirama e aquelas anteriormente empregadas pelo Município de São João na contratação da mesma empresa para objeto substancialmente semelhante (conforme se verifica nos autos n.º 494330/26). Ressalvou que, em análise preliminar, esse fato enfraquece a conclusão de que a decisão administrativa decorreu de análise efetivamente individualizada da estrutura, dos recursos e das necessidades específicas do Município de Guapirama.

O segundo achado refere-se à fragilidade na definição do evento caracterizador do êxito contratual e ao risco de liquidação e pagamento da remuneração antes da consolidação definitiva do benefício tributário.

A CAGE relata que o Contrato n.º 3/2026 estabeleceu remuneração correspondente a 20% dos valores efetivamente recuperados ou compensados em favor do Município. Ressalta que a cláusula 8.1 prevê que os honorários serão pagos exclusivamente a título de êxito, no prazo máximo de dez dias contados da “efetiva homologação da compensação tributária” ou da “disponibilização do crédito em favor da CONTRATANTE”.

Segundo a unidade técnica, a primeira hipótese (“efetiva homologação da compensação tributária”) apresenta maior objetividade, enquanto a segunda não teria sido suficientemente delimitada, não sendo possível identificar, de forma inequívoca, o significado jurídico atribuído à expressão “disponibilização do crédito”, nem distingui-la adequadamente dos eventos relacionados à restituição ou à compensação tributária.

A imprecisão, contudo, não estaria restrita à redação da Cláusula 8.1. A CAGE observa que os demais documentos da contratação empregam expressões potencialmente distintas para caracterizar tanto o resultado contratual quanto o momento de exigibilidade da remuneração, como “serviços efetivamente realizados”, “créditos recuperados”, “comprovação da prestação do serviço”, “créditos recuperados/disponibilizados” e “efetiva recuperação”, sem que se tenha estabelecido critério uniforme e inequívoco para a configuração do êxito.

A ausência de um marco contratual preciso assume especial relevância diante do regime jurídico da compensação tributária. Conforme registrado pela CAGE, a compensação tributária declarada, prevista no art. 74[2] da Lei n.º 9.430/1996, permanece sujeita à posterior análise e homologação pela Administração Tributária, de modo que eventual não homologação pode resultar na cobrança de débitos indevidamente compensados.

Como asseverou a unidade técnica, esse risco não se apresenta apenas no plano abstrato. Nesse contexto, a unidade mencionou contratação anteriormente celebrada pelo Município de São João com a mesma empresa e para objeto substancialmente semelhante, na qual teriam ocorrido pagamentos de honorários antes da consolidação definitiva do benefício tributário, seguidos de problemas na baixa das obrigações, incidência de multas e juros e apuração preliminar de prejuízo.

A CAGE também examinou a Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional – E&O n.º 1007800026468, apresentada no procedimento, emitida em favor da contratada e com limite máximo de garantia de R\$ 3.000.000,00. Observou, entretanto, que a apólice não individualiza o Município de Guapirama ou o Contrato n.º 3/2026 como objeto específico de cobertura, correspondendo o limite indicado ao valor global de responsabilidade da seguradora e estando sujeita às exclusões relacionadas a impostos e contribuições previdenciárias. Por essa razão, entendeu não ser possível concluir, nesta fase, pela inexistência absoluta de cobertura, mas tampouco entendeu ser possível considerá-la elemento suficiente para afastar o risco identificado.

Em resposta à fiscalização, o Município informou que os serviços ainda não haviam sido executados e que não haviam sido realizados procedimentos de compensação, restituição ou pagamentos decorrentes do Contrato n.º 3/2026. Informou, contudo, que os setores administrativos já se encontravam em fase de reunião e organização dos documentos solicitados pela contratada para o início da execução.

Diante desse quadro, a CAGE requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão da execução do Contrato n.º 3/2026, com determinações destinadas a impedir o início ou continuidade dos serviços, o encaminhamento de novos dados à contratada, a prática de atos tributários fundamentados nos trabalhos contratuais, o atesto, a liquidação ou o pagamento de despesas e a celebração de aditivos, prorrogações ou instrumentos voltados à continuidade da execução.

Quanto ao mérito, requereu a procedência da representação com determinação ao Município para que adote as providências necessárias à anulação da inexigibilidade e do contrato, observados os arts. 147 e 148 da Lei n.º 14.133/2021, além da eventual aplicação das sanções cabíveis aos agentes responsáveis, de acordo com a participação individual de cada um.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

Verifico que houve o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 e §3º[3], do Regimento Interno e que os achados apresentados contêm indícios de irregularidades, razão pela qual recebo a presente Representação.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, conforme passo a expor.

O fumus boni iuris decorre, inicialmente, da aparente insuficiência da demonstração do pressuposto central da inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição.

O art. 74, III, “c”, da Lei n.º 14.133/2021 prevê as assessorias ou consultorias técnicas entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que podem, presentes os demais requisitos legais, ser contratados diretamente.

Entretanto, a previsão legal da atividade entre os serviços técnicos especializados não dispensa a Administração de demonstrar que, no caso concreto, a competição é inviável.

A especialização do serviço e a qualificação do contratado constituem elementos relevantes para a aplicação da hipótese legal, mas não se confundem, por si só, com a impossibilidade de disputa.

A inexigibilidade constitui exceção à regra constitucional da licitação e, justamente por isso, exige motivação qualificada, apoiada em circunstâncias concretas capazes de demonstrar por qual motivo a comparação entre potenciais prestadores não seria adequada ou possível para a satisfação da necessidade administrativa.

Esse entendimento encontra correspondência no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, segundo o qual as contratações de consultorias e assessorias pela Administração Pública devem ostentar caráter excepcional, sendo necessária a demonstração das circunstâncias concretas que justifiquem o afastamento da estrutura ordinária do ente público e, adotada a contratação direta, a comprovação dos pressupostos que legitimam o afastamento da competição.

No caso em apreço, os elementos trazidos pela unidade técnica revelam aparente incompatibilidade entre a fundamentação adotada e a própria documentação do procedimento. Isso, pois, ao mesmo tempo em que se afirma a inviabilidade de competição, os documentos administrativos reconhecem a existência de diversos executores aptos, de possíveis propostas alternativas e de mercado que permitiu a realização de pesquisa de preços.

A existência de pluralidade de profissionais ou empresas aptas não conduz automaticamente à obrigatoriedade de licitação em qualquer situação, mas constitui elemento que exige da Administração fundamentação particularmente consistente para explicar por que, apesar dessa pluralidade, as características do objeto inviabilizariam uma comparação objetiva entre os potenciais prestadores.

Essa explicação, ao menos em análise preliminar, não se encontra suficientemente demonstrada.

Além disso, não foram individualizadas características singulares da solução contratada que impedissem sua comparação com serviços oferecidos por outros prestadores qualificados. Ao contrário, o escopo contratual compreende atividades aparentemente identificáveis e delimitáveis como auditoria e análise documental, levantamento técnico, elaboração de relatórios e requerimentos administrativos e acompanhamento de procedimentos, sem indicação concreta dos elementos que tornariam inviável estabelecer parâmetros objetivos para seleção competitiva.

Da mesma forma, a necessidade de execução externa dos serviços carece, neste

momento, de suporte documental suficiente. A referência genérica à insuficiência material, humana e tecnológica da Administração não basta, isoladamente, para justificar a contratação de atividades de consultoria tributária.

Seria necessário demonstrar, ainda que de forma proporcional à complexidade da contratação, qual é a estrutura existente, quais servidores poderiam atuar na matéria, suas atribuições e qualificações, qual o volume concreto de trabalho, quais ferramentas estariam disponíveis, quais seriam as limitações efetivamente verificadas e por qual razão alternativas administrativas ou competitivas não seriam aptas a atender à necessidade municipal.

A ausência desses elementos assume maior relevância diante da similaridade registrada pela fiscalização entre as justificativas empregadas pelo Município de Guapirama e aquelas utilizadas em contratação anterior da mesma empresa por outro Município. Sem antecipar qualquer conclusão quanto à regularidade desse fato, a circunstância recomenda maior cautela quanto à efetiva individualização da motivação administrativa.

Há, portanto, elementos suficientes, nesta etapa processual, para reconhecer a plausibilidade da irregularidade apontada, sem que isso importe afirmar, desde logo, a nulidade da Inexigibilidade n.º 3/2026 ou do Contrato n.º 3/2026, questão que deverá ser examinada após o exercício do contraditório.

O fumus boni iuris também se evidencia nas disposições relativas à remuneração contratual.

Tratando-se de contratação remunerada exclusivamente pelo êxito, o instrumento deve permitir a identificação clara, objetiva e inequívoca do evento que constitui o direito da contratada à remuneração, especialmente para fins de regular liquidação da despesa, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e com as disposições da Lei n.º 14.133/2021 relativas às condições de execução, medição, liquidação e pagamento.

Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, o pagamento da despesa pública somente pode ocorrer após sua regular liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, devendo-se apurar, entre outros elementos, a origem e o objeto da obrigação, a importância exata a pagar e a efetiva prestação do serviço.

Em contratos de êxito, essa exigência assume particular relevância, devendo o fato gerador da remuneração ser previamente definido de modo preciso, evitando que a Administração remunere mera expectativa de vantagem econômica ou benefício tributário ainda sujeito a reversão.

A previsão constante da Cláusula 8.1[4], ao vincular o pagamento à “efetiva homologação da compensação tributária” ou à “disponibilização do crédito”, sem definir de forma precisa o alcance desta última expressão e sem harmonizar adequadamente as hipóteses de restituição e compensação, revela risco concreto de que a remuneração seja liquidada antes de definitivamente consolidado o benefício tributário que constitui sua causa.

Por sua vez, o periculum in mora decorre da possibilidade concreta de início da execução contratual.

Embora, à época da fiscalização, não houvesse serviços executados ou pagamentos realizados, o próprio Município informou que seus setores já estavam reunindo e organizando a documentação solicitada pela empresa e necessária à futura execução dos serviços.

A ausência de execução pretérita, longe de afastar a urgência, reforça a utilidade da tutela preventiva. Uma vez iniciados os serviços, encaminhadas informações fiscais à contratada e praticados atos de compensação, restituição ou outros procedimentos perante a Receita Federal, poderão ser constituídas obrigações contratuais e produzidos efeitos jurídicos e financeiros cuja reversão posterior se tornará consideravelmente mais complexa. Nesse contexto, a cautelar atua precisamente antes da consolidação desses efeitos.

Também merece consideração o regime de remuneração contratado. Se a execução prosseguir e a empresa vier a sustentar o atingimento do evento caracterizador do êxito, poderá surgir pretensão ao pagamento dos honorários de 20%, tornando sensivelmente mais difícil a recomposição do estado anterior caso a contratação venha, posteriormente, a ser considerada irregular.

Além disso, não se identifica periculum in mora inverso relevante. Como ressaltou a unidade técnica, a suspensão do Contrato n.º 3/2026 não impede que o Município, por meio de sua estrutura administrativa, continue a cumprir suas obrigações tributárias, realizar corretamente as retenções de IRRF, apurar eventuais créditos e adotar providências necessárias à preservação de seus direitos, inclusive para evitar decadência ou prescrição, desde que tais medidas sejam independentes da execução do ajuste ora questionado.

Nessas condições, como bem assinalado pela CAGE, a preservação temporária do status quo mostra-se menos gravosa do que permitir a execução de contratação cuja regularidade está submetida a questionamentos relevantes e que poderá produzir atos de difícil reversão.

Considerando os motivos acima elencados, por meio do Despacho n.º 1253/26, recebi a presente Representação e deferi a medida cautelar pleiteada, para determinar ao Município de Guapirama que proceda à imediata suspensão da execução do Contrato n.º 3/2026, decorrente da Inexigibilidade n.º 3/2026, até ulterior deliberação deste Tribunal, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno, devendo, enquanto vigente a medida, abster-se de autorizar o início ou a continuidade de serviços prestados pela Tributária Eficiência Fiscal Ltda. no âmbito do Contrato n.º 3/2026; abster-se de encaminhar à empresa contratada novos documentos, bases de dados, informações fiscais ou acessos a sistemas destinados à execução do objeto contratual; abster-se de apresentar, com fundamento em trabalhos realizados pela contratada no âmbito do Contrato n.º 3/2026, declarações de compensação, PER/DCOMP, requerimentos de restituição ou quaisquer outros procedimentos destinados à utilização dos créditos tributários abrangidos pelo ajuste; abster-se de promover atesto, liquidação ou pagamento de despesas decorrentes do Contrato n.º 3/2026, e abster-se de celebrar aditivos, prorrogações ou quaisquer outros instrumentos destinados à ampliação ou continuidade da execução contratual.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1253/26;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à CAGE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas

manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1253/26 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexistível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

4. Cláusula 8.1. O pagamento dos honorários contratuais será realizado exclusivamente a título de êxito, incidente sobre os valores efetivamente recuperados ou compensados em favor do Município, no percentual contratado, devendo ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da efetiva homologação da compensação tributária ou da disponibilização do crédito em favor da CONTRATANTE.

PROCESSO Nº:-271273/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2272/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR. Exercício de 2025. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2025, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, sociedade de economia mista de capital fechado integrante da Administração Indireta do Estado do Paraná, sob responsabilidade do Sr. Andre Gustavo Souza Garbosa, Presidente no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A CELEPAR foi instituída pela Lei Estadual n.º 4.945/1964 e constituída sob a forma de sociedade por ações, regendo-se pelo Estatuto Social, pelas Leis Federais n.ºs 6.404/1976 e 13.303/2016 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Após a distribuição do feito, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente. A Coordenadoria de Contas procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão da prestação de contas, a partir das informações encaminhadas no portal e-contas e dos dados enviados ao Sistema Estadual de Informações - SEI/CED, concluindo pela regularidade das contas, nos termos da Instrução n.º 1639/2026-CCONTAS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 605/2026-2PC, manifestou-se pela regularidade das contas da CELEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi protocolada tempestivamente, em 28/04/2026, e encontra-se regularmente instruída, nos termos do art. 222 do Regimento Interno e da Instrução Normativa n.º 201/2026, aplicável às entidades da Administração Indireta Estadual.

A Coordenadoria de Contas realizou a análise formal, técnico-contábil e de gestão com base nas informações encaminhadas no portal e-contas e nos dados remetidos ao SEI/CED, registrando o envio tempestivo dos dados quadrimestrais e a regular publicação das demonstrações contábeis no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da entidade.

No exame econômico-financeiro, foram destacados ativo total de R\$ 849.855.484,51, patrimônio líquido de R\$ 673.241.242,18 e resultado líquido do exercício de R\$ 210.789.619,47, além de indicadores compatíveis com a regularidade da gestão. A unidade técnica não identificou irregularidades, anomalias, passivo a descoberto ou divergências relevantes entre as demonstrações contábeis e os dados encaminhados ao SEI/CED.

As demonstrações financeiras foram auditadas pela Consult Auditores Independentes, que emitiu opinião sem ressalvas. O Conselho Fiscal também se manifestou favoravelmente, consignando que a documentação examinada reflete a

situação da companhia e está apta à deliberação da Assembleia Geral Ordinária.

No âmbito do controle interno, a análise dos relatórios e pareceres pertinentes não apontou achados capazes de comprometer a gestão, tendo o Parecer do Controle Interno concluído pela regularidade. Consta, ainda, que as contas do exercício anterior foram julgadas regulares pelo Acórdão n.º 2735/2025, sem determinações ou recomendações pendentes.

Por fim, embora a instrução técnica tenha relacionado processos autuados no exercício em análise, não houve apontamento de repercussão impositiva ao julgamento pela regularidade das contas.

Diante disso, acompanho as manifestações técnica e ministerial e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas anual da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. André Gustavo Souza Garbosa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. André Gustavo Souza Garbosa.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-481360/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2276/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de Paranaguá. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada no Município de Paranaguá, no período de 07/05/2026 a 03/08/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi avaliar a estruturação dos objetivos e indicadores dos programas finalísticos das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, a compatibilização dos programas das áreas de Saúde e Assistência Social com os respectivos planos setoriais, bem como a articulação institucional entre os órgãos setoriais e o órgão central de planejamento para a gestão do PPA.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização proposto as seguintes recomendações ao Município:

ACHADO 1 - Objetivo inadequadamente estruturado para a definição do resultado pretendido pelo programa.

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a necessidade de definição de objetivos claros que orientem os resultados a serem alcançados por cada programa finalístico do Plano Plurianual e contribuam para o enfrentamento dos problemas públicos identificados pela gestão, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; e considerando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Promover a revisão dos objetivos dos programas finalísticos do PPA, de modo que passem a expressar, de forma clara, específica e compreensível, os resultados pretendidos pelos programas, evitando a agregação de múltiplas finalidades, a utilização de meios de execução (ações) e o emprego de formulações genéricas ou abstratas, assegurando, ainda, sua vinculação a problemas públicos específicos e delimitados.

RECOMENDAÇÃO 1.2

Considerando a necessidade de adoção de critérios metodológicos e procedimentos de controle de qualidade que orientem a elaboração e a revisão dos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a assegurar a definição de objetivos claros, específicos, orientados a resultados e vinculados aos problemas públicos que se pretende enfrentar, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR deste Tribunal de Contas; e considerando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Revisar e aperfeiçoar, por meio de manual, orientação interna ou outro instrumento equivalente:

(i) a metodologia para a elaboração e revisão dos objetivos dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contemplando critérios metodológicos relacionados à identificação do problema público, à definição do resultado central pretendido, à clareza, à especificidade, à mensurabilidade e à coerência entre o problema público e o resultado esperado; e

(ii) o procedimento de revisão técnica dos programas antes da consolidação da proposta do PPA e de suas revisões, com a finalidade de verificar a consistência metodológica dos objetivos e sua coerência com os resultados pretendidos pelos programas.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
---	---------------------

ADRIANO RAMOS CPF nº ***.651. ***-***ou quem vier a substituí-lo	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF nº ***.738. ***-***ou quem vier a substituí-lo
---	---

ACHADO 2 - Indicadores inadequados para a mensuração dos resultados pretendidos pelo programa.	
RECOMENDAÇÃO 2.1	
Considerando a necessidade de utilização de indicadores capazes de mensurar e acompanhar os resultados pretendidos pelos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a subsidiar o monitoramento, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Promover a revisão dos indicadores dos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo que sejam coerentes com o resultado central pretendido por cada programa, representem variáveis objetivas passíveis de monitoramento periódico e permitam mensurar, de forma direta ou complementar, os resultados pretendidos, contemplando fórmula de cálculo, unidade de medida compatível com a variável monitorada, preferencialmente expressa em taxa, percentual, índice, proporção ou razão quando a natureza do indicador assim o recomendar, polaridade claramente definida, medidas anuais esperadas compatíveis com a evolução dos resultados e fontes de dados confiáveis.	
RECOMENDAÇÃO 2.2	
Considerando a necessidade de adoção de critérios metodológicos e procedimentos de revisão técnica que orientem a definição dos indicadores dos programas finalísticos do Plano Plurianual e assegurem sua adequação aos resultados pretendidos pelos programas, de modo a favorecer a consistência metodológica, o monitoramento periódico e a avaliação das políticas públicas municipais, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Revisar e aperfeiçoar, por meio de manual, orientação interna ou outro instrumento equivalente: (i) a metodologia para definição e revisão dos indicadores dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contemplando critérios metodológicos relacionados à mensurabilidade, à clareza metodológica, à fórmula de cálculo, à unidade de medida, à polaridade, às medidas anuais esperadas, às fontes de dados e ao alinhamento com o resultado pretendido pelo programa; e (ii) o procedimento de revisão técnica dos programas antes da consolidação da proposta do PPA e de suas revisões, destinado a verificar a consistência metodológica dos indicadores e sua capacidade de mensurar os resultados pretendidos pelos programas.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
ADRIANO RAMOS CPF nº ***.651. ***-***ou quem vier a substituí-lo	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF nº ***.738. ***-***ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 3 - Objetivos previstos nos planos setoriais não contemplados nos programas do PPA.	
RECOMENDAÇÃO 3.1	
Considerando a necessidade de assegurar a compatibilidade entre o Plano Plurianual e os planos setoriais municipais, de modo que os objetivos definidos para as políticas públicas de cada área sejam adequadamente incorporados aos respectivos programas do PPA, favorecendo a coerência, a integração e a convergência entre os instrumentos de planejamento governamental, em consonância com o disposto no art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Promover a revisão dos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a assegurar que as diretrizes, prioridades e resultados previstos nos planos setoriais estejam adequadamente contemplados nos programas das respectivas áreas, por meio de objetivos, ações e indicadores coerentes, garantindo a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento municipal.	
RECOMENDAÇÃO 3.2	
Considerando a necessidade de adoção de metodologia que oriente a compatibilização entre os programas do Plano Plurianual e os respectivos planos setoriais municipais, de modo a assegurar a incorporação, aos programas do PPA, das diretrizes, prioridades e objetivos definidos nos instrumentos setoriais de planejamento, favorecendo a coerência, a integração e a convergência entre as estratégias governamentais, em consonância com o disposto no art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Instituir, por meio de normativa, manual, orientação interna ou outro instrumento equivalente, procedimento para verificação da compatibilização entre os planos setoriais e os programas finalísticos do Plano Plurianual, contemplando critérios para avaliar se as diretrizes, prioridades e resultados previstos nos instrumentos setoriais encontram-se adequadamente contemplados na estrutura programática do PPA, de forma compatível com a organização adotada pelo Município.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
ADRIANO RAMOS CPF nº ***.651. ***-***ou quem vier a substituí-lo	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF nº ***.738. ***-***ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 4 - Estrutura programática do PPA incompatível com a organização das políticas setoriais correspondentes	
RECOMENDAÇÃO 4.1	
Considerando a necessidade de aperfeiçoar a estrutura programática do Plano Plurianual, de modo a favorecer maior aderência entre a organização dos programas e os principais eixos estratégicos das políticas públicas setoriais, possibilitando a individualização dos objetivos, indicadores, ações e resultados esperados para cada componente da política pública, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas, bem como com o disposto no art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:	
Revisar a estrutura dos programas da política municipal de saúde no Plano Plurianual, de modo que sua organização reflita, de forma mais aderente, os principais eixos estratégicos definidos no Plano Municipal de Saúde, favorecendo a individualização dos objetivos, indicadores, ações e resultados esperados para cada componente da política pública, sem prejuízo da autonomia municipal quanto à definição da estrutura programática do PPA.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
ADRIANO RAMOS CPF nº ***.651. ***-***ou quem vier a substituí-lo	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK CPF nº ***.738. ***-***ou quem vier a substituí-lo
Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante	

apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Paranaguá poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3315/25 – Tribunal Pleno (que aprovou o PAF 2026-2027), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 941/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 3980/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 681/3801 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranaguá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 681/3801 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Paranaguá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

II – [...] *II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.*

§ 2º *As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:* [...] *II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.*

§ 3º *Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.*

2. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno:*

XLII – *homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;*

PROCESSO Nº: -509407/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO:-DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2291/26 - TRIBUNAL PLENO
Certidão Liberatória. CCONTAS e MPC pelo indeferimento. CAGE e CMEX pelo deferimento. Pendências na Agenda de Obrigações. Deferimento em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Diamante do Sul.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução nº 1710/26 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução nº 363/26 (peça 06), opinou pelo deferimento da certidão liberatória, em

razão da inexistência de pendência junto à unidade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação nº 4233/26, peça 07) informou que não existem pendências junto à unidade, e concluiu pela possibilidade de obtenção da certidão.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória (Parecer nº 557/26-6PC, peça 08).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

De acordo com a CCONTAS, o município atingiu os mínimos em aplicação na educação e saúde, porém não estava em dia na Agenda de Obrigações desta Corte de Contas.

Em consulta ao sítio eletrônico dessa Corte de Contas[2], constata-se as seguintes extemporaneidades:

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2026
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 6 de 2026
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 7 de 2026

Considerando que, atualmente, esta é única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória, em caráter excepcional, é viável a concessão da certidão requerida, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalta-se, entretanto, que a regularização e a transparência nas contas públicas permanecem essenciais para a boa gestão e para a confiança da sociedade nas instituições, de maneira que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Diamante do Sul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[3].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de certidão liberatória do Município de Diamante do Sul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>

3. Art. 289, § 2º, R.L.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

4. Art. 289, § 2º, R.L.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº:-511770/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ BENDO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2305/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2025. Transferências voluntárias pendentes. Deferimento em caráter excepcional.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, para fins de recebimento de transferência voluntária, a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo constitucional em educação no

exercício de 2025 (24,62%).

O requerente alega que após recálculo realizado no Processo nº 366665/26, o índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino passou de 24,02% para 24,62%, restando insuficiência residual de apenas 0,38 ponto percentual para o atingimento do mínimo constitucional de 25%. Afirma, ainda, inexistirem outras pendências perante esta Corte, tais como descumprimento da Agenda de Obrigações, prestações de contas, multas, sanções ou determinações não atendidas.

Alega que atuou com boa-fé e diligência na busca da regularização da situação, apresentando documentação e promovendo o pedido de recálculo que resultou no reconhecimento de despesas adicionais pelo TCE/PR. Sustenta que a insuficiência remanescente decorre de divergência na apuração do índice, sem qualquer intenção de descumprimento da vinculação constitucional dos recursos destinados à educação.

Defende, ainda, que a negativa da certidão pode ocasionar prejuízos relevantes à coletividade, especialmente pela restrição ao recebimento de transferências voluntárias e à celebração de convênios, comprometendo a execução de políticas públicas e investimentos municipais. Invoca o entendimento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1455/26, que reconheceu a possibilidade de concessão excepcional da Certidão Liberatória diante da reduzida insuficiência no índice educacional, da regularidade dos demais indicadores fiscais e do risco de dano à população.

Por fim, destaca que as contas do exercício de 2025 ainda não foram definitivamente julgadas, razão pela qual a emissão da certidão não implicaria convalidação do descumprimento do índice constitucional nem antecipação do julgamento das contas, requerendo, em caráter excepcional e temporário, a expedição da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 dias.

A Coordenadoria de Contas - CContas (Instrução 1700/26, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, por verificar o descumprimento do índice mínimo de 25% de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, única irregularidade apontada na Análise de Gestão Fiscal.

Por meio da Instrução 359/26 (peça 06), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE atestou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos pelo Município.

Na sequência, a Coordenadoria de Execuções – CMEX (peça 07) informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois não possui pendência junto àquela Coordenadoria (Informação 4200/26).

O Ministério Público de Contas (Parecer 647/26, peça 08) asseverou que não obstante a inexistência de pendências no âmbito de competência da CAGE e da CMEX, verifica-se que a restrição apontada na instrução de peça 05 da CContas impede a concessão da certidão liberatória, tendo opinado pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva do Município de Santa Terezinha do Itaipu de receber a certidão liberatória desta Corte automaticamente é a falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2025 (24,62%).

No entanto, a despeito de subsistir esta irregularidade, entendendo que as circunstâncias excepcionais do caso concreto autorizam, em caráter precário e temporário, a expedição da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Conforme consta dos autos, a insuficiência remanescente corresponde a apenas 0,38 ponto percentual, sendo certo que o Município promoveu o recálculo do índice em processo específico, obtendo o reconhecimento de despesas adicionais por esta Corte e elevando o percentual inicialmente apurado de 24,02% para 24,62%.

Ademais, não há registro de quaisquer outras pendências impeditivas, seja no âmbito da Agenda de Obrigações, seja quanto ao cumprimento dos demais limites e exigências da gestão fiscal.

É certo que o art. 212 da Constituição Federal não comporta relativização do dever de aplicação do percentual mínimo de recursos em educação, de modo que a insuficiência verificada permanece apta a ensejar análise própria no âmbito da prestação de contas anual e dos demais procedimentos de controle pertinentes.

Todavia, a apreciação do presente requerimento possui objeto distinto e não se confunde com o juízo definitivo acerca da regularidade das contas municipais, razão pela qual a concessão da certidão não implica convalidação da irregularidade, tampouco afasta eventual responsabilização ou determinação de medidas corretivas decorrentes do exame das contas do exercício.

Nesse contexto, mostra-se necessária a ponderação das consequências práticas da decisão, pois a negativa da certidão, diante de uma única restrição de reduzida expressão quantitativa e em cenário de reconhecida regularidade dos demais indicadores fiscais, revela-se medida potencialmente mais gravosa ao interesse público do que a própria pendência remanescente. Isso porque há notícia de que o Município se encontra em vias de receber transferências voluntárias do Estado, cuja inviabilização poderá comprometer a continuidade de ações governamentais, investimentos e serviços públicos destinados diretamente à população local.

Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando o risco de dano reverso à população, VOTO pelo deferimento do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Terezinha do Itaipu, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Terezinha do Itaipu, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 ATÉ 17 DE SETEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 459744/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JAELESON RAMALHO MATTIA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 712499/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA CARLA KUKLA, ADRIANA LIMA DOMINGOS, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALEKSANDER ECKER, ALESSANDRA PACHECO, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ ANTUNES FADEL, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, ANGELA MARIA BAGGIO, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ANTONIO PAULO LEMOS, ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, ARIOWALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, ARNALDO LAPORTE JUNIOR, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, AUGUSTO SURIAN NETO, BEATRICE MELLO DE MACEDO, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CAROLINE LEMES KARAM, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CELSO OTAVIANO RUTZ, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CINTIA ROSA FERREIRA, CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, CLAUDIA MARIA DERVICHE, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEITON EDUARDO SATURNO, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, DENIS FLORENTINO, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDEMILSON JOSE PEGO, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR DA SILVA RICCE, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE

RODRIGUES GUIMARÃES, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELIVSON APARECIDO DOMINGUES, ELY CELIA CORBARI, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, EVANDRO BECK SOUZA, FELIPE CASTRO GARCIA, FELIPE MEDEIROS VEDANA, FERNANDO AQUINO SCALIANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, GEROLINO MENDES DE MOURA, GIHAD MENEZES, GILBERTO SILVA FREGATTO, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, GIOVANA BENEVIDES SALES, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, GUSTAVO MARTINS GARANHÃO, HELIO YUDI FUGOU, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, ISABEL MOREIRA KLÜCK, IZABEL CRISTINA DA CUNHA, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, JUAREZ VICENTE FERREIRA, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LARISSA CAMPOS, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEANDRO SOARES COSTA, LEONARDO TSUTUYA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, LEVI RODRIGUES VAZ, LIANA CARMINATI, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARCELO DA SILVA BENTO, MARCELO LOPES, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARCUS VINICIUS PEREIRA, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, MARIANA LEITE BADO, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO LEÃO, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, NELSON ROGERIO GLOOR, NELLY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, OMAR NASSER FILHO, OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, OSMAR MENDES, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PAULA FONSECA CAMERA, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, PEDRO TEIXEIRA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RAFAEL CHARAN, RAFAEL EISFELD SANTOS, RALPH NOWAKOWSKI BISCUITO, RAPHAEL JOSE ROMERA, REGINALDO BITELLO, RENE JULIO FILHO, RICARDO ALPENDRE, ROBERTO LUZZI CAMPOS, ROBERTO WARZINCZAK, ROBSON DUARTE XAVIER, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO LEITE KREMER, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RODRIGO PARISI FREITAS, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, RONALD NIEWEGLOWSKI, RUTE PERASSOLI CORDEIRO, SANDI KUTIANSKI, SAULO LINDORFER PIVETTA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, SIMONE CARDOSO RUFCA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO RÓCIO ROSA DE FREITAS, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, THIAGO ANDRADE SILVA, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, THIAGO MALER FERNANDES, THIAGO MORAES RIBEIRO, VALÉRIA PONTES FRANÇA, VALMIR JOSÉ DENARDIN, VANDERLEI DE MELO, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WELLINGTON GLASS DA SILVA, WILLIAM VIEIRA

Processo: 425141/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABRICIO RODRIGUES DA LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163390/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Processo: 181720/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CLEITON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Processo: 184320/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, VANDERLEI VIEIRA MENDES

Processo: 193337/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

Processo: 195496/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 195771/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 195950/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, JADIR SOARES

Processo: 199688/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, NATALIA ANDRADE DE CARVALHO

Processo: 206528/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, VALTER PRZYWITOWSKI

Processo: 219190/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, ECLAITON MOREIRA BUENO

Processo: 219719/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO, SELMO DE LIMA VIEIRA

Processo: 220504/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CIONI CASSIN DO NASCIMENTO

Processo: 221039/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, EDUARDO LIEGEL MARTINS, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO

Processo: 223333/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, LUIS CARLOS PERLI

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 801399/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO (Procurador(es): ANDRESSA KUNZLER DUTRA), LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 391193/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: BASILIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 573991/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 83445/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ADRIELE APARECIDA VIEIRA, ALESSANDRA ANGELICA ROSSETIN, ANA CAROLINE LOURENCO DA SILVA, ANA MAGNA BARBOSA GOMES DE SOUSA, BEATRIZ DO ROCIO PEREIRA, CAROLINE APARECIDA BATISTA, CAROLINE DA SILVA RAMOS, CAROLINE RIBEIRO, CINTIA APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA MAURENTE, CRISTIANE DA SILVA, GISELE FERREIRA INGLES VALTER, HELOISA FAGUNDES, INGRITT MAYARA RODRIGUES VIDAL, IVAN MARCAL PEREIRA, JANAYNE NATHALY ZAVOISKI, JENNIFER CRISTINE VILELA, JESSICA HARMATA, JESSICA OLIVEIRA SANTOS, JOSIELE DE FATIMA CARVALHO CARNEIRO, KELI FERNANDA WOLSKI, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, LAYS MARLI DA SILVA RAMA, LEICY DEIZIANE APARECIDA VIEIRA, LETICIA LEAL DOS SANTOS, LUCIENE SPACH DE ARAUJO, MARILDA ALFANIO DE ANDRADE, MARLENE PIRES MATIAS, MATUZELI BASILIO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MONICA REGINA DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NATHALY CHRISTINE BORA SZESZ, RENATA TATIANE DE OLIVEIRA FRANCO DA SILVA, ROMILDA CORDEIRO FRANCO, ROSICLER BAZIEWICZ MANICA, SAMARA GEQUELIN, SUELEM CRISTINA TEODORO VEIGA ROSA, SUELEN CRISTINA PORTELLA, TATIANE APARECIDA BUSMEYER BAIRROS, THAINA VITORIA CHIQUITI, THAIS HELENA CAETANO DOS SANTOS, VANDERLEI JOSE ROSSETIM, VAUDINEIA DE JESUS MATOZO, VICTORIA DE FATIMA DA SILVA, VILSSONEI DIAS COELHO, VIVIAN MENDES DO

NASCIMENTO CORREIA

Processo: 171151/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: AMANDA ROSA, AMANDA VANESSA SCHISLER GROFF, EDER JELSON ROCHA DA SILVA, GABRIELLA CASSIANO MANCHINI, GEOVANA DE FREITAS VOLPE, GILEADE GABRIEL OSTI, JOSE LAURO DOS SANTOS, JULIO TENORIO BRAGA, LUCAS DOS SANTOS VIEIRA, MARCELO CAETANO DOS SANTOS, MARIANA LEITE ANDRADE DA ROCHA, MILCA VANESSA BATISTA DA SILVA, MILKO LLORENTE MACHADO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 213717/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA)
Interessado: DYANNE MAYUMI FUJII SANTOS, GABRIELA ANDRADE ALVES COLONHEZE, JAMISON DONIZETE DA SILVA (Procurador(es): TIAGO TONDINELLI, KELLY CARIOCA TONDINELLI), LUCILA APARECIDA BREGANON, MARIA ANGELICA DE SOUZA GUERRA DA SILVA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA), PATRICK DANIEL DA SILVA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SIMONE APARECIDA DE MELO, TATIANE FERREIRA VICENTE DA SILVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 419125/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LOURIVAL VIANNA SILVA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151886/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (Procurador(es): SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA), MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 171020/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237612/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 565856/21 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504592/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, JOAO PAULO LAUMANN, LEANDRO DORINI, MARCELO OLIVEIRA FALCAO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155636/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Interessado: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, CHRISTIANARA FOLKUENIG, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA (Procurador(es): ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, JESSICA CARVALHO ARAUJO), RAFAEL GUTIERREZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178628/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 277603/26
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 97009/19
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUEIM, THIAGO KLETLINGUER

Processo: 93302/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26 Vista desde 10/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191954/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 215128/26
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: CLAUCIA APARECIDA COLLA SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 222477/26
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

Processo: 272687/26
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 273345/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 241765/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/08/2026
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 435643/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: ADRIANA CARNEIRO CASTANHO EUZEBIO, ADRIANO DA SILVA LIMA, ADRIENI RODRIGUES, ALCIONE APARECIDA DA SILVA, ALEX ANTONIO DA SILVA, ALICE CRISTINA MARQUITO, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALINE EVANGELISTA SARINHO DA SILVA, ALINE MONTEIRO VIVALVA, ANA CASSIA DA SILVA, ANA GABRIELLA SOARES DE OLIVEIRA, ANALISLIE DOS REIS, ANDERSON MARINHO DE LIMA, ANDERSON MARTINS DE BARROS, ANDRE GUILHERME DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA LEITE, ANNA JULIA RODRIGUES DE LIMA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CARLOS RODOLFO DA SILVA, CAROLINI PEREIRA DA SILVA, CASSIA FERRARI FERREIRA DE SOUZA, CIBELE DE OLIVEIRA CAMARGO, CLAUDETE TELES FERNANDES, CLAUDIELE MARIA MARIANO, CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS, CLODOALDO MARCELO GOBBO, DAIANE APARECIDA PEDROSO, DAYANA CRISTINA DE SOUZA RAMOS, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, DENISE ALINE DA SILVEIRA, DENIZE FERNANDA TOMBA DA SILVA, DIEGO LUIZ DE CARVALHO, EDERSON HENRIQUE DA SILVA, EDILAINE APARECIDA ANACRETO, EDIMAR FERMINO, EDUARDO CASTILHO NOGUEIRA, ELISABETH PEREIRA DA SILVA, ERICK HENRIQUE PAULINO DE OLIVEIRA, ESTEFANE FRANCISCA GONCALVES, FABRICIO GONCALVES, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDA MICHELE MILITAO SIMOES, GABRIEL UZAI DA SILVA, GABRIELA BELLI GOMES, GABRIELI VANZELLA DOS SANTOS NOGUEIRA, GELCY ALCIDES DOS SANTOS, GIANE LUZIA VIEIRA BENITE, GIOVANA VANZELLA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DE SIQUEIRA SEVERINO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, HELAINE MENDES MENEZES, IGOR FLORENCIO TABORDA, IGOR LEITE DE SOUZA, INGRID EDUARDA FRANCISCO BUENO, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JAQUELINE DA SILVA LIMA, JAQUELINE DE SOUZA MARTINS, JEAN CARLO CAMACHO FELIX, JENNIFER CRISTINA BENTO DA SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA VICARI, JOCILIANA BUENO DE FARIAS, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO, JOYCE TAILINI DE GUIMARAES MEDEIROS, JULIANA DE MELO, JULIANA OLIVEIRA DUQUE, JUNIOR EDUARDO FERREIRA LIMA, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KESLEY APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRA EDUARDA FABRI REZENDE, LEIDIANE APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, LILIANE RIBEIRO DA SILVA, LUANDERSON MEDEIRAS BRASILINO, LUCAS EDUARDO CASTILHO, LUCAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA NUNES DA ROCHA, LUCIANE ANDREIA DE SOUZA CAMPOS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BRESSANI, LUZIANA TEODORO CASEMIRO, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA CECILIA JACOB PEDROSO, MARIA JOSE RODRIGUES CARVALHO DE ASSIS, MATEUS LUCAS DE OLIVEIRA TIMOTEO, MAYUMI FUJII, MICHELY ROBERTA DOS REIS, MONICA APARECIDA ALVES, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NATHALIA LUDMILA CARVALHO HARADA DA SILVA, NELSON GARCIA JUNIOR, NEREIDE TICCHINI DE LIMA, ODICEIA RAMOS TARDELLI, PALOMA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, PAMELA RAFAELA TAVARES, PATRICIA FURQUIM, PAULO GABRIEL PEROLI, PAULO MATHEUS FERNANDES, PAULO RICARDO DA SILVA CARNEIRO, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS GHERLANDI, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAELA CARVALHO DIAS, REGINALDO APARECIDO SIQUEIRA, RENATA CHRISTINA DIAS, ROSANGELA GELINSKI SOUZA, ROSIANE VIEIRA DOS SANTOS, ROSILENE PEDROZO, SARIANE MOLINA GENEROSO, SHIRLEY APARECIDA FILOMENA PINHEIRO, SIDNEI FRANCISCO DA SILVA, SIMONE CRISTINA DOS REIS, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES, SUZZAN KARLA GOMES, TAISA VIEIRA GARCIA, TAMIRES BARBOSA PIRES MACHADO, TATIANA DE CASTRO, THAMARA LIMA TEIXEIRA, THIAGO JOSE DIAS, TIAGO LOPES, VALERIA VIEIRA DA ROCHA, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VANIA DE FATIMA FURTADO, VICTORIA KARLA PEREIRA DA SILVA, VINÍCIUS FRANÇA ALBANO DE PAULA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WAGNER GARCIA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156644/26
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): JAÍNE HELLEN MACHNICKI)
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): JAÍNE HELLEN MACHNICKI), VANIA STOPINSKI CARDOSO

Processo: 210878/26
Entidade: EMPRESA PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS URBANOS DE UMUARAMA
Interessado: EMPRESA PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS URBANOS DE UMUARAMA, HELIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 223732/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, SANDRA DE SOUZA

Processo: 253895/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, FERNANDA GARCIA SARDANHA

Processo: 290480/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CEZAR BUENO DE MELO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 529194/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 64705/24
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ADRIANA HOFFMANN CORREA, ALESSANDRA DE LIMA LOPATA, ANA BEATRIZ NERONE, ANA LUCIA LONDERO, BRENDA PADILHA GONCALVES, DEISY MERI BARBOSA FERREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, EISE SOUZA DO VALE, ERNO RICK, FELIPE BOAVENTURA, FERNANDO FERREIRA DA TRINDADE, FRANCELLE DOMINGUES, FRANCIANE LOCATELLI, GABRIELE PALMAS KOVALSKI, GILMAR SAMPAIO ARAUJO, HELOYSE CRISTYNE DEBERNE PEDROSO, ISABELLY MARIA PEREIRA DA SILVA, ITALO JOSE FERREIRA GOLL, JACKSON CAJA DRANKA, JENIFER THALIA DE SOUZA, JONECLEA DOS SANTOS STABACH, JOSE CARLOS CAMPOS DO NASCIMENTO, JOSUE SAMPAIO ROSA, JULIANA KUSDRA FIGURA, LAIZE GUEDES DO CARMO, LUCIANE COELHO SUERO, MARCELLE FIGUEIREDO VILACA, MARIA CRISTINA DE LIMA BASSANI, MARINA CORREA SANTOS, MIZAEI RIBEIRO RODRIGUES, MUNICÍPIO DA LAPA, NEIDIANE PEREIRA, OLIVIO POGRZEBA, PATRICIA DO ROCIO CREVELIN SOSSELA, PATRICIA HOPATA, PAULA APARECIDA RIBEIRO, ROSE CLEIDE APARECIDA PORTES, SANDRA MARA MILDEMBERG, SIMONI TERESINHA BRUM DE SOUSA, THALISE DA SILVA GAIO, THANNYTA KRYSSTYNY MIRANDA RIBEIRO, WALDIRENE MAYARA SCHUSTER COELHO, WELINTON DOS SANTOS BUENO, YASMIN DE CASSIA SANTOS

Processo: 615130/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 24/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALEXANDRO MATOS DE SOUZA, ALISSON GIAN DA SILVA, ANDERSON LUIZ SMANIOTO, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CAROLINE MAYARA KAVALCO, DANIELLE APARECIDA SALAMI GASPARINI, DEBORA CRESTANI SAUSEN, EDUARDO WEIBER, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, EVANDRO FERREIRA CAMARGO, GABRIEL DE OLIVEIRA EBERHARDT, GABRIEL DO PRADO LENSER, GUILHERME DANIEL DE OLIVEIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA TENORIO, ISADORA CRISTINA BENVENUTTI KALINOWSKI, JAQUELINE DEMETRIO, JESSICA TAMI CALIXTO YOKOYAMA, JULIA CAROLINE CHIOSSI JUMES, KAREN EMANUELLY LUTKMEIER DOS SANTOS, KELLY NAYARA SOUZA DOS ANJOS, LINDOLFO DE PAULA FERNANDES MEDINA, LUCAS FELIPE TOIGO, LUCAS MORAIS BATISTA, LUCIANE DE SOUZA DOS SANTOS BRZOSOSKI, MARCIO VINICIUS GOMES, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MENEGUZZI, MATEUS STREILLING RIBEIRO, MATHEUS HENRIQUE GALLERT, MATHEUS WILLY FAUTH, MAYTE REGINA VIEIRA, MEIRIANE MORAES BUENO, MICHELLE ALVES PINTO, MILTON WILLE JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATALIA DANTAS ALCZUK, PEDRO VITOR ILDEFONSO DA SILVA, PRISCILA PANDOLFO, RENAN LOPES LOZZI, RENATO DA SILVA, ROBSON GAMA DE ALMEIDA, SAMIRA NAYAB BLACK ZULFIQAR, SONIA GOMES DA SILVA, THALYTA MAYARA BASSO, THIAGO BERNARDI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197740/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: EDVALDO DIAS DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER (Procurador(es): MARCELO PAULO WACHELESKI, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MATHEUS LIEBEL MENINE)

Processo: 217368/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 218070/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 224968/26
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA), OGENY PEDRO MAIA NETO

Processo: 173077/26 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 24/08/2026
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 586009/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA JULETE DOS SANTOS DE JESUS, EVELLIN BOMFIM DE GOIS, FABIELE APARECIDA DA SILVA, GERSON DENILSON COODEL, HERNANE DEMARCHI DE LIMA, LUCINEIA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES QUINTILHANO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 136759/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-144379/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2212/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Não provimento.
1. RELATÓRIO DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO[1] opostos por FÁBIO LUIZ ANDRADE diante do Parecer Prévio n.º 51/26-S1C[2] que emitiu Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das suas contas, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU, relativas ao exercício de 2024, em razão do não cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, conforme item “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres”, e ressalvas às contas em virtude de: I. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro; II. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde; III. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação, IV. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão; V. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social e VI. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira.
O Embargante alegou que a decisão reconheceu a ocorrência de violação ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000 de maneira genérica, sem a individualização dos elementos fáticos que caracterizam a infração.
Defendeu que o dispositivo legal exige a demonstração precisa das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que teriam sido assumidas sem suficiente disponibilidade de caixa. Entendeu que é indispensável que o Acórdão identifique concretamente quais empenhos, contratos ou demais obrigações foram considerados irregulares, indicando as respectivas datas de empenho, liquidação e eventual inscrição em restos a pagar, bem como a fonte de recursos a que cada uma se vincula, distinguindo-se recursos livres de recursos vinculados.
Argumentou ainda que a decisão se omitiu ao não explicitar a composição da disponibilidade financeira adotada como base de análise, e de que maneira foram segregados os recursos vinculados e não vinculados.

Afirmou que a ausência de demonstração objetiva da metodologia empregada impede a aferição da correção dos valores considerados e da própria premissa fática que sustenta a conclusão pela irregularidade, configurando omissão e obscuridade fundamentação do julgado

Ao final, pleiteou que haja pronunciamento específico da individualização das obrigações que teriam configurado a incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a indicação precisa de suas datas acerca e natureza, bem como sobre a metodologia utilizada para apuração da disponibilidade líquida de caixa, inclusive com a demonstração da segregação por fontes de recursos e das deduções consideradas no cálculo. Requereu ainda, manifestação expressa quanto à necessária distinção técnica entre eventual déficit financeiro global e a configuração específica da vedação prevista no art. 42 da LRF, bem como acerca dos critérios de materialidade, relevância e impacto que fundamentaram a conclusão pela irregularidade das contas, de modo a conferir plena transparência e coerência à motivação adotada.

É o Relatário.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Inicialmente ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

O Embargante procurou demonstrar que a decisão colegiada desta Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas de sua responsabilidade, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU, relativas ao exercício de 2024, em razão do não cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, conforme item "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres", e após ressalvas, omitiu-se pois não demonstrou precisamente quais despesas não observaram o preceito legal, nem a metodologia utilizada.

Contudo, o item "Obrigações de despesas contraídas nos últimos quadrimestres", da decisão embargada, às páginas 40-42 foi devidamente instruído com as Tabelas: 33 – Demonstrativo da disponibilidade líquida, 34 – Resultado Financeiro por origens de recursos – 2024 e 35 – Cálculo do limite da despesa nos últimos quadrimestres – 2024, as quais foram estruturadas a partir dos dados declarados pelo próprio Município.

Deste modo, não há que se falar em omissão a ser suprida, tendo em vista que as informações que sustentam as tabelas e, consequentemente, os apontamentos, são declaradas pelo próprio Município. Além disso, em relação ao item, o voto fundamentou:

Já em relação às "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)", a Coordenadoria de Contas sintetizou que o gestor ressaltou os investimentos realizados nas áreas de Saúde e Educação no exercício das contas, superando os índices mínimos exigidos ao Município, bem como a redução progressiva do déficit encontrado ao final do primeiro quadrimestre e ao final do exercício, saindo da casa dos R\$ -2.586.791,70 para R\$ -522.926,76.

De fato, a Tabela 40 (página 39 da peça 7) evidencia que ao final do exercício financeiro de 2024 houve déficit na origem de Recursos Ordinários/Livres (-522.926,76) e a Tabela 41 (fl. 40, peça 7) confirma que o limite de despesa de maio a dezembro não foi respeitado em relação à origem de Recursos Ordinários/Livres.

A respeito da redução do déficit constatado na Tabela 39 da primeira instrução da Coordenadoria, como ela destacou na sua última manifestação, o item 8 do Prejulgado n.º 15 desta Corte de Contas dispõe: "8. O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Incluído pelo Acórdão nº 938/24)".

Deste modo, acompanho as manifestações uniformes no sentido de entender irregular o item "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)".

Deste modo, observo que o tema foi suficientemente tratado, sem qualquer omissão que exija ser suprida. Assim, voto pelo não provimento do recurso.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Em razão de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Parecer Prévio n.º 51/26-S1C.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCIDO)

Por brevidade deixo de fazer o relato do processo, uma vez que irretocável o apresentado no voto condutor.

Quanto ao mérito, peço vênia ao eminente Relator para divergir.

De fato, consta dos autos a ocorrência de insuficiência de disponibilidade financeira ao final do mandato, em aparente desconformidade com o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a análise da irregularidade não pode se dar de forma meramente formal ou automática, devendo considerar as circunstâncias concretas do caso, à luz dos princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conforme se extrai da documentação acostada, o déficit financeiro apurado representa percentual inferior a 1% da receita municipal (-0,88%) além de constituir a única impropriedade verificada na prestação de contas em exame. Tal contexto evidencia que a falha constatada possui reduzido impacto material sobre o equilíbrio global das contas e sobre a higidez da gestão fiscal.

A propósito, denota-se que houve a redução progressiva do déficit encontrado ao final do primeiro quadrimestre e ao final do exercício, saindo da casa dos R\$ -2.586.791,70 para R\$ -522.926,76 (Instrução 292/25, peça 7, fl. 40).

Nesse sentido, entendo que a aplicação automática da sanção mais gravosa – emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas – em razão de falha de reduzida expressão quantitativa e sem repercussão relevante no conjunto da gestão, mostra-se desproporcional, por não observar a adequada relação entre a gravidade da conduta e a resposta estatal.

Cumpro por fim destacar que o controle exercido por esta Corte não se limita apenas à verificação estrita da legalidade formal, devendo também aferir a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão. Sob essa perspectiva, entendo que a sanção aplicada deve refletir não apenas a existência da infração, mas sobretudo sua materialidade, relevância e efeitos concretos.

Dessa forma, considerando (i) o reduzido percentual do déficit apurado no final do mandato (-0,88% recursos ordinários/livres), (ii) a inexistência de outras irregularidades nas contas, e (iii) a ausência de elementos que indiquem comprometimento substancial do equilíbrio fiscal, entendo que a desaprovação das contas se revela medida excessiva.

Ante o exposto, voto pela procedência dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, reformando o Parecer Prévio, de modo a recomendar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvando a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo ainda, as demais ressalvas apontadas no voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Parecer Prévio n.º 51/26-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL apresentou voto divergente pela procedência dos embargos de declaração (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 28.

2. Peça 28.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

PROCESSO Nº: -6560/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2220/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Concurso Público. Edital n.º 360/2019. 2. Manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Suspensão do prazo de validade do certame em razão da pandemia da COVID-19. Realização de admissões durante o período de suspensão. Extrapolação do prazo máximo de 4 anos de vigência do concurso previsto na Constituição Federal. Suposto descumprimento de recomendação constante do Acórdão n.º 1115/25-Primeira Câmara para que fossem recalculados os prazos de validade dos certames do município e vedadas as nomeações após seu término. 3. Recomendação aprovada após as admissões em análise, efetivadas no segundo semestre de 2024. Não obrigatoriedade do acatamento de recomendação. Precedente que apreciou como legais as admissões realizadas em circunstâncias similares. Descabimento das multas aventadas. 5. Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de São José dos Pinhais em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 360/2019, referente ao provimento de cargos públicos de Cirurgião Dentista, Nutricionista e Psicólogo[2],[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 14972/25-COAP-Fase 4 (peça 10), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, bem como pela Instrução n.º 26848/25-COAP-Fase 4 (peça 17), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, realizou a análise da fase 4[4] da admissão. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de São José dos Pinhais, por meio de sua Prefeita, senhora Margarida Maria Singer, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 5072/26-COAP-Fase 4 (peça 24), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, fez a seguinte apreciação:

1) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 30/06/2023, vez que o certame foi homologado aos 28/06/2019 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 30/06/2023. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

NATALIA KUSMENKOVSKY, admitido no cargo de GOS09 CIRURGIAO DENTISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/07/2024.

CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, admitido no cargo de GOS09 CIRURGIAO DENTISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/07/2024. ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, admitido no cargo de GOS25 NUTRICIONISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 01/10/2024.

QUERCIA LOURENCO DA SILVA, admitido no cargo de GOS26 PSICOLOGO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 19/09/2024.

MARIANE IZABELE FORTE, admitido no cargo de GOS09 CIRURGIAO DENTISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/07/2024.

RAFAEL STIZ, admitido no cargo de GOS09 CIRURGIAO DENTISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/07/2024.

ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, admitido no cargo de GOS09 CIRURGIAO DENTISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/07/2024.

MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, admitido no cargo de GOS09 CIRURGIAO DENTISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 08/07/2024.

RAFAELA FERNANDES DA ROSA, admitido no cargo de GOS09 CIRURGIAO DENTISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/07/2024.

SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA, admitido no cargo de GOS09 CIRURGIAO DENTISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 19/09/2024.

RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, admitido no cargo de GOS09 CIRURGIAO DENTISTA, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 09/10/2024.

Manifestação do Município (peça 23): "Apesar da apuração realizada, conforme documento em anexo, a contagem do prazo de validade do concurso foi suspensa em razão da Situação de Emergência (Decreto Municipal) e da aplicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, disciplina essa complementada pela Lei Municipal nº 3.873/2021. A revogação do estado de emergência (Decreto municipal de revogação-Decreto nº 5.923/2024) determinou a retomada da contagem, razão pela qual foi elaborado e juntado o recálculo detalhado do prazo, com metodologia explícita e planilha assinada pelo responsável técnico.

O recálculo apresentado demonstra, de forma transparente, os períodos efetivamente suspensos e os dias computados, culminando na data final resultante indicada na planilha anexa. Todos os atos de nomeação apontados na instrução foram confrontados com as publicações oficiais.

Disso, colhe-se que o prazo final de validade do concurso após a prorrogação e suspensão é 10/07/2027, de modo que as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do certame."

Análise da COAP:

O presente processo de admissão complementar analisa as contratações realizadas pelo Município de São José dos Pinhais no Concurso nº 360/2019, para os cargos de CIRURGIÃO DENTISTA, NUTRICIONISTA e PSICOLOGO.

O Município de São José dos Pinhais sustenta que as nomeações objeto desta análise foram realizadas dentro do prazo de validade do certame, tendo em vista que a data final de validade do concurso seria 10/07/2027.

Para fundamentar sua alegação apresenta o seguinte cálculo (p. 24 da peça 23):

Contagem de prazo considerando legislação municipal:

- 28/06/2019 – publicação da homologação;
- 28/06/2021 – prazo de validade original (2 anos)
- 28/06/2023 – prazo de validade após prorrogação (+2anos);
- 20/03/2020 – suspensão do prazo em virtude da Situação de Emergência;
- 01/04/2024 – retomada do prazo em virtude da Revogação da Situação de Emergência;
- 1196 dias – período de suspensão acrescidos ao prazo de validade;
- 10/07/2027 – prazo final de validade do concurso após prorrogação e suspensão.

O problema do cálculo apresentado acima é que ele não reflete a realidade dos fatos, pois o Município de São José dos Pinhais realizou nomeações e contratações de servidores no período em que o concurso estava suspenso, conforme comprova o SIAP – Admissões:

Cargo de Cirurgião Dentista:

(...)

Cargo de Nutricionista:

(...)

Cargo de Psicólogo:

(...)

Tendo em vista que o Município realizou nomeações durante o período em que o certame deveria estar suspenso, resta comprovado que o concurso se prolongou por mais de 4 (quatro) anos, o que é vedado pelo artigo 37, III, da Constituição Federal. Esta situação foi devidamente analisada pelo Colegiado deste Tribunal no Acórdão em Medida Cautelar nº 3936/24-S2C, convertida em Recomendação e Determinação por meio do Acórdão nº 1115/25 – S1C, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

"(...) com expedição ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS de recomendação para que recalcule o prazo de validade dos demais concursos homologados antes de 20/03/2020, e deixe de nomear candidatos caso a validade do concurso esteja expirada, e determinação para que não nomeie aprovados decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 275/2017 após o fim do prazo de validade do concurso."

Considerando que o Município de São José dos Pinhais efetuou nomeações/contratações durante o período de suspensão do concurso público nº 360/2019, conforme acima demonstrado, estendendo a validade do certame para muito além de 4 (quatro) anos, em evidente violação as regras Constitucionais, além de descumprir Determinação deste Tribunal de Contas ao continuar nomeando candidatos após o fim da validade do concurso em análise, esta unidade técnica opina:

A. pela negativa de registro dos candidatos relacionados no presente processo de admissão;

B. pela expedição de Determinação para que o Município de São José dos Pinhais refaça o cálculo do Concurso Público nº 360/2019, considerando as admissões realizadas entre 20/03/2020 e 01/04/2024, conforme SIAP – Admissões.

C. Pela aplicação de 2 (duas) MULTAS à SRA. MARGARIDA MARIA SINGER1, prevista no art. 87, III, alínea f, e IV, alínea g, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização

de dano ao erário;

2) As admissões dos candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

No caso concreto, as admissões foram realizadas entre os meses de agosto e setembro de 2024, período que se enquadra nos 180 dias anteriores ao término do mandato do prefeito e, conforme relatório de demonstrativo da despesa de pessoal, verifica-se que houve um aumento da despesa com pessoal nos meses subsequentes aos das admissões em tela. Em julho o índice estava em 45,69%, em agosto em 45,80%, setembro em 45,83% e outubro em 46,36%. Assim, solicita-se esclarecimentos.

Manifestação do Município (peça 16): Informamos que as nomeações dos servidores ocorreram em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se trata de nomeação por substituição decorrente de aposentadoria e exonerações, conforme parecer da área técnica responsável nas Solicitações seguintes:

• nº 4857/2024, de 11/04/2024, que assim dispõe:

"Por tratar de substituição e a mesma não acarretar aumento de despesa, não há impacto orçamentário."

• nº 10614/2024, de 23/07/2024, que assim dispõe:

"Por tratar de substituição e a mesma não acarretar aumento de despesa, não há impacto orçamentário."

• nº 622/2024, de 23/01/2024, que dispõe:

Por tratar de substituição e a mesma não acarretar aumento de despesa, não há impacto orçamentário, porém CABE ALERTAR que o índice de pessoal excede 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101 - estado assim em estado de "ALERTA" junto ao TCE-PR.

Análise da COAP:

Tendo em vista os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, os quais demonstram que as nomeações dos servidores em análise foram realizadas em virtude de aposentadorias e/ou exonerações de outros servidores, entende-se possível superar a irregularidade.

1 Prefeita de São José dos Pinhais desde 2021, conforme SICAD/TCEPR: Consultar Pessoa Ju <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sicad-cadastro-de-entidades/consultar-pessoajuridica.htm#rídica> | TCE-PR

4. Ao final, a unidade opinou pela negativa de registro da Admissão de Pessoal, com aplicação de duas multas e emissão de determinação, encaminhando os autos para distribuição e regular processamento:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se:

1. pela negativa de registro dos candidatos relacionados no presente processo de admissão;

2. pela expedição de Determinação para que o Município de São José dos Pinhais refaça o cálculo do Concurso Público nº 360/2019, considerando as admissões realizadas entre 20/03/2020 e 01/04/2024, conforme SIAP – Admissões.

3. Pela aplicação de 2 (duas) MULTAS à SRA. MARGARIDA MARIA SINGER2, prevista no art. 87, III, alínea f, e IV, alínea g, da Lei Orgânica, LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Por fim, considerando que o feito em análise possui o mesmo objeto do Processo nº 393444/24, diante da necessidade de evitar eventuais decisões conflitantes, solicita-se a distribuição por dependência em razão de prevenção ao Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, consoante art. 333, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

2 Prefeita de São José dos Pinhais desde 2021, conforme SICAD/TCEPR:

Consultar Pessoa Ju <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sicad-cadastro-de-entidades/consultar-pessoa-juridica.htm#rídica> | TCE-PR

5. Alterada pela Diretoria de Protocolo a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído por dependência ao processo nº. 41854/22, conforme art. 346, inciso II do Regimento Interno (vide Termo à peça 26).

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 178/26 (peça 27), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "opina pela negativa de registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da aplicação das medidas sancionatórias e determinação acima elencadas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Parquet de Contas, pela negativa de registro das admissões complementares do Edital nº 360/2019, entendo possível o registro.

2. Segundo justifica a unidade técnica, uma vez que o Município de São José dos Pinhais realizou nomeações[6] durante o período em que o concurso estava formalmente suspenso[7], tal suspensão não foi válida, de modo que sua vigência se prolongou por mais de 4 (quatro) anos, o que é vedado pelo artigo 37, III, da Constituição Federal.

3. Assim, a negativa de registro sustenta-se na interpretação de que todas as 11 admissões complementares em análise, efetivadas no segundo semestre de 2024, foram realizadas após o fim da vigência do certame, contrariando a justificativa da gestão municipal de que "o prazo final de validade do concurso após a prorrogação

e suspensão é 10/07/2027, de modo que as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do certame".

4. A instrução refere como fundamento para tal entendimento o fato de que o Acórdão n.º 1115/25-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao apreciar a Admissão de Pessoal referente ao Edital n.º 275/2017, recomendou que o prazo de validade dos demais concursos de São José dos Pinhais homologados antes de 20/03/2020 fosse recalculado, bem como que não fossem nomeados candidatos caso a validade do concurso esteja expirada, determinando ainda que não fossem nomeados aprovados decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 275/2017 após o fim do prazo de validade do concurso. Tal decisão foi precedida pela suspensão cautelar das nomeações decorrentes do referido edital, homologada mediante Acórdão n.º 3936/24-Segunda Câmara.

5. Todavia, noto que a referida recomendação transitou em julgado somente em 16/06/25, após a efetivação das admissões em tela, como dito, ocorridas no segundo semestre de 2024, não sendo, portanto, razoável nem viável cobrar sua inobservância.

6. Não bastasse, tratando-se de recomendação, seu atendimento não seria obrigatório, não se configurando, de todo modo, descumprimento de decisão colegiada.

7. Por fim, relevante constatar que, em que pese a solução adotada no Acórdão n.º 1115/25-Primeira Câmara tenha contemplado a recomendação e a determinação citadas, as admissões ali tratadas, efetivadas em circunstâncias similares às ora apreciadas, foram consideradas legais, com determinação de registro, em conformidade com as manifestações favoráveis tanto da unidade técnica como do Parquet.

8. Desse modo, mostra-se adequada e coerente a concessão de registro às admissões complementares tratadas.

9. Quanto à sugestão de determinação para recálculo do prazo de vigência do certame, considerando o transcurso de tempo e especialmente os precedentes envolvendo a mesma questão no Município de São José dos Pinhais[8], nos quais houve aquiescência quanto à validade dos certames, entendo que deve prevalecer a recomendação anteriormente exarada no Acórdão n.º 1115/25-Primeira Câmara.

10. Por fim, em relação às multas propostas, ainda que tenha sido o mesmo alcaide (senhora Nina Singer) a determinar a suspensão dos prazos dos concursos e promover nomeações durante tais suspensões, não é possível penalizá-la por tal motivo no âmbito deste processo, uma vez que não ter havido sua citação prévia, não sendo razoável adotar tal providência nessa fase processual.

11. De todo o exposto, proponho somente que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005[9], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONÇALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARIANE IZABELLE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO e SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA.

3. O Edital n.º 360/2019 também previu vagas para os cargos de Médico na área de Clínica Geral, Médico na área de Pediatria, Médico na área de Anestesiologia, Médico na área de Ginecologia e Obstetrícia, Médico na área de Medicina Intensiva, Médico na área de Saúde Pública e Vigilância Epidemiológica, Médico na área de Ortopedia, Médico na área de Regulação, Médico na área de Psiquiatria, Médico na área de Cirurgia Geral, Médico na área de Cirurgia Pediátrica, Assistente Social, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Técnico em Laboratório e Técnico em Radiologia.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de São José dos Pinhais apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 14 a 16, 22 e 23.

6. Para os cargos de Cirurgião Dentista, Nutricionista e Psicólogo.

7. Em conformidade com a Situação de Emergência decretada em virtude da pandemia da Covid, com fundamento na Lei Complementar n.º 173/2020 e na Lei Municipal n.º 3837/2021.

8. A título de exemplo, somente o Concurso do Edital n.º 360/19 em tela tem até o momento 12 processos autuados neste Tribunal, um inicial, e onze complementares, vários dos quais já apreciados, inclusive por meio de decisões monocráticas.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-196778/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2221/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício de 2025. 2. Ausência de assinatura da gestora na declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, assim como da indicação do endereço eletrônico para consulta ao referido relatório. Correções apresentadas no contraditório. Saneamento da única restrição constante da instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, CPF 742.290.799-15, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.141.126,81 (treze milhões, cento e quarenta e um mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e um centavos). As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189980/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2149/2022	Regular
215321/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2028/2023	Regular
177407/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4012/2024	Regular
166654/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1808/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 512/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição intitulada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, descrita nos seguintes termos:

Conforme documento da peça processual nº 4, verifica-se que não foi informado o endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, bem como o documento não está assinado pela diretora/presidente (a assinatura digital referente ao encaminhamento da prestação de contas é da entidade).

A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, conforme segue:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO	742.290.799-15	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, por meio da petição n.º 392941/26 (peças 12-14), firmada por sua Presidente, senhora Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, juntou nova Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, "para saneamento da pendência apontada".

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1230/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, após análise do contraditório, manifestou-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 14, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta do

documento evidenciado anteriormente, qual seja:
<https://previbelbv.com.br/?pag=T1RVPU9EZz1PV0k9T1RrPU9UUT1OMIE9T0dNP>
U9XST1PR1U9T0dNP9UHTW1PV009T1dZPQ==&id=13&previewWebline=c51ce410c124a10e0db5e4b97fc2af39.

Efetuada a verificação, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 433/26, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada da nova Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, devidamente assinada pela gestora, e com a indicação do endereço eletrônico para consulta ao referido relatório, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2025.
- Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[3], e 16, I[4], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 512/26-CCONTAS-Primeiro Exame.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210088/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:-SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2222/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro. Exercício de 2025. 2. Ausência de identificação do controlador interno e de indicação do endereço eletrônico para consulta ao relatório anual de Controle Interno. Informações apresentadas no contraditório. Saneamento da restrição denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Divergências nos saldos de contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial. Ajustes comprovados em contraditório. Saneamento da restrição denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025. 4. Ausência de alimentação, no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), do número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável pela entidade. Situação objeto de recomendação no Acórdão n.º 1598/25-Primeira Câmara. Implementação da medida comprovada em contraditório. Desnecessidade de providência. 5. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal de Assistência

e Previdência de Fernandes Pinheiro[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Sandra Mara Sarnoski Afonso, CPF 017.405.979-58, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.520.000,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
212990/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3343/2022	Regular
216808/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2161/2023	Regular
193925/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2438/2024	Regular
197827/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1598/2025	Regular com recomendações[3]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 538/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), emitida pela Auditoria de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou as seguintes restrições:

- i) encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, configurado pelas ausências do endereço eletrônico de publicação do Relatório Anual de Controle Interno e da identificação do controlador responsável pelo documento;
- ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	58.857.195,15	58.857.195,14	0,01
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	16.718.053,30	13.708.340,07	3.009.713,23

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;
- b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

FERNANDES PINHEIRO - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR - 2025 - DATA BASE 31/12/2024		
ATIVO		
Código da conta	Título	Valor (R\$)
(APP)	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.06.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	R\$ 0,00
(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO		R\$ 0,00
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 42.139.141,85
1.2.1.1.2.06.04	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	R\$ 16.718.053,30
(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		R\$ 58.857.195,15

Página 63 da peça processual nº 6.

A unidade técnica, em informação complementar, apontou o não acatamento de recomendação, consoante segue transcrição:

Mediante o Acórdão nº 1598/25-S1C foi recomendado à Entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Em consulta realizada na data de 08/05/2026 – 09:01hs verifica-se que o Sistema de Cadastro do Tribunal – SICAD não foi atualizado com a informação requerida. Sendo assim, a Unidade Instrutiva considera não atendida a recomendação do Acórdão nº 1598/25-S1C, processo nº 197827/25.

A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Faço aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas

de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO	017.405.979-58	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.	SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO	017.405.979-58	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

O Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, por meio da petição n.º 373998/26 (peças 14-15), firmada pela Presidente Sandra Mara Sarnoski Afonso, juntou documentação e defesa, conforme segue:

i) encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno: (...)

para sanar tal pendência segue anexa a este contraditório a declaração de ciência do relatório anual de controle interno assinada pelo representante legal da entidade, conforme determina a Instrução Normativa nº 202/2026, bem como link de acesso para consulta do referido relatório.

ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025: Quanto a divergência de 0,01 centavo das contas 2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias, foi erro da empresa que fez o calculo atuarial nas contas superiores, talvez questão de arredondamento mais os valores foram lançados conforme o calculo atuarial, e como não ultrapassa os 1.500,00 definidos pelo TCE solicitamos que seja extinta a inconsistência, pois se lançarmos esses 0,01 centavos ficaremos com diferença nas contas analíticas. Demonstramos abaixo essas considerações:

(...)

Quanto a divergência da conta do ativo 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial de R\$ 3.009.713,23 a entidade procedeu os ajustes contábeis no exercício financeiro de 2026, corrigindo o equívoco do não lançamento. Segue o Balancete Contábil do Exercício com a devida correção e também o print do lançamento para comprovação da divergência com correção no sistema contábil e futuramente irá informado no sistema do sim-am de maio de 2026.

Quanto à recomendação referida na instrução, a gestora asseverou que “realizou cadastro junto ao SICAD, onde registrou o registro do Profissional responsável pela contabilidade, sanando assim a pendência”.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1531/26 (peça 17), emitida pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno: O documento agora apresentado em sede de contraditório, na página 6 da peça nº 15, atende o modelo 2 da Instrução Normativa nº 202/26 e, pela consulta ao link informado

https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/138/150526154154_relatorio_anual_de_controle_interno_2025_pdf.pdf, foi possível certificar a publicação do documento. Assim, entendemos a regularização do apontamento.

(...)

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025: Diante das informações e documentos apresentados, aliados a consulta da base de dados do SIM/AM do mês de maio de 2026, foi possível verificar o ajuste contábil do saldo da conta 1211208 de R\$ 13.708.340,07 para R\$ 16.718.053,30, regularizando o apontamento.

Quanto à divergência de R\$ 0,01 na conta 2272, verifica-se inconsistência entre a soma das linhas que compõem o item (5) RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, todavia, conforme nota 2 do item 4.3 da Instrução nº 538/26-CCONTAS, peça nº 8, somente haverá restrição quando o valor for superior a R\$ 1.500,00. Desta forma o apontamento de restrição foi decorrente da divergência de valores da conta 1211208.

PLANO PREVIDENCIÁRIO		
2.2.7.2.1.03.00	(5) RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 42.815.675,34
2.2.7.2.1.03.01	POSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 43.036.366,91
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 220.691,58
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 0,00

Totaliza R\$ 42.815.675,33

Página 78 da peça nº 15 e página 64 da peça nº 6

PLANO PREVIDENCIÁRIO		
2.2.7.2.1.03.00	(5) RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 42.815.675,34
2.2.7.2.1.03.01	POSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 43.036.366,91
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 220.691,58
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 0,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO		
2.2.7.2.1.04.00	(6) RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 16.041.519,81
2.2.7.2.1.04.01	POSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 51.443.639,82
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 16.414.969,01
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 16.414.969,01
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 2.572.181,99
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 0,00

Totaliza R\$ 58.857.195,14

Página 78 da peça nº 15 e página 64 da peça nº 6

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO										
BALANCETE CONTÁBIL										
Acumulado 01/2026 A 5/2026										
Conta	Descrição de Conta	Passivo ou Ativo	Qualificação	Variação	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Atual	Crédito Atual	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo atual
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	Passivo	Regime Contábil		13.708.340,07	3.009.713,23	3.009.713,23	0,00	0,00	16.718.053,30
2.2.7.2.0.00.00	RESERVAS ATUARIAIS	Passivo	Regime Contábil		13.708.340,07	3.009.713,23	3.009.713,23	0,00	0,00	16.718.053,30

https://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	58.857.195,14	58.857.195,14	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	16.718.053,30	16.718.053,30	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

Quanto à recomendação pendente de atendimento, a unidade constatou, mediante consulta ao SICAD, que “os dados relativos ao Conselho Regional de Contabilidade foram informados”, entendendo acatada a recomendação.

Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível afastar a multa originalmente sugerida[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 496/26 (peça 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

Consoante análise da unidade técnica, a juntada da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno contendo a identificação do controlador e o endereço de publicação do relatório permitem o saneamento do item encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

Em relação à diferença de R\$ 0,01 na conta 2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias, desconsidero-a para fins de análise em face do valor e da plausibilidade da origem em arredondamento de cálculo.

No que tange à diferença de R\$ 3.009.713,23 na conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, observo que a entidade comprovou os ajustes necessários à adequação do registro contábil da referida conta, regularizando o apontamento de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025, consoante apontado na instrução.

Quanto à proposta de emissão de recomendação de inclusão do registro do CRC do contabilista responsável no SICAD, já consignada no Acórdão n.º 1598/25-Primeira Câmara[5], considerando ter sido comprovado o cumprimento da providência, deixo de propor qualquer medida adicional.

Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora Sandra Mara Sarnoski Afonso, Presidente do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares[8] as contas da senhora Sandra Mara Sarnoski Afonso, Presidente do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 538/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 1598/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I- *Julgar regulares as contas da senhora SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO e do senhor SIDNEI ANTONIO DE LIMA, gestores do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2024;*

II- *recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; e*

III- *encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

4. A unidade assevera, no entanto, que suas conclusões “não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”

5. O Acórdão n.º 1598/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I- *Julgar regulares as contas da senhora SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO e do senhor SIDNEI ANTONIO DE LIMA, gestores do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2024;*

II- *recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; e*

III- *encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;*

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Em que pese o entendimento fixado pela Súmula n.º 8, que estabelece, consoante retificação efetuada em 2013, a oposição de ressalva às contas quando do saneamento de irregularidade em sede de contraditório anterior à decisão de primeiro grau, decisões mais recentes têm decidido, para aqueles casos, pela regularidade plena das contas. Quanto ao ponto, veja-se, entre outros, os acórdãos n.º 271/21, n.º 268/21, n.º 449/21 e n.º 1757/25, todos sob minha relatoria nesta Primeira Câmara.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

1.0 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-288036/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADO:-SILVIO ANTONIO DAMACENO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2223/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL-NCP. Exercício de 2025. 2. Ausência de indicação do endereço eletrônico para consulta ao relatório anual de Controle Interno. Informação apresentada no contraditório. Saneamento da única restrição constante da instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL-NCP[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Sílvio Antonio Damaceno, CPF 971.552.929-15, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.512.360,00 (um milhão, quinhentos e doze mil, trezentos e sessenta reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
286039/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3187/2022	Regular
284935/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1594/2023	Regular
300683/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4212/2024	Regular com ressalvas[3]
271318/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3353/2025	Regular com recomendações[4]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 870/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição intitulada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno Relatório do Controle Interno, descrita nos seguintes termos:

(...) muito embora tenha sido encaminhada, conforme peça processual nº 04, a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, não consta indicado no documento o link para acesso ao relatório conforme modelo disponibilizado na

Instrução Normativa nº 202/2026.

Destaca-se que com o intuito de aferir a publicação, em consulta ao site do consórcio (<http://www.cismel.pr.gov.br/>), não foi possível localizar o documento, conforme detalhado a seguir:

(...)

A Coordenadoria apontou ainda, quanto ao acompanhamento de acórdãos exarados em prestações de contas anteriores, o descumprimento de recomendação contida no Acórdão n.º 3353/25-Segunda Câmara[5] no sentido da “publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social”.

A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	SILVIO ANTONIO DAMACENO	971.552.929-15	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

O Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL-NCP, por meio da petição n.º 401886/26 (peças 10-12), firmada pelo Presidente, senhor Sílvio Antônio Damaceno, juntou documentação[6] e defesa, dando conta de que:

(...) houve um equívoco no momento de processar e enviar a declaração de ciência dentro do site do Tribunal. Devido a alteração de empresa fornecedora dos softwares para gerenciamento de sistema, o nosso portal de transparência está migrando para o endereço <https://cismel.atende.net/transparencia/>, dessa forma, o arquivo da declaração foi preparado para apenas incluímos o endereço correto do Relatório de Controle Interno, porém o arquivo correto foi salvo com outro nome e enviamos arquivo original para o tribunal.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1491/26 (peça 13), emitida pela Auditora de Controle Interno Eliane Maria Comparim Santos, após análise do contraditório, manifesta-se como segue:

Face ao exposto, verifica-se, conforme peça processual nº 12, que o responsável comprova que readequou a Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, fazendo constar a indicação do link de acesso ao relatório, conforme orientado na Instrução nº 202/26, bem como em consulta ao endereço (<https://cismel.atende.net/transparencia/>), observa-se que foi disponibilizado o relatório referente ao exercício de 2025 e anteriores no site oficial do consórcio, entendendo esta Coordenadoria que a irregularidade foi sanada.

Quanto ao mencionado descumprimento de recomendação, a unidade técnica entende que, em face da comprovação de publicação do Relatório Anual de Controle Interno juntada em contraditório, “a recomendação expedida no Acórdão nº 3353/25 - Segunda Câmara, está sendo cumprida”.

Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 446/26 (peça 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “subsidiado pela análise da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas, aduzindo que a recomendação “foi regularmente cumprida pelo interessado, na forma da instrução”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

Consoante análise da unidade técnica, a juntada da nova Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno contendo a indicação do endereço eletrônico para sua consulta permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar

n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgar regulares as contas do senhor Sílvio Antonio Damaceno, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL-NCP, relativas ao exercício financeiro de 2025. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Sílvio Antonio Damaceno, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL-NCP, relativas ao exercício financeiro de 2025. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[11], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." O consórcio é formado pelos municípios de Alvorada do Sul, Apucarana, Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Califórnia, Cambé, Cambira, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibioporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sabáudia, Sertãozinho e Tamarana.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 870/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 4212/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor SERGIO ONOFRE DA SILVA, gestor do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. O Acórdão n.º 3353/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu:

Julgar pela REGULARIDADE as contas do Sr. Sérgio Onofre da Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, exercício de 2024, com a recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Votou, acompanhando o voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. O Acórdão n.º 3353/25-Segunda Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 271318/25, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas do Sr. Sérgio Onofre da Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, exercício de 2024, com a recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Votou, acompanhando o voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

6. Foi juntada nova Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-291452/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2224/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná. Exercício de 2025. 2. Ausência de indicação do endereço eletrônico para consulta ao relatório anual de Controle Interno. Informação apresentada no contraditório. Saneamento da única restrição constante da instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Ausência de alimentação, no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), do número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável pela entidade. Situação objeto de recomendação no Acórdão n.º 499/26-Segunda Câmara. Informação obrigatória, nos termos da Instrução Normativa n.º 202/26. Determinação. 4. Contas regulares. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor José Maria Pereira Fernandes, CPF 389.032.969-15, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 27.225.066,66 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e cinco mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

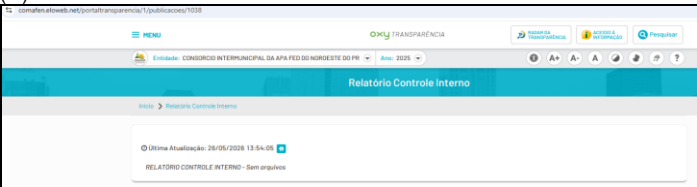
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
284907/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3186/2022	Regular
276576/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1423/2023	Regular
261424/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2879/2024	Regular
266691/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3358/2025	Regular com recomendações[3]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 728/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, descrita nos seguintes termos:

(...) muito embora tenha sido encaminhada, conforme peça processual n.º 04, a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, não consta indicado no documento o link para acesso ao relatório.

Destaca-se que com o intuito de aferir a publicação, em consulta ao site do consórcio (<https://comafen.pr.gov.br/>), não foi possível localizar o documento, conforme demonstrado a seguir:

(...)



Importante relatar que já constou do Processo n.º 799479/25 – Embargos de Declaração, Acórdão n.º 499/26-Segunda Câmara, referente a prestação de contas do exercício de 2024, recomendação para que a Entidade promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

A Coordenadoria sugeriu ainda a expedição de recomendação, conforme transcrito: (...) recomenda-se que seja atualizado o cadastro do contador junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC.

Ressalte-se que tal recomendação já foi registrada na PCA do ano anterior da entidade, processo n.º 799479/25 – Embargos de Declaração, pelo Acórdão n.º 499/26-Segunda Câmara.

A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES	389.032.969-15	Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 7º - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art.

5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

O Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, por meio da petição n.º 364069/26 (peças 7-8), firmada pelo Presidente José Maria Pereira Fernandes, juntou Declaração de Ciência do Relatório Anual do Controle Interno atualizada.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1005/26-CCONTAS-Contraditório (peça 11), emitida pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, fez a seguinte análise:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 8, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta do documento evidenciado anteriormente, qual seja: <https://comafen.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes/1038>.

Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 416/26 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “com base na documentação que instrui os autos e compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, se manifesta pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

Consoante análise da unidade técnica, a juntada espontânea da nova Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno contendo a indicação do endereço eletrônico para sua consulta, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

No que tange à proposta de recomendação de inclusão do registro do CRC do contabilista responsável no SICAD, já consignada no Acórdão n.º 499/26-Segunda Câmara[5], observo que o artigo 8º da Instrução Normativa n.º 202/26 assim estabelece:

Art. 8º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 6º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, devendo constar o nome completo e o respectivo número de registro no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD. (grifei)

Tendo em conta, portanto, que a questão cadastral resta formalmente indicada como de atendimento obrigatório pela norma, entendo que a medida que se impõe para os fins indicados na instrução é a determinação.

Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor José Maria Pereira Fernandes, Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025;

ii) expeça determinação ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, na pessoa de seu gestor, senhor José Maria Pereira Fernandes, no sentido de que faça constar no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o número de registro do contabilista responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor José Maria Pereira Fernandes, Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II) determinar[8] ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, na pessoa de seu gestor, senhor José Maria Pereira Fernandes, que faça constar no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o número de registro do contabilista responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Sul, Loanda, Marilena, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica e São Pedro do Paraná.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 728/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2024.

3. O Acórdão n.º 3358/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

I. Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor José Aparecido da Silva, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná no período;

II. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação e recomendação.

4. A unidade técnica registra, contudo, que suas conclusões “não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”

5. O Acórdão n.º 499/25-Segunda Câmara, exarado nos Embargos de Declaração n.º 799479/25, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor José Aparecido da Silva, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná no período;

II. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná que:

i. Atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

ii. Promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de Prestação de Contas Anuais da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -220148/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2227/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Exercício de 2025. Regularidade. Índices de irregularidades não abrangidas pelo escopo da prestação de contas. Proposta de voto divergente acolhida pelo relator. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para apuração em procedimentos específicos de fiscalização.

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Tratam os autos de prestação de contas das senhoras Jocelaine Moraes de Souza e Mariella Vicco Pereira, gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 505/26 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 276/26 – 2PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III – PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas das senhoras Jocelaine Moraes de Souza e Mariella Vicco Pereira, gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV – RELATÓRIO DO VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” A entidade é composta pelos municípios de Diamante do Norte, Itaitina do

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de Jocelaine Moraes de Souza, presidente nos períodos de 01/01/2025 a 23/11/2025 e de 01/12/2025 a 31/12/2025, e Mariella Vicco Pereira, presidente no período de 24/11/2025 a 30/11/2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 505/26 – CCONTAS[1], examinou os itens de análise definidos na Instrução Normativa n. 202/2026 e concluiu pela regularidade das contas, sem apontamento de restrições.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 276/26 – 2PC[2], manifestou-se no mesmo sentido.

O Relator acolheu as manifestações precedentes e propôs o julgamento pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

V – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Acompanho o Relator quanto à regularidade das contas. Divirjo, contudo, quanto ao encaminhamento, pelas razões a seguir expostas.

No exercício de 2025, o Município de Curitiba implantou a segregação da massa de segurados e beneficiários do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por meio da Lei Complementar Municipal n. 147/2025, organizando o regime em Fundo Previdenciário (Fundo em Capitalização) e Fundo Financeiro (Fundo em Repartição). Nesse contexto, o Demonstrativo do Resultado Orçamentário/Financeiro[3] registra, no Plano Financeiro (Fundo em Repartição), receita de R\$ 5.317.578,39 sob a rubrica “Aporte para Amortização de Déficit Atuarial”. O registro reclama exame. Nos termos do artigo 2º, XXII, da Portaria MTP n. 1.467/2022[4], o Fundo em Repartição é constituído sem objetivo de acumulação de recursos, cabendo ao ente federativo a cobertura de suas insuficiências financeiras, não se mostrando, em princípio, compatível com sua natureza o registro de aporte para amortização de déficit atuarial. O aporte para amortização de déficit atuarial, ao contrário, destina-se à constituição de reservas voltadas ao equacionamento atuarial do Fundo em Capitalização, não se confundindo com os recursos transferidos ao Fundo em Repartição para cobertura de suas insuficiências financeiras. A propósito, no Acórdão n. 672/22-STP[5], este Tribunal fixou que os recursos repassados ao Fundo Financeiro, independentemente da forma contábil adotada, constituem cobertura de déficit financeiro, devendo as despesas com eles custeadas ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal (artigo 19, § 3º, da LRF)[6]. A classificação adotada, portanto, pode repercutir na apuração dos limites de pessoal, o que demanda verificação da natureza, da origem e da destinação do montante de R\$ 5.317.578,39.

Situação distinta e de elevada materialidade, destaque-se, diz respeito à utilização dos recursos aportados ao próprio Fundo em Capitalização. Conforme o Demonstrativo do Resultado Orçamentário/Financeiro, a receita orçamentária do Plano Previdenciário totalizou, no exercício financeiro de 2025, R\$ 2.102.306.478,67, nela incluída a parcela de R\$ 725.255.705,78 proveniente de aportes para amortização de déficit atuarial, ao passo que as despesas orçamentárias somaram R\$ 1.709.905.270,07.

Desconsiderada a receita dos aportes para amortização de déficit atuarial (que, por sua natureza, destina-se à constituição de reservas, e não ao custeio corrente), as demais receitas do Fundo alcançaram R\$ 1.377.050.772,89. Ainda que a essas receitas se acresçam as interferências financeiras recebidas, no montante de R\$ 33.250.032,71, os recursos disponíveis totalizaram R\$ 1.410.300.805,60, montante inferior às despesas realizadas, resultando em insuficiência de R\$ 299.604.464,47. Nesse sentido, o Balanço Orçamentário[7] da entidade não evidencia a utilização de recursos arrecadados em exercícios anteriores para tal cobertura, limitando-se o emprego de saldos anteriores ao superávit financeiro de R\$ 4.068.750,00, destinado à abertura de créditos adicionais.

Depreende-se, pois, que, em tese, do total dos recursos aportados para amortizar o déficit atuarial, ao menos R\$ 295.535.714,47 foram comprometidos com o pagamento de benefícios e demais despesas previdenciárias no próprio exercício em que arrecadados, o que indica que o equilíbrio financeiro do Fundo em Capitalização foi alcançado à custa dos aportes destinados à amortização do déficit atuarial.

Tal circunstância, à luz do artigo 55, § 8º, da Portaria MTP n. 1.467/2022[8] — que exige a utilização dos aportes exclusivamente para benefícios do Fundo em Capitalização, sua gestão segregada e sua aplicação por, no mínimo, cinco anos —, demanda apuração específica, porquanto, conforme o Acórdão n. 1.483/20-STP[9], a utilização dos valores antes do prazo regulamentar impõe novo desequilíbrio atuarial ao regime, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei n. 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização, além de repercutir no recálculo da despesa com pessoal.

Por fim, a Lei Complementar Municipal n. 147/2025[10] destinou ao Fundo Financeiro (Fundo em Repartição) o saldo do parcelamento regulamentado pela Lei Municipal n. 15.091/2017, consistente nas parcelas vindicas a partir da implantação da segregação da massa. A Portaria MTP n. 1.467/2022, por sua vez, determina, no artigo 59, VI, “b”, que as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes sejam apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das respectivas folhas de pagamento[11]. A diferença entre os critérios recomenda a apuração da composição do parcelamento, das receitas dele decorrentes e da forma de apropriação adotada entre os fundos.

Todavia, esses aspectos não integram os itens de análise das prestações de contas anuais dos regimes próprios de previdência social, definidos no Anexo 3 da Instrução Normativa n. 202/2026, razão pela qual não infirmam a regularidade das contas.

O artigo 2º, § 2º, do mesmo normativo determina que os fatos não abrangidos pelo escopo sejam apurados em procedimentos específicos de fiscalização, enquanto o artigo 3º esclarece que a análise da prestação de contas anual não vincula exames futuros nem implica a convalidação ou o saneamento desses fatos[12].

VI – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ante o exposto, VOTO para acrescentar à proposta do Relator a determinação de envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que promova, em procedimentos específicos de fiscalização e nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 202/2026, a apuração das seguintes matérias:

(a) a natureza, a origem e a adequação orçamentária, contábil e fiscal do registro da receita de R\$ 5.317.578,39 no Fundo em Repartição (Plano Financeiro), sob a rubrica

“Aporte para Amortização de Déficit Atuarial”, diante do indicativo de que o ingresso corresponde à cobertura de insuficiência financeira, inclusive quanto aos reflexos na apuração da despesa total com pessoal;

(b) a observância das condições estabelecidas no artigo 55, § 8º, da Portaria MTP n. 1.467/2022 quanto aos recursos aportados ao Fundo em Capitalização para amortização do déficit atuarial, mediante verificação da gestão segregada desses recursos, de sua manutenção em aplicação pelo prazo mínimo regulamentar e de eventual utilização na cobertura da insuficiência financeira do exercício, à luz do entendimento firmado no Acórdão n. 1.483/20-STP;

(c) o critério de apropriação, entre os fundos, das receitas decorrentes do parcelamento regulamentado pela Lei Municipal n. 15.091/2017, cujo saldo foi destinado integralmente ao Fundo em Repartição (Plano Financeiro), à luz do artigo 59, VI, “b”, da Portaria MTP n. 1.467/2022, que determina a apropriação dessas receitas proporcionalmente aos valores das respectivas folhas de pagamento.

VII – MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA ACOLHENDO O VOTO DIVERGENTE

Concordo e acolho o lançado na divergência, acrescentando a proposta de voto a determinação para o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que promova, em procedimentos específicos de fiscalização e nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 202/2026, a apuração das seguintes matérias:

(a) a natureza, a origem e a adequação orçamentária, contábil e fiscal do registro da receita de R\$ 5.317.578,39 no Fundo em Repartição (Plano Financeiro), sob a rubrica “Aporte para Amortização de Déficit Atuarial”, diante do indicativo de que o ingresso corresponde à cobertura de insuficiência financeira, inclusive quanto aos reflexos na apuração da despesa total com pessoal;

(b) a observância das condições estabelecidas no artigo 55, § 8º, da Portaria MTP n. 1.467/2022 quanto aos recursos aportados ao Fundo em Capitalização para amortização do déficit atuarial, mediante verificação da gestão segregada desses recursos, de sua manutenção em aplicação pelo prazo mínimo regulamentar e de eventual utilização na cobertura da insuficiência financeira do exercício, à luz do entendimento firmado no Acórdão n. 1.483/20-STP;

(c) o critério de apropriação, entre os fundos, das receitas decorrentes do parcelamento regulamentado pela Lei Municipal n. 15.091/2017, cujo saldo foi destinado integralmente ao Fundo em Repartição (Plano Financeiro), à luz do artigo 59, VI, “b”, da Portaria MTP n. 1.467/2022, que determina a apropriação dessas receitas proporcionalmente aos valores das respectivas folhas de pagamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, acrescido do voto divergente apresentado, por unanimidade, em: I- Julgar regulares as contas das senhoras Jocelaine Moraes de Souza e Mariella Vicco Pereira, gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- determinar o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que promova, em procedimentos específicos de fiscalização e nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 202/2026, a apuração das seguintes matérias:

II.a) a natureza, a origem e a adequação orçamentária, contábil e fiscal do registro da receita de R\$ 5.317.578,39 no Fundo em Repartição (Plano Financeiro), sob a rubrica “Aporte para Amortização de Déficit Atuarial”, diante do indicativo de que o ingresso corresponde à cobertura de insuficiência financeira, inclusive quanto aos reflexos na apuração da despesa total com pessoal;

II.b) a observância das condições estabelecidas no artigo 55, § 8º, da Portaria MTP n. 1.467/2022 quanto aos recursos aportados ao Fundo em Capitalização para amortização do déficit atuarial, mediante verificação da gestão segregada desses recursos, de sua manutenção em aplicação pelo prazo mínimo regulamentar e de eventual utilização na cobertura da insuficiência financeira do exercício, à luz do entendimento firmado no Acórdão n. 1.483/20-STP;

II.c) o critério de apropriação, entre os fundos, das receitas decorrentes do parcelamento regulamentado pela Lei Municipal n. 15.091/2017, cujo saldo foi destinado integralmente ao Fundo em Repartição (Plano Financeiro), à luz do artigo 59, VI, “b”, da Portaria MTP n. 1.467/2022, que determina a apropriação dessas receitas proporcionalmente aos valores das respectivas folhas de pagamento;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 8.

2. Peça 9.

3. Peça 8, item 4.2.

4. Portaria MTP n. 1.467/2022, artigo 2º, XXII: “Fundo em Repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;”

5. Acórdão n. 672/22-STP: “a. A utilização de recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro do RPPS, geralmente destinados, no caso de segregação das massas, a Plano ou Fundo Financeiro organizado em regime de repartição simples que não tem a finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento de déficit atuarial, não está sujeita à observância da normativa estabelecida pela Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência, inclusive no que tange à permanência de aplicação pelo mínimo de 5 (cinco) anos nela previsto, independentemente da forma contábil adotada, devendo as despesas custeadas com esses aportes ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal;”

6. Lei Complementar n. 101/2000, artigo 19, § 3º (redação da LC n. 178/2021): “Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência”.

7. Peça 8, item 1.2.

8. Portaria MTP n. 1.467/2022, artigo 55, § 8º: “Os aportes de que trata o inciso I do caput [...] deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora."

9. Acórdão n. 1.483/20-STP (Consulta):

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) a utilização de recursos aportados para cobertura de déficit atuarial antes do prazo regulamentar estabelecido impõe novo desequilíbrio atuarial ao RPPS, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização – conforme exame a ser realizado no caso concreto;

(ii) a utilização dos valores aportados antes do prazo determinado implica uma desnaturação do elemento de despesa criado para específica finalidade, implicando diretamente na receita corrente líquida e, consequentemente, no recálculo da despesa com pessoal;

(iii) não é possível a utilização de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial para suprir insuficiência financeira do RPPS, sob prejuízo de desnaturação da finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento do déficit atuarial;"

10. Lei Complementar Municipal n. 147/2025, artigo 1º, IX, que conferiu nova redação ao artigo 33, II, "g", da Lei Complementar Municipal n. 133/2021, ao arrolar entre as receitas do FF-CURITIBA:

"g) saldo do parcelamento de débitos regulamentado pela Lei nº 15.091, de 17 de outubro de 2017, consistente nas parcelas vincendas a partir da data de implantação da segregação de massa."

11. Portaria MTP n. 1.467/2022, artigo 59, VI, "b": "as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente".

12. Instrução Normativa n. 202/2026, artigo 2º, § 2º: "Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização." Artigo 3º: "A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo."

PROCESSO Nº:-287625/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2228/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Bertoldo Rover, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, mediante a Instrução nº 599/26 – CCONTAS (Peça 6).

A entidade apresentou resposta nas Peças 10-11.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1372/26 – CCONTAS (peça 12), opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 393/26 – 6PC (peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

A Prestação de Contas do exercício de 2025 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR apresentou apenas um apontamento pela Coordenadoria de Contas: a ocorrência de resultado financeiro deficitário na origem de recursos "Contratos de Rateio de Consórcios Públicos", no valor de R\$ 187.023,72.

Para a Coordenadoria de Contas, a situação caracteriza afronta aos princípios da gestão fiscal responsável previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao então Presidente, Bertoldo Rover.

Em sua defesa, o Consórcio sustenta que o déficit decorreu, principalmente, de atrasos nos repasses de municípios participantes, com destaque para o Município de Inácio Martins, que possuía débito de R\$ 433.447,27, posteriormente parcelado mediante TAC – Termo de Ajuste de Contas e Parcelamento nº 01/2025. Argumenta ainda que, ao final de 2025, possuía créditos a receber no montante de R\$ 939.213,58, referentes aos serviços prestados e faturados no exercício, valores que foram recebidos nos primeiros meses de 2026.

Para demonstrar a regularização da situação, a entidade apresentou relação dos créditos pendentes junto aos municípios consorciados, totalizando R\$ 553.845,81, cujos pagamentos ocorreram entre janeiro e março de 2026, além de informar a quitação integral do TAC firmado com Inácio Martins. Segundo a defesa, esses recebimentos possibilitaram a cobertura das despesas inscritas em restos a pagar e demonstram que o resultado deficitário teve caráter meramente formal e transitório.

CIS Amcespar		
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE		
CNPJ: 08.388.000/0001-80 - INSC. ESTADUAL: 090.230.230-09		
RUA 19 DE DEZEMBRO, 300 CENTRO - JUAZEIRO DO SUL - SP - 13.006-006		
RELACÃO DE CRÉDITOS JUNTOS AOS MUNICÍPIOS		
DATA: 31/12/2025		
MUNICÍPIO	VALOR	DATA DO PAGAMENTO
Fernandes Pinheiro	271.628,41	09/01/2026 e 29/01/2026
Cambará	1.053,54	20/01/2026
Itaboraí	39.055,24	20/01/2026
Inácio Martins	14.227,08	10/03/2026
Itai	17.208,43	26/01/2026
Matel	3.842,17	20/01/2026
Rebouças	32.849,27	27/01/2026
Rio Azul	79.854,38	16/01/2026
Tecelândia	93.807,84	16/01/2026
TOTAL	553.845,81	
Fonte: Setor de Contabilidade do CIS-AMCESPAR		
Além do TAC de Inácio Martins citado anteriormente, o qual já foi completamente quitado, e, com base nas datas de pagamentos acima, referente aos gastos de dezembro, o Consórcio apresenta como esclarecimento e evidências formais que <u>resultado do exercício de 2025</u> os valores referentes aos serviços/prestados e executados em 2025, possibilitando assim a cobertura das despesas que ficaram em "restos a pagar" no final do exercício.		
Assim considerando, que apesar do saldo do Passivo Descebido não estar vinculado a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a fonte de recursos está vinculada aos contratos de rateio e programas com os municípios consorciados, sendo este mecanismo e instrumento legal específico aplicado aos consórcios públicos (Art. 8º, caput da Lei Nº 11.107/2005), tendo o Consórcio a garantia e previsão de cobertura do resultado referente ao exercício de 2025.		

Com base nesses elementos, o Consórcio requer o acolhimento dos esclarecimentos para afastar a irregularidade apontada e reconhecer a regularidade das contas. Subsidiariamente, caso o entendimento não seja pelo saneamento integral da ocorrência, solicita a conversão do apontamento em ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, defendendo que não houve dolo, má-fé ou dano ao erário, bem como que a situação foi corrigida no exercício subsequente.

Em síntese, a entidade sustentou que o déficit financeiro apurado decorreu de atrasos nos repasses dos municípios consorciados, especialmente do Município de Inácio Martins, cuja dívida foi objeto de parcelamento por meio de TAC. A entidade argumentou, ainda, que possuía créditos a receber registrados no balanço patrimonial e que os valores foram recebidos no início de 2026, o que teria possibilitado a cobertura das obrigações remanescentes do exercício de 2025, requerendo o afastamento da irregularidade ou, subsidiariamente, sua conversão em ressalva.

Em conclusão, o interessado busca demonstrar que o déficit identificado pela unidade técnica decorreu de atraso temporário nos repasses dos municípios consorciados, situação posteriormente regularizada, pleiteando o julgamento das contas como regulares ou, alternativamente, regulares com ressalva e sem aplicação de multa.

Em derradeira instrução, a unidade técnica, entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento. Destacou que o exame considera as receitas efetivamente arrecadadas e os recursos disponíveis durante o exercício, tendo sido mantida a constatação de déficit financeiro de R\$ 187.023,72 na origem de recursos "Contratos de Rateio de Consórcios Públicos", correspondente a 0,50% das receitas arrecadadas em 2025. Para a CCONTAS, a situação caracteriza inobservância aos princípios da gestão fiscal responsável previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, a unidade instrutiva concluiu que a irregularidade permaneceu não regularizada, manteve a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e emitiu parecer conclusivo pela irregularidade das contas do exercício de 2025.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Contas e opinou pela desaprovação das contas de 2025 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, com aplicação de multa ao responsável.

Sustentou que a manutenção da irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário de R\$ 187.023,72 na origem de recursos "Contratos de Rateio de Consórcios Públicos", correspondente a 0,50% das receitas arrecadadas no exercício, situação considerada incompatível com os princípios da gestão fiscal responsável previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o Consórcio tenha alegado que o déficit decorreu de atrasos nos repasses dos municípios consorciados, especialmente do Município de Inácio Martins, e demonstrado a existência de créditos a receber e posterior regularização dos valores em 2026, o MPC entendeu que tais justificativas não afastam a ocorrência do déficit apurado ao final de 2025, pois a análise considera as receitas efetivamente arrecadadas e os recursos disponíveis durante o exercício.

O parecer também registrou a disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência da entidade, destacando que a medida fortalece a transparência e o controle social. Por essa razão, além da desaprovação das contas e da multa, o Parquet recomendou que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva desses relatórios em seu Portal da Transparência.

Observando que as contas do exercício de 2025 do Consórcio apresentaram impropriedade relacionada ao resultado financeiro deficitário na origem de recursos "Contratos de Rateio de Consórcios Públicos", reconheço que tal situação, embora regularizada apenas no início do exercício seguinte, não comprometeu a análise das receitas efetivamente arrecadadas e dos recursos disponíveis durante o exercício de referência.

Ressalto, ainda, que restou demonstrada a inexistência de dolo, má-fé ou dano ao erário por parte do gestor responsável, tratando-se de déficit de natureza meramente formal e transitória, decorrente de atrasos nos repasses dos municípios consorciados, situação posteriormente sanada.

Destaco, também, que foram tomadas as medidas administrativas necessárias para a regularização dos créditos pendentes, incluindo a formalização de Termo de Ajuste de Contas e Parcelamento, bem como o efetivo recebimento dos valores devidos no início do exercício subsequente, o que evidencia a diligência da gestão na solução do apontamento.

Portanto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que a irregularidade foi devidamente regularizada no exercício subsequente, sem prejuízo à análise das contas ou ao interesse público, entendo ser possível converter a irregularidade apontada em regularidade das contas com ressalva.

Por conseguinte, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor, Bertoldo Rover, conforme proposto nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaco-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente. Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela Coordenadoria de Contas e Ministério Público

de Contas.

III – PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas com ressalva do senhor Bertoldo Rover, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, relativas ao exercício financeiro de 2025;

por recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCIDO)

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1372/26-CCONTAS (peça 12), concluiu pela irregularidade das contas em razão da ocorrência de resultado financeiro deficitário no agrupamento de fontes de recursos “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”, no valor de R\$ 187.023,72, correspondente a 0,50% das receitas arrecadadas no exercício, ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 393/26-6PC (peça 13), acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela desaprovação das contas, pela aplicação de multa ao responsável e pela expedição de recomendação para manutenção da publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência da entidade.

O voto condutor diverge das manifestações uniformes e propõe o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, afastando a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, sob o fundamento de que o déficit financeiro decorreu de atrasos nos repasses dos municípios consorciados, especialmente do Município de Inácio Martins, bem como em razão da comprovação de recebimento posterior dos valores, da inexistência de dano ao erário e da adoção de providências para recuperação dos créditos.

Com a devida vênia, divirjo parcialmente.

A controvérsia restringe-se à análise da ocorrência de resultado financeiro deficitário no agrupamento de fontes de recursos “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”, situação expressamente reconhecida pela defesa, pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelo próprio voto condutor.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Contas, o Consórcio apresentou déficit financeiro de R\$ 187.023,72 ao encerramento do exercício de 2025, circunstância caracterizada como afronta ao art. 1º, §1º, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, por evidenciar inobservância aos princípios da gestão fiscal responsável, do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

A defesa sustentou que o déficit decorreu da inadimplência de municípios consorciados, especialmente do Município de Inácio Martins, cuja dívida foi objeto de parcelamento mediante Termo de Ajuste de Contas e Parcelamento, bem como da existência de créditos registrados contabilmente e posteriormente recebidos no exercício de 2026.

Após examinar os argumentos deduzidos pela entidade em sede de contraditório, bem como as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, verifico que os fundamentos desenvolvidos demonstram, de forma suficiente, que a recomposição financeira ocorrida apenas no exercício subsequente não afasta a insuficiência de recursos existente ao encerramento do exercício de 2025.

A unidade técnica evidenciou que a metodologia adotada para a apuração do resultado financeiro considera a situação efetivamente existente ao término do exercício, tomando por base as receitas arrecadadas e os recursos disponíveis para cobertura das obrigações assumidas.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas destacou que os valores ingressados apenas em 2026 não descaracterizam a insuficiência financeira constatada em 31/12/2025.

Nesse contexto, reputo adequados os fundamentos desenvolvidos pela Coordenadoria de Contas, na Instrução nº 1372/26-CCONTAS (peça 12), e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 393/26-6PC (peça 13), quanto à caracterização da irregularidade, razão pela qual os incorporo à presente fundamentação e os adoto como razões de decidir neste ponto.

Com efeito, embora os autos demonstrem que a entidade promoveu medidas destinadas à recuperação dos créditos inadimplidos e tenha obtido a recomposição financeira no exercício subsequente, tais circunstâncias não alteram a realidade financeira existente ao encerramento do exercício examinado.

A regularização posterior constitui elemento relevante para a apreciação das consequências do apontamento, mas não possui aptidão para afastar a irregularidade decorrente da insuficiência financeira efetivamente constatada ao término do exercício.

A gestão fiscal responsável pressupõe ação planejada e transparente, destinada à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000[1].

Por essa razão, a ocorrência de resultado financeiro deficitário em agrupamento de fontes de recursos deve ser considerada para fins de julgamento das contas, sobretudo quando a insuficiência financeira remanesce caracterizada ao término do exercício analisado.

O próprio voto condutor reconhece que a situação somente foi regularizada no início do exercício subsequente. Todavia, a regularização posterior, embora relevante para a valoração das circunstâncias do caso concreto, não altera o fato de que, em 31/12/2025, havia resultado financeiro deficitário na origem de recursos “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”.

Desse modo, entendo que os esclarecimentos apresentados pela entidade, ainda que demonstrem a adoção de providências administrativas posteriores e a efetiva recomposição financeira em 2026, não possuem aptidão para converter a ocorrência em mera ressalva, pois não afastam a insuficiência financeira constatada ao encerramento do exercício de competência.

Por essa razão, corroboro as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas quanto à subsistência da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à multa sugerida pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas, contudo, entendo que a proposta não merece acolhimento.

Embora acompanhe aquelas manifestações quanto à caracterização da irregularidade, deixo de aderir à resposta sancionatória proposta.

As peculiaridades do caso concreto revelam reduzido grau de reprovabilidade da conduta, especialmente porque o déficit apurado corresponde a apenas 0,50% das receitas arrecadadas, não havendo demonstração de dano ao erário, de desvio de recursos, de má-fé ou de gestão temerária.

Ademais, restou demonstrado que a administração do Consórcio adotou providências voltadas à recuperação dos créditos inadimplidos, inclusive mediante formalização de Termo de Ajuste de Contas e Parcelamento, promovendo a regularização financeira no exercício subsequente.

Tais circunstâncias não afastam a irregularidade constatada, mas constituem elementos relevantes para mitigar a resposta sancionatória desta Corte. Assim, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, formulada pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

Também acompanho o encaminhamento relativo à expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, a fim de que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Diante do exposto, com a máxima vênia, VOTO no sentido de divergir parcialmente do voto condutor para:

a) julgar irregulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover, relativas ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em razão da ocorrência de resultado financeiro deficitário no agrupamento de fontes de recursos “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”; b) expedir recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

V – MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Em que pese a excelência da divergência apresentada, com a devida vênia, mantenho a proposta apresentada de regularidade com ressalva e recomendação.

Sobretudo pela inexistência de dolo, má-fé ou dano ao erário por parte do gestor responsável, tratando-se de déficit de natureza meramente formal e transitória, decorrente de atrasos nos repasses dos municípios consorciados, situação posteriormente sanada.

Também porque foram tomadas as medidas administrativas necessárias para a regularização dos créditos pendentes, incluindo a formalização de Termo de Ajuste de Contas e Parcelamento, bem como o efetivo recebimento dos valores devidos no início do exercício subsequente, o que evidencia a diligência da gestão na solução do apontamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas com ressalva do senhor Bertoldo Rover, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, relativas ao exercício financeiro de 2025;

expedir recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública;

remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias;

encaminhar, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente para julgar irregulares as contas com recomendação (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 ATÉ 17 DE SETEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 671525/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/08/2026
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

PENSÃO

Processo: 726233/22
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135686/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 184318/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANRO SARTOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 526092/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: Ana Angélica Casubek, ANNA ROBERTA FONTES GONÇALVES, Bruna Dieiyns Matoso de Carvalho, CAROLINE DO CARMO ONORIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CENIRA FERREIRA FLORIANO, DEBORA DO NASCIMENTO DA ROSA, DEIZE PEREIRA FARIAS, EDUARDO FONTES DE ANDRADE, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FERNANDA DE LARA, FERNANDA MIELKE JENRICH, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, INGE MEINE KORSANKE, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JORDANA COUTINHO, JOYCE BEATRIZ DE OLIVEIRA, Kerin da Silva Macedo, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, RENATA SANT ANA MARTINS LEITE, ROBSON HOEPFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SIRLEI MARTINS DE MENDONÇA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS, VALTAIR FERNANDES JUNIOR, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 69060/25
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ANDREIA PICHORIM, BRUNO VASCONCELOS DA ROSA PIN, CAMILA MILEKE SCUCATO, CHRISTIAN BERRIEL LIMA DA SILVEIRA, ERNESTO NADAL NETO, FABIO YUTI YAMAKAWA, FABRICIO AUGUSTO ARAUJO, FERNANDO LUCIO GIACOBBO, GUSTAVO HENRIQUE VERONESE VIEIRA, KARINA DE MEDEIROS, LARISSA GLIENKE, LUANA RIBEIRO, LUCAS CYULIK, LUCAS GOMI UEDA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MAYARA ALEKSANDRA GANDOLFI, NATHALY TAUANY FILLA, PATRICIA DE ANDRADE, PATRICIA REBELATO, RODRIGO TERUO HAYASHI, SAVIO ANTONIO NUNES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THIAGO JOSE GOLIN

Processo: 271040/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: FERNANDO DA SILVA ZANON, JOAO EDUARDO PASQUINI, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171631/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS,

BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 172328/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 180479/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

Processo: 189018/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 191802/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 180835/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SADRANCKA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 768510/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALEXANDRA BONADIO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GILMAR BITTIOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARCELO PRADO DE BRITO, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22752/22 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA CORADINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515756/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135191/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, SALETE APARECIDA DE LIMA MATCHULA

Processo: 145022/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, ALEX SANDRO FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

Processo: 161508/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO PEREIRA XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 179989/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, FERNANDO DA SILVA BATISTA

Processo: 190540/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, NORBERTO ROHLING

Processo: 192144/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

Processo: 200961/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS

Processo: 203804/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, IVANILDO KERKHOVEN

Processo: 203898/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, DIRCEU WOELFER

Processo: 210932/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO

Processo: 213524/26
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR ROGERIO KIRSTEN, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DANTE CONRADO MUNDT

Processo: 213761/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, WELLINGTON LUIZ DO COUTO

Processo: 217260/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JONES SILAS GONCALVES LOURENCO

Processo: 218682/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, JOAO PAULO DA SILVA LOPES

Processo: 219522/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE

Processo: 222671/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MARCIO ANTONIO NICKENIG

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383165/18 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, MARILZA CELINE, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 198139/18
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 496534/26 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 54491/24
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO RAMOS, ALI EL KADRI, ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MUNICÍPIO DE

PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25003/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES) Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 3311/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES) Interessado: EVELIZE SCHUEDA MENEZES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 789399/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO, ANDREIA CARLA GUESSO, ARIADNI NICODEMO RIBINSKI, BRUNO SEGURA NOVELLO, CAMILA DOS SANTOS SILVA, CARLA NATIELI FLORENTINO VENTURELLI, DYEIME MORAES PAZ, GILDETE CREVELI BORSATTO, ISABELA CRIVELARO SERAFIM, MARIA DE LOURDES BORTOLUCCI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAMELA JESSICA MANFRINATO, PRISCILA FOCHI GOUVEIA, SUELI GUEDES BARDUCO, TAMMY ANDRESSA SEVULSKI, TAYNA FERNANDES VIEIRA, THAYSE FERNANDA CAZELOTO CANEDO, Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, VINICIUS GABRIEL ALVES, VINICIUS LUIS CALVO NEVES

Processo: 320009/25

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, LUCAS MARQUES RODRIGUES, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195054/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Processo: 215268/26

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 295580/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 136910/26

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ Interessado: ALEXANDRE ASSIS TOMPOROSKI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANDRE FABRICIO SILVA, ANDRESSA PAULA DE ANDRADE, CAMILA MATOS, DENISE KLOECKNER SBARDELOTTO, EDISON LUIZ LEISMANN, FABIO HENRIQUE NUNES MEDEIROS, MARCOS EDUARDO MEINERZ, NILSON CESAR BERTOLI, RAYANE ISADORA LENHARO, ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, THAIS APARECIDA DULZ, THALITA ANNY ESTEFANUTO ORSIOLLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169029/26

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO Interessado: JOSELAINE PRESA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 265591/26

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, MARIO CELSO RIGOLINO TORRES

Processo: 213543/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/08/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 191784/26 Adiado para análise de voto divergente desde 24/08/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 193574/26 Adiado para análise de voto divergente desde 24/08/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 244195/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/08/2026

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 479093/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - APARECIDA DE LOURDES ZANETI DA SILVA ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/26

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 7902/2020, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2020, referente à aposentadoria voluntária de APARECIDA DE LOURDES ZANETI DA SILVA ALVES, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 43 anos e 03 dias, no valor mensal de R\$ 11.409,25, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 43 e 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 524163/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, O D MORAES

ARQUITETURA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1255/26 – GCFAMG

1. Relatário

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por OD Moraes Arquitetura em face do Município de Barra do Jacaré, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao desfazimento da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 52/2026, e à contratação subsequente decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2026 do PROAMUSEP.

Segundo a representante, a Concorrência Eletrônica nº 05/2026 tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura destinados à implantação de Unidade Mista de Saúde no Município, com valor máximo global de R\$ 95.192,67. A sessão pública estava prevista para 07/08/2026, mas o procedimento foi registrado como anulado na plataforma BLL em 06/08/2026.

A inicial sustenta, em síntese, que o desfazimento teria ocorrido sem prévia manifestação dos licitantes e sem demonstração de fato superveniente devidamente comprovado, em desconformidade com o art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com o Parecer Jurídico Municipal nº 230/2026, que teria enquadrado a hipótese como revogação e condicionado a decisão definitiva ao prévio contraditório dos interessados.

Relata, ainda, que apresentou recurso administrativo no próprio dia do desfazimento, com recebimento confirmado pela Ouvidoria Municipal em 07/08/2026, mas sem decisão até o ajuizamento da Representação. Alega, nesse ponto, inobservância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Paralelamente, afirma que o Município aderiu à Ata de Registro de Preços nº 08/2026 do PROAMUSEP e celebrou o Contrato nº 149/2026 com Engeplant Consultoria Ltda., no valor de R\$ 470.327,61. A representante questiona a motivação, o enquadramento jurídico, a compatibilidade dos objetos e a vantajosidade dessa contratação em comparação com a concorrência municipal.

Em caráter cautelar, requer, essencialmente, a suspensão dos efeitos da revogação e do registro de anulação da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, a preservação do procedimento no último estado válido anterior ao desfazimento e a suspensão da execução e dos efeitos financeiros ainda pendentes do Contrato nº 149/2026.

É o relatório.

2. Análise

A Representação questiona a regularidade do desfazimento da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, destinada à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura para implantação de Unidade Mista de Saúde no Município de Barra do Jacaré, bem como os atos subsequentes relacionados à adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2026 do PROAMUSEP e à celebração do Contrato nº 149/2026.

Entre as irregularidades apontadas pela representante estão a suposta ausência de fato superveniente apto a justificar a revogação do certame, a falta de oportunidade de contraditório aos licitantes, a ausência de apreciação do recurso administrativo interposto e a alegada inconsistência da fundamentação jurídica adotada pelo Município para o desfazimento da licitação.

A petição inicial também noticia a existência de recurso administrativo protocolado contra o desfazimento da concorrência, alegadamente recebido pela Administração, mas ainda sem decisão formal. Segundo a representante, tal situação configuraria afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021 referentes ao processamento dos recursos administrativos e à eficácia suspensiva atribuída a esses instrumentos. A adequada compreensão da tramitação administrativa dessa insurgência revela-se relevante para a avaliação do quadro fático existente quando do exame do pedido cautelar.

Cumpra registrar, ainda, que a controvérsia apresentada nos autos não se limita aos fundamentos utilizados para o desfazimento da Concorrência Eletrônica nº 05/2026. A inicial também suscita dúvidas quanto à adequação da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2026 do PROAMUSEP para atendimento da demanda municipal, especialmente diante da natureza do objeto contratado, consistente na prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura voltados à elaboração e compatibilização de projetos destinados à implantação de Unidade Mista de Saúde. Embora a Lei nº 14.133/2021 admita a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, o art. 85 da referida norma condiciona sua adoção à observância de pressupostos específicos, relacionados à padronização dos objetos, à ausência de elevada complexidade técnica e operacional e à existência de contratações permanentes ou frequentes. Em igual sentido, recentes manifestações do Tribunal de Contas da União têm destacado que o sistema deve ser reservado a objetos padronizáveis e repetitivos, não se revelando, em princípio, compatível com contratações cujo escopo dependa de soluções técnicas individualizadas ou da definição prévia de projetos específicos.

Nesse contexto, merece esclarecimento a compatibilidade entre as características do objeto efetivamente contratado pelo Município de Barra do Jacaré e os pressupostos legais que autorizam a utilização do Sistema de Registro de Preços, sobretudo porque os documentos referidos pela representante indicam que, no âmbito do planejamento da própria contratação municipal, teria sido reconhecida a natureza predominantemente intelectual dos serviços e a inadequação do SRP para a consecução da finalidade almejada.

Desse modo, considerando a complexidade da matéria, a multiplicidade de fatos apresentados na inicial e os potenciais efeitos decorrentes de eventual deferimento da cautelar postulada, mostra-se prudente e necessário oportunizar previamente a manifestação do Município de Barra do Jacaré, permitindo-lhe apresentar os documentos e esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos narrados, bem como informações atualizadas sobre a situação do procedimento licitatório e da contratação dele decorrente. Somente após o contraditório inicial será possível avaliar, com maior segurança, a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar requerida.

3. Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por meio eletrônico, do Município de Barra do Jacaré, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos e fundamentos expostos na peça inicial e apresente, em especial:

cópia integral e atualizada do Processo Administrativo nº 52/2026 e da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, inclusive edital e anexos, publicações, atas, registros da plataforma, propostas cadastradas, pareceres, comunicações e o ato que determinou seu desfazimento;

a motivação fática e jurídica para o desfazimento da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, esclarecendo se o ato foi tratado como anulação ou revogação, qual o fato superveniente considerado e se foi oportunizada manifestação prévia aos licitantes; informações e documentos relativos ao recurso administrativo apresentado pela representante em 06/08/2026, com indicação de seu processamento, autoridade competente, eventual decisão e providências adotadas quanto ao efeito suspensivo; cópia integral e atualizada do Processo Administrativo nº 62/2026, da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2026 do PROAMUSEP, da inexigibilidade nº 14/2026 e do Contrato nº 149/2026, incluindo estudos técnicos, pareceres, justificativas, pesquisa de preços e demonstração de vantajosidade;

informação precisa sobre o estágio atual do Contrato nº 149/2026, acompanhada das ordens de serviço, cronograma, produtos entregues, medições, liquidações, pagamentos, aprovações e recebimentos provisórios ou definitivos eventualmente realizados;

comparação técnica entre os objetos, itens, quantitativos, produtos, obrigações, unidades de medição e preços da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 e da contratação derivada da Ata de Registro de Preços nº 08/2026, esclarecendo as razões da diferença entre os valores globais indicados na inicial;

esclarecimentos específicos acerca da adequação da utilização da Ata de Registro de Preços nº 08/2026 para a contratação dos serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura objeto da contratação, indicando os fundamentos técnicos e jurídicos que evidenciarão a compatibilidade do objeto com os pressupostos previstos para utilização do Sistema de Registro de Preços, bem como as razões pelas quais se considerou adequada a contratação por adesão à ata, em face das conclusões constantes do planejamento da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, que possui um objeto com natureza predominantemente intelectual.

Outrossim, solicita-se que sejam abordados os possíveis riscos e impactos decorrentes tanto da continuidade quanto da suspensão dos atos questionados, inclusive quanto ao cronograma de implantação da Unidade Mista de Saúde e ao eventual risco de dano reverso.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG em 02 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 477181/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARAMBEI

INTERESSADO - ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JESSICA MARCONDES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1261/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Mediante denúncia formulada por cidadão devidamente identificado quando da realização do protocolo eletrônico perante esta Corte de Contas, procedimento que exige autenticação e assinatura digital do requerente[1], foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 86/2025, promovido pelo Município de Carambei para contratação de serviços de locação de estruturas, equipamentos e elementos decorativos para composição de cenário natalino.

A notícia veicula questionamentos relacionados à habilitação da empresa vencedora e à sua qualificação econômico-financeira, ao processamento e julgamento do

recurso administrativo interposto durante o certame, à alegada execução antecipada do objeto contratual, à eventual participação de terceiros na execução dos serviços contratados e à regularidade dos atos praticados pelos agentes públicos envolvidos na condução do procedimento licitatório.

Nos termos do Despacho nº 1112/26-GCFAMG (peça 61), foi determinada a intimação do Município de Carambei, de sua Prefeitura Municipal e da Pregoeira responsável pela condução do certame para apresentação de esclarecimentos e documentação, tendo sido delimitados, em síntese, cinco eixos temáticos de apuração: (i) habilitação da empresa vencedora e qualificação econômico-financeira; (ii) processamento e julgamento do recurso administrativo; (iii) execução antecipada do objeto contratual; (iv) participação de terceiros na execução contratual; e (v) demais alegações relacionadas à tramitação do processo administrativo e atuação dos agentes públicos envolvidos.

Em atendimento à determinação, o Município de Carambei apresentou manifestação (peças 66-67), enquanto a Sra. Jéssica Marcondes de Almeida Vaz, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 86/2025, apresentou esclarecimentos detalhados acompanhados de documentação complementar (peças 68 a 78).

Análise

Análise das preliminares suscitadas pelo Município

Inicialmente, o Município sustenta a impossibilidade de processamento da presente notícia em razão da existência do Processo nº 776126/25, no qual representação anteriormente formulada acerca do mesmo certame teria sido arquivada por insuficiência de instrução. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial e a ausência de individualização de condutas.

As preliminares não merecem acolhimento.

A presente notícia de irregularidades foi instruída com extenso conjunto documental abrangendo as fases preparatória, externa, recursal e contratual do procedimento licitatório, circunstância que justificou, justamente, a abertura de contraditório prévio antes da apreciação dos pressupostos de admissibilidade (peças 04-51).

Além disso, diversamente do que sustenta o Município, a presente notícia não se limita a alegações genéricas ou insatisfações subjetivas. Ao contrário, contém imputações concretas relacionadas à habilitação da empresa vencedora, à tramitação do recurso administrativo, à suposta substituição de manifestações técnicas produzidas no curso do processo, à execução antecipada do objeto contratual e à participação de terceiros na execução dos serviços, todos fatos identificáveis e potencialmente sujeitos ao controle desta Corte.

Ainda que tenha existido expediente anterior relacionado ao mesmo certame, a presente notícia encontra-se acompanhada de documentação substancialmente mais ampla, abrangendo inclusive elementos relacionados à fase recursal e à execução contratual, não examinados no procedimento anteriormente arquivado, razão pela qual não se configura identidade material apta a impedir a atuação fiscalizatória desta Corte.

Desse modo, as questões suscitadas pelo Município confundem-se com o próprio mérito da controvérsia e serão oportunamente apreciadas no contexto da instrução processual.

Análise da verossimilhança das alegações

a) Habilitação da empresa vencedora e qualificação econômico-financeira

O edital exigia a comprovação, no último balanço patrimonial, de índice de endividamento igual ou inferior a 0,40, além dos demais indicadores econômico-financeiros previstos no item 7.5.9.1. (peça 12, p. 09). Conforme item 7.5.9. do Edital, a qualificação econômico-financeira deveria ser analisada pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo à Pregoeira, na condição de agente responsável pela condução da fase de habilitação, praticar o ato administrativo de habilitação ou inabilitação, amparada nas manifestações técnicas emitidas pelos órgãos competentes.

A manifestação municipal sustenta que a habilitação posterior da empresa G2 Gestão em Serviços Ltda. decorreu da aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de mera comprovação de condição preexistente, com apoio em precedentes do Tribunal de Contas da União (peça 67, p. 5-6).

Todavia, a documentação apresentada pela Pregoeira revela cenário mais complexo. Segundo a documentação acostada, a análise da situação econômico-financeira da empresa ocorreu em três momentos distintos.

Inicialmente, foram examinados os balanços patrimoniais de 2023 e 2024 apresentados na fase de habilitação, ambos assinados pelo contador Andre Augusto Ianik Perussolo e registrados na JUCEPAR em 19/06/2024 e 27/05/2025, respectivamente. Com base nesses documentos, a servidora responsável pela contabilidade, Cristiane Berriel Lima Ferreira, concluiu que a empresa não atendia à exigência editalícia relativa ao grau de endividamento, apurando inicialmente índice de 62,65% e, posteriormente, após a análise dos balanços efetivamente vinculados à empresa G2, índice de 78,89%, ambos superiores ao limite máximo de 40% previsto no edital. Por esse motivo, a licitante foi considerada inabilitada na fase de habilitação (peça 73, p. 16-22[2] e peça 73, p. 162-168[3]).

Posteriormente, em 27/11/2025, a empresa interpôs recurso administrativo (peça 73, p. 170-188), afirmando que apenas ratificava os documentos e índices já apresentados. Entretanto, juntamente com o recurso, acostou novo balanço referente ao exercício de 2024, agora assinado pelo contador Joel Bathke e autenticado na JUCEPAR na mesma data do recurso. Esse novo documento passou a apresentar valores patrimoniais distintos daqueles constantes do balanço anteriormente analisado, especialmente quanto aos saldos de clientes, passivo circulante e lucros acumulados, produzindo resultado de endividamento de 40%, exatamente o limite exigido pelo edital. Diante dessa alteração documental, a mesma contadora responsável realizou reanálise e consignou que, embora a empresa afirmasse estar apenas confirmando a documentação anterior, havia apresentado balanço diverso do originalmente acostado, apontando ainda inconsistências nos cálculos e divergências entre os valores informados e aqueles conferidos tecnicamente pela contabilidade municipal. Em sua conferência, o índice de endividamento resultou em 65,47%, permanecendo acima do limite editalício (peça 73, p. 194-197).

Cumpr registrar que a documentação encaminhada ao Tribunal contém duas versões distintas do mesmo processo administrativo, fato que assume especial relevância para a compreensão dos acontecimentos posteriores.[3]

No primeiro conjunto documental (peças 71 a 73), consta a reanálise técnica elaborada pela servidora Cristiane Berriel Lima Ferreira, emitida em 03/12/2025 às 10h33min, na qual foram apontadas inconsistências no novo balanço de 2024 apresentado pela empresa, destacando-se a existência de dados patrimoniais

diversos daqueles originalmente analisados, a divergência entre os valores informados e os valores conferidos pela contabilidade municipal, bem como a permanência de índice de endividamento superior ao limite previsto no edital, apurado em 65,47% após a conferência técnica dos dados. Nessa manifestação, a servidora concluiu pela restituição do processo à autoridade competente para apreciação do recurso à luz dos apontamentos efetuados.

Entretanto, no segundo conjunto documental (peças 74 a 77), verifica-se que o conteúdo correspondente às páginas 644 a 647 do processo administrativo, onde figurava a referida manifestação da contadora na primeira versão dos autos, foi substituído por movimentações processuais, passando a constar, nas páginas 648 e 649, nova "Informação Técnica da Contabilidade", emitida em 03/12/2025 às 14h22min por Olivir Pereira de Paula, Técnico em Contabilidade, CRC/PR 031.670, e Secretário Municipal de Finanças. Diferentemente da análise anteriormente realizada pela contadora responsável, essa nova manifestação adotou integralmente os valores constantes do balanço apresentado pela empresa em sede recursal, apurando índice de endividamento de 40% e concluindo que a licitante atendia aos requisitos econômico-financeiros previstos no edital.

Na sequência do trâmite recursal, o processo foi encaminhado à Jéssica Marcondes de Almeida Vaz, Agente de Contratação e Pregoeira, autoridade competente para apreciar inicialmente o recurso administrativo. Em manifestação formalizada em 03/12/2025, a Pregoeira conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação da empresa por entender que a situação não se enquadrava na hipótese de saneamento ou complementação admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual manteve a inabilitação da empresa e encaminhou o recurso para deliberação da autoridade superior (peça 76, p. 04-05).

Não obstante a decisão da Pregoeira pelo não provimento do recurso, consta dos autos manifestação subsequente subscrita por Marili Spinardi Pedrosa de Oliveira, Diretora do Departamento de Compras, a qual, invocando a competência de autoridade superior prevista no item 8.3.4 do edital, apreciou novamente o recurso e lhe deu provimento. A decisão, formalizada em 03/12/2025 e assinada digitalmente em 04/12/2025, fundamentou-se expressamente na manifestação técnica elaborada pelo Secretário Municipal de Finanças, Olivir Pereira de Paula, bem como na compreensão de que a documentação apresentada pela licitante se enquadraria na hipótese de complementação de informações prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Com base nesses fundamentos, declarou a empresa habilitada no Pregão Eletrônico nº 86/2025 (peça 76, p. 13-14).

Em exame preliminar, a documentação analisada evidencia a necessidade de recebimento do feito como representação da lei de licitações, para aprofundamento da instrução processual, para apurar a correção técnica das análises contábeis produzidas no curso do certame, especialmente diante da divergência existente entre as análises técnicas produzidas no curso do certame acerca do atendimento, pela empresa G2 Gestão em Serviços Ltda., do índice de endividamento exigido pelo edital.

b) Processamento e julgamento do recurso administrativo

Em segundo lugar, as manifestações e documentos acostados evidenciam a necessidade de verificar a correta aplicação do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do recurso administrativo interposto pela empresa G2 Gestão em Serviços Ltda. A controvérsia instaurada nos autos consiste, precisamente, em apurar se o balanço apresentado em sede recursal poderia ser validamente enquadrado como mera complementação de informações relativas a fato preexistente ou se configurou efetiva substituição da documentação originalmente apresentada durante a fase de habilitação, hipótese vedada pela legislação de regência.

Também merece aprofundamento a análise da integridade da formação dos autos administrativos. Conforme já exposto, foram encaminhadas a esta Corte duas versões distintas do Processo Administrativo nº 196/2025, uma contendo a manifestação técnica elaborada pela servidora Cristiane Berriel Lima Ferreira e outra sem tal documento, constando, em seu lugar, manifestação subscrita pelo Sr. Olivir Pereira de Paula. A existência de versões distintas do mesmo procedimento em trecho relevante da instrução recomenda a adoção de diligências destinadas a esclarecer a autenticidade, a rastreabilidade e a preservação da cadeia documental dos autos administrativos.

Além disso, os elementos constantes dos autos revelam a necessidade de examinar a regularidade da atuação dos agentes públicos que participaram da fase recursal do certame. A Pregoeira relatou que a documentação apresentada pela empresa foi submetida à análise da servidora responsável pela qualificação econômico-financeira, a qual manteve entendimento desfavorável à habilitação da licitante. Posteriormente, contudo, foi produzida manifestação técnica em sentido oposto pelo Secretário Municipal de Finanças, a qual serviu de fundamento para a reforma da decisão inicialmente proferida pela Pregoeira e para a ulterior habilitação da empresa pela autoridade superior. Também merece registro o relato da própria Pregoeira no sentido de que teria recebido pressão para alterar sua manifestação recursal, circunstância que, segundo informado, não foi acatada. Nesse contexto, impõe-se examinar, à luz do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, das disposições editalícias e da regulamentação municipal aplicável, a regularidade das manifestações e decisões produzidas pelos agentes que atuaram na fase recursal do procedimento.

Por fim, embora os autos tenham sido submetidos à apreciação jurídica durante a fase preparatória do certame (peça 11), não foi possível identificar, em exame preliminar, eventual manifestação da Procuradoria Municipal especificamente relacionada à controvérsia instaurada em sede recursal. Considerando que a discussão envolveu a interpretação e aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reputa-se pertinente esclarecer se a matéria foi submetida à apreciação jurídica da municipalidade e, em caso positivo, quais orientações foram efetivamente prestadas aos agentes responsáveis pela condução e julgamento do recurso administrativo.

Dessa feita, sem antecipar qualquer juízo de mérito, tais elementos evidenciam a necessidade de recebimento da representação para aprofundamento da instrução acerca da correta aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, da integridade da formação dos autos administrativos, da regularidade da atuação dos agentes públicos envolvidos na fase recursal e dos fundamentos jurídicos que subsidiaram o fluxo decisório adotado pela Administração.

c) Execução antecipada do objeto contratual

A notícia inicial sustenta, ainda, que os serviços de decoração natalina teriam sido iniciados antes da conclusão do processo licitatório e da formalização da contratação. Embora o Município sustente que não houve emissão antecipada de empenho, ordem de serviço ou pagamento e atribua eventual mobilização prévia à exclusiva conta e risco da contratada, os esclarecimentos posteriormente apresentados pela

própria Pregoeira acrescentaram elemento relevante à controvérsia. Segundo a documentação por ela acostada, a execução da ornamentação natalina já havia sido divulgada pelo próprio Município em publicação oficial veiculada em 03/12/2025, quando o recurso administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento e o procedimento licitatório não havia sido integralmente concluído. Além disso, foi informado que a Ata de Registro de Preços somente foi assinada em 05/12/2025 e que o empenho correspondente somente pôde ser emitido em 12/12/2025.

Nessas circunstâncias, a controvérsia não se restringe à existência de eventual pagamento antecipado, alcançando também a regularidade da própria execução material do objeto em momento anterior ao encerramento da fase recursal e à formalização dos atos subsequentes da contratação.

d) Participação de terceiros na execução contratual

Também não foram satisfatoriamente esclarecidas pelo Município as alegações relacionadas à participação da empresa Multipius na execução dos serviços.

O Município limita-se a afirmar inexistirem provas de subcontratação irregular, enquanto a própria Pregoeira informa não possuir conhecimento direto acerca da eventual participação da referida empresa, indicando que os esclarecimentos devem ser prestados pelos responsáveis pela execução e fiscalização contratual.

Consequentemente, as dúvidas suscitadas na notícia inicial permanecem sem solução definitiva.

À vista do conjunto documental atualmente disponível, verifico que a fase preliminar de esclarecimentos atingiu sua finalidade institucional.

As manifestações apresentadas demonstram a existência de controvérsias objetivas relacionadas à habilitação econômico-financeira da empresa vencedora, à admissibilidade da documentação apresentada em sede recursal, à existência e eventual substituição de manifestações técnicas produzidas no curso do processo administrativo, à atuação das autoridades responsáveis pelo julgamento do recurso administrativo, à possível execução antecipada do objeto contratual e à participação de terceiros na execução dos serviços.

Nessas circunstâncias, a notícia apresenta elementos concretos, identificáveis e relacionados à aplicação da Lei nº 14.133/2021, recomendando o regular prosseguimento da apuração sob a sistemática própria da Representação da Lei de Licitações.

Diante do exposto:

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente notícia de irregularidade como Representação da Lei de Licitações, delimitando seu objeto à apuração dos seguintes fatos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 86/2025 do Município de Carambei:

a) regularidade da análise da qualificação econômico-financeira da empresa G2 Gestão em Serviços Ltda., especialmente quanto à correção técnica dos índices apurados no curso do certame;

b) regularidade do processamento e julgamento do recurso administrativo, incluindo: a admissibilidade da documentação apresentada em sede recursal à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; a integridade da formação dos autos administrativos, diante da existência de versões distintas do Processo Administrativo nº 196/2025; a observância das competências atribuídas aos agentes públicos que atuaram na fase recursal e os fundamentos que conduziram à reforma da decisão de inabilitação; e a eventual submissão da controvérsia recursal à apreciação da Procuradoria Municipal;

c) eventual execução do objeto antes da conclusão da fase recursal e da formalização regular da contratação;

d) eventual participação de terceiros na execução dos serviços contratados e observância das regras editalícias e contratuais aplicáveis.

II – Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do expediente como Representação da Lei de Licitações;

III – Procedida a reatuação, deverá a Diretoria de Protocolo promover a citação, nos termos regimentais, para apresentação de contraditório e ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes agentes diretamente vinculados aos atos cuja regularidade constitui objeto da presente representação:

a) da Sra. Elisângela Pedrosa de Oliveira Nunes, Prefeita Municipal;

b) da Sra. Jéssica Marcondes de Almeida Vaz, Pregoeira responsável pela condução do certame;

c) da Sra. Marili Spinardi Pedrosa de Oliveira, Diretora do Departamento de Compras, responsável pela decisão proferida em sede recursal;

d) da Sra. Cristiane Berriel Lima Ferreira, responsável pelas análises econômico-financeiras realizadas no curso do procedimento;

e) do Sr. Olivir Pereira de Paula, Secretário Municipal de Finanças e subscritor da manifestação técnica posteriormente utilizada na reanálise da qualificação econômico-financeira;

f) do Sr. Eduardo de Moraes Mori, OAB/PR nº 79.064, Procurador do Município e subscritor do Parecer Jurídico nº 195/2025, para que esclareça sua participação na tramitação do Processo Administrativo nº 196/2025, especialmente se houve submissão da controvérsia recursal envolvendo a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 à apreciação da Procuradoria Municipal e, em caso afirmativo, quais orientações jurídicas foram emitidas a respeito.

IV – Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito;

V – Publique-se.

GCFAMG em 02 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Registre-se que, embora a identidade da denunciante tenha sido regularmente informada a esta Corte quando da protocolização da notícia, foi formulado pedido expresso de preservação de sua identificação. Tal requerimento foi acolhido por meio do Despacho nº 1084/26-GCFAMG (peça 59), que determinou à Diretoria de Protocolo a adoção das providências necessárias à implementação do sigilo requerido, nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Endividamento apontado de 62,65%, em 17 de novembro de 2025.

3. Endividamento apontado de 78,89%, em 19 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº - 536870/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1273/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada por empregado público em face de consórcio público

intermunicipal de saúde, em razão de supostas irregularidades na condução do processo de elaboração de seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Relata-se que a entidade instituiu comissão de estudos destinada à elaboração do plano, composta exclusivamente por integrantes de sua administração, sem representantes do quadro geral de empregados. Sustenta-se que, durante aproximadamente onze meses, não teriam sido divulgadas informações oficiais sobre o andamento dos trabalhos, os critérios técnicos adotados ou os respectivos estudos. Segundo a inicial, três empregados requereram formalmente sua inclusão na comissão e, diante da ausência de resposta, reiteraram o pedido e encaminharam notificação extrajudicial à Presidência da entidade. No curso dessas solicitações, teria sido editada nova resolução, que revogou o ato de constituição da comissão e extinguiu o colegiado, sem instituição de comissão substituta e, conforme alegado, sem motivação específica.

A entidade posteriormente indeferiu o pedido de inclusão dos empregados, sob o fundamento de inexistirem condições técnicas, orçamentárias e jurídicas para a elaboração do plano naquele momento. O denunciante questiona a suficiência dessa resposta, afirmando que não foram apresentados estudos de impacto, estimativas de custo ou documentos técnicos, nem prestadas informações sobre reuniões, atas, trabalhos desenvolvidos pela comissão e eventual continuidade do processo.

A denúncia aponta, ainda, possível irregularidade formal na criação e na extinção da comissão, ao argumento de que os dois atos foram praticados unilateralmente pela Presidência, embora o estatuto atribua ao Conselho Diretor competência para deliberar sobre a instituição e a alteração do quadro de pessoal. Também sustenta existir contradição entre a alegada inviabilidade técnica e orçamentária do plano e a informação de que a matéria continuaria sendo objeto de negociação coletiva.

As insurgências dizem respeito, mais especificamente: à demora na apreciação dos requerimentos administrativos; à ausência de publicidade e de participação dos empregados na elaboração do plano; à possível incompetência da Presidência para instituir e extinguir unilateralmente a comissão; à insuficiência da motivação apresentada para sua extinção; e à falta de transparência quanto aos trabalhos realizados, aos estudos de impacto orçamentário-financeiro e à continuidade do processo de elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Ao final, requer-se a análise dos fatos e a adoção das providências cabíveis, inclusive, caso este Tribunal entenda pertinente, a requisição de informações e documentos à entidade acerca do funcionamento e dos trabalhos da comissão, da regularidade formal dos atos de sua criação e extinção e da observância das regras de responsabilidade fiscal em eventual implementação do plano.

2. Fundamentação

A denúncia constitui relevante instrumento de controle social e de participação cidadã na fiscalização da Administração Pública. Por meio dela, permite-se que fatos possivelmente contrários à legalidade, à legitimidade, à economicidade ou aos demais princípios regentes da gestão pública sejam levados ao conhecimento do Tribunal, ampliando-se a capacidade institucional de identificação e correção de irregularidades.

A iniciativa da parte denunciante merece, portanto, consideração e respeito. Os documentos apresentados revelam atuação persistente na defesa de interesses que reputa legítimos, com a formulação de sucessivos requerimentos administrativos, pedidos de esclarecimento e solicitações de acesso a informação. Também se observa que parte das respostas fornecidas pela entidade poderia ter sido mais objetiva, transparente e diretamente relacionada às questões formuladas. Tais circunstâncias ajudam a compreender o inconformismo manifestado e afastam qualquer leitura de que a provocação tenha sido realizada de maneira leviana.

O reconhecimento da importância do controle social, contudo, não significa que toda insatisfação relacionada à atuação administrativa deva resultar na instauração de processo de controle externo. O processamento de denúncia pressupõe a apresentação de elementos mínimos que indiquem a possível ocorrência de irregularidade inserida na esfera de competência do Tribunal.

Não se exige do denunciante prova definitiva ou demonstração exauriente dos fatos. Essa exigência esvaziaria a própria utilidade do instituto, pois a apuração completa somente poderá ocorrer durante a instrução processual. Exige-se, todavia, algo anterior e menos intenso, mas indispensável, que é um suporte indiciário mínimo, objetivo e verificável, capaz de conferir plausibilidade à irregularidade narrada e de justificar a movimentação da estrutura fiscalizatória do Tribunal.

A denúncia não necessita chegar acompanhada da prova completa da infração, mas deve conter elementos que ultrapassem o campo das percepções pessoais, das possibilidades abstratas e das suspeitas fundadas apenas na sucessão temporal dos acontecimentos. Deve haver algum dado inicial que permita reconhecer, ainda que em avaliação preliminar, a existência de fato com possível materialidade e relevância para o controle externo.

Essa exigência não constitui obstáculo desproporcional ao controle social, representando condição necessária para que a atividade fiscalizatória seja exercida de maneira racional, objetiva e responsável. A instauração de processo acarreta diligências, requisição de documentos, mobilização de unidades técnicas e imposição de ônus processuais aos agentes e às entidades envolvidas. Por isso, não se mostra adequado iniciar procedimento para, somente depois, procurar se existe alguma irregularidade que possa sustentar a denúncia.

O controle externo não deve ser exercido de forma meramente prospectiva, mediante investigação ampla destinada a transformar suspeitas ainda não corroboradas em possíveis achados. A atividade instrutória pode aprofundar, confirmar ou afastar indícios apresentados pelo denunciante, mas não deve substituir integralmente a ausência desses indícios. Admitir o contrário permitiria que qualquer conjectura, desde que acompanhada de pedidos suficientemente abrangentes, desse origem a procedimento voltado à busca de irregularidades.

No caso em exame, a documentação apresentada é volumosa, mas a quantidade de documentos não se confunde com a densidade indiciária da denúncia. Grande parte do acervo consiste em requerimentos elaborados pelo próprio denunciante, reiterações, notificações e aditamentos nos quais são reproduzidas ou desenvolvidas as suspeitas por ele formuladas. Esses documentos comprovam que as solicitações foram realizadas e demonstram o histórico do conflito administrativo, mas não comprovam a veracidade das conclusões extraídas pela parte a respeito das motivações dos atos, da existência de tratamento desigual ou da ocorrência de retaliação.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame individualizado dos fatos noticiados.

2.1. Instituição e extinção da Comissão de Estudos do PCCS

O ponto de maior interesse institucional reside na alegação de que a comissão

destinada aos estudos para criação de Plano de Cargos, Carreiras e Salários foi instituída e posteriormente extinta por resoluções editadas pela Presidência da entidade, sem prévia deliberação do Conselho Diretor.

A Resolução nº 080/2025 criou uma comissão de estudos incumbida da discussão e da elaboração de projeto de Plano de Cargos, Carreiras e Salários. O ato estabeleceu, entretanto, que o projeto final seria submetido ao Conselho Diretor, órgão ao qual caberia decidir sobre sua aprovação, promover alterações ou determinar o retorno da matéria à comissão. Posteriormente, a Resolução nº 072/2026, igualmente editada pela Presidência, revogou integralmente o primeiro ato e extinguiu a comissão.

A parte denunciante sustenta que o art. 18, inciso VI, do Estatuto atribui ao Conselho Diretor competência para deliberar sobre a instituição, a alteração e a remuneração do quadro de pessoal. A partir disso, afirma que tanto a criação quanto a extinção da comissão dependeriam de deliberação colegiada.

A interpretação apresentada é possível, mas não decorre necessariamente do dispositivo invocado. Há diferença juridicamente relevante entre, de um lado, instituir ou alterar o quadro de pessoal e, de outro, criar uma comissão interna, temporária e preparatória, destinada apenas a estudar e elaborar proposta a ser posteriormente submetida ao órgão competente.

A comissão não recebeu, conforme o ato que a instituiu, poderes para aprovar o PCCS, criar empregos, alterar remunerações ou produzir despesa obrigatória. Sua função era instrutória e propositiva, permanecendo reservada ao Conselho Diretor a decisão final sobre eventual projeto. Assim, a documentação não demonstra que a Presidência tenha usurpado competência estatutária do colegiado. Para conferir maior consistência à alegação, seria necessário indicar regra que reservasse ao Conselho Diretor também a instituição de comissões internas de estudos, ou demonstrar que o colegiado praticou atos concretos que ultrapassaram sua finalidade preparatória.

Também é criticável a circunstância de o ato de revogação não apresentar, em seu texto, motivação factual específica. Contudo, a entidade posteriormente informou que a extinção decorreria da alegada ausência de condições técnicas, orçamentárias e jurídicas para a elaboração do plano naquele momento. A justificativa pode ser considerada genérica ou administrativamente pouco satisfatória, mas não há elemento concreto que demonstre sua falsidade, a inexistência das limitações invocadas ou a utilização da revogação para finalidade ilícita.

Portanto, identifica-se uma questão interpretativa sobre o alcance das competências estatutárias, mas não indicio suficientemente consistente de que tenha ocorrido efetiva invasão da competência atribuída ao Conselho Diretor. Nem se demonstrou que a criação ou a extinção da comissão tenha produzido alteração concreta no quadro de pessoal, aumento de despesas, concessão de vantagem ou qualquer outro efeito material sujeito à fiscalização desta Corte.

2.2. Ausência de representantes dos empregados na comissão

Também se questiona a composição da comissão exclusivamente por integrantes da administração da entidade, sem representantes do quadro geral de empregados.

A participação dos trabalhadores em discussões sobre sua estrutura funcional pode representar boa prática administrativa. Pode conferir maior legitimidade ao processo decisório, aprimorar o diagnóstico das funções efetivamente desempenhadas e contribuir para a elaboração de política de pessoal mais adequada à realidade institucional. Sob esse aspecto, a pretensão dos empregados mostra-se compreensível e poderia ter sido tratada com maior abertura.

Não obstante, a denúncia não indica norma legal ou estatutária que imponha composição paritária da comissão ou assegure a empregados individualmente considerados o direito subjetivo de integrar grupo interno de estudos. As diretrizes mencionadas na inicial são apresentadas como fundamento favorável à gestão participativa, mas não se demonstrou que delas decorra obrigação específica de nomear os representantes indicados ou de submeter a composição da comissão à escolha direta dos empregados.

Além disso, os documentos registram a existência de tratativas coletivas envolvendo entidade sindical. Esse fato não resolve as críticas dirigidas à condução do PCCS, mas impede afirmar, com base apenas na documentação apresentada, que os trabalhadores tenham sido juridicamente privados de toda forma de representação ou participação institucional.

A opção por comissão composta por agentes da administração pode ser discutível sob o ponto de vista da conveniência, da governança e das boas práticas. Não se converte, todavia, em irregularidade apenas porque outra composição seria mais participativa ou recomendável.

2.3. Publicidade dos trabalhos da comissão e das respostas administrativas

A parte denunciante afirma que não foram divulgadas informações sobre reuniões, atas, listas de presença, estudos realizados ou produtos elaborados pela comissão. Sustenta, ainda, que a entidade não respondeu de maneira completa aos pedidos de acesso a esses documentos.

Nesse aspecto, efetivamente se verifica que a resposta administrativa não enfrentou de modo individualizado todas as perguntas formuladas. A entidade poderia ter esclarecido, com maior objetividade, se a comissão chegou a se reunir, quais trabalhos foram desenvolvidos, se foram produzidas atas ou estudos e qual era o estágio do projeto quando sobreveio sua extinção.

Entretanto, a resposta incompleta não permite concluir que tenham sido ocultados documentos, frustrado deliberadamente o acesso à informação ou simulados trabalhos inexistentes. A denúncia apresenta diferentes hipóteses, inclusive a de que a comissão talvez não tenha funcionado regularmente, mas nenhuma delas é acompanhada de elemento externo que a confirme.

Não se demonstrou, por exemplo, a existência de atas ou estudos que tenham sido deliberadamente sonegados. Também não se comprovou que a eventual inatividade da comissão tenha produzido pagamentos indevidos, despesas injustificadas, concessão irregular de vantagens ou prejuízo ao patrimônio público. A limitada transparência administrativa pode merecer crítica, mas não apresenta materialidade suficiente para justificar a instauração de procedimento de controle externo.

2.4. Violação à responsabilidade fiscal

A denúncia procura relacionar a falta de publicidade dos estudos e a ausência de participação dos empregados às normas de transparência da gestão fiscal.

Todavia, não houve implementação do PCCS, alteração do quadro de pessoal, aumento de remuneração ou criação de despesa obrigatória. A comissão foi extinta e o projeto não foi submetido à aprovação do Conselho Diretor, ao menos segundo os documentos apresentados.

Também não foi juntado estudo de impacto orçamentário-financeiro que

apresentasse inconsistências, omitisse despesas ou tivesse servido de fundamento a alguma medida concreta. A parte, em realidade, suspeita que tais estudos talvez não tenham sido realizados ou que os elementos técnicos mencionados pela entidade não existam.

A ausência de demonstração da existência dos estudos, porém, não pode ser convertida em indicio de infração fiscal, especialmente quando nenhuma medida geradora de despesa foi adotada. Não há, portanto, materialidade para apuração de violação às regras de responsabilidade fiscal, pois inexistiu ato de implementação do plano ou repercussão orçamentária concreta a ser examinada.

2.5. Demora na apreciação dos requerimentos

A documentação comprova que houve intervalo entre os pedidos de inclusão dos representantes dos empregados e a resposta formal da entidade. Também demonstra que a parte reiterou a solicitação e fixou prazos para seu atendimento.

A demora pode ter contribuído para a escalada do conflito e poderia ter sido evitada mediante resposta mais célere e objetiva. Ainda assim, a entidade acabou por proferir decisão expressa, indeferindo a inclusão dos representantes e comunicando a extinção da comissão.

O material apresentado não demonstra demora excessiva dotada de repercussão concreta sobre o patrimônio público ou sobre atribuição fiscalizatória específica desta Corte. Também os prazos fixados unilateralmente nos requerimentos não constituem, sem demonstração de fundamento normativo vinculante, parâmetro suficiente para caracterizar irregularidade.

A resposta pode ter sido tardia na percepção do interessado, além de incompleta em relação a questões acessórias, mas houve pronunciamento sobre o núcleo da pretensão. Não se identifica utilidade concreta na instauração de processo apenas para examinar a tramitação interna desses requerimentos, especialmente depois da extinção da comissão que constituía seu objeto imediato.

2.6. Alteração da programação de férias e retaliação

A parte relaciona a alteração do período inicialmente programado para suas férias à apresentação dos requerimentos relativos ao PCCS. A principal sustentação dessa hipótese é a proximidade temporal entre os acontecimentos.

Os documentos demonstram a existência de programação interna para outubro de 2026 e a posterior alteração desse planejamento. Demonstram também que não havia sido expedido o aviso formal de férias para aquele período e que a entidade justificou sua decisão com fundamento na necessidade de funcionamento do setor e na competência do empregador para definir o momento de fruição.

A motivação fornecida pode ser reputada genérica, mas não foi apresentado elemento objetivo que demonstre sua falsidade. Também não foram juntados dados comparativos que indiquem que outros empregados, em iguais condições, tiveram seus períodos mantidos enquanto somente a parte denunciante recebeu tratamento diverso.

O fato de férias terem sido concedidas em outubro nos exercícios anteriores não torna juridicamente obrigatória a repetição do mesmo período. Da mesma maneira, a contratação de outro empregado para o setor não demonstra, isoladamente, que a alteração tenha sido desnecessária ou retaliatória, pois a avaliação sobre a capacidade de cobertura das atividades depende de circunstâncias operacionais não comprovadas nos autos.

A sucessão próxima dos acontecimentos explica a suspeita da parte, mas não constitui, sem algum elemento de corroboração, indicio suficiente de desvio de finalidade. Não foram apresentadas mensagens, ordens, declarações ou critérios comparativos que relacionem a decisão sobre as férias ao exercício do direito de petição.

Além da fragilidade indiciária, trata-se essencialmente de controvérsia individual relativa à gestão do contrato de trabalho, sem demonstração de repercussão geral sobre o quadro de pessoal ou sobre recursos públicos. Não há, assim, materialidade ou utilidade fiscalizatória que justifique o processamento da denúncia quanto a esse ponto.

2.7. Advertência disciplinar e registro de ponto

A documentação revela que foi aplicada advertência disciplinar em razão de alegadas ausências frequentes do posto de trabalho. A própria parte reconhece a veracidade das ausências descritas, embora sustente que outros empregados adotariam comportamento semelhante sem receber punição.

A alegação de quebra de isonomia não foi acompanhada de elementos comparativos objetivos. Não foram demonstradas situações funcionalmente equivalentes, a frequência das condutas dos demais empregados, a ciência das chefias ou a ausência de providências em casos semelhantes.

Quanto ao registro de ponto, a entidade esclareceu que a tolerância de cinco minutos permaneceria vigente, mas não autorizaria a alteração deliberada e habitual do horário fixado para o intervalo. Informou também que a advertência possuía fundamento distinto, relacionado às ausências do posto de trabalho.

Pode haver divergência entre a interpretação do empregado e a orientação posterior da administração sobre a utilização da tolerância. Essa divergência, contudo, não evidencia irregularidade relevante para o controle externo. O material apresentado descreve questão trabalhista e disciplinar individual, sem demonstração de dano, favorecimento, perseguição comprovada ou repercussão financeira concreta.

2.8. Acesso ao computador institucional

A parte afirma ter percebido alteração na configuração das pastas de acesso rápido de seu computador e localizado, na relação de arquivos recentes, três itens com referência ao seu nome e indicação de caminho identificado como "E:\Cisa". Com base nisso, cogita a ocorrência de acesso sem sua ciência e possível extração de arquivos para dispositivo externo ou unidade redirecionada.

A captura de tela juntada confirma apenas a presença dos itens na listagem de arquivos recentes. A imagem não permite identificar quem criou ou acessou os arquivos, o momento preciso do acesso, seu conteúdo, a natureza do caminho indicado ou a ocorrência de efetiva transferência de dados. A própria parte apresenta mais de uma hipótese técnica e reconhece não possuir elementos para determinar se houve conexão remota, dispositivo removível ou outro mecanismo.

A resposta da entidade não esclareceu de forma específica o que ocorreu com os três arquivos nem informou se houve verificação técnica do episódio. Preferiu enfatizar que o equipamento pertence à instituição e que pode ser acessado para finalidades administrativas, de segurança ou de manutenção. A resposta poderia ter sido mais precisa, especialmente diante do pedido de preservação dos registros, mas sua insuficiência não comprova que tenha ocorrido acesso ilegítimo, extração de informações ou utilização dos dados para represália.

Receber a denúncia quanto a esse ponto significaria requisitar logs, registros de

acesso, dados de rede, imagens e informações técnicas para descobrir, em primeiro lugar, se ocorreu algum fato irregular. A instrução não estaria aprofundando um indício previamente demonstrado, mas procurando construir o próprio suporte factual inicialmente ausente. Esse tipo de apuração prospectiva não se compatibiliza com a exigência mínima de materialidade para o processamento de denúncia.

A matéria também se aproxima, em sua conformação atual, de controvérsia individual sobre uso de equipamento institucional, proteção de dados e exercício do poder diretivo, sem elemento que revele reflexo patrimonial, financeiro ou administrativo relevante para a atuação desta Corte.

2.9. Avaliação conjunta dos fatos

A parte procura conferir maior consistência à hipótese de retaliação mediante a reunião cronológica de diferentes acontecimentos: demora na resposta sobre o PCCS, alteração da programação de férias, extinção da comissão, advertência disciplinar e possível acesso ao computador.

A análise conjunta é legítima, pois determinados desvios somente se tornam perceptíveis quando fatos aparentemente isolados são examinados em contexto. Contudo, a soma de circunstâncias individualmente não demonstradas não produz, de forma automática, um indício consistente. A proximidade temporal pode despertar suspeita e justificar cautela pessoal, mas não substitui a necessidade de algum elemento objetivo de conexão entre os acontecimentos.

No presente caso, não há comunicação que revele intenção retaliatória, critério administrativo aplicado exclusivamente à parte denunciante, demonstração comparativa de tratamento desigual ou ato concreto que vincule as decisões funcionais ao pedido de participação na comissão.

O que se extrai dos autos é uma relação administrativa progressivamente conflituosa, marcada pela formulação de numerosos requerimentos e por respostas nem sempre completas ou adequadamente direcionadas. Esse ambiente explica o dissabor da parte e revela oportunidades de melhoria na comunicação, na transparência e no tratamento das demandas dos empregados. Não basta, entretanto, para caracterizar irregularidade sujeita à apuração pelo Tribunal de Contas.

Também não se identifica materialidade econômica ou administrativa significativa. O PCCS não foi aprovado nem implementado; não houve alteração do quadro de pessoal ou criação de despesa; a comissão possuía caráter preparatório e foi extinta; as controvérsias sobre férias, advertência, ponto e computador são predominantemente individuais; e as hipóteses de retaliação, tratamento desigual e acesso indevido não vieram acompanhadas de corroboração mínima.

Desse modo, o processamento da denúncia apresentaria reduzida utilidade prática. A instrução exigiria a movimentação da estrutura fiscalizatória para esclarecer questões de pequena materialidade e, em vários pontos, para procurar elementos que a própria denúncia não conseguiu apresentar. Não se vislumbra relação proporcional entre o custo processual da apuração, a natureza dos fatos narrados e o potencial resultado útil para o controle externo.

O controle social deve ser estimulado e as iniciativas de cidadãos e empregados públicos devem ser examinadas com atenção e respeito. Esse reconhecimento, contudo, deve coexistir com a necessidade de que o Tribunal concentre sua atuação em fatos acompanhados de indícios mínimos de irregularidade, materialidade e relevância.

No caso concreto, a documentação demonstra o inconformismo da parte com a condução administrativa de diferentes questões e revela respostas que poderiam ter sido mais transparentes, completas e tempestivas. Não demonstra, porém, com o grau mínimo necessário ao início da instrução, usurpação de competência do Conselho Diretor, violação às normas de responsabilidade fiscal, direito dos empregados de integrar a comissão, retaliação funcional, tratamento desigual, aplicação disciplinar seletiva ou acesso ilícito a equipamento e dados.

A apuração pretendida assumiria caráter essencialmente prospectivo, pois teria como finalidade inicial localizar elementos capazes de confirmar suspeitas que ainda não encontram suporte objetivo suficiente nos documentos apresentados. A denúncia, contudo, deve permitir o aprofundamento de fatos minimamente indiciados, e não servir como autorização para investigação genérica destinada a verificar se, porventura, alguma irregularidade poderá ser encontrada.

Diante disso, considerando a insuficiência de indícios objetivos, a baixa materialidade dos fatos, o caráter predominantemente individual de parte das controvérsias e a reduzida perspectiva de resultado útil para o controle externo, conclui-se pelo não conhecimento da denúncia, sem prejuízo de que a parte interessada utilize as vias administrativas, trabalhistas, sindicais ou de proteção de dados que entender adequadas para as questões de natureza individual.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 3 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 409801/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1275/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a orientação expedida pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Instrução 97/26 (Peça 37) e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade de ensino superior em questão, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos requeridos pela mencionada Unidade Técnica.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 221152/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1278/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 4 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 181045/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO - GIOVANE MENDES DE CARVALHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1279/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de GIOVANE MENDES DE CARVALHO, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 4 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188872/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO - OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1281/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 4 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 449915/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO - CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

PROCURADOR -

DESPACHO - 1286/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Embora o Acórdão nº 1658/26-STP tenha fixado o prazo de 30 dias para a apresentação do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho atualizado, os documentos juntados demonstram que o Município adotou medidas concretas para o cumprimento da determinação, mediante instauração de procedimento licitatório e publicação do Pregão Eletrônico nº 041/2026, cuja sessão pública foi designada para 15 de setembro de 2026. Não se verifica, portanto, inércia administrativa, mas impossibilidade material de apresentação imediata do documento, cuja elaboração depende da conclusão da contratação e da realização de avaliações técnicas presenciais.

O prazo suplementar de 60 dias requerido, contudo, não se mostra compatível com o cronograma previsto no próprio instrumento convocatório. Além das etapas ainda necessárias à conclusão do certame e à formalização da contratação, o Termo de Referência assegura à futura contratada prazo de até 60 dias úteis, contado da emissão da ordem de serviço, para a realização das inspeções, avaliações e entrega dos programas, laudos e demais documentos técnicos.

Nesse contexto, a concessão de prazo suplementar de 120 dias revela-se medida razoável e proporcional, pois considera as etapas administrativas e técnicas efetivamente necessárias ao cumprimento da determinação, sem admitir dilação indefinida nem afastar o dever de atuação diligente do Município.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo por 120 dias, contados da publicação desta decisão, para que o Município apresente nestes autos o LTCAT atualizado, conforme determinado pelo Acórdão nº 1658/26-STP.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos cabíveis.

GCFAMG em 8 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161067/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO - CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1287/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1902/26, verificou a efetividade

dos pagamentos referentes às parcelas 92 a 97 do Termo de Acordo de Reparamento e Confissão de Débitos Previdenciários CADPREV n.º 939/2018, concluindo que a determinação se encontra em fase de cumprimento. Ao final, a unidade técnica opinou pela renovação do prazo até 10 de dezembro de 2026. Considerando que a documentação apresentada evidencia o regular adimplemento das parcelas examinadas e que permanece necessário o acompanhamento do reparamento, acolho a manifestação da unidade técnica e prorrogo, até 10 de dezembro de 2026, o prazo para comprovação do cumprimento da determinação, em consonância com a sistemática estabelecida no Despacho n.º 1568/25-GCFAMG. À Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo. GCFAMG em 8 de setembro de 2026. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 541904/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

INTERESSADO - C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1291/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA formalizou representação relativamente à Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovida pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (CIAS), destinada à contratação de serviços contínuos de operação e manutenção do aterro sanitário que atende os Municípios de Curiúva, Figueira e Sapopema. A representante questiona a habilitação e a classificação da licitante declarada vencedora, mantidas após o indeferimento dos recursos administrativos, e informa que o certame foi homologado e adjudicado em 1º/9/2026 sem a realização das diligências que reputava necessárias. Registra, ainda, ter apresentado pedido de reconsideração e impetrado o Mandado de Segurança nº 0001638-02.2026.8.16.0078, sustentando que a existência da demanda judicial não afasta a competência própria desta Corte para o exercício do controle externo.

A primeira insurgência diz respeito à vigência do seguro-garantia apresentado pela vencedora. Segundo a inicial, o edital estabelecia validade da proposta por 90 dias, contados da abertura da sessão pública, acrescida de 30 dias para a garantia. Como a sessão ocorreu em 6/8/2026 e a apólice apresentada vigoraria apenas até 24/11/2026, a representante sustenta que a garantia não alcançaria o período mínimo exigido. Alega, nesse ponto, tratamento desigual entre as licitantes, pois a primeira colocada teria sido inabilitada pelo não atendimento integral das exigências documentais, enquanto idêntico rigor não teria sido aplicado à empresa subsequente. A segunda insurgência refere-se à ausência de indicação inequívoca do responsável técnico. Relata-se que a vencedora apresentou certidão de registro empresarial perante o CREA-PR contendo dois profissionais, sem individualizar qual deles teria sido indicado para comprovar a qualificação técnico-profissional e permanecer vinculado à execução contratual. Para a representante, a definição somente na assinatura do contrato esvaziaria a exigência editalícia, uma vez que o edital exigia a indicação do profissional, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico em seu nome e sua participação na execução dos serviços.

A terceira insurgência consiste na alegada ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais. Afirma-se que, embora o edital exigisse planilha com quantitativos, custos unitários e detalhamento dessas parcelas, a vencedora teria apresentado apenas o percentual global de BDI de 13,65%, sem sua composição, e não teria fornecido a composição analítica dos encargos sociais. A representante sustenta que a posterior elaboração dessas informações não configuraria simples correção aritmética, mas produção de documentos que deveriam acompanhar originalmente a proposta.

A quarta insurgência relaciona-se à composição dos custos de mão de obra e à exequibilidade da proposta. Conforme narrado, o Termo de Referência prevê quatro controladores de acesso, em regime de revezamento, para cobertura ininterrupta. A proposta inicial teria indicado custo mensal total de R\$ 17.993,40, equivalente a R\$ 4.498,35 por trabalhador, já incluído o BDI, enquanto declaração contábil apresentada na fase recursal teria informado custo de R\$ 4.932,35 por colaborador. A representante afirma que a divergência entre os valores, somada à inexistência de composição analítica dos encargos, impediria verificar se o preço contemplava salários, benefícios, encargos sociais e trabalhistas e os custos decorrentes do trabalho noturno, tornando necessária diligência prévia à homologação.

A insurgência central recai sobre o atestado de capacidade técnica utilizado para demonstrar experiência na operação e manutenção de aterro sanitário. O edital exigia comprovação de experiência mínima de 270 toneladas mensais durante 12 meses consecutivos, e a vencedora apresentou atestado emitido pelo CODREN (Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná), relacionado ao Contrato nº 004/2024, com indicação aproximada de 615 toneladas mensais. A representante afirma, porém, que o quantitativo global do contrato de origem englobava não apenas resíduos sólidos urbanos, mas também resíduos da construção civil, galhos de poda e materiais verdes, atividades que, em sua compreensão, não poderiam ser somadas indistintamente para comprovar experiência específica na operação de aterro sanitário destinado a resíduos sólidos urbanos. Acrescenta que contratação anterior referente ao mesmo empreendimento indicava cerca de 160 toneladas mensais.

A inicial informa que, após consulta ao Instituto Água e Terra, foi expedido o Ofício nº 807/2026-IAT/ERJAC, no qual o órgão ambiental teria comunicado não existir, nos registros e no processo de licenciamento, previsão ou autorização técnica para o recebimento de 615 toneladas mensais de resíduos sólidos urbanos, sendo que os dados considerados no licenciamento conduziram a aproximadamente 217,5 toneladas mensais. Também são apresentados relatórios de pesagem dos resíduos provenientes de São José da Boa Vista, relativos ao período de janeiro a junho de 2024, com total de 355.334 kg e média aproximada de 59,22 toneladas mensais. Diante da diferença entre o requisito editalício de 270 toneladas, os quantitativos de aproximadamente 160 e 217,5 toneladas encontrados em outros documentos e as 615 toneladas declaradas no atestado, a representante requer a identificação da composição deste último quantitativo, com discriminação das parcelas referentes a

resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil, podas e materiais verdes, bem como das atividades efetivamente executadas. Esclarece que não pretende obter declaração antecipada de falsidade do atestado, mas verificar se ele efetivamente comprova a experiência específica exigida pelo edital.

A partir da análise da origem do atestado, a representante amplia sua insurgência ao Pregão Eletrônico nº 006/2024 e ao Contrato nº 004/2024 do CODREN. Sustenta que o objeto dessa contratação reuniu atividades relacionadas à operação de aterro sanitário com resíduos sólidos urbanos e atividades envolvendo resíduos da construção civil, galhos de poda e materiais verdes, embora a Licença de Operação nº 344044 estabelecesse condicionantes quanto às espécies de resíduos admitidas. Requer, por isso, que o IAT esclareça se todas as atividades contratadas eram compatíveis com o licenciamento, quais estruturas estavam autorizadas para cada categoria de resíduo e se alguma parcela dependia de manejo, destinação ou instalação ambiental distinta. Caso essa incompatibilidade seja confirmada, defende que se examine a própria estruturação do objeto, inclusive quanto à necessidade de parcelamento em lotes ou contratações autônomas. Requer também a verificação da execução, das medições e dos pagamentos do contrato, de modo a estabelecer correspondência entre o objeto contratado, as atividades ambientalmente autorizadas, os resíduos efetivamente recebidos, os serviços executados, os quantitativos medidos e pagos e aqueles posteriormente declarados no atestado de capacidade técnica.

Em caráter cautelar, requer a suspensão dos efeitos da homologação e da adjudicação da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 ou, se já formalizado o contrato, a adoção de medidas destinadas a impedir a consolidação dos atos questionados, sem prejudicar a continuidade ambientalmente adequada do serviço público. No mérito, pede o recebimento e a procedência da Representação; a intimação do Consórcio e da empresa vencedora; a requisição integral do Processo Administrativo nº 41/2026; e o exame das questões referentes à garantia da proposta, ao responsável técnico, ao BDI, aos encargos sociais, à composição dos custos, à exequibilidade e à qualificação técnico-operacional.

Requer, ainda, a fiscalização do Pregão Eletrônico nº 006/2024 e do Contrato nº 004/2024 do CODREN; a obtenção da íntegra dos documentos de planejamento e execução contratual, incluindo justificativa sobre o parcelamento, medições, tickets de pesagem, relatórios operacionais, notas fiscais, liquidações, pagamentos, registros de entrada e documentos que fundamentaram a emissão do atestado; e a manifestação técnica do IAT acerca da compatibilidade de cada parcela do objeto com o licenciamento ambiental. Caso confirmados os vícios, postula o reconhecimento da irregularidade da habilitação e da classificação da vencedora, a anulação dos atos subsequentes e o retorno da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 à fase adequada, além da adoção de medidas de invalidação, adequação ou correção da contratação do CODREN, com apuração de responsabilidades. Por fim, pede o encaminhamento dos elementos ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao IAT e a outros órgãos competentes quanto a eventuais irregularidades que ultrapassem a esfera de atuação desta Corte.

2. Fundamentação

2.1 Seguro-Garantia

Verifica-se que o item 2.3 do edital exigiu cobertura correspondente ao prazo de validade da proposta, acrescido de 30 dias. Considerando que a proposta deveria permanecer válida por 90 dias contados da abertura do certame e que a sessão pública, após remarcação, foi efetivamente realizada em 06/08/2026, a apólice com término em 24/11/2026 não alcançou integralmente o período estabelecido no instrumento convocatório. Não se mostra adequada, em princípio, a utilização da data originalmente prevista para a sessão, posteriormente cancelada, como marco inicial para o cálculo da vigência da garantia.

A desconformidade, entretanto, possui reduzida materialidade e não apresenta utilidade suficiente para justificar o recebimento da Representação quanto a este ponto. A apólice foi tempestivamente apresentada e permaneceu vigente durante as etapas de disputa, julgamento, habilitação, processamento dos recursos e homologação. A insuficiência identificada restringe-se à parcela final do período previsto no edital, sem demonstração de efetiva exposição da Administração ao risco garantido ou de prejuízo ao certame. Ademais, a garantia da proposta destina-se a resguardar eventual recusa do adjudicatário em celebrar o contrato ou cumprir as providências necessárias à contratação, finalidade que se exaure com a formalização do ajuste.

Nessas condições, a abertura de instrução específica sobre o apontamento não se revela proporcional nem útil ao controle, pois demandaria a mobilização da estrutura desta Corte para apuração de falha temporal limitada, desprovida de repercussão financeira demonstrada e sem aptidão concreta para comprometer o resultado da contratação. Deixo, portanto, de receber a Representação quanto a este aspecto, sem prejuízo de advertir o Consórcio para que, nos próximos procedimentos, observe rigorosamente o marco temporal efetivo da sessão pública no cálculo da vigência das garantias de proposta e promova, antes da aceitação do documento, a conferência de sua compatibilidade integral com os prazos estabelecidos no edital.

2.2 Responsável Técnico

O edital exigiu a apresentação de profissional habilitado, com registro no conselho competente e acervo técnico compatível, bem como sua participação na execução contratual, admitida a substituição por profissional de qualificação equivalente ou superior. Não estabeleceu, contudo, forma específica ou declaração autônoma para essa indicação, nem vedou a apresentação de mais de um profissional.

Embora a licitante tenha apresentado documentação relativa a dois profissionais sem declarar expressamente qual deles assumiria a responsabilidade técnica pela futura execução, os elementos juntados permitem identificar profissional determinado, vinculado à empresa e detentor de Certidão de Acervo Técnico referente à operação de aterro sanitário. O atestado associado à CAT também o identifica expressamente como responsável técnico pelos serviços nele descritos.

Nesse contexto, eventual deficiência restringe-se à falta de individualização mais clara do profissional que permaneceria vinculado à execução do novo contrato, não se confundindo com ausência de responsável técnico ou falta de qualificação técnico-profissional. A apresentação de dois profissionais habilitados, sem escolha expressa entre eles, não evidencia incapacidade técnica da empresa ou risco concreto à execução do objeto. A definição poderia ser obtida mediante simples esclarecimento, com base na documentação preexistente, sem acréscimo posterior de qualificação ou alteração substancial das condições demonstradas no certame.

Diante da natureza estritamente formal da questão, da ausência de prejuízo demonstrado e da reduzida utilidade prática de uma instrução destinada apenas a

identificar qual dos profissionais apresentados assumiria a responsabilidade pela execução, deixo de receber a Representação quanto a este aspecto. Recomenda-se, contudo, que o Consórcio, nos próximos procedimentos, estabeleça com maior precisão a forma de indicação do responsável técnico e registre expressamente, antes da contratação, o profissional que ficará vinculado à execução do objeto.

2.3 Benefícios e Despesas Indiretas

O item 12.7 do edital estabeleceu expressamente que a licitante vencedora deveria apresentar planilhas contendo os quantitativos e os custos unitários, segundo o modelo elaborado pela Administração, acompanhadas do detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais. A exigência não se satisfaz, em princípio, pela simples indicação de percentual global, pois o detalhamento pressupõe a apresentação dos componentes que formam a taxa adotada e de suas respectivas incidências.

A planilha apresentada registra o fator 1,1365 na coluna destinada ao BDI e a aplica uniformemente aos diferentes itens da proposta. O documento permite identificar o acréscimo global de 13,65% sobre os custos diretos, mas não demonstra, ao menos de maneira aparente, como esse percentual foi formado. Não há discriminação individualizada das parcelas consideradas pela licitante, nem memória que permita conhecer os critérios utilizados para a composição da taxa.

A ausência dessa decomposição não conduz automaticamente à conclusão de que o percentual seja inadequado ou de que a proposta seja inexequível. As licitantes podem estruturar seus custos indiretos, sua margem e sua carga tributária de acordo com as próprias condições empresariais. A adoção de BDI inferior ao utilizado no orçamento estimativo da Administração também não caracteriza irregularidade automaticamente. O problema reside na impossibilidade de verificar, a partir dos documentos apresentados, se o percentual adotado contempla adequadamente as parcelas necessárias à execução do objeto e se foi examinado de maneira efetiva pela Administração.

A composição analítica do BDI possui relevância concreta para o julgamento da proposta. Seu conhecimento permite verificar quais tributos foram considerados e se correspondem ao regime tributário da licitante; se foram contempladas as despesas de administração, os riscos, os seguros, as garantias, as despesas financeiras e a margem de resultado; se alguma parcela já incluída nos custos diretos foi novamente incorporada ao BDI; ou, inversamente, se custos indiretos necessários à execução foram omitidos. Essas circunstâncias podem repercutir na consistência da proposta e, posteriormente, na execução contratual, seja pela insuficiência dos valores destinados ao atendimento das obrigações assumidas, seja pela existência de sobreposição de custos ou pela necessidade de suportar despesas que não tenham sido adequadamente consideradas.

A questão assume maior importância diante da justificativa apresentada na fase recursal, segundo a qual o percentual reduzido decorreria, entre outros fatores, do regime tributário da licitante. A explicação pode ser legítima, mas precisa encontrar correspondência na composição efetivamente adotada, mediante identificação dos tributos e das demais parcelas integrantes do BDI. A referência genérica ao regime tributário não substitui a demonstração analítica exigida pelo edital.

Também se observa que o parecer jurídico afirmou que a agente de contratação e o contador do Consórcio teriam constatado a conformidade da planilha e verificado a composição e a razoabilidade do BDI. Os documentos examinados, contudo, não evidenciam quais elementos foram considerados nessa avaliação, qual metodologia foi utilizada, se houve acesso a memória de cálculo diversa da planilha apresentada ou de que modo se concluiu que o percentual de 13,65% contemplava adequadamente os custos indiretos incidentes sobre a contratação.

Cabe à Administração realizar o julgamento objetivo da proposta e verificar sua consistência, inclusive quanto à formação dos preços e à presença das informações expressamente exigidas pelo edital. Não basta, diante de questionamento específico, declarar genericamente que a planilha foi examinada ou que o percentual se mostra razoável. É necessário demonstrar que a verificação ocorreu, indicar os documentos e critérios utilizados e esclarecer como foi possível aferir a composição do BDI apesar da ausência aparente de sua decomposição na planilha juntada.

Além disso, a planilha apresenta possível inconsistência em sua totalização. Ao final do documento, constam R\$ 10.571,46 na coluna de material, R\$ 51.458,19 na coluna de mão de obra e R\$ 64.083,33 como custo total mensal. A soma das duas primeiras parcelas resulta em R\$ 62.029,65, havendo diferença de R\$ 2.053,68 em relação ao total indicado. Não é possível concluir, neste momento, se a divergência decorre de erro aritmético, falha de classificação, parcela não evidenciada ou outro critério de cálculo. A circunstância deve ser esclarecida, pois o custo mensal de R\$ 64.083,33 corresponde ao valor global de aproximadamente R\$ 769.000,00 para os 12 meses da contratação.

Mostra-se necessário que o Consórcio esclareça se exigiu e recebeu a composição analítica do BDI de 13,65%; presente, se existente, a respectiva memória de cálculo; informe quais componentes e percentuais foram considerados; demonstre de que modo a proposta foi analisada pela agente de contratação e pela área contábil; identifique os documentos e critérios que fundamentaram a conclusão de conformidade e razoabilidade; e explique a diferença verificada entre os totais de material e mão de obra e o custo total mensal registrado na planilha.

2.4 Mão de Obra

A representante sustenta que a proposta teria inicialmente previsto o valor de R\$ 4.498,35 por trabalhador, enquanto declaração contábil apresentada na fase recursal teria indicado o custo de R\$ 4.932,35 por colaborador.

O confronto da alegação com a planilha, contudo, não evidencia alteração ou incompatibilidade entre os valores. Na linha relativa aos quatro controladores de acesso, o documento indica custo unitário total de R\$ 4.932,35, composto por R\$ 4.498,35 lançados na coluna de mão de obra e R\$ 434,00 registrados na coluna de material. A multiplicação do custo unitário total pelos quatro profissionais resulta em R\$ 19.729,40, valor igualmente consignado na planilha.

Desse modo, os valores comparados pela representante não correspondem à mesma grandeza. O montante de R\$ 4.498,35 representa apenas a parcela classificada como mão de obra, enquanto R\$ 4.932,35 corresponde ao custo unitário total de cada controlador. A declaração contábil posterior, conforme descrita na inicial e no parecer jurídico, aparentemente apenas reproduziu o valor total já constante da proposta, sem demonstrar modificação posterior da composição ou acréscimo de custo inexistente no documento original.

A representante também menciona possível insuficiência dos valores destinados ao cumprimento das obrigações trabalhistas, mas não apresenta memória de cálculo clara e verificável que demonstre o alegado déficit, nem individualiza os parâmetros salariais, convencionais ou financeiros utilizados para concluir pela inexecutabilidade.

A mera comparação entre parcelas de natureza distinta da planilha não constitui indício suficiente de irregularidade.

Nessas condições, não se vislumbra, a partir dos fatos e cálculos apresentados na inicial, divergência na composição dos custos ou demonstração minimamente objetiva de inexecutabilidade, razão pela qual deixo de receber a Representação quanto a este aspecto. A instauração de instrução específica não pode servir à reformulação da insurgência ou à busca prospectiva de irregularidade distinta daquela efetivamente alegada, incumbindo à representante apresentar elementos claros e suficientes que sustentem o apontamento submetido ao controle desta Corte.

2.5 Capacidade Técnica

O instrumento convocatório exigiu comprovação de experiência mínima de 270 toneladas mensais pelo período de 12 meses consecutivos. Para atendimento do requisito, foram apresentados atestado e CAT relacionados ao Contrato nº 004/2024 com o CODREN, nos quais se registra a execução de serviços de operação e manutenção de aterro sanitário, com processamento de 615 toneladas mensais.

A documentação, considerada isoladamente, aparenta superar o quantitativo mínimo estabelecido. O ponto controvertido, entretanto, não reside na comparação puramente numérica entre 615 e 270 toneladas, mas na ausência de demonstração de que o volume global declarado no atestado corresponda integralmente a atividades compatíveis com aquelas consideradas relevantes para a qualificação no certame atual.

O Termo de Referência da contratação que originou o atestado reuniu, no quantitativo aproximado de 615 toneladas mensais, o manejo de diferentes categorias de resíduos. Além do espalhamento, compactação e cobertura de resíduos sólidos urbanos provenientes de Santana do Itararé e São José da Boa Vista, o objeto compreendeu o espalhamento, a compactação e a cobertura de resíduos da construção civil, galhos de poda e materiais verdes em geral. O documento não decompõe o volume global entre cada categoria nem indica quanto das 615 toneladas correspondia especificamente a resíduos sólidos urbanos efetivamente operados nas células do aterro sanitário.

Essa ausência de decomposição constitui a lacuna central da habilitação. A experiência no manejo de resíduos da construção civil, podas e materiais verdes não pode ser automaticamente contabilizada, em sua integralidade, como experiência quantitativa na operação de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos. Embora essas atividades possam guardar alguma relação com o objeto, a equivalência técnica depende da identificação das operações efetivamente realizadas, da natureza dos resíduos e das estruturas utilizadas. A simples reunião de todos os materiais sob a denominação genérica de "resíduos processados" não permite aferir se o quantitativo mínimo exigido foi atendido mediante experiência materialmente comprovável.

A dúvida é reforçada pelos documentos ambientais. A Licença de Operação nº 344044 identifica o empreendimento como aterro sanitário destinado ao recebimento de resíduos sólidos urbanos provenientes de Santana do Itararé e São José da Boa Vista, com projeção de 3,58 toneladas diárias para o primeiro Município e de 3,67 toneladas diárias para o segundo. A licença também proíbe a disposição de resíduos da construção civil nas células destinadas ao recebimento de resíduos sólidos urbanos.

Na mesma direção, o Instituto Água e Terra informou que os dados empregados no licenciamento correspondem a aproximadamente 217,5 toneladas mensais de resíduos sólidos urbanos. O órgão declarou não haver, em seus registros ou no processo de licenciamento, previsão ou autorização técnica para o recebimento de 615 toneladas mensais de RSU e qualificou esse quantitativo como incompatível com a capacidade declarada e licenciada para a célula em operação.

A manifestação do órgão ambiental não comprova, isoladamente, o volume efetivamente processado durante a execução do Contrato nº 004/2024, pois se baseia nas projeções constantes do licenciamento e o próprio Instituto esclarece não possuir, neste momento, todos os registros operacionais e de pesagem correspondentes ao período. O documento, contudo, evidencia divergência objetiva bastante para afastar a aceitação automática do quantitativo consignado no atestado. A questão possui repercussão direta sobre o atendimento da habilitação. Se o volume de 615 toneladas engloba resíduos submetidos a operações distintas, e se a parcela de resíduos sólidos urbanos compatível com o licenciamento corresponde a aproximadamente 217,5 toneladas mensais, não é possível concluir, sem esclarecimentos adicionais, que a experiência tecnicamente pertinente alcançou as 270 toneladas mensais exigidas no certame atual. A diferença pode ser suprida pela demonstração de quantidades efetivamente recebidas e operadas ou pela comprovação motivada da equivalência técnica de outras parcelas, mas nenhum desses elementos se encontra suficientemente evidenciado na documentação examinada.

Ressalte-se que a CAT certifica os dados registrados na Anotação de Responsabilidade Técnica e vincula o atestado emitido pelo contratante, mas o próprio documento esclarece que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constante do atestado pertence ao respectivo emitente. O registro no conselho profissional, portanto, não dispensa a verificação da correspondência material entre o quantitativo declarado, os serviços efetivamente executados e o requisito previsto no edital.

Nesse cenário, cabia ao Consórcio, diante dos questionamentos formulados no procedimento licitatório, promover diligência destinada a esclarecer a composição das 615 toneladas mensais e demonstrar a pertinência da experiência atestada com o objeto licitado. A manutenção da habilitação exigia motivação apoiada em dados objetivos, não bastando a constatação formal de que o número indicado no atestado superava o mínimo editalício.

Assim, deverá o Consórcio demonstrar, de forma documental e tecnicamente fundamentada: como foram compostas as 615 toneladas mensais declaradas no atestado e na CAT, com a separação dos quantitativos relativos a resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil, podas e materiais verdes; qual volume de resíduos sólidos urbanos foi efetivamente recebido e operado durante o período abrangido pelo atestado; quais documentos de execução, medição, pesagem e fiscalização sustentaram o quantitativo declarado; quais operações foram realizadas em relação a cada categoria de resíduo e em quais estruturas do empreendimento; em que fundamento técnico se apoiou a eventual consideração de RCC, podas ou materiais verdes para o atendimento da experiência mínima exigida no certame atual; e qual análise foi realizada pela Administração para verificar a correspondência material entre o atestado apresentado e o requisito de habilitação, especialmente diante da divergência entre o volume global declarado e os dados constantes do

licenciamento ambiental.

Somente após tais esclarecimentos será possível determinar se a documentação apresentada comprova experiência efetiva e pertinente em quantitativo igual ou superior a 270 toneladas mensais durante 12 meses consecutivos, ou se a habilitação foi sustentada pela soma indiferenciada de resíduos e atividades sem equivalência suficientemente demonstrada com o objeto licitado.

2.6 Contrato com o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná

Quanto ao pedido de fiscalização da regularidade ambiental e contratual do Pregão Eletrônico nº 006/2024 e do Contrato nº 004/2024, promovidos pelo CODREN, a Representação não deve ser recebida.

O objeto do presente processo é a Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovida pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, e os atos praticados no âmbito dessa licitação. A contratação anterior foi mencionada porque dela se originaram o atestado e a Certidão de Acervo Técnico apresentados pela licitante vencedora para comprovar sua qualificação. Essa circunstância autoriza o exame dos documentos pretéritos na medida estritamente necessária para verificar se a experiência neles declarada possui correspondência material com o requisito de habilitação do certame atual.

Tal exame instrumental, contudo, não permite ampliar o objeto desta Representação para compreender a regularidade integral do Pregão Eletrônico nº 006/2024, do Contrato nº 004/2024 e de sua execução. A apuração pretendida envolveria contratação promovida por entidade distinta, com procedimento administrativo, objeto, agentes responsáveis, documentos de planejamento, regime de execução, fiscalização, medições, pagamentos e licenciamento ambiental próprios. Sua adequada apreciação demandaria delimitação específica dos fatos, individualização dos atos questionados, identificação dos responsáveis e formação de contraditório compatível com a amplitude das irregularidades alegadas.

O fato de os elementos referentes à contratação anterior guardarem relação probatória com a habilitação da vencedora na Concorrência Eletrônica nº 01/2026 não transforma ambos os procedimentos em objeto único de controle. Uma coisa é verificar se o atestado emitido com base no Contrato nº 004/2024 comprova experiência compatível e suficiente para atender ao quantitativo exigido no certame atual. Outra, substancialmente diversa, é apurar se o objeto daquele contrato anterior foi adequadamente planejado, se deveria ter sido parcelado, se as atividades executadas eram compatíveis com o licenciamento ambiental, se as medições e os pagamentos guardavam correspondência com os serviços prestados e se houve irregularidade na emissão do documento comprobatório.

Essa segunda investigação possui autonomia fática, jurídica e processual. Sua incorporação incidental aos presentes autos ampliaria de modo excessivo o escopo da Representação, dificultaria a compreensão da controvérsia e poderia comprometer a adequada organização da instrução. Também exigiria a reunião de documentos e manifestações que não são necessários para decidir, de forma imediata, se a licitante atendia ao requisito de qualificação técnica da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

A delimitação ora promovida não reduz a relevância das dúvidas levantadas. O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2024 reuniu atividades relacionadas a resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil, galhos de poda e materiais verdes, enquanto a documentação ambiental estabelece condições distintas para o manejo dessas categorias e veda a disposição de resíduos da construção civil nas células destinadas aos resíduos sólidos urbanos. O Instituto Água e Terra também informou não haver, em seus registros, previsão ou autorização técnica para o recebimento de 615 toneladas mensais de resíduos sólidos urbanos no empreendimento. Esses elementos podem justificar apuração própria, mas não autorizam, sem a adequada delimitação processual, a transformação desta Representação em fiscalização abrangente sobre contratação diversa.

A instauração dessa apuração nos presentes autos ainda poderia produzir indevida dispersão do objeto. A instrução passaria a abranger, simultaneamente, a habilitação na Concorrência Eletrônica nº 01/2026, a formação e execução do Contrato nº 004/2024, a adequação ambiental das atividades anteriores, as medições, os pagamentos e a atuação dos agentes responsáveis por procedimentos conduzidos por entidades distintas. Essa agregação dificultaria a definição precisa das questões controvertidas e imporia a mobilização de recursos desta Corte para matéria que demanda causa de pedir própria e exame autônomo.

Incumbe à representante formular suas insurências de maneira clara, individualizada e acompanhada dos elementos mínimos pertinentes a cada procedimento que pretende submeter ao controle. Não cabe utilizar processo instaurado para o exame de determinada licitação como veículo para promover investigação ampla de contratação anterior, ainda que algum documento daquela contratação tenha sido utilizado no certame atual. A conexão probatória não elimina a autonomia dos fatos nem dispensa a observância da adequada delimitação objetiva da demanda.

Desse modo, deixo de receber a Representação quanto aos pedidos de fiscalização da regularidade ambiental e contratual do Pregão Eletrônico nº 006/2024 e do Contrato nº 004/2024, inclusive no que se refere ao planejamento e parcelamento do objeto, à compatibilidade ambiental da execução, às medições, aos pagamentos e à eventual apuração de responsabilidades decorrentes daquele ajuste.

A decisão não impede que os documentos vinculados ao Contrato nº 004/2024 sejam considerados, nestes autos, exclusivamente para verificar a suficiência e a pertinência da experiência utilizada na habilitação da Concorrência Eletrônica nº 01/2026. Também não impede a apresentação de representação autônoma sobre a contratação anterior, desde que a interessada delimite os fatos, os atos questionados, os fundamentos da insurência e os pedidos correspondentes, acompanhando-a dos elementos mínimos necessários à análise de admissibilidade.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

I. deixo de receber a Representação, de plano, quanto aos seguintes apontamentos:

a) insuficiência temporal do seguro-garantia, diante da reduzida materialidade da desconformidade, da ausência de prejuízo demonstrado e da falta de utilidade prática na instauração de instrução específica sobre o ponto;

b) ausência de indicação inequívoca do responsável técnico, por se tratar, quando muito, de deficiência formal, uma vez que a documentação apresentada permite identificar profissional habilitado, vinculado à empresa e detentor de acervo técnico compatível;

c) divergência na composição dos custos dos controladores de acesso e alegada

inexequibilidade da mão de obra, pois os valores de R\$ 4.498,35 e R\$ 4.932,35 correspondem a grandezas distintas da mesma planilha, sem que a representante tenha apresentado memória de cálculo ou elementos objetivos capazes de demonstrar a irregularidade alegada;

d) regularidade ambiental e contratual do Pregão Eletrônico nº 006/2024 e do Contrato nº 004/2024, promovidos pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, inclusive quanto ao planejamento, parcelamento do objeto, compatibilidade ambiental da execução, medições, pagamentos e eventual apuração de responsabilidades, por se tratar de contratação autônoma, estranha ao objeto imediato destes autos e cuja apreciação exige representação específica.

II. recebo a Representação exclusivamente quanto:

a) à ausência aparente de detalhamento do BDI de 13,65% adotado na proposta da licitante vencedora, incluindo a possível inconsistência entre os totais de material e mão de obra e o custo total mensal registrado na planilha;

b) à suficiência do atestado e da Certidão de Acervo Técnico apresentados para comprovar experiência mínima de 270 toneladas mensais durante 12 meses consecutivos, diante da ausência de decomposição das 615 toneladas declaradas e da dúvida quanto à correspondência material entre o volume atestado e as atividades tecnicamente pertinentes ao objeto da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

III. determino a intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, na pessoa de seu gestor, por e-mail, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação e documentos acerca dos seguintes pontos:

a) quanto ao BDI: esclareça se exigiu e recebeu da licitante vencedora a composição analítica do BDI de 13,65%, apresentando-a, caso existente, acompanhada da respectiva memória de cálculo; discorde os componentes e percentuais considerados na formação do BDI, incluindo tributos, administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras e margem de resultado, ou justifique tecnicamente a ausência de algum desses elementos; demonstre como a proposta foi examinada pela agente de contratação e pela área contábil, identificando os documentos, parâmetros, cálculos e critérios utilizados para concluir pela conformidade e razoabilidade do percentual adotado; esclareça como foi possível aferir a composição do BDI diante da ausência aparente de sua decomposição na planilha apresentada; e explique a diferença de R\$ 2.053,68 entre a soma dos totais de material e mão de obra, correspondente a R\$ 62.029,65, e o custo total mensal de R\$ 64.083,33 registrado na planilha, apresentando a memória de cálculo que conduziu ao valor final da proposta.

b) quanto à capacidade técnica: demonstre como foram compostas as 615 toneladas mensais declaradas no atestado e na Certidão de Acervo Técnico, com discriminação dos quantitativos correspondentes a resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil, galhos de poda e materiais verdes; informe e comprove qual volume de resíduos sólidos urbanos foi efetivamente recebido e operado durante o período abrangido pelo atestado; apresente os documentos de execução, medição, pesagem e fiscalização que fundamentaram o quantitativo declarado e foram considerados pela Administração no julgamento da habilitação; identifique as operações realizadas em relação a cada categoria de resíduo e as estruturas do empreendimento em que foram executadas; esclareça se os quantitativos relativos a resíduos da construção civil, podas ou materiais verdes foram considerados para o atendimento da experiência mínima exigida no certame atual e, em caso positivo, apresente a fundamentação técnica adotada para reconhecer sua equivalência ou pertinência em relação ao objeto licitado; demonstre qual análise foi realizada pela Administração para verificar a correspondência material entre o atestado e a Certidão de Acervo Técnico apresentados e o requisito de experiência mínima de 270 toneladas mensais durante 12 meses consecutivos; esclareça como a Administração avaliou a divergência entre o quantitativo global de 615 toneladas mensais declarado nos documentos de habilitação e os dados constantes da documentação ambiental, segundo os quais o empreendimento estaria projetado para receber aproximadamente 217,5 toneladas mensais de resíduos sólidos urbanos; e informe se foi promovida diligência específica para verificar a composição, a origem e a pertinência técnica do quantitativo atestado e, em caso positivo, apresente sua íntegra e os documentos que subsidiaram a conclusão administrativa.

IV. após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para reavaliação do pedido cautelar e adoção das providências subsequentes.

GCFAMG em 9 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 523402/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1292/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 277, § 3º, do RITCE/PR, em decorrência de fiscalização realizada sobre a gestão contábil, orçamentária e financeira da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, entidade integrante da Administração Indireta municipal e responsável pela prestação de serviços públicos de saúde.

A proposta concentra-se na possível inobservância do equilíbrio das contas públicas previsto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, a partir da constatação de que, embora formalmente constituída como fundação pública de direito privado, a entidade apresentaria dependência estrutural de recursos públicos para o custeio de pessoal, encargos, contratos assistenciais, medicamentos, insumos e demais despesas necessárias à manutenção de suas atividades. Segundo a unidade técnica, no período de 2013 a 2024, os repasses municipais corresponderam a aproximadamente 75% das receitas registradas pela Fundação. Considerados também os recursos estaduais e federais, aproximadamente 87% das receitas totais teriam origem pública. A dependência financeira seria ainda evidenciada pela autorização legislativa para que o Município assumisse débitos da entidade referentes ao terceiro quadrimestre de 2023, até o montante de R\$ 9.484.735,66.

A fiscalização também identificou situação patrimonial e financeira persistentemente deficitária, caracterizada por passivo superior ao ativo, patrimônio líquido negativo, baixa solvência e ausência de trajetória demonstrada de recuperação. No exercício de 2025, teriam sido registradas receitas de R\$ 199.112.440,06 e despesas de R\$ 205.274.150,25, resultando em déficit de R\$ 6.161.710,19. A unidade registrou, ainda, não ter sido comprovada a implementação de plano formal de reequilíbrio dotado de diagnóstico, metas, cronograma, responsáveis, projeções de fluxo de caixa e medidas efetivas de contenção das despesas, recuperação da liquidez e reestruturação do passivo.

A partir desses elementos, a CAGE sustenta que a natureza jurídica formalmente privada da Fundação e a celebração de contrato de gestão não seriam suficientes para afastar sua inserção material no perímetro fiscal do Município. Defende que a entidade reúne características equivalentes às de uma entidade dependente, pois integra a Administração Indireta, executa serviço público essencial, recebe recursos do ente instituidor para custeio ordinário e transfere ao Tesouro Municipal os riscos derivados de sua insuficiência financeira.

A proposta acrescenta que o atual tratamento contábil não evidenciaria adequadamente a execução orçamentária, o momento da assunção das obrigações, a disponibilidade por fonte, os restos a pagar e os reflexos dos passivos da Fundação sobre as contas municipais. Por essa razão, aponta a necessidade de adoção da contabilidade pública, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, admitida a manutenção suplementar da escrituração privada exigida em razão da personalidade jurídica da entidade.

A unidade técnica propõe o recebimento da Representação, a inclusão e a citação dos agentes indicados na matriz de responsabilização, a expedição de determinação para implementação do regime de contabilidade pública no prazo de 180 dias, a aplicação de multas ao final e a deliberação acerca da instauração de Incidente de Prejudicado, destinado a uniformizar o regime contábil, orçamentário e fiscal aplicável às fundações públicas de direito privado materialmente dependentes de recursos dos respectivos entes instituidores.

2. Análise

Em juízo de admissibilidade, verifico que a proposta reúne condições para regular processamento. A iniciativa foi formulada por unidade técnica dotada de atribuição fiscalizatória e delimita adequadamente a controvérsia submetida a esta Corte. O objeto da Representação não consiste apenas na constatação de resultado financeiro deficitário ou de patrimônio líquido negativo, mas na possível incompatibilidade entre a realidade institucional e econômica da Fundação e o regime contábil, orçamentário e fiscal atualmente aplicado às suas operações.

A questão está apresentada de maneira objetiva. A CAGE descreve a posição institucional da entidade, a natureza do serviço executado, a origem predominante de suas receitas, a assunção de passivos pelo Município, a evolução de seus indicadores patrimoniais e a ausência de medidas estruturadas de reequilíbrio. A partir desses elementos, sustenta que a autonomia atribuída formalmente à Fundação não corresponderia à realidade de seu funcionamento, pois a continuidade de suas atividades dependeria do financiamento público e da absorção municipal dos riscos decorrentes da insuficiência de recursos.

Também há suporte probatório mínimo claramente identificável. As conclusões estão relacionadas a demonstrações contábeis, dados registrados no SIM-AM, informações extraídas do Portal de Informações para Todos, balanços patrimoniais, legislação municipal relativa à assunção de débitos e documentos apresentados pela própria entidade. A unidade realizou, ainda, levantamento comparativo com outras fundações públicas de direito privado municipais, sem extrair dessa análise uma equiparação automática, mas com o propósito de demonstrar a existência de controvérsia de alcance mais amplo e a necessidade de exame da realidade material de cada entidade.

A relevância e a materialidade da matéria igualmente se mostram presentes. A discussão alcança a integridade do planejamento e da execução orçamentária municipal, a adequada evidência de receitas, despesas, obrigações e riscos fiscais, a consolidação das contas públicas e o controle da geração de passivos relacionados à prestação de serviço essencial de saúde. A expressividade dos recursos públicos empregados, a persistência do desequilíbrio apontado e a possibilidade de absorção de obrigações pelo ente instituidor afastam a hipótese de ausência de interesse para o controle externo.

O recebimento da Representação, contudo, não importa reconhecimento definitivo de que a Fundação deva ser enquadrada, desde logo e para todos os efeitos, como entidade dependente, nem adesão antecipada à interpretação defendida pela unidade técnica. A Lei de Responsabilidade Fiscal emprega, em seu art. 2º, inciso III, a categoria empresa estatal dependente, ao passo que o caso examinado envolve fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito privado. A possibilidade de extrair dessa disciplina um regime fiscal-contábil equivalente para as fundações materialmente dependentes constitui precisamente uma das questões jurídicas centrais que deverão ser aprofundadas durante a instrução.

A solução também demanda exame coordenado das disposições constitucionais relativas à inclusão das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no orçamento fiscal, das normas de consolidação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, da disciplina da Lei nº 4.320/1964, das normas contábeis aplicáveis e dos precedentes desta Corte mencionados na proposta. Deve-se verificar, no caso concreto, a extensão da dependência econômica, a natureza e a vinculação dos recursos transferidos, o tratamento atualmente conferido às operações da Fundação e os efeitos administrativos, fiscais e operacionais de eventual alteração do regime contábil.

A controvérsia, portanto, não é meramente terminológica. A adoção da contabilidade pública pode repercutir sobre a elaboração e execução do orçamento, a emissão prévia de empenho, o registro das obrigações, a segregação de fontes, a inscrição de restos a pagar, a apuração de custos, a consolidação fiscal, os sistemas utilizados pela entidade e a articulação entre a Fundação e o Município. Esse conjunto de consequências reforça a necessidade de contraditório efetivo antes da imposição de obrigação estrutural e de elevada complexidade.

Pelas mesmas razões, a responsabilização individual deverá ser objeto de exame cuidadoso ao longo da instrução. A proposta procura distinguir a controvérsia jurídica acerca do regime contábil aplicável das omissões atribuídas aos dirigentes, à contadora e aos controladores internos diante de indicadores financeiros considerados críticos. Essa distinção deverá ser confrontada com as competências

funcionais de cada agente, os respectivos períodos de atuação, as informações de que dispunham, as providências efetivamente adotadas e a possibilidade concreta de atuação em cada momento.

Neste estágio inicial, os elementos reunidos são suficientes para justificar a formação da relação processual e a apresentação de defesa, mas não para antecipar conclusão quanto à ocorrência da irregularidade, à configuração de erro grosseiro, ao nexo entre as condutas individualizadas e o desequilíbrio apontado ou à incidência das sanções sugeridas.

A determinação proposta para que a Fundação implemente, no prazo de 180 dias, o regime de contabilidade pública também deve ser examinada em momento posterior. Sua expedição imediata pressuporia o acolhimento antecipado da própria tese jurídica que constitui o objeto central da Representação, antes da manifestação dos interessados e da análise das consequências administrativas, orçamentárias, financeiras e tecnológicas da medida.

A postergação não reduz a relevância da matéria nem impede a adoção posterior de providências corretivas. Busca assegurar que eventual comando desta Corte seja estabelecido a partir de quadro fático atualizado e de fundamentação jurídica suficientemente consolidada, com definição precisa do regime aplicável, das providências exigíveis, dos responsáveis por sua implementação, do prazo necessário e dos documentos adequados à comprovação do cumprimento. A instrução poderá demonstrar se a determinação deve ser expedida nos termos propostos, se exige adaptação quanto ao conteúdo ou ao prazo, ou se outras medidas são mais adequadas à regularização da situação.

A existência de processo de extinção da Fundação e de criação de autarquia municipal não torna irrelevante a questão, pois, segundo a proposta, a Fundação permanece em atividade, administrando recursos e assumindo obrigações. Esse elemento, porém, recomenda que a instrução apure o estágio atualizado da transição institucional e seus reflexos sobre a utilidade, a proporcionalidade e a exequibilidade das providências eventualmente determinadas neste processo.

Quanto à sugestão de instauração de Incidente de Prejudicado, reconheço que a matéria apresenta potencial para ultrapassar os limites subjetivos da presente Representação. O levantamento realizado pela CAGE indica a existência de outras fundações públicas de direito privado municipais com diferentes graus de dependência de recursos dos respectivos entes instituidores. A definição de critérios gerais para caracterização da dependência e para determinação do regime contábil, orçamentário e fiscal aplicável pode contribuir para a segurança jurídica e para a uniformidade da fiscalização.

Ainda assim, a instauração do incidente não deve ser deliberada neste momento. A própria amplitude das questões propostas, envolvendo critérios de dependência material, adoção de contabilidade pública, manutenção suplementar de escrituração privada, inclusão orçamentária e consolidação fiscal, recomenda que a controvérsia seja inicialmente submetida ao contraditório e à instrução técnica. A manifestação dos interessados poderá oferecer elementos relevantes acerca das características jurídicas e operacionais das fundações, das normas contábeis atualmente observadas, das consequências práticas do enquadramento sugerido e da existência de possíveis distinções entre diferentes modelos institucionais.

Após essa etapa, será possível avaliar, com maior precisão, se estão presentes os pressupostos para instauração do Prejudicado, quais questões jurídicas devem ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno e qual formulação permitirá produzir orientação geral sem desconsiderar as particularidades juridicamente relevantes de cada entidade. A matéria deverá, portanto, permanecer expressamente reservada para reapreciação após o desenvolvimento inicial da instrução.

3. Determinações

Diante do exposto:

(i) recebo a presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos necessários ao seu regular processamento;

(ii) determino a inclusão, como interessados, dos seguintes agentes: André Ricardo Corio Di Buriasso (ex-Diretor da Fundação Municipal de Saúde); Aparecido da Silva Dantas (ex-Contrôlador Interno da Fundação Municipal de Saúde); c) Eliane de Mello Beneduzzi (Contadora da Fundação Municipal de Saúde); d) Eliziane Maria Galli de Souza Maia (ex-Diretora-Geral da Fundação Municipal de Saúde); Ielita Santos da Silva (ex-Diretora-Geral da Fundação Municipal de Saúde); Jorge Ricardo Aureo Ferreira (Diretor-Geral da Fundação Municipal de Saúde); e Torbilio Ramao Silveira (Controlador Interno da Fundação Municipal de Saúde) e à respectiva citação para que, querendo, apresentem defesa, manifestação e documentos no prazo de 15 dias, especialmente quanto:

a) ao regime contábil, orçamentário e fiscal aplicado à Fundação; b) à composição e à natureza de suas receitas; c) à extensão da dependência financeira em relação ao Município; d) ao tratamento conferido às despesas, obrigações, passivos, disponibilidades e riscos fiscais da entidade; e) à forma de inclusão, evidência ou consolidação das operações da Fundação nas contas municipais; f) às medidas adotadas para prevenção e correção do desequilíbrio financeiro e patrimonial apontado na proposta; e g) às condutas e omissões individualmente atribuídas pela unidade técnica.

Apresentadas as manifestações ou transcorrido o prazo indicado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para regular instrução.

GCFAMG em 9 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 332414/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URSB URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI,

SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1468/26
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por URBS - Urbanização de Curitiba S.A. (peça 107) e o Recurso de Revisão interposto pelo Município de Curitiba (peça 112).
A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 199947/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
INTERESSADO: HILTON MARIO DE ALENCAR
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO MATIAS DINIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1473/26

Recebo a petição intermediária nº 533537/26 (peças 11-13), que se trata das razões de contraditório da Câmara Municipal de Japira.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para, na forma regimental, proceder à intimação do senhor Hilton Mario de Alencar, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente também suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução nº 1123/26-CCONTAS (peça 10).
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 22365/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA, FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, GABRIELA JULIANO DIAS, INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
PROCURADOR/ADVOGADO: HERIK HULBERT DE ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1489/26
Recebo a Petição Intermediária nº 530058/26 (peças 103-105).
Encaminhem-se os autos à CAIS para que avalie se a documentação comprova o cumprimento do Acórdão nº 1387/26-TP. Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179750/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: JAIR BOKORNI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1490/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 492180/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MICRODADOS SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1491/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulado pela empresa Microdados Sistemas Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 042/2026 realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu. O objeto do certame é a contratação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo suporte técnico especializado na infraestrutura de servidores e de redes, gestão de segurança da informação e armazenamento de dados em nuvem.
Em primeira análise, considerando que a peça inicial consistia em manifestação dirigida à Administração Municipal, concedi o prazo de 15 dias ao Representante para que esclarecesse se as questões lhes foram respondidas (peça 6). Acrescentei a determinação para que delimitasse objetivamente as supostas inconsistências no certame e juntasse documentos de identificação.
Em resposta, o Representante apresentou a documentação às peças 10 e 11.
Diante da ausência de documento de identificação, pelo Despacho 1415/26-GCILB (peça 12), solicitei emenda à inicial para apresentação do documento faltante. Na mesma oportunidade, solicitei a intimação do município de São Miguel do Iguaçu para apresentação de manifestação prévia.

O Representante apresentou na peça 15 documento de identificação do senhor Dimmy Ângelo da Costa Soares, apontado como Sócio Administrador da empresa Representante.

O município apresentou manifestação nas peças 18-23.
Pois bem. O documento para comprovação da legitimidade é um dos requisitos previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1]. A parte requerente nos presentes autos é a empresa MICRODADOS SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.228.857/0001-02. Portanto, o documento necessário para comprovação da sua legitimidade é o contrato social.
Diante do equívoco por parte da Representante, oportunizo novamente a juntada do documento para fins de exame de admissibilidade. Além disso, para que a Representante junte a procuração outorgada ao advogado subscritor da peça, de modo a viabilizar sua regular habilitação e o acesso aos autos.
Nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."
2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 462108/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1492/26
Diante do Despacho 769/26 – CMEX, que solicitou seja indicado o prazo para a apresentação de nova comprovação do cumprimento da determinação constante do item IV, do Acórdão 3501/24 – STP, esclareço que o despacho anterior reconheceu que o Município de Paranaguá atendeu devidamente o chamamento expedido nos presentes autos para apresentar informações complementares.
Do mesmo modo, reconheço que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) atendeu satisfatoriamente a obrigação com prazo final 28/05/2026 (Instrução 101/26, peça 246). Assim, mantem-se a determinação contida no item IV, do Acórdão 3501/24 – STP, destinada à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), para que, semestralmente, siga demonstrando a esta Corte o andamento dos processos judiciais relacionados ao acordo versado neste feito.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 508109/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1493/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Adriano de Freitas Gonçalves em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2026 da Secretaria de Estado da Educação, que tem por objeto "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e

eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra.”[1].

A abertura do certame será em 21/08/2026. O valor máximo da licitação é de R\$578.033.376,96.

O representante alegou, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:

1 – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA E CIRCUNSTANCIADA

2 – DO PARCELAMENTO INSUFICIENTE DO OBJETO EM APENAS TRÊS MACROLOTES

3 – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 50% DOS POSTOS EM EXECUÇÃO CONCOMITANTE – EFEITO RESTRITIVO CONCRETO

4 – DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS PARA VENCEDOR DE MAIS DE UM LOTE

5 – DA IMPOSIÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA SEM OBSERVÂNCIA DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO LICITANTE

6 – DA INDEFINIÇÃO PRÉVIA DE HORÁRIOS, LOCAIS E CONDIÇÕES EFETIVAS DE ALOCAÇÃO

7 – DA HETEROGENEIDADE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AGRUPADAS NOS MESMOS LOTES

8 – DO DESCONTO LINEAR OBRIGATÓRIO ENTRE TODOS OS POSTOS DO LOTE

9 – DA CONTRATAÇÃO ESCALONADA SEM CRONOGRAMA ESTIMATIVO PRÉVIO

10 – DO EFEITO CUMULATIVO DAS EXIGÊNCIAS – RESTRIÇÃO SISTÊMICA À COMPETITIVIDADE

11 – DA CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO – VÍCIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL E DE SEGURANÇA JURÍDICA

12 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DE 10% — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA

Ao final, requereu:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do certame até a decisão final;

2. A disponibilização da justificativa técnica e econômica que fundamentou a vedação de consórcios, com a reavaliação da proibição;

3. A reavaliação do parcelamento do objeto e da dimensão dos três lotes, em cumprimento ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021;

4. A justificativa específica da necessidade de comprovação de 50% dos postos em execução concomitante;

5. A demonstração da proporcionalidade da cumulação das exigências econômico-financeiras para vencedor de mais de um lote;

6. A retificação das regras de convenção coletiva para observar o enquadramento sindical real das licitantes;

7. A disponibilização de informações mínimas sobre horários, locais e curva estimada de implantação;

8. O esclarecimento sobre a metodologia do desconto linear e admissão de readequação não linear;

9. A correção da contradição quanto à subcontratação

10. A fundamentação para a garantia de 10%;

11. A divulgação da decisão e a consequente republicação do edital retificado com a reabertura de prazo para apresentação de propostas, após as devidas correções, em respeito ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Pelo Despacho 1382/26-GCILB (peça 7), determinei a intimação da Secretaria de Estado da Educação para manifestação prévia.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Educação informou que o referido certame foi suspenso por decisão administrativa autônoma.

É o relatório.

A Secretaria de Estado da Educação informou que o procedimento foi suspenso, e apresentou cópia do Ato de Suspensão (peça 14, fl. 530). Contudo, a documentação não consta no Portal de Transparência.

Assim, intime-se a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste quanto à suspensão do certame comprovando a publicação do ato.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

PROCESSO N.º: 620924/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: GILBERTO MARSARO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINICIUS FRACARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1498/26

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Vinicius Fracaro (peça 56) em face do Acórdão nº 2001/26-STP (peça 52).

Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade, observo que o pleito é tempestivo (art. 74 da LC nº 113/2005), bem como há legitimidade e interesse (art. 66 da LC nº 113/2005).

Assim, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo (art. 488[2] do Regimento Interno).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo relator.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOB, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1500/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para manifestação acerca dos documentos juntados às peças 188-191.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 535700/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1504/26

Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face de [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual notícia suposta ilegalidade decorrente da negativa de acesso a processos administrativos relativos a aditamentos contratuais vinculados aos contratos CO 45215/2021 e CO 46642/2021.

Sustenta que foram formulados requerimentos administrativos de acesso às cópias integrais dos processos administrativos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5, relacionados aos contratos mencionados na exordial. Aduz que, não obstante o pedido inicial, foram encaminhadas diversas reiterações, sem que houvesse resposta quanto ao fornecimento da documentação solicitada.

Alega que, diante da ausência de manifestação aos requerimentos anteriormente formulados, encaminhou nova solicitação diretamente à agente pública indicada na denúncia, por considerar que os processos administrativos objeto do pedido tramitavam perante a unidade administrativa sob sua responsabilidade, sem que igualmente tivesse obtido resposta acerca do acesso pretendido. Afirma, assim, que a entidade denunciada e a referida agente pública deixaram de atender solicitação envolvendo documentos que reputa públicos e acessíveis aos administrados.

Aduz que os processos administrativos requeridos possuem natureza pública e que a negativa de acesso afronta o princípio da publicidade, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Estadual nº 20.656/2021 e preceitos constitucionais relacionados à transparência administrativa.

Argumenta, ainda, que a situação narrada contraria entendimento anteriormente firmado por esta Corte em processos que discutiram matérias semelhantes envolvendo a divulgação de processos administrativos da entidade denunciada.

Afirma, ainda, que a manutenção da alegada negativa de acesso configuraria reiteração de conduta anteriormente discutida perante este Tribunal, revelando comportamento recorrente da entidade denunciada quanto à restrição de acesso a processos administrativos cuja publicidade decorreria da legislação aplicável e do entendimento desta Corte.

Sustenta, preliminarmente, que o feito deve ser distribuído por dependência ao Relator dos processos anteriormente mencionados, sob o argumento de identidade de objeto e prevenção regimental.

Alega, ainda, estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, sustentando que a demora no acesso aos documentos solicitados compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa em discussões contratuais relacionadas aos fatos narrados na petição inicial.

Argumenta que o transcurso do tempo poderá agravar a restrição ao direito de acesso à informação, requerendo que seja determinada a imediata disponibilização dos documentos administrativos indicados na denúncia.

Ao final, faz os seguintes pedidos.

“VI. CONCLUSÃO Diante do exposto, FERNANDO requer à Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente denúncia nos termos da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113 de 2005 e do Regimento Interno (Resolução n. 1 de 2006), distribuindo por prevenção ao Conselheiro Agostinho Zucchi;

b) O acolhimento do pedido liminar, a fim de que a SANEPAR seja compelida a exibir as cópias dos processos de reequilíbrio solicitadas, neste processo ou diretamente à CEMBRA, bem como para que, entendendo, adote as medidas solicitadas, e indicadas no §2º, inciso III, do art. 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o regular processamento do feito e atendimento da presente denúncia;

c) Recebida a denúncia, a citação do responsável para apresentar defesa, em 15 dias, de acordo com o art. 35, II, “a” e 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

d) A procedência da denúncia em face da SANEPAR, com a determinação de concessão de acesso ao conteúdo dos processos administrativos de ePROTOCOLO 20.257.012-7, 21.004.011-0, 21.909.902-9, 20.616.805-6, 22.566.643-1 e

23.397.980-5, referentes aos contratos CO 45215/2021 e CO 46642/2021, bem como para a adoção das demais medidas que entender cabível este Tribunal, nos termos do art. 85 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

e) A intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes a esta denúncia, nos termos do art. 279 do Regimento Interno." É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes da peça exordial acerca da alegada negativa de acesso aos processos administrativos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Os fatos foram narrados de forma objetiva, encontram-se acompanhados de documentação relacionada à controvérsia e versam sobre possível restrição indevida de acesso a processos administrativos vinculados à atuação de entidade submetida à jurisdição deste Tribunal.

A Denúncia individualiza os processos administrativos cujo acesso teria sido negado, bem como descreve as providências adotadas pelo Denunciante com vistas à obtenção da documentação pretendida, inclusive mediante sucessivas reiterações administrativas.

Diante disso, a Denúncia deve ser recebida, uma vez que preenche, em princípio, os requisitos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno.[4]

No caso concreto, verifico que a petição inicial individualiza os processos administrativos cujo acesso teria sido negado, descreve os fatos alegadamente irregulares, identifica os agentes envolvidos e está acompanhada de documentos destinados a amparar as alegações formuladas. Assim, em análise preliminar, concluo que a Denúncia preenche os requisitos legais e regimentais necessários ao seu recebimento.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível realizar análise minuciosa e conclusiva acerca da legalidade da atuação administrativa questionada, matéria que demandará aprofundamento ao longo da regular instrução processual. O recebimento da presente Denúncia não implica reconhecimento da procedência das alegações apresentadas nem antecipação de juízo definitivo acerca da responsabilidade da entidade ou dos agentes indicados na petição inicial, representando apenas o reconhecimento da existência de elementos suficientes para justificar a atuação fiscalizatória desta Corte.

Constatado que o Denunciante requer a concessão de medida cautelar para determinar à entidade denunciada a disponibilização dos processos administrativos mencionados na petição inicial.

A concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve atender aos requisitos processuais pertinentes.

Extrai-se do art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No âmbito desta Corte, o art. 400 do Regimento Interno estabelece que o Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Por sua vez, o art. 401, inciso III, do Regimento Interno prevê expressamente, entre as medidas cautelares passíveis de adoção, a exibição de documentos, dados informatizados e bens.

No caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fumus boni iuris encontra-se evidenciado pela plausibilidade da alegação de que foram formulados requerimentos administrativos específicos, posteriormente reiterados, sem que tenha sido demonstrado, até o presente momento, o fornecimento da documentação solicitada ou a apresentação de justificativa formal e individualizada para eventual restrição de acesso.

A plausibilidade das alegações também encontra amparo, em tese, na disciplina estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Com efeito, o art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei de Acesso à Informação submete ao seu regime as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

[...]

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 3º, inciso I, da referida Lei estabelece como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

A Lei de Acesso à Informação também assegura, em seu art. 7º, incisos II e VI, o direito de obtenção de informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por órgãos e entidades públicas, bem como daquelas pertinentes à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, às licitações e aos contratos administrativos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

[...]

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

No que se refere ao procedimento de acesso, o art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 assegura que qualquer interessado poderá apresentar pedido aos órgãos e entidades abrangidos pela norma:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Além disso, o art. 11 determina que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível ou, não sendo possível fazê-lo, adotar as providências previstas em seu § 1º:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Quando a informação for apenas parcialmente sigilosa, o art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 assegura o acesso à parcela não protegida:

Art. 7º [...] § 2º

Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Embora possam existir, no interior dos processos administrativos, informações submetidas a sigilo legal ou dados pessoais cuja divulgação seja juridicamente restrita, essa circunstância não autoriza, por si só, a negativa de acesso à integralidade dos autos, assegurando a Lei Federal nº 12.527/2011 o acesso à parcela não sigilosa, nos termos de seu art. 7º, § 2º.

Por fim, o art. 32, inciso I, da Lei de Acesso à Informação caracteriza como conduta ilícita a recusa ao fornecimento de informação requerida nos termos da Lei, o retardamento deliberado de seu fornecimento ou a apresentação intencional de informação incorreta, incompleta ou imprecisa:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

A Lei Federal nº 12.527/2011, portanto, estabelece a publicidade como regra, reconhece o direito de acesso aos registros e documentos produzidos ou custodiados pela Administração e impõe ao órgão ou entidade o dever de fornecer a informação disponível ou, em caso de recusa total ou parcial, apresentar as respectivas razões de fato e de direito.

Em juízo de cognição sumária, a documentação juntada pelo Denunciante evidencia a formulação de requerimentos administrativos específicos voltados à obtenção de cópias de processos administrativos determinados, sem que haja demonstração inequívoca do atendimento das solicitações ou da apresentação de justificativa formal, individualizada e juridicamente fundamentada para eventual restrição de acesso.

Desse modo, eventual restrição deverá ser motivada e individualizada, com a identificação das informações protegidas, dos respectivos fundamentos legais e, quando cabível, do grau e do prazo de sigilo aplicáveis.

Nesse contexto, sem antecipar juízo definitivo acerca do mérito, os elementos atualmente constantes dos autos conferem plausibilidade à alegação de que a ausência de resposta ou de disponibilização dos documentos pode representar restrição indevida ao direito de acesso à informação.

O periculum in mora também se mostra presente.

A manutenção da alegada restrição de acesso impede que o Denunciante obtenha conhecimento dos elementos constantes dos processos administrativos indicados na inicial, podendo comprometer a utilidade do presente processo e o exercício de direitos relacionados às discussões contratuais referidas na exordial.

A postergação do acesso à documentação poderá tornar inócua a própria análise da controvérsia submetida à apreciação desta Corte, especialmente se os documentos somente forem disponibilizados após o encerramento das discussões administrativas ou contratuais para as quais as informações seriam relevantes.

A medida cautelar mostra-se adequada ao objeto da controvérsia, uma vez que o art. 401, inciso III, do Regimento[5] Interno prevê expressamente a exibição de documentos como medida cautelar.

Ressalte-se que a medida não impede a preservação de informações submetidas a sigilo legal específico. Nessa hipótese, caberá à entidade denunciada disponibilizar a parcela não protegida e indicar, de forma individualizada e fundamentada, os documentos ou informações cuja divulgação esteja legalmente restringida.

Advirto que a concessão da presente medida não exaure o objeto da Denúncia. O mérito do processo envolve não apenas a questão relativa ao acesso à documentação requerida, mas também a análise da regularidade da atuação administrativa narrada na petição inicial, da observância da Lei Federal nº 12.527/2011 e da eventual responsabilidade dos agentes envolvidos, matérias que permanecem submetidas à instrução e ao julgamento definitivo desta Corte.

A providência cautelar não implica reconhecimento definitivo da inexistência de informações protegidas nem impede a entidade denunciada de resguardar dados cuja restrição de acesso decorra diretamente da legislação aplicável.

Trata-se de providência destinada a assegurar a efetividade do direito de acesso às informações públicas, sem prejuízo da proteção específica de dados e informações cuja restrição seja concretamente demonstrada e juridicamente fundamentada.

A determinação tampouco prejudica o aprofundamento da matéria durante a instrução processual, ocasião em que poderão ser examinadas a natureza dos documentos, as providências adotadas pela entidade, os fundamentos da alegada restrição e as responsabilidades dos agentes envolvidos.

Dessa forma, verifico a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, circunstâncias que autorizam, em juízo de cognição sumária, o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, DECIDO:

1. RECEBER a presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, para determinar à entidade denunciada

que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva intimação, para que promova o acesso à documentação objeto dos requerimentos administrativos mencionados na petição inicial, relativa aos processos de e-Protocolo nº 20.257.012-7, nº 21.004.011-0, nº 21.909.902-9, nº 20.616.805-6, nº 22.566.643-1 e nº 23.397.980-5, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento integral da presente medida cautelar.

3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessados o gestor atual e representante legal da entidade denunciada e a agente pública indicada na petição inicial.

b) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da entidade denunciada, bem como do gestor atual e representante legal da entidade denunciada, para que cumpram, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a medida cautelar deferida no item "2", sob pena de responsabilização.

c) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a entidade denunciada, o gestor atual e representante legal da entidade denunciada, bem como a agente pública indicada na petição inicial, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

Após o atendimento, pela Diretoria de Protocolo, do disposto no item "3", encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do deferimento da medida cautelar.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme arts. 400, § 1º-A, 404-A e 405 do Regimento Interno[6]. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do Denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

"Art. 31. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276.

(...)

§ 1º A denúncia será recebida quando estiver redigida em linguagem clara e objetiva, contiver elementos mínimos de identificação dos fatos denunciados e vier acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada.

5. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

(...)

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos

Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO Nº: 257321/18

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYŻANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1511/26

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, mediante a qual noticiou irregularidades verificadas no Município de União da Vitória.

Por meio do Acórdão nº 3058/20-STP (peça 303), a Representação foi julgada procedente, com expedição de determinações e recomendação ao Município, além de aplicação de multas administrativas aos Srs. Pedro Ivo Ilkiv e Hilton Santin Roveda.

Quanto às determinações expedidas, houve a concessão de baixas de responsabilidade ao Município, conforme certidões de quitação de peças 329 e 392. Após, o Sr. Hilton Santin Roveda apresentou o requerimento de peças 394/398.

Porém, tendo em vista o contido na Informação nº 3269/26-CMEX (peça 399), mediante o Despacho nº 1042/26 (peça 400), determinei a intimação do requerente para que juntasse o instrumento de mandato que conferiu poderes à advogada postulante, bem como da Procuradoria-Geral do Estado para que adotasse as medidas que entendesse cabíveis, e informasse o número da respectiva ação judicial existente.

Desse modo, considerando o teor da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (peças 404/405), da Certidão de Decurso de Prazo nº 854/26-DP (peça 406) e da Informação nº 348/26-DIJUR (peça 407), retornem os autos à CMEX para acompanhamento, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 813997/23

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PROCURADOR/ADVOGADO: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, BRUNA DAOLIO SILVEIRA, CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1512/26

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 1028/26 (peça 131), entendendo que a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD logrou demonstrar (peça 123-129) o integral adimplemento da obrigação imposta no item (i) do Acórdão 1205/26-TP (peça 117), manifestou-se pela baixa da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 664/26 (peça 135), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) e do Município de Londrina/PR, relativamente à obrigação que lhes foi imposta no item (i) do 1205/26-TP (peça 117), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-518557/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE COLORADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1265/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Colorado e de Rosimeire Chiquim, Prefeita Municipal; Guilherme Ribeiro da Silva, Agente de Serviços Operacionais; Maicon Manoel Miranda Coutinho, Diretor de Compras; Marcelo Ferreira Rodrigues, Secretário Municipal de Administração até janeiro de 2026 e Chefe de Gabinete a partir de fevereiro de 2026; Celso Alberti Filho, Chefe de Gabinete até maio de 2026 e Secretário Municipal de Administração a partir de junho de 2026; Fábio Adriano Callegari, Secretário Municipal de Finanças; Fabio Camossato, Agente Oficial Administrativo; e da empresa Tributarie Eficiência Fiscal Ltda.

Segundo a unidade técnica, no curso da fiscalização foram identificados indícios de irregularidades na contratação direta da empresa Tributarie Eficiência Fiscal Ltda. para a prestação de serviços de consultoria tributária destinados à recuperação e à compensação de créditos previdenciários.

Nos termos do afirmado pela CAGE, constatou-se que a inexigibilidade de licitação foi formalizada sem demonstração suficiente da inviabilidade de competição, bem como sem a apresentação de documentos essenciais ao planejamento da contratação, à justificativa de preços e aos estudos técnicos e pareceres necessários à adequada instrução do procedimento. Verificou-se, ainda, que a execução dos serviços teve início antes da formalização do contrato, em desconformidade com as próprias cláusulas do ajuste.

A unidade técnica apontou que o Município liquidou e pagou honorários de êxito à contratada com base em compensações tributárias que ainda se encontravam pendentes de análise pela Receita Federal, sem comprovação da homologação dos créditos, a qual, segundo o próprio contrato, constituía condição para o pagamento.

A documentação examinada indicou, também, possível execução financeira em montante superior ao valor global contratado, sem que tivesse sido apresentada documentação comprobatória de eventual alteração contratual.

Considerando os fatos acima, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito, razão pela qual, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

Inclusão do Município de Colorado e de Rosimeire Chiquim; de Guilherme Ribeiro da Silva; de Maicon Manoel Miranda Coutinho; de Marcelo Ferreira Rodrigues; de Celso

Alberti Filho; de Fábio Adriano Callegari; de Fabio Camossato, e da empresa Tributarie Eficiência Fiscal Ltda como interessados no processo;
citação dos acima nominados para, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 494647/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: BENEDITO JOSE SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1502/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 13/08/2026, formulada pelo VEREADOR BENEDITO JOSÉ SANTOS em face do MUNICÍPIO DE UBIATÁ, na qual notícia irregularidades na concessão de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00, ao então Secretário de Administração, Claudinei Edson Dalla Corte.
Segundo o representante, os recursos foram solicitados para custear despesas do Gabinete do Prefeito no período de 9 a 13 de fevereiro de 2026. Sustenta, contudo, que os valores teriam sido utilizados para pagamento de despesas relacionadas às festividades de final de ano realizadas em dezembro de 2025, o que caracterizaria desvio de finalidade e utilização indevida do regime de adiantamento para quitação de despesas de exercício anterior.

Ainda, fala que ocorreu violação à Lei Municipal n. 1.817/2010, à Lei Federal n. 4.320/1964, aos princípios da legalidade, moralidade e transparência, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas sobre a utilização do regime de adiantamento. Ao final, requereu o recebimento da Representação, a apuração dos fatos narrados e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Representação não deve ser conhecida, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Os fatos narrados na inicial dizem respeito à utilização do montante de R\$ 5.000,00 para o custeio das festividades de final de ano da municipalidade, valor significativamente inferior ao parâmetro mínimo de materialidade adotado por esta Corte de Contas para instauração e processamento de procedimentos fiscalizatórios. Conforme dispõe o art. 1º, § 5º, da Resolução n. 60/2017, com a redação conferida pela Resolução n. 112/2024, o valor de alçada para a instauração e o processamento de procedimentos em geral corresponde a 158 (cento e cinquenta e oito) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF-PR), atualmente fixado em R\$ 24.115,54[1].

A definição de parâmetros mínimos de materialidade decorre dos princípios da racionalização administrativa, economicidade, eficiência e proporcionalidade, que orientam a atuação do controle externo, permitindo concentrar os esforços fiscalizatórios em situações dotadas de maior relevância financeira e potencial lesivo ao interesse público.

No caso concreto, o valor apontado na representação mostra-se substancialmente inferior ao limite objetivo estabelecido por esta Corte, circunstância que afasta o interesse processual na instauração de procedimento autônomo para apuração dos fatos narrados.

Diante disso, consideradas as diretrizes de racionalização administrativa, a economicidade da atuação fiscalizatória e o valor de alçada fixado pela Resolução n. 112/2024 deste Tribunal, entendo que a presente Representação não deve ser conhecida.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes da presente Representação pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de formação de banco de dados, análise de risco e planejamento de futuras ações de fiscalização, nos termos dos arts. 151 e 151-A do Regimento Interno.

III. Por todo o exposto, no âmbito do juízo de admissibilidade, DEIXO DE CONHECER a presente representação.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento no art. 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 501600/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1509/26

I. Trata-se de Denúncia, autuada em 17/08/2026, formulada por D.S.V. em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL, na qual notícia irregularidades relacionadas à anulação da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028.

A controvérsia apresentada concentra-se na forma do ato de anulação, que teria sido praticado unilateralmente, sem processo administrativo formal, sem contraditório e sem deliberação colegiada.

Segundo relata, em 04/03/2026, foi aprovado requerimento para antecipação da eleição da Mesa Diretora, com realização do pleito em 11/03/2026. A chapa eleita, conforme informado, não incluía o então Presidente da Câmara Municipal.

Posteriormente, em 12/08/2026, o Presidente Hadsha teria anulado unilateralmente a eleição, sob o fundamento de antecipação indevida do pleito, sem instauração de processo formal, sem parecer jurídico e sem votação pelo Plenário, após consulta informal apenas a alguns vereadores.

Ao final, requereu o recebimento da Representação, a requisição dos documentos oficiais pertinentes, especialmente Regimento Interno, ato formal de anulação, parecer jurídico e atas das sessões, bem como a instauração de apuração sobre a regularidade formal do ato impugnado.

Caso confirmada a irregularidade, pleiteia a anulação do ato que desconstituiu a eleição da Mesa Diretora, com restauração da composição eleita até nova deliberação regular, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requereu, ainda, a apuração de possível ato de improbidade administrativa e de eventual infração político-administrativa atribuída ao Presidente da Câmara Municipal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser conhecida, uma vez que os fatos narrados pelo representante não se inserem no âmbito das competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas.

Nos termos do art. 1º, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, compete a esta Corte decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, no julgamento de contas e nas fiscalizações que lhe incumbem.

De igual modo, o art. 30 do mesmo diploma prevê a utilização das denúncias e representações para comunicação de irregularidades ou ilegalidades da Administração Pública "nos termos constitucionais".

A denúncia, portanto, constitui instrumento de provocação da jurisdição de contas, mas não possui aptidão para ampliar a competência material conferida ao Tribunal.

No caso, o objeto controvertido não corresponde a ato de gestão sujeito ao controle externo deste Tribunal. Discute-se a validade da decisão pela qual o Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul teria desconstituído a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, sob a alegação de que o ato foi praticado unilateralmente, sem processo administrativo, parecer jurídico, contraditório ou deliberação do Plenário.

A apreciação dessas alegações exigiria definir se o Presidente da Câmara detinha competência para invalidar deliberação anteriormente adotada, qual procedimento deveria ter sido observado, se seria indispensável manifestação do Plenário e, ao final, se a eleição realizada em 11/03/2026 deveria ser restabelecida.

Tais questões dizem respeito diretamente à organização interna do Poder Legislativo municipal, à distribuição de competências entre seus órgãos diretivos e à aplicação das normas que disciplinam a eleição e o funcionamento de sua Mesa Diretora.

Não se identifica, a partir dos fatos narrados, questão autônoma de gestão administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que justifique o exercício da competência fiscalizatória desta Corte.

Na Resolução n. 1.185/1995[1], do Tribunal Pleno, ao examinar matéria relativa ao procedimento para renovação da Mesa de Câmara Municipal, esta Corte considerou a questão estranha à sua competência, reconhecendo tratar-se de matéria interna corporis do Poder Legislativo, cujo juízo de valor não competia ao Tribunal de Contas. Naquele precedente, assim como na presente Representação, a controvérsia não decorria da administração de recursos públicos ou da prática de ato de gestão, mas do procedimento relacionado à definição da composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A orientação permanece compatível com a delimitação adotada recentemente por esta Corte no Processo n. 121859/26. Naquela oportunidade, admitiu-se a atuação do Tribunal somente diante da possibilidade de existência de deficiências administrativas e organizacionais autônomas na tramitação de proposições legislativas, ficando expressamente afastada qualquer incursão no mérito legislativo, na condução política dos trabalhos ou na interpretação do sentido e alcance das normas regimentais:

Denúncia. Câmara Municipal de Antonina. Supostas irregularidades no cumprimento do rito regimental na tramitação de proposições legislativas. Delimitação do objeto à análise de aspectos administrativos, de controle interno, organização procedimental e transparência do processo legislativo. Matéria inserida no escopo do Programa de Avaliação das Contas do Poder Legislativo Municipal – ProLegis, nos termos da Instrução Normativa nº 197/2025 c/c Nota Técnica nº 38/2025 (Anexo III) deste Tribunal, com apuração prioritária no âmbito das Prestações de Contas Anuais (PCAs). Apresentação de justificativas pela Câmara Municipal. Demonstração da existência de estrutura administrativa e de mecanismos de tramitação das proposições. Ausência de irregularidade relevante, falha grave ou prejuízo ao devido processo legislativo e às normas regimentais apta a ensejar responsabilização. Improbidade. Arquivamento.

1. <https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Indicadores-economicos>

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(DENÚNCIA n.º 121859/2026, Acórdão n.º 1538/2026, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 22/06/2026, veiculado em 03/07/2026 no DETC)

A situação ora examinada distingue-se precisamente por não apresentar esse componente administrativo autônomo. O próprio núcleo da pretensão exige a interpretação das competências regimentais dos órgãos da Câmara e a definição da validade de atos relacionados à escolha de sua direção, culminando no pedido de restauração da Mesa Diretora anteriormente eleita.

Essa limitação também se harmoniza com o princípio constitucional da separação dos Poderes e com a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.120[2] da repercussão geral, segundo a qual, ausente violação a normas constitucionais pertinentes, a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas constitui matéria interna corporis.

Embora a tese tenha sido fixada em relação ao controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário, seu fundamento reforça a necessária preservação da autonomia organizacional das Casas Legislativas. Com maior razão, não cabe ao Tribunal de Contas assumir a função de instância revisora geral de decisões políticas e regimentais adotadas no âmbito do Poder Legislativo municipal quando ausente matéria submetida à sua específica competência de controle externo.

Também não constituem fundamento autônomo para o recebimento dos pedidos de apuração de eventual ato de improbidade administrativa e de infração político-administrativa atribuídos ao Presidente da Câmara.

A qualificação de determinada conduta como possível ato de improbidade não cria competência originária desta Corte sobre fatos estranhos à sua jurisdição. Eventuais indícios dessa natureza identificados no exercício regular das atribuições fiscalizatórias podem ensejar as comunicações e providências legalmente cabíveis, mas não permitem utilizar a ação de improbidade como fundamento para ampliar o objeto material submetido ao controle externo.

Quanto à eventual responsabilidade político-administrativa do Presidente da Câmara, trata-se igualmente de matéria submetida a regime jurídico próprio. Na condição de vereador, eventual cassação de mandato observa o procedimento previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 e na legislação local pertinente, não competindo a esta Corte instaurar ou conduzir processo destinado à imposição dessa espécie de responsabilização.

Ressalte-se, por fim, que o não recebimento da Representação não importa reconhecimento da regularidade do ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal, nem contém juízo acerca da validade da eleição realizada em 11/03/2026 ou de sua posterior anulação.

Dessa forma, inexistindo matéria afeta à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impõe-se o não conhecimento da presente representação, sem prejuízo da adoção das medidas que o interessado entender cabíveis perante os órgãos competentes.

III. Por todo o exposto, no âmbito do juízo de admissibilidade, DEIXO DE CONHECER a presente representação.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento no art. 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Consulta. Matéria relativa ao procedimento quanto à renovação da mesa de Câmara Municipal é estranha à competência do TC. Tema de economia doméstica do Legislativo, sobre o qual esta Corte não deve emitir juízo de valor. O Tribunal de Contas, nos termos da proposta de voto do Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, por unanimidade, determina o arquivamento da presente Consulta, por tratar-se matéria "interna corporis" da Câmara Municipal de Arapoti, cujo juízo de valor escapa à competência deste Tribunal. Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÊSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO (Relator). Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN. Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1995. NESTOR BAPTISTA Presidente.

2. Tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 496186/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, IVANILDO KERKHOVEN, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: ADEMIR PEDRO KLEIN, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1528/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/08/2026, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra o CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2026.

O objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a gestão e o fornecimento de cartões para concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Maripá.

O valor total máximo da contratação é de R\$ 96.733,34 (noventa e seis mil,

setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), pelo critério de julgamento de menor taxa de administração, com previsão de abertura da sessão pública em 19/08/2026.

Em síntese, a representante sustenta que o edital contém cláusulas ilegais e restritivas à competitividade, especialmente por admitir a apresentação de propostas com taxa administrativa negativa e por estabelecer condições de pagamento e liquidação incompatíveis com a legislação aplicável aos benefícios alimentares. Defende que tais previsões afrontam os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto ao critério de julgamento, argumenta que a autorização para oferta de taxa administrativa negativa favoreceria determinados agentes econômicos, comprometeria a viabilidade da futura contratação e estimularia a formulação de propostas inexequíveis, sem que houvesse justificativa técnica apta a demonstrar a necessidade dessa escolha administrativa. Defende que tal previsão contraria os princípios previstos na Lei n. 14.133/2021, razão pela qual requer a fixação de percentual mínimo de 0% para a taxa de administração.

Em relação aos prazos de pagamento e liquidação, afirma que o modelo previsto no edital possui natureza pós-paga e, por isso, seria incompatível com as disposições da Lei n. 14.442/2022. Indica incongruência entre as previsões editalícias relativas ao prazo máximo para pagamento e os períodos estabelecidos para liquidação e quitação da despesa, circunstância que, em seu entendimento, exigiria a revisão do procedimento para adequação à sistemática de pagamento antecipado prevista na suposta legislação aplicável.

Por fim, a representante afirma estarem presentes os pressupostos para a concessão de tutela cautelar, em face da proximidade da sessão pública e do alegado risco de manutenção de cláusulas editalícias irregulares. Nessa perspectiva, requer a suspensão da licitação, a retificação das cláusulas questionadas, a republicação do edital e, ao final, o integral acolhimento da representação.

Por intermédio do Despacho n. 1455/26 (peça 13), antes de apreciar o recebimento do feito e o pedido cautelar, determinei a intimação da Câmara Municipal de Maripá para que se manifestasse sobre os fatos apresentados.

Em manifestação prévia (peças 16-24), sustentou, inicialmente, que as alegações da representante partem de premissa equivocada ao pretender aplicar ao caso as restrições previstas na Lei Federal n. 14.442/2022, uma vez que todos os beneficiários do auxílio possuem vínculo estatutário, hipótese que se enquadraria no entendimento consolidado pelo Prejulgado n. 34 desta Corte.

Quanto às disposições relativas à liquidação e ao pagamento, a Câmara informou que o procedimento previsto no certame observa rigorosamente as etapas da despesa pública e a legislação financeira aplicável. Afirmou que os prazos fixados para conferência da documentação, liquidação da despesa e posterior pagamento decorrem das exigências próprias da Administração Pública, inexistindo incompatibilidade com o regime jurídico do benefício ou qualquer obrigação de pagamento antecipado ao contratado.

Alegou, ainda, que o modelo adotado no edital encontra respaldo em estudos técnicos e econômicos prévios, os quais demonstrariam a viabilidade das propostas. Por fim, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar, ao argumento de que não estão presentes os pressupostos para sua concessão, destacando que a suspensão do certame poderia acarretar prejuízos aos servidores, diante da ausência de pagamento do benefício alimentação desde setembro de 2025. Requer, ao final, a impropriedade integral da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Representação não deve ser conhecida.

Inicialmente, julgo oportuno salientar que, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, o TCE-PR exerce controle sobre a gestão de recursos públicos e sobre a observância dos princípios da Administração Pública pelos entes jurisdicionados. A atuação desta Corte justifica-se quando demonstrado interesse público qualificado, utilização indevida de recursos públicos ou omissão administrativa relevante.

Frisa-se que este Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por essa razão, para fins de admissibilidade, é indispensável que os fatos denunciados apresentem indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público relevante, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais. Também é imprescindível que tal fiscalização seja exercida com responsabilidade e boa-fé, evitando-se a judicialização ou provocação dos órgãos de controle por meio de denúncias insubstanciais ou sem respaldo jurídico mínimo. A propositura reiterada de manifestações desprovidas de fundamento pode comprometer a atuação eficiente da Administração e sobrecarregar desnecessariamente a estrutura institucional.

Assim, vislumbro que a Representação não logrou êxito em demonstrar qualquer violação aos limites da discricionariedade administrativa, tampouco indicou afronta concreta aos princípios preceituados no art. 37 da Constituição Federal. Em exame preliminar, as razões expostas na inicial não ultrapassam o campo da mera discordância, inexistindo elementos objetivos que indiquem afronta à legalidade ou lesão ou de prejuízo ao interesse público.

Em relação ao primeiro ponto trazido pela Representante, ressalta-se que o edital está em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal no Prejulgado n. 34, que admite a adoção de taxa de administração negativa nos certames dessa natureza, quando voltados ao atendimento de servidores estatutários.

A comprovação pelo Município (peça 22) de que todos os servidores beneficiários do auxílio-alimentação pertencem ao regime jurídico estatutário são suficientes para sanar qualquer irregularidade neste ponto.

Do mesmo modo, no que se refere à suposta irregularidade quanto ao prazo de pagamento pela Câmara Municipal, verifico que essa prática encontra respaldo tanto na legislação vigente quanto na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 145 da Lei n. 14.133/2021, veda-se o pagamento antecipado relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. O §1º do referido artigo excepciona essa regra apenas quando houver vantagem econômica evidente ou quando se tratar de condição indispensável à obtenção do bem ou serviço, o que deverá ser expressamente justificado no procedimento licitatório.

No caso concreto, a previsão editalícia de pagamento está em consonância com esse dispositivo legal, tratando-se de prática que visa preservar o interesse público, ao evitar a antecipação indevida de recursos sem a devida contraprestação.

A suposta vedação ao pagamento "pós-pago", apontada pela Representante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA como previsão disposta no art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/2022, carece de qualquer amparo legal. Assiste razão à Câmara Municipal de que servidores beneficiários do auxílio-alimentação são vinculados ao regime estatutário, não cabendo, portanto, a aplicação da Lei n. 14.442/2022 na matéria em análise.

Ressalto, ainda, que, diversamente do sustentado pela Representante, esta Corte já enfrentou a matéria na Consulta n. 609796/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, ocasião em que firmou o entendimento de que o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 14.442/2022 tem por finalidade assegurar proteção ao trabalhador, mediante a disponibilização antecipada do benefício, não se destinando a resguardar a empresa fornecedora dos cartões em relação aos riscos inerentes à operação:

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores (...)

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória

A título de reforço argumentativo, observa-se que a mesma lógica é acolhida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a adoção do modelo pós-pago em contratações similares, especialmente quando não demonstrado prejuízo à execução contratual nem comprometimento da competitividade do certame:

23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados.

Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico "recarregado" com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. 24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante". Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Por fim, considero oportuno ressaltar que exato mesmo tema já foi debatido e julgado em inúmeras Representações neste Tribunal de Contas, todas propostas pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Cito como exemplo as Representações dos autos 828556/24, de minha relatoria e 3372-3/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães, ambas com julgamento pela improcedência em razão inaplicabilidade da Lei 14.442/2022 nos casos ali debatidos, bem como da constatação da inexistência de qualquer afronta à legislação no pagamento. Menciono, também, as Representações 34657-1/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães e 58442-1/25, de relatoria de Augustinho Zucchi, que decidiram pelo não recebimento, "tendo em vista que não se identificam elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência".

Sanados todos os apontamentos, julgo inadequada a continuidade do presente processo, de modo que não há razoabilidade para o recebimento da representação e, por consequência, do pedido liminar.

Nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCE-PR, a admissibilidade do feito exige a existência de indícios de irregularidade administrativa ou de omissão fiscalizatória relevante atribuível ao gestor público, não devendo ser conhecida denúncia/representação insubsistente.

III. Em face do exposto, DEIXO DE CONHECER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

VI. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220741/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO BUENO FISCHER, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGIOMAT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., RODRIGO SILVA MAIA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES

CORREA BORGES, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDERSON HENRY KWAN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, DANIEL WUNDER HACHEM, EDUARDO MAGNO CASSITAS CALVICANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JEFETER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUZARDO FARIA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1545/26

I. Trata-se, na origem, de Representação da Lei de Licitações formulada por ENGIOMAT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 190/2025, regido pela Lei n. 13.303/2016 e pelo RILC da SANEPAR, cujo objeto consiste na contratação, por demanda, de serviços de manutenção e melhorias em instalações elétricas industriais e de cabeamento estruturado dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na área de abrangência da Gerência de Engenharia Região Sudoeste (GESO). A controvérsia concentrou-se na habilitação da empresa MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., diante de alegadas inconsistências em seu balanço patrimonial, omissão de passivos, retificação posterior de registros contábeis, repercussão sobre os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital e questionamentos quanto à regularidade fiscal.

Após a apresentação de manifestação preliminar pela SANEPAR e de impugnação pela Representante, a Representação foi recebida por meio do Despacho n. 1105/25-GCFSC (peça 35), ocasião em que foi indeferido o pedido de medida cautelar, em razão do risco de prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais decorrente da eventual suspensão da contratação.

Encaminhados os órgãos de contraditório, a SANEPAR, seu Diretor-Presidente, Wilson Bley Lipski, e o agente de contratação, Cláudio Bueno Fischer, apresentaram defesa (peça 49), sustentando, em síntese, a regularidade da habilitação, ao argumento de que o balanço patrimonial utilizado foi regularmente registrado, que as inconsistências posteriormente identificadas decorreram de erro contábil passível de saneamento e que, mesmo após a correção, permaneceram atendidos os índices econômico-financeiros previstos no edital.

Por sua vez, a MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. apresentou manifestação à peça 60, acompanhada de documentos, defendendo a regularidade de sua documentação contábil e fiscal, a validade da diligência realizada pela SANEPAR, o atendimento ao limite do índice de endividamento geral e a inexistência de causa legal ou editalícia de inabilitação em razão de protestos, restrições creditícias ou operações de empréstimo. Sustentou, ainda, que eventual anulação do contrato, já em execução, acarretaria prejuízo à continuidade dos serviços essenciais.

A 1ª Inspectoria de Controle Externo, mediante a Instrução n. 51/25 (peça 72), opinou pela improcedência da Representação, ao concluir que a vencedora comprovou sua capacidade econômico-financeira e sua regularidade fiscal, considerando legítimo o saneamento do erro contábil mediante diligência e entendendo que os índices econômico-financeiros permaneceram dentro dos parâmetros previstos no edital.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 13/26 (peça 73), acompanhou a unidade técnica e manifestou-se pela improcedência da Representação.

Submetido o feito ao Tribunal Pleno, foi proferido o Acórdão n. 572/26-STP[1] (peça 74), que julgou improcedente a Representação, por entender não demonstrado vício material apto a comprometer a habilitação da empresa vencedora, reputando regular a diligência promovida pela SANEPAR e preservado o atendimento aos requisitos econômico-financeiros e fiscais estabelecidos no edital.

Em sequência, a ENGIOMAT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. interpôs Recurso de Revista (peça 77) em face da decisão, sustentando, em síntese: (i) erro de julgamento na admissão da retificação do balanço patrimonial como mera correção formal; (ii) erro na valoração da prova contábil, afirmando que a inclusão dos passivos omitidos elevaria o índice de endividamento geral para aproximadamente 0,57, acima do limite editalício de 0,50; (iii) violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo; e (iv) inaplicabilidade do formalismo moderado para sanar vícios que considera substanciais. Requereu, ao final, a reforma do acórdão, com a procedência da Representação, declaração de nulidade da habilitação da MAIA, da homologação do Pregão Eletrônico n. 190/2025 e adoção das medidas de responsabilização cabíveis.

O recurso foi conhecido pelo Despacho n. 474/26-GCFSC (peça 80), por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, determinando-se sua distribuição a novo Relator.

Determinei o processamento do recurso por meio do Despacho n. 595/26-GCMRMS (peça 84), a SANEPAR e a MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. apresentaram contrarrazões, respectivamente, às peças 87-90 e 91-93, defendendo a manutenção integral do Acórdão n. 572/26-STP.

A 1ª Inspectoria de Controle Externo, mediante a Instrução n. 29/26 (peça 94), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, ao considerar que a Recorrente não apresentou elementos novos capazes de infirmar o acórdão recorrido, não demonstrou repercussão material das alegadas inconsistências sobre os índices econômico-financeiros e não comprovou irregularidade na diligência realizada pela SANEPAR.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 443/26 (peça

95), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, diante da ausência de novos elementos e da não comprovação de vício material capaz de justificar a reforma da decisão recorrida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

II. É incontroverso que a documentação contábil apresentada pela MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. foi posteriormente retificada em diligência realizada no curso do procedimento licitatório. A discussão atualmente submetida à apreciação, contudo, não se concentra na admissibilidade dessas retificações, mas na aferição de seus reflexos sobre os índices econômico-financeiros exigidos para fins de habilitação.

A mera afirmação de que deve existir correspondência entre ativo, passivo e patrimônio líquido não se mostra suficiente para dirimir a controvérsia. Faz-se necessário demonstrar de que forma os empréstimos apontados estavam efetivamente refletidos nas demonstrações contábeis da empresa na data-base considerada para a habilitação, bem como identificar quais elementos patrimoniais correspondiam aos recursos obtidos.

A relevância da questão decorre do fato de que a Recorrente sustenta que a inclusão dos passivos inicialmente não registrados elevaria o índice de endividamento geral para aproximadamente 0,57, superando o limite máximo de 0,50 fixado pelo edital. Em sentido oposto, a MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. e a SANEPAR defendem que, consideradas as retificações promovidas e os correspondentes reflexos patrimoniais, o referido índice permaneceria em 0,49, preservando o atendimento ao requisito de habilitação.

A fundamentação recursal é centrada, justamente, em equívoco na apreciação dos elementos constantes dos autos, especialmente no tocante aos efeitos das correções promovidas nas demonstrações contábeis da licitante vencedora.

Todavia, os elementos atualmente disponíveis não permitem identificar, com o grau de objetividade necessário, quais valores foram efetivamente considerados para o cálculo dos índices econômico-financeiros, tampouco de que modo as retificações promovidas influenciam os resultados obtidos.

Diante desse cenário, mostra-se necessária, antes da apreciação do mérito recursal, a realização de diligência complementar destinada ao esclarecimento dos dados contábeis utilizados para a aferição da qualificação econômico-financeira da licitante vencedora, bem como dos reflexos das alterações promovidas sobre os índices exigidos pelo edital.

Quanto à alegação de que tal providência demandaria auditoria contábil ampla ou irrestrita, entendo que não procede. A diligência pretendida possui objeto específico e delimitado, restringindo-se à identificação dos valores corretos do ativo e do passivo na data-base considerada, à verificação da forma de contabilização dos empréstimos apontados e à apuração dos reflexos desses elementos sobre o índice de endividamento exigido pelo certame.

Trata-se, portanto, de medida instrutória objetiva e circunscrita à controvérsia efetivamente instaurada nos autos. A existência de retificações posteriores nas demonstrações contábeis e a divergência concreta entre os cálculos apresentados pelas partes impõem o esclarecimento desses elementos antes da formação de juízo conclusivo acerca da regularidade da habilitação.

II. Assim, diante das dúvidas remanescentes quanto à efetiva repercussão das retificações contábeis sobre os índices econômico-financeiros previstos no edital, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. e da SANEPAR, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos e esclarecimentos necessários à demonstração:

dos valores do ativo e passivo circulantes e não circulantes da empresa na data-base do balanço exigível no edital da licitação, indicando as alterações promovidas entre o balanço originalmente apresentado e aquele posteriormente apresentado;

dos empréstimos e financiamentos existentes na referida data e omitidos no balanço originalmente apresentado, com indicação dos respectivos saldos e das contas contábeis em que foram registrados;

da forma pela qual os recursos provenientes desses empréstimos foram refletidos no ativo da empresa na data do balanço;

das razões e dos documentos que fundamentaram as exclusões, inclusões ou reclassificações realizadas na escrituração posteriormente apresentada, especialmente quanto aos valores questionados pela Recorrente; e

da memória de cálculo dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral, considerando os valores efetivamente comprovados.

III. Após, retornem os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução complementar, limitada à verificação desses pontos e ao recálculo dos índices econômico-financeiros previstos no edital, indicando, de forma conclusiva, se a empresa vencedora atendia aos requisitos de habilitação na data pertinente.

IV. Na sequência, abra-se nova vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos conclusos para julgamento do Recurso de Revista.

Gabinete, 9 de setembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO Nº: 527200/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, LUIS GUSTAVO DIB GIOVANETTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1558/26

I. Trata-se de Denúncia, autuada em 30/08/2026, com pedido de medida cautelar formulada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná (ADEPOL/PR) e pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná (SIDEPOL/PR), por meio da qual se insurgem contra a sistemática atualmente adotada pelo Estado do Paraná para aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal sobre a remuneração percebida por Delegados de Polícia que exercem cargos em comissão ou funções de confiança.

Sustentam, em síntese, que a incidência do redutor constitucional sobre o somatório da remuneração do cargo efetivo e da retribuição percebida pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento acaba por absorver integral ou

substancialmente a parcela remuneratória correspondente às atribuições adicionais desempenhadas. Defendem que essa situação é incompatível com a Constituição Federal, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1.869/2026-Plenário.

Alegam, ainda, a existência de disciplina específica contida no art. 30, § 8º, da Lei Federal n. 14.735/2023, dispositivo que assegura ao policial civil investido em cargo ou função de confiança o recebimento de adicional sob a forma de verba indenizatória, nos termos da legislação do respectivo ente federativo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na denúncia.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 09 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0480557/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAICON DONIZETE LORENZETI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, THIAGO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO: 1268/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia, formulada por D. representado por M, em face do Município de Maringá, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, visando à apuração de possíveis irregularidades relacionadas à gestão de vagas na educação infantil municipal, especialmente quanto à existência de fila de espera, critérios de convocação, eventual necessidade recorrente de judicialização para obtenção de vagas e possível matrícula de crianças residentes em outro município.

O denunciante relatou que solicitou vaga para uma criança no CMEI Guilhermina Cunha Coelho em setembro de 2025, mas não foi convocado para matrícula nem recebeu resposta da Ouvidoria Municipal. Em razão disso, ingressou com ação judicial para garantir o cumprimento de sentença relacionada ao acesso à educação infantil, obtendo decisão que assegurou a matrícula da criança em fevereiro de 2026. Segundo o denunciante, o caso revela problemas mais amplos na gestão das vagas dos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de M, especialmente pela existência de lista de espera. Em 04/08/2026, havia 18 crianças aguardando vaga no CMEI, sendo 8 no Infantil 0 e 10 no Infantil.

Além da insuficiência de vagas, o denunciante questiona a falta de transparência na gestão e relata que duas vagas estariam sendo ocupadas por crianças de outro município. Embora essas alegações pareçam plausíveis, não há nos autos elementos suficientes para permitir o juízo de admissibilidade da denúncia.

Por meio do Despacho nº 1129/26 - GCAZ, determinei a citação prévia do Município de Maringá (peça 16), que compareceu aos autos prestando esclarecimentos nas peças 24 a 29.

Da análise dos documentos acostados entendo que não há indícios mínimos de irregularidade.

Após a determinação de manifestação preliminar do ente municipal, os esclarecimentos apresentados demonstram a inexistência de elementos concretos que evidenciem irregularidade administrativa ou dano ao erário, revelando que as alegações formuladas na inicial se apoiam em conjecturas e em situação individual já solucionada administrativamente e judicialmente.

Quanto à alegada deficiência na gestão de vagas da educação infantil, verifica-se que o Município apresentou informações detalhadas acerca da capacidade de atendimento da unidade, do quantitativo de matrículas e das vagas disponíveis, esclarecendo que o cadastro apontado pelo denunciante como "fila de espera" não corresponde integralmente a crianças sem atendimento, mas engloba situações de transferência entre unidades, recusas de vagas ofertadas e novos cadastramentos realizados após cancelamentos de matrícula.

Ademais, foi informada a existência de critérios objetivos e normativamente estabelecidos para a classificação e a convocação dos alunos, por meio da Instrução Normativa n.º 014/2025-SEDUC.

A imagem constante da manifestação municipal demonstra a existência de controle informatizado da fila de espera e dos respectivos critérios de classificação (peça nº 24 fls.3)

Observa-se, ainda, que a própria controvérsia apresentada pelo denunciante decorre, essencialmente, de inconformismo relacionado à obtenção de vaga em unidade específica. Conforme destacado pelo Município, a decisão judicial mencionada nos autos assegurou à criança matrícula em estabelecimento próximo à residência, sem reconhecer direito subjetivo à escolha de determinado CMEI.

A documentação apresentada indica que a vaga foi efetivamente disponibilizada e a matrícula regularmente realizada em fevereiro de 2026.

No tocante à alegação de que duas crianças residentes em outro município estariam ocupando vagas destinadas à rede municipal de Maringá, verifica-se que a própria denúncia reconhece inexistir certeza quanto à irregularidade narrada, postulando apenas que o Tribunal promova investigação para verificar se os fatos ocorreram. Por sua vez, os esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação demonstram que as crianças nominadas possuem histórico regular de matrícula e rematrícula na rede municipal e que, nos registros oficiais do Sistema SERE, constam

domiciliadas em endereço localizado no Município de Maringá. Foi igualmente informado que a documentação comprobatória de residência é conferida no procedimento de matrícula, observando-se os requisitos estabelecidos pela regulamentação municipal.

A documentação juntada pelo Município demonstra a existência de comprovante de residência compatível com o endereço cadastrado, utilizado nos procedimentos administrativos de matrícula (peça nº 24 fls.6)

Dessa forma, os documentos apresentados pelo denunciante não evidenciam a ocorrência de irregularidade específica, ato ilegal, antieconômico ou lesivo ao erário, limitando-se a suscitar hipóteses cuja verificação demandaria atividade investigativa ampla e genérica, incompatível com o juízo de admissibilidade exigido para o processamento da denúncia.

Assim, considerando que não houve sequer a demonstração de indícios de irregularidade, NÃO RECEBO a presente denúncia.

Em consequência, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR; Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-1017274/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FABIO ALMEIDA PAVONI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MARCIA RENATA ROSA, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SOELI LEAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES

DESPACHO:-1279/26

DESPACHO

Ciente.

Retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para continuidade do acompanhamento.

É o Despacho.

Gabinete, em 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0222850/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO:-RENAN LEAL GONCALVES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1280/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tamarana, de responsabilidade do senhor Renan Leal Gonçalves, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1426/26[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025, havendo possibilidade de aplicação de multa.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Câmara Municipal de Tamarana, na pessoa de seu representante legal o Sr. Renan Leal Gonçalves, CPF 263.658.188-07, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto aos itens, encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno e existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, conforme indicado no quadro 4, constante na Instrução nº 1426/26, da Coordenadoria de Contas, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise e manifestação.

Gabinete, em 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º-0525704/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-A COMERCIAL MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1281/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021 formulada por A COMERCIAL MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, em face do Município de Iporã, noticiando supostas irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 045/2026, Processo Administrativo nº 111/2026, destinado à aquisição de brinquedos recreativos infantis para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

A representante sustenta, em síntese, a existência de possíveis impropriedades relacionadas à definição do objeto licitado, alegando insuficiência dos descritivos

técnicos constantes do Termo de Referência, circunstância que, em tese, comprometeria a adequada formulação das propostas, o julgamento objetivo e a futura fiscalização contratual. Aduz, ainda, que a resposta administrativa apresentada à impugnação por ela protocolada não teria enfrentado adequadamente os questionamentos formulados.

Relata também a existência de questionamentos formulados por terceiro interessado acerca da exclusividade local adotada no certame, bem como a participação de apenas uma empresa na disputa dos lotes licitados, fato que, segundo argumenta, justificaria a verificação dos pressupostos que embasaram a restrição adotada pela Administração.

Por fim, afirma não ter obtido acesso à documentação de habilitação da empresa declarada vencedora, IRACY PEDRO DA COSTA, sustentando possível comprometimento da transparência necessária ao exercício do controle dos atos administrativos praticados durante o procedimento licitatório.

Em exame preliminar, verifico que os fatos narrados apresentam relevância suficiente para justificar a instauração do contraditório, especialmente porque envolvem aspectos relacionados ao planejamento da contratação, à motivação das decisões administrativas, à competitividade do certame e à transparência dos atos praticados durante a fase de habilitação.

Contudo, os elementos atualmente constantes dos autos revelam-se insuficientes para a formação de convencimento seguro quanto ao recebimento da presente Representação, recomendando-se, previamente, a oitiva dos interessados e a juntada de documentos aptos a esclarecer as circunstâncias efetivamente verificadas no procedimento licitatório.

Acrescente-se, ainda, que, pelo próprio cabeçalho da peça inicial, verifica-se que os fatos narrados nesta representação também foram levados ao conhecimento do Ministério Público.

Tal circunstância constitui elemento relevante para a análise da admissibilidade da presente denúncia, por evidenciar, ao menos em juízo preliminar, possível identidade de objeto entre os fatos narrados nestes autos e aqueles já submetidos à atuação do Ministério Público estadual.

Nessa perspectiva, revela-se conveniente a obtenção de informações acerca da existência e do estágio de eventual procedimento instaurado, medida apta a subsidiar a adequada delimitação do objeto submetido ao controle externo e a prevenir a sobreposição de atuações institucionais.

Diante do exposto,

DETERMINO a intimação do Município de Iporã para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia acompanhada da documentação pertinente, especialmente acerca:

dos fundamentos que embasaram a definição dos descritivos técnicos constantes do Termo de Referência;

da análise e resposta conferidas à impugnação apresentada pela representante;

dos pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a adoção da exclusividade local ou eventual tratamento diferenciado estabelecido no certame;

da participação de apenas uma licitante nos lotes submetidos à disputa;

da forma de disponibilização dos documentos de habilitação dos licitantes aos interessados e ao público em geral;

da regularidade da habilitação da empresa declarada vencedora, mediante juntada integral da documentação correspondente.

outros documentos e informações que entender pertinente

DETERMINO, ainda, a intimação da empresa IRACY PEDRO DA COSTA, CNPJ 68.796.127/0001-00 para que no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação e os documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados na inicial.

OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando informações sobre eventual adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais decorrentes das apurações em curso, inclusive com indicação do número de eventual procedimento instaurado. Após o decurso dos prazos e a juntada das manifestações, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento da representação.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0315394/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-LEANDRO DORINI

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1282/26

DESPACHO

Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão instaurado a partir da Representação nº 12904/25 apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha em face do Sr. ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, com o objetivo de apuração de irregularidades na criação e contratação de servidores para ocupação de cargos comissionados na Administração Pública Municipal de Manguaerinha[1].

O Município de Manguaerinha apresentou manifestações com as condições do Termo, requereu a prorrogação do prazo para seu atendimento e trouxe a uma proposta de TAG[2].

Assim, encaminhem-se à Coordenadoria de Atos e de Instrução Suplementar (CAIS) para apreciação das manifestações e prosseguimento, com adoção das providências para formalização.

Gabinete, em 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 2.

2. Peças nº 11, 14 e 16.

PROCESSO N.º-0650013/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, OSNEI STADLER

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI

DESPACHO:-1283/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Município de Prudentópolis contra a decisão proferida no Acórdão nº 31/24 - Tribunal Pleno[2], integrado pelos Acórdãos nº 1647/24 - STP[3] e 2699/24 - STP[4] em sede de Embargos de Declaração, e alterados pelo Acórdão nº 949/26 - STP[5] em sede de Recurso de Recurso, que julgou parcialmente procedente representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendação em relação a irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde, cujas multas foram afastadas no julgamento do Recurso de Revista.

Por meio de petição o Município de Prudentópolis informou o cumprimento da determinação “e” do Acórdão nº 1647/24[6]. Posteriormente, considerando as necessidades de encaminhamento dos dados Corte por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, o que não seria viável de imediato, requereu prazo para atendimento[7], o que foi deferido por meio do Despacho nº 1076/26 – GCAZ[8].

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informou a impossibilidade de dar cumprimento integral à determinação constante do item III do Acórdão nº 1647/24 - STP, tendo em vista a “cessação da análise individualizada, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de contratações temporárias”, estabelecida no Acórdão nº 1882/24 - Tribunal Pleno, que aprovou o Prejudicado nº 19, sem prejuízo de ser considerada nas atividades fiscalizatórias desenvolvidas no âmbito do acompanhamento das contratações temporárias do Município de Prudentópolis, conforme Informação nº 97/26 – COAP[9].

Considerando o esgotamento do prazo para cumprimento da determinação “e” do Acórdão nº 1647/24 - STP e a informação apresentada anteriormente no sentido de que as medidas de cumprimento estariam disponíveis nos sistemas SIAP no envio do mesmo de julho de 2026, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos e de Instrução Suplementar (CAIS) para constatação do seu efetivo cumprimento e monitoramento das determinações pendentes com prazo em curso.

Gabinete, em 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 117.

2. Peça nº 82.

3. Peça nº 104.

4. Peça nº 113.

5. Peça nº 140.

6. (e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7. Peça nº 157

8. Peça nº 158

9. Peça nº 162.

PROCESSO N º:-0476517/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VALDECIR SIMAO LAGO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO:-1284/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA[1], em face do Acórdão nº 1054/26 - Tribunal Pleno[2], que julgou improcedente o Pedido de Rescisão autuado sob nº 434616/25 e manteve a decisão do Acórdão nº 316/22 - Tribunal Pleno[3], proferida em sede de Representação nº 546404/18, que reconheceu a existência de direcionamento no certame e aquisição com sobrepreço, com determinação de ressarcimento de valores ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

O recurso foi devidamente admitido pelo Conselheiro relator da decisão recorrida, consoante Despacho nº 1261/26 – GCILB[4], e regularmente distribuído.

Assim, nos termos do artigo 487 do RITCE-PR[5], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Gabinete, em 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 28.

2. Peça nº 15.

3. Peça nº 06.

4. Peça nº 29.

5. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N º:-0534096/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELSON FERREIRA GONÇALVES FILHO, FERNANDO KENJI KAMETANI

DESPACHO:-1286/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulada com pedido cautelar formulada, com fulcro no § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], por IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA em face do MUNICÍPIO DE MISSAL em razão de possíveis irregularidades na condução do Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 07/2026, cujo objeto consiste contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia ambiental.

Em síntese, a Representante aduz que embora tenha apresentado a proposta econômica mais vantajosa, obtendo nota máxima no critério preço, a empresa vencedora alcançou superior pontuação técnica em razão de critérios previstos no edital que, na visão da representante, teriam sido estruturados de forma a privilegiar experiências profissionais específicas vinculadas à atuação prévia da atual contratada junto ao próprio Município de Missal.

A principal irregularidade apontada refere-se ao subitem 6.1.1 do edital, que atribuiu pontuação máxima para profissionais com experiência em: (i) proteção e recuperação de nascentes de água vinculadas à Lei Municipal n.º 1.382/2017; (ii) execução de obras de conservação de solos, drenagens e terraplanagens com utilização de aparelho de nível óptico; e (iii) atividades desenvolvidas no âmbito de convênios celebrados com a Itaipu Binacional. A representante argumenta que tais exigências não guardariam relação necessária com a qualificação técnica para a execução do objeto licitado e configurariam restrições indevidas à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “b”, e ao art. 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Ainda de acordo com a petição inicial, a suposta restritividade das exigências teria se confirmado quando da apresentação da documentação de habilitação da vencedora. A representante afirma que os atestados utilizados pela empresa Rafael Mognol Ltda. reproduziriam, de forma praticamente idêntica, as experiências pontuadas pelo edital e que todos esses documentos teriam sido emitidos pelo próprio Município de Missal, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria direcionamento em benefício da atual contratada.

A representante também sustenta que o objeto licitado corresponde, em essência, aos mesmos serviços anteriormente contratados por meio do Pregão Eletrônico n.º 079/2021 (Peça nº 5), vencido pela própria Rafael Mognol Ltda. Argumenta que, enquanto naquele certame foram adotadas exigências compatíveis com a prática de mercado, a nova licitação teria introduzido critérios técnicos excessivamente específicos e ajustados às atividades desempenhadas pela atual contratada ao longo da execução contratual.

No tocante à economicidade, a autora da representação alega que o Município estaria preterindo a proposta de menor preço em favor de proposta mais onerosa, fundamentando a escolha em critérios técnicos que, segundo sua interpretação, apenas reconhecem a experiência adquirida pela vencedora na execução de serviços anteriormente prestados ao próprio ente municipal.

Por fim, invocando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame e, no mérito, a declaração de ilegalidade dos critérios de pontuação técnica questionados, com a consequente anulação da licitação ou, subsidiariamente, da fase de julgamento das propostas, mediante expurgo dos critérios reputados restritivos e recálculo das pontuações atribuídas aos licitantes

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE MISSAL antes do juízo de admissibilidade do feito, bem como a expedição de diligência destinada a subsidiar o exame do pleito cautelar, consoante artigos 20 e 21 da LINDB[4] e art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[5].

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que, além de ser considerado ato de litigância de má-fé[6], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[7].

À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação telefônica[8], o MUNICÍPIO DE MISSAL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS:

apresente a íntegra do Processo Administrativo nº 358/2026, relativo às fases interna e externado do Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026;

demonstre, de maneira objetiva e destacada, a justificativa para a alteração da metodologia de contratação do Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026 em relação à empregada no Edital de Pregão Eletrônico nº 79/2021 (Peça nº 5);

justifique por qual motivo o Município de Missal não realizou concurso público para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tendo em vista a natureza ordinária e de mero acompanhamento de gestão dos serviços contratados;

em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e aos arts. 147 e 171, I, da Lei nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que dê suporte às respectivas declarações.

Além disso, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da

injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé. Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

5. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

6. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

7. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

8. Art. 405 do Regimento Interno. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º: 0607393/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMITAL, VANOR MATCHULA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1288/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista as Instruções nº 251/26 e 252/26 – CMEX (Peças n.º 250 e 251), AUTORIZO a baixa de responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação aos interessados NIVALDO DA OLIVEIRA MARQUES, CPF nº 030.646.789-57, e JOÃO MARIA PEREIRA, CPF nº 367.211.409-00, exclusivamente quanto à obrigação decorrente do item “II” do Acórdão nº 4521/05 – STP (peça 22), mantido pelos Acórdãos n.º 1344/08 – STP (peça 56) e 359/2009 – Tribunal Pleno (peça 74), conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, na forma do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e adoção dos registros cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Gabinete, em 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: 0535811/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BRUNO MARTINS DOS SANTOS, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TESC CONSTRUCOES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO, GELSON LUIZ MEZZOMO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

DESPACHO:-1289/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Considerando a Instrução nº 1120/26 (peça 74), emitida pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual concluiu pelo cumprimento da determinação constante do item “II” do Acórdão nº 1580/26 - TP (peça 59), autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, inscrito no CNPJ nº 76.105.535/0001-99, relativamente à referida obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, em cumprimento ao disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: 0270544/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-DAIANE DE PAULA BOIANI, EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, PATRICIA APARECIDA SOTOSKI PINHEIRO, PATRICIA MARTINS GAIOSKI, PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, ROZILDA FERRAZ ZIPIELA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JANAINA CORREA, SILVANA PRZYBYZESKI

DESPACHO:-1295/26

DESPACHO

Apresentadas as manifestações em sede de contraditório pelas partes[1], bem como acostadas aos autos as manifestações da Procuradoria do Município[2] e do Controle Interno[3], com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para as providências instrutórias. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 09 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Leandro Jasinski (Peças n.º 22 a 27); Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro (Peça n.º 45); Daiane de Paula Boiani (Peça n.º 43); e, Patrícia Martins Gaioski (Peça n.º 47).

2. Peças n.º 29 a 35.

3. Peça n.º 20.

PROCESSO N.º: 0513765/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNA MINOTTO FRANKEN

DESPACHO:-1296/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Bruna Minotto Franken em face do Município de Foz do Iguaçu, na qual se impugna o Pregão Eletrônico nº 44/2026, oriundo do Processo Administrativo nº 33/2026, destinado à contratação de serviços contínuos de links dedicados de comunicação de dados em rede 100% de fibra óptica, com banda simétrica garantida e arquitetura IP/MPLS, para 618 (seiscentos e dezoito) pontos e valor máximo de R\$ 4.688.929,44 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme peça 03.

O eixo da inicial está na disponibilidade da infraestrutura, pois a Representante sustenta que o edital não exige da licitante prova prévia de que dispõe, juridicamente e tecnicamente, dos meios de execução, o que ganharia relevo diante da eventual dependência de postes da COPEL Distribuição S.A.

Desse mesmo eixo derivam os demais apontamentos, uma vez que o prazo de 90 (noventa) dias para implantar os 618 (seiscentos e dezoito) enlaces só seria verificável se houvesse essa comprovação anterior, assim como a expressão "porte compatível" não ofereceria escala para aferir a qualificação técnica e o enquadramento do objeto como serviço comum, julgado pelo menor preço, não distinguiria propostas com condições materiais de execução muito diversas.

A esses argumentos a Representante soma contradições internas ao instrumento convocatório.

A mais evidente delas está na vigência, porque o item 1.4 do Termo de Referência estrutura quantidades e preço para 24 (vinte e quatro) meses enquanto a Cláusula Quinta da minuta fixa prazo de 60 (sessenta) meses prorrogável por até 10 (dez) anos, de modo que não se sabe, pela leitura das peças que vinculam Administração e licitantes, por quanto tempo o valor adjudicado remunerará a prestação.

Situação semelhante ocorre com o Estudo Técnico Preliminar Retificado nº 140/2026, que o Termo de Referência e a própria minuta declaram vinculante e ao qual a Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação e Modernização Digital se reporta expressamente na peça 17, ao relacionar os documentos que instruíram a contratação e ao invocá-lo, ao longo daquela manifestação, como fundamento do levantamento de mercado, da análise de alternativas e do enquadramento do objeto como serviço comum.

O estudo, contudo, não figura na relação de anexos do edital retificado da peça 09, que se limita ao Termo de Referência e seus anexos, à minuta de contrato, à declaração anticorrupção, ao modelo de proposta comercial e ao modelo de convocação de remanescentes e tampouco se encontra nos documentos das peças 21 e 22, de modo que o licitante foi chamado a precificar obrigações cujo teor não pôde conhecer.

O mesmo vale para a matriz de riscos, já que o item 9.2 do Termo de Referência afirma que os riscos foram nela alocados como parte integrante do contrato, mas a minuta divulgada não traz quadro, cláusula ou anexo que identifique eventos, responsáveis, consequências financeiras ou hipóteses de reequilíbrio e a remissão acaba conduzindo o interessado a conteúdo inexistente na peça indicada.

É digno de nota que, antes de vir a este Tribunal, a Representante impugnou o edital administrativamente, tendo a Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação e Modernização Digital se manifestado e a Pregoeira decidido pela improcedência ainda antes da sessão pública, conforme peças 16, 17 e 18.

Convém registrar, porque o dado é relevante para dimensionar a alegação de restrição à competitividade, que o certame foi precedido de sucessivos pedidos de esclarecimento formulados por diferentes operadoras do setor, todos respondidos, conforme peças 07 a 15.

A Representação foi autuada e distribuída a esta relatoria, mediante o Termo de Distribuição nº 4039/2026 constante da peça 23, portanto na véspera da sessão designada, mas, em 26 de agosto de 2026, um dia depois de realizada essa sessão, a Representante apresentou requerimento de desistência do feito, sem declinar motivo, conforme peças 24 e 25.

O procedimento, porém, não se interrompeu e é isso que altera o quadro, pois conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Foz do Iguaçu, a sessão pública ocorreu em 25 de agosto de 2026 e nela foi classificada, aceita e habilitada a empresa STI Telecom Ltda. pelo valor global de R\$ 1.801.600,00 (um milhão, oitocentos e um mil e seiscentos reais), estando o certame em fase de

encaminhamento para adjudicação e homologação[1]:

UASG 987563		PREGÃO 16/2026
Grupo 1		
	Valor estimado:	R\$ 4.688.929,4400 (total)
	Situação:	Aberto para recursos
Tratamento Diferenciado ME/EPP: Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)		
Aceito e Habilitado por CPF ***884.***-0 - ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA para STI TELECOM LTDA, CNPJ 13.222.825/0001-00, melhor lance: R\$ 1.801.600,0000 (total)		

Outrossim, recebo a Representação, pois a Representante tem sua legitimidade oriunda do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[2], que faculta a qualquer pessoa física ou jurídica representar aos Tribunais de Contas contra irregularidades na aplicação daquela Lei, faculdade que encontra veículo processual próprio no art. 282 do Regimento Interno[3].

Deixo para apreciar o requerimento de desistência em momento oportuno, consignando desde já que ele encerra o interesse subjetivo de quem o formulou, mas não a apreciação do feito por esta Corte porque a regularidade do procedimento licitatório é matéria indisponível e, uma vez provocado, o controle externo não fica na dependência da vontade do particular que o provocou.

Igualmente, remanesce a possibilidade de medida cautelar sobre os atos subsequentes de adjudicação, homologação, assinatura contratual e emissão de ordem de serviço, mas decidir sobre ela exige conhecer o estágio atual do procedimento e as razões da Administração, elementos que os autos ainda não contêm.

Chama atenção, nesse ponto, que o valor apurado na sessão corresponda a pouco mais de um terço do máximo fixado no edital, hipótese que a Pesquisa de Preços nº 47/2026 possa ter superestimado o mercado em proporção expressiva ou a proposta vencedora possa ser inexequível, hipótese que se agrava diante da divergência de vigência acima apontada, porque preço formado para 24 (vinte e quatro) meses tende a não se sustentar em contrato que a minuta afirma durar 60 (sessenta) meses.

Assim, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[4], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. O art. 405 do mesmo Regimento[5] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Representação, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, permitindo decisão minimamente informada quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, assino o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que intime o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e a Pregoeira Érica Gonzalez Honório Barboza, para que apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação e juntem aos autos: informação sobre o estágio atual do Pregão Eletrônico nº 44/2026, esclarecendo se houve adjudicação, homologação, assinatura de contrato ou emissão de ordem de serviço e, em caso positivo, qual o prazo de vigência efetivamente contratado, esclarecimentos acerca da divergência entre o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no item 1.4 do Termo de Referência e na planilha de formação do valor máximo e o prazo de 60 (sessenta) meses previsto na Cláusula Quinta da minuta contratual, indicando qual deles prevaleceu na disputa e como a contradição foi comunicada e resolvida aos licitantes, comprovação de onde e quando foi divulgado o Estudo Técnico Preliminar Retificado nº 140/2026, declarado vinculante pelo Termo de Referência e pela minuta, em sítio eletrônico oficial e sem exigência de cadastro; informação sobre a efetiva elaboração da matriz de risco referida no item 9.2 do Termo de Referência e, em caso positivo, indicação de onde ela consta, dado que a minuta divulgada não a contém; esclarecimentos acerca do parâmetro utilizado para aferir o requisito de atestado em ambiente de porte compatível com o objeto, com a motivação técnica correspondente; demonstração das premissas documentadas que sustentam o prazo de 90 (noventa) dias para implantação integral dos 618 (seiscentos e dezoito) enlaces, bem como informação sobre eventual previsão de verificação da regularidade da infraestrutura utilizada antes do início da instalação, esclarecimentos acerca da compatibilidade entre a estimativa da Pesquisa de Preços nº 47/2026 e o valor apurado na sessão pública, com indicação das diligências realizadas quanto à exequibilidade da proposta vencedora; cópia integral do Processo Administrativo nº 33/2026 e do Processo Digital nº 11.648/2026, incluindo o Documento de Formalização da Demanda Retificado nº 04/2026, o Estudo Técnico Preliminar Retificado nº 140/2026, a Pesquisa de Preços nº 47/2026 e a respectiva memória de cálculo, o Parecer Jurídico nº 228/2026, a matriz de riscos, a ata da sessão pública, os registros da fase de lances, a proposta e a planilha de composição de preços da licitante declarada vencedora e as respostas aos pedidos de esclarecimento e à impugnação, acompanhadas da demonstração de onde e quando cada uma foi divulgada nos meios oficiais do certame.

Ressalto que a manifestação não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois o Município e a pregoeira deverão prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa e não de substituto a ela.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as comunicações necessárias, que poderão ser realizadas por meio eletrônico, nos termos do art. 405 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se.

Gabinete, em 09 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Disponível em: <https://transparencia.foz.pr.gov.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/1688695>.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N º:-0519992/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1297/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por André Guilherme Montemezzo, advogado, em nome próprio, em face do Município de Guaratuba, tendo por objeto a Concorrência Presencial nº 04/2026 e, de modo específico, o Contrato nº 390/2026 dela decorrente, celebrado em 14 de agosto de 2026 com a empresa Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda., CNPJ 68.761.238/0001-73, pelo valor global de R\$ 21.551.453,00 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), conforme peças 03, 04 e 05.

O representante alega superfaturamento e o demonstra por comparação com o Contrato nº 212/2019, oriundo da Concorrência Pública nº 03/2019 do mesmo Município, que teria contemplado 6.914,96 metros pelo valor de R\$ 11.601.651,13 (onze milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), donde extrai custo aproximado de R\$ 1.677.761,13 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e sete centavos) por quilômetro, contrapondo-o aos cerca de R\$ 7.183.817,66 (sete milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) por quilômetro que atribui ao ajuste de 2026, ao dividir o valor contratado por extensão que estima em três mil metros.

Registra que o certame de 2019 foi objeto do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 11727 desta Corte, no qual identificado sobrepreço de aproximadamente R\$ 4 milhões, com posterior redução do preço máximo e que hoje responde a ação de improbidade administrativa em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Guaratuba (autos nº 0004269-83.2026.8.16.0088).

Agrega as circunstâncias já deduzidas na Representação nº 302497/26, a saber a sessão designada para 30 de abril de 2026, em período de recesso municipal, a adoção da forma presencial sem motivação idônea, a participação de licitante único e o desconto de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre o preço máximo de R\$ 21.575.186,46 (vinte e um milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Notícia que idêntico padrão teria se repetido nas Concorrências nº 03/2026 e nº 05/2026, ambas vencidas pela mesma empresa e requer a tramitação conjunta com a Representação nº 302497/26, o contraditório do Prefeito, do Secretário de Urbanismo e do agente de contratação, a nulidade da contratação, as sanções cabíveis, o ressarcimento ao erário e a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná, sem formular pedido de medida cautelar.

O feito foi distribuído a este Gabinete, por prevenção reconhecida de ofício, em razão da conexão com a Representação nº 302497/26, na qual se discute a mesma Concorrência Presencial nº 04/2026 (Termo de Distribuição nº 4075/2026, peça 07).

Aqueles autos, ajuizados por Gerenge Engenharia e Consultoria Ltda., já percorreram etapa considerável de instrução, pois foi determinada a oitiva prévia do Município, assim como a abertura de contraditório e ampla defesa.

Esse cenário dispensa reclamar do Município a repetição do que já produziu nos autos conexos, sob pena de duplicidade de instrução e de sobreposição de contraditórios sobre os mesmos fatos, de modo que a manifestação ora determinada há de restringir-se ao que é próprio deste processo, vale dizer, ao contrato, ao preço efetivamente pactuado e à eventual execução já iniciada.

Quando do indeferimento da cautelar na Representação nº 302497/26, o certame ainda se encontrava em fase recursal de habilitação, sem adjudicação, homologação, contrato ou execução, e foi exatamente essa ausência de feito patrimonial concreto que afastou o periculum in mora.

Consignou-se, então, que o indeferimento não tornava preclusa a matéria e que, avançando o procedimento para a adjudicação, a homologação ou a assinatura do ajuste, a questão acautelatória poderia ser reapreciada de ofício, na forma do art. 406 do Regimento Interno.

O quadro se alterou, pois o Contrato nº 390/2026 foi assinado em 14 de agosto de 2026, um dia após o protocolo do contraditório naqueles autos, e a cláusula 4.1.1 impõe o início da execução em até vinte e um dias contados da publicação do extrato, de sorte que a obra ou já se iniciou ou está na iminência de iniciar, com repercussão financeira imediata sobre recursos de convênio estadual.

Assim, não havendo pedido cautelar nestes autos, mas competindo ao Relator adotar de ofício as medidas necessárias, tenho por necessário ouvir o Município antes de deliberar sobre eventual providência dessa natureza.

Deixo de examinar, por ora, a admissibilidade e o pedido de tramitação conjunta, que serão apreciados após a manifestação, sem que do presente despacho se extraia qualquer juízo antecipado sobre a regularidade da contratação.

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento

nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], se manifeste sobre os fatos narrados na peça 03 e, especificamente, esclareça:
a situação atual do Contrato nº 390/2026, informando a data da publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, a emissão e a data da ordem de serviço, o efetivo início da execução física, as medições realizadas e os respectivos boletins, os pagamentos efetuados e o percentual executado, bem como a prestação da garantia de execução prevista na cláusula décima;
a planilha ajustada apresentada pela contratada na sessão de 12 de junho de 2026 e a demonstração da correspondência entre o valor final de R\$ 21.551.453,00 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais) e o orçamento base do certame, com a indicação da área e da extensão efetivamente contratadas por trecho;
a comparação técnica entre o objeto, os quantitativos e os preços unitários do Contrato nº 390/2026 e os do Contrato nº 212/2019, esclarecendo as providências adotadas em cumprimento ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 11727 e informando a situação atual daquele ajuste;
a existência de aditivos, reprogramações ou pleitos de reequilíbrio relativos ao Contrato nº 390/2026, assim como a situação das liberações financeiras do convênio nº 2265/2025 firmado com a Secretaria de Estado das Cidades;
os dados objetivos das Concorrências nº 03/2026 e nº 05/2026, com a indicação do objeto, do valor máximo, do valor contratado, do número de licitantes credenciados e das empresas contratadas.
Quanto à motivação da forma presencial, à inversão de fases, ao regime de funcionamento administrativo na data da sessão e à designação do agente de contratação, matérias já submetidas ao contraditório na Representação nº 302497/26, basta ao Município reportar-se ao que ali sustentou, ficando dispensada a repetição de razões e de documentos.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de intimação, na forma do art. 405 do Regimento Interno.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º-0533200/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1298/26
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Consulta do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Maurício Roberto Rivabem, a respeito dos efeitos da Lei Federal nº 15.326/2026, que incluiu os professores da educação infantil entre os profissionais do magistério e inseriu o § 2º no art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996[1], situação que o Município projeta sobre a situação dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação Infantil, hoje integrantes do quadro geral e não da carreira do magistério.

Do exame da inicial, verifico que a petição da peça 03 não formula quesitos, na medida em que o consultante expõe ao longo de sete laudas o contexto normativo e as preocupações da Administração quanto à aplicação imediata da lei, à possível caracterização de provimento derivado, à incidência do piso salarial nacional, ao momento do enquadramento na carreira, à hora-atividade e aos reflexos orçamentários e previdenciários, para ao final requerer, de modo genérico, que está Corte promova orientação legal sobre os procedimentos a serem implantados para dar cumprimento à legislação em comento, sem que dessa exposição se extraia pergunta delimitada, de forma que resta desatendido o requisito da apresentação objetiva dos quesitos com indicação precisa da dúvida, exigido pelo inciso II do art. 311 do Regimento Interno[2].

Não desconheço que o parecer jurídico que instrui o feito (peça 04) atende ao inciso IV do mesmo dispositivo, porquanto opina de modo fundamentado sobre a matéria e vai além, ao sugerir em suas conclusões a redação de quatro questionamentos a serem submetidos a esta Corte, mas essa circunstância não supre o vício apontado porque a consulta é da autoridade legitimada e não de sua assessoria e são os quesitos por ela formulados que delimitam o objeto da resposta.

Assim, em caso de eventual atribuição de força normativa, o próprio alcance do entendimento que passará a vincular os jurisdicionados, razão pela qual extrair a dúvida da narrativa da petição ou colhê-la das sugestões da assessoria importaria em o Tribunal formular a pergunta que ele mesmo irá responder, o que desvirtua a natureza do instituto e cabe apenas ao consultante, a quem compete dizer, em tese e com precisão, em que termos deseja ser orientado.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que seja intimada a autoridade consultante para que emende o requerimento inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar os quesitos de forma objetiva, com indicação precisa da dúvida e formulação em tese, atendendo ao disposto no inciso II do art. 311 do Regimento Interno, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.
Gabinete, em 09 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

(...)

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º-0165696/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO
DESPACHO:-1299/26
DESPACHO

Retorna o feito a este Relator para fins de acompanhamento da Prestação de Contas Anual nº 16569-6/21 relativa ao exercício de 2020 que se encontra na fase de monitoramento da execução do Acórdão de Parecer Prévio 516/23-2SC (Peça nº 45), que assim previu:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR32 devido as seguintes irregularidades: (i) violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/200833 em razão da existência de restrições que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) e ao (ii) art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto.

II- imputar a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR;

III- determinar ao atual gestor do Município de Itaúna do Sul para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o integral recolhimento ou o parcelamento do aporte devido pelos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.375/2020;

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução nº 1894/26 - CCONTAS (Peça nº 138), relatou que o jurisdicionado, por meio da Petição nº 535041/26 (Peças nº 134 a 136), informou que o adimplemento do item "III" da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 516/23 - Segunda Câmara, apresentando em anexo (Peça nº 135) os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas a partir de março de 2026. Assim, requer a manutenção da liberação da certidão liberatória em seu favor.

Em complemento, a unidade instrutiva destacou que o discriminativo de parcelas e valores pagos (Peça nº 136) evidencia o pagamento até a parcela 48, cujo vencimento se deu em 20/06/2026 e que também foi possível verificar no discriminativo de parcelas vencidas e não pagas as parcelas 49 e 50, cujo vencimento se deu em 20/07/2026 e 20/08/2026, respectivamente, para as quais a quitação só constará nos sistemas do CADPREV após o fechamento do 4º bimestre de 2026.

Ao final a CCONTAS concluiu que a determinação permanece em fase de cumprimento e opinou pela prorrogação de prazo semestral[1] para que o interessado continue demonstrando o andamento do Acordo de Parcelamento n.º 103/2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do contexto retratado, especialmente quando se considera a adoção de medidas tendentes a satisfazer a determinação da retrocitada decisão colegiada, e com fulcro no inciso I e no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[2], acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas como ratio decidendi a fim de reconhecer que item III do Acórdão de Parecer Prévio 516/23 - 2SC (Peça nº 45) permanece em fase de cumprimento e prorrogar o prazo semestral para o seu acompanhamento, nos termos do que foi delineado no Despacho nº 466/25 - GCAZ (Peça nº 104).

Diante do exposto, o processo deve ser remetido, inicialmente, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das medidas de praxe, consoante art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Despacho n.º 466/25 - GCAZ (peça 104): "Em complemento ao Despacho nº 429/25-GCAZ (Peça nº 103), registro que a comprovação do recolhimento das parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 00103/2023 deve se dar de maneira semestral, tendo como marco inicial de contagem do prazo o dia seguinte ao término do prazo original (fl. 1 da Peça nº 102), qual seja, o dia de 01/02/2025".

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º-0530538/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN
DESPACHO:-1302/26
DESPACHO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por V.G.P, por intermédio de seu representante legal, em face do M.P, tendo por objeto a Inexigibilidade de Licitação nº 103/2026 e o consequente Contrato de Locação nº 672/2026, referente a imóvel destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social,

no valor mensal de R\$ 6.480,00 (seis mil e quatrocentos e oitenta reais) [R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil e setecentos e sessenta reais) anuais].

Alega a denunciante que o imóvel locado pertence, em regime de copropriedade, a Juvino de Pollo e à sua esposa, Cleide Baumgartner, esta última servidora efetiva do quadro municipal, circunstância que, segundo relata, já era do conhecimento da Administração antes da celebração do ajuste ora impugnado.

Nesse sentido, sustenta que o mesmo bem já havia sido objeto de locação anterior por meio do Contrato nº 124/2025, firmado com a Secretária Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente, contratação esta que foi objeto de representação que deu origem ao Processo TCE/PR nº 735900/25, no qual o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2020/26, julgou procedente representação relativa a pagamento sem prévio empenho, determinando compensação de valores e afastando a aplicação de multa ao Chefe do Executivo, ao fundamento de ausência de demonstração de nexo causal específico e de que o Prefeito não figurava como ordenador daquela despesa. Segundo a narrativa da denúncia, a nova contratação, objeto do presente feito, apresenta contexto documental distinto, na medida em que, antes de sua formalização, já constavam dos autos administrativos, manifestação de servidora do Departamento de Compras e Licitações e de assessor jurídico municipal no sentido da impossibilidade jurídica da contratação, ante a condição de servidora da copropriedade, esclarecimento técnico de que a intermediação por imobiliária não teria o condão de afastar o impedimento, e, ainda parecer jurídico datado de 03/08/2026, o qual, quando reconhecesse jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, não teria liberado a contratação de forma simples, mas sim condicionado seu prosseguimento a rol cumulativo de exigências, dentre elas, comprovação de singularidade e inviabilidade de competição, certidão de inexistência de imóvel público disponível, declaração de não participação da servidora coproprietária, designação de gestor e fiscal sem vínculo com os locadores e adoção de salvaguardas adicionais pelo Controle Interno.

Relata a denunciante que, não obstante tais advertências, o Prefeito Municipal, autorizou a contratação em 11/08/2026, ratificou a inexigibilidade em 12/08/2026 e firmou pessoalmente o Contrato nº 672/2026 em 13/08/2026, sem que a documentação disponibilizada evidenciasse o cumprimento individualizado de cada uma das condicionantes fixadas no parecer jurídico.

Aduz, ainda, que a pesquisa de mercado realizada pela Administração, conquanto tenha concluído pela inexistência de imóveis compatíveis, contém, nos próprios autos, prints de anúncios imobiliários (peça 10) com características potencialmente aptas e valores de locação inferiores ao contratado, circunstância que, no entender da denunciante, contradiz a conclusão de inviabilidade de competição. Menciona, também, pesquisa própria, realizada em 27/08/2026, que teria localizado outros imóveis com características potencialmente compatíveis e preços inferiores ao praticado.

Quanto ao contrato firmado, aponta a denúncia que o instrumento identifica exclusivamente o Sr. Juvino de Pollo como locador, sem menção à copropriedária, muito embora a matrícula imobiliária nº 12.312 registre a copropriedade do casal, o que, na visão da denunciante, configuraria potencial conflito de interesses e participação econômica indireta de servidora pública na contratação, em possível afronta ao art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer a denunciante a concessão de medida cautelar para suspensão de pagamentos vincendos, de prorrogações e da incorporação de benefícios não indenizáveis relativos ao Contrato nº 672/2026 e, no mérito, o julgamento de procedência da denúncia, com reconhecimento da irregularidade da inexigibilidade e determinação de extinção ou regularização do ajuste, apuração de eventual dano ao erário e aplicação das sanções cabíveis. É a síntese fática. Passo a decidir.

É certo que a presente Denúncia deve tramitar sob sigilo, na forma do art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. De outro lado, uma vez distribuído o feito, incumbe ao Relator presidir sua instrução, determinando as diligências necessárias ao respectivo saneamento, inclusive a intimação dos responsáveis, conforme dispõem os arts. 44[2] e 45[3] da Lei Orgânica, em harmonia com o art. 32, incisos I e XII[4], do Regimento Interno.

Nessas condições, considerando que diante dos próprios argumentos da Denunciante, o procedimento já foi adjudicado, inclusive o contrato assinado, entendendo recomendável, antes de qualquer deliberação ulterior acerca da admissibilidade da Denúncia e sobre a medida cautelar pleiteada, mostra-se necessária a oitiva prévia da entidade representada, acompanhada da juntada dos documentos e esclarecimentos necessários à adequada formação do juízo inicial sobre a matéria. A providência encontra fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[5], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. O art. 405 do mesmo Regimento[6] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso receba a Denúncia, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, permitindo decisão minimamente informada quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o regular processamento do feito sob sigilo e proceda à intimação do M. P., na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na exordial, instruída com os seguintes documentos e informações:

A requisição da íntegra (digitalização legível) do Procedimento de Inexigibilidade nº 103/2026, do Memorando nº 1.889/2026 e de seus anexos, inclusive documentos excluídos, versões, metadados, trilha de visualizações e assinaturas, consultas ao TCE/PR, Memorando nº 2.851/2026, relatórios de busca e visita, registros de contato com imobiliárias, pareceres, declaração da coproprietária, atos de designação de fiscal/gestor e manifestação do Controle Interno;

Cópia do Contrato de Locação nº 672/2026, eventuais aditivos, pagamentos realizados em virtude do mesmo;

caso não integrem o procedimento de inexigibilidade, sejam apresentados a matrícula atualizada nº 12.312 do imóvel locado, dos documentos de habilitação do locador, de eventual procuração/anuência, da identificação do beneficiário econômico e dos dados de empenho, liquidação, pagamento e conta destinatária;

caso não integrem o procedimento de inexigibilidade, seja apresentada a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; esclarecimentos e justificativas que demonstraram a singularidade do imóvel locado pela Administração e que evidenciem sua vantagem.

Deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de sanção, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;

II – Estando o interessado ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

3. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 416410/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ADALTO BELARMINO TEODORO, ADRIANA APARECIDA GOMES DE FREITAS, AMANDA KAROLINE SILVA REIS, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANA PAULA FERNANDES DA PAZ COUTO, ANDREIA DEBORA GARBOSA MORAIS, ANNA CLARA FRANZIN, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA FERNANDA DA SILVA DE LEON, CARLA RAFAELA PIRES, CARMEN LIGIA SANTIAGO, CRISTIANE MORTEAN, DAIANE SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE DO NASCIMENTO RAMOS, DANIELLI PATRICIA CUBAS AVELINO RIBEIRO, DIORGINE CLEBER SCHLEIDER, ELLEN APARECIDA MARANGONI, GABRIELA OLIVEIRA MAGALHAES, GEOVANNA BEATRIZ LOPES, HELEM CRISTINA DE SOUZA, HEMILY CAROLAINY DA SILVA COSTA, JANE DE ASSIS, JULIA CANDIDO ALBUQUERQUE, JULIANO LUIZ MAREGA, JUVENAL JEFERSON DE MORAIS DA CUNHA, KLEBERSON IZIDORIO FARIAS, LARYSSA LOHANY DA COSTA BARROS, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MAICON PAULO NUNES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NATALIA CARLA SCHLEIDER DOS SANTOS, NAYHANDRA NICOLLY BERNARDO, PAULO VENTURA MARIANO, RAFAELA SANTOS, RAIANY LORAN DE LIMA FERREIRA, REINHOLD KOVALCZUK PORTELINHA, RENATA ZENI DA SILVA, RONALDO LUCAS MOACIR VENTURINI DE OLIVEIRA, ROSANE GOMES DE SOUZA, ROSE DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA E SILVA, RUI CORDEIRO DA COSTA, RUI EIDI KONNO, SILVANA DAS DORES DOS PASSOS, UELLINTON HENRIQUE BARBOSA, VIVIANE SOARES, WALMIR PERES

DESPACHO N.º: 90/26

Vistos e examinados.

O ente municipal juntou aos autos nova manifestação às peças 32/38, alegando que o município tem realizado meios alternativos para a convocação de candidatos aprovados em concurso público.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que tal informação já foi devidamente considerada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) na Instrução nº 4460/26-COAP (peça 26), por meio da qual a unidade técnica manifestou-se favoravelmente ao registro das admissões em exame. Ademais, observa-se que o presente processo já foi objeto de decisão de mérito favorável ao registro dos atos admissionais, consubstanciada na DDM nº 14/26-GCSTAP (peça 30), a qual transitou em julgado em 07/05/2026. Assim, em razão do trânsito em julgado da decisão constante da peça 30 e inexistindo medidas processuais remanescentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2026. Helton Tiago Luiz Lacerda[1] Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -141272/26
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, MARILSA DE FATIMA AZEVEDO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11084/2026, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 29/01/2026, que concedeu revisão de proventos à servidora Marilsa de Fatima Azevedo (Peças 5-6). Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 11440/26 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 612/26 – 1PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2026. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º: -25939/24
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO: -MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
DESPACHO N.º: -109/26
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaiaraçá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada dos documentos e informações necessárias para demonstrar o cumprimento do item "I" da decisão relativa ao Acórdão nº 1481/26 – S1C (Peça 94). Alerta-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do artigo 290 do Regimento Interno. Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para instrução e, em seguida, retornem os autos a este gabinete. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2026. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4216/2026

Processo Nº: 530280/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 17:47:06

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4215/2026

Processo Nº: 520680/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 16:28:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA
Exercício: 2026
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4214/2026

Processo Nº: 537748/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 16:12:11
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ ISÍDIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4213/2026

Processo Nº: 523402/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 14:42:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 517682/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4212/2026

Processo Nº: 541904/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 12:43:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4211/2026

Processo Nº: 541203/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 12:33:48
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 203111/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4210/2026

Processo Nº: 541122/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 12:14:22
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4209/2026

Processo Nº: 541661/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 12:10:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, SANTANA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4208/2026

Processo Nº: 541521/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 11:59:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: JOSE ALBERTO GERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4207/2026

Processo Nº: 540959/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 11:48:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ANA PAULA BARBOSA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SMP COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4206/2026

Processo Nº: 541599/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 11:26:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE MARUMBI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4205/2026

Processo Nº: 541831/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 11:14:18
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751377/18, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4204/2026

Processo Nº: 539039/26

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 10:38:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - MATRIZ, ROBERTO MARCIO NARDES MENDES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4203/2026

Processo Nº: 617745/25

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 10:29:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO PINTO MEDEIROS, ALEX BIANCHINI SIMON, ALINE CARINA VIEIRA PAZZA, ALINE MARCIELLI VENTURA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ SOARES, ANNA VITORIA DO NASCIMENTO FEIER, ARIANE KARINA DOS SANTOS, BRENDA PICKLER, BRUNA NATHALY SILVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 275735/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4202/2026

Processo Nº: 712101/25

Data e hora da distribuição: 09/09/2026 10:22:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ARAO CEZAR DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARA ALVES ARMINDO, ERIK ALVES DO NASCIMENTO, FRANCIELI EDUARDA DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO ALVES VERGILIO, FRANCYELI FERREIRA NASCIMENTO, GABRIEL MARCONDES PUKANSKI, GABRIEL THEODORE DE OLIVEIRA, GILBERTO DOS SANTOS APARECIDO, IGOR MATHEUS LESSI E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 80586/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-769916/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JACI COELHO ALVES, JOAO MARCOLINO ALVES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2538/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12545/26 - COAP peça nº 75:
- MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-727350/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, VERONICE WALBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2539/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12548/26 - COAP peça nº 94:
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365149/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, JORDAN SABBI DA MAIA,
MARLI SABBI, ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2540/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12476/26 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365211/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, JORDAN SABBI DA MAIA,
MARLI SABBI, ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2541/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12486/26 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-185881/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-ADIRVANE FERREIRA REOLON, ADRIANE CARMEN ZANINI,
AIRA CRISTINA DE SOUZA, ALESSANDRO BUTZKE, ALESSANDRA DA SILVA,
ALEXANDRE GRADE, ALINE KARINE NUNES, ANA CRISTIANE WEBER
FALCAO MELO DA SILVA, ANA CRISTINA COLUSSO, ANDRE ABRAHAO
PELUSO, ANDREIA GHIDINI MATTEI MELNICHUKI, BIANCA PEREIRA
FERNANDES CANDIDO, BRUNA KELIN DE OLIVEIRA, CAROLINE GOES
MENDONCA, CELSO SEBASTIAO, CLEITON HARNISCH, CLOVIS ANTONIO
ZATTI, CRISTIAN BORGES SALDANHA, CRISTIANE DA SILVA SUTIL DE
OLIVEIRA, DANIEL PEREIRA RODRIGUES LEITE, DANIELE PATRICIA
TONELLO, DANIEL FRANCA DE LIMA, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS,
DEOLIRE SBERSE, DIEGO IURI DOS SANTOS, DIEGO PIERRE DEOTI,
EDUARDO HENRIQUE SILVA DA ROSA, ELIANE DE MATOS, ELIZANDRO DA
ROSA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EMERSON DHEIN GARCIA,

EVANDRA ALBERTON, EVERALDO MAIESKI, EVERTON JOSE MAINARDI,
FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, FABIANO ROBERTO RIBAS, FELIPE
FERREIRA DI DOMENICO, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA,
FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA NUNES DOS
SANTOS, FLAVIO BEZUTTI TONELLO, FRANCIELI FRANCA DE LIMA,
FRANCIELI REGINA VANIN, GUSTAVO MARCOS BRESSIANI, HELENA LAMP
KOZER, HELLEN THAWANE DUARTE, IARA SOUZA NETO, INES HELENA
GRIGOLO DE MEDEIROS, INGRIDY CRISTINA RAMA, JACKSON SIMON DA
SILVA, JANDER LUIZ LOSS, JANE ALVES RODRIGUES, JANEMAR DE
OLIVEIRA, JAQUELINE DE LARA DE OLIVEIRA, JAQUELINE SCHMIDT,
JARDELINO MARIANO CARLOTTO, JOCEANE MARQUES STANKIEVICZ,
JOCIANE NAIARA JUNGES, JOCIMAR MORAES CHAGAS, JOEL CARLOS
TREVISOL, KELI THAIS SAGGIN, LAISLA POLIANA CAMPOS GOMES, LAURI
JOSE BIRK, LEANDRO DE LIMA CIVA, LEANDRO MARTINELLI, LEANDRO
RODRIGO DUARTE, LENICE DAL ALBA GOBI, LUANA SPEORIN BURIN, LUCAS
EMANUEL MARIOTTI GHIZZI, LUCIANA JUNGES LEMOS, LUCIANE
APARECIDA GISCHE WOLTER, LUCIANE DETONI BECHER, LUCIMAR TRENTO
PASQUALOTO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA JOST, MANUELA GUIMARAES,
MARCELO BENDER, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARIA JULIANA DE
PAULA LUIZ, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MIGUEL
VENANCIO DIAS COGO, NATALIA CANTUÁRIO DE AGUIAR, PATRICIA
ADRIANA DRESCH, PAULO ROMARIO ANTUNES RODRIGUES, PEDRO DALLA
LIBERA DA SILVA, RICARDO MARTINS, RODRIGO DE ALMEIDA, ROSENETE
APARECIDA MALAQUIAS, RUI ADRIANO BELTRAME ZILLI, SABRINA MATTOS
DE SOUSA, SANDRA DOS SANTOS DA SILVA, SIRLEI RODRIGUES CHAVES,
TAINARA ANTUNES ARAUJO, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, THIAGO LUIZ
VERONESE, UBIRAJARA DA SILVA LUZ, VANESSA THOMAZINI CARDOSO,
VANILTO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2542/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12448/26 - COAP peça nº 73:
- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-319713/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO-SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2543/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12437/26 - COAP peça nº 46:
- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-364363/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, MARIA LURDES PRESTES DE
SOUZA ZIGUER, ROBSON CANTU, VALDIR ZIGUER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2544/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12554/26 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594210/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANTONY BUGANSSA ROSSI,
DAIANE BUGANSSA, MURIEL BUGANSSA ROSSI, PIETRO BUGANSSA ROSSI,
ROBSON CANTU, RONALDO ROSSI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2545/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12555/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-424110/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO-MARLON RANCER MARQUES, ROSIANE APARECIDA RODRIGUES STECA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2546/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12556/26 - COAP peça nº 46: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2026.



Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-518520/26

ENTIDADE:-WILLIAM SILVA DE ALMEIDA

INTERESSADO:-WILLIAM SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4474/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. William Silva de Almeida, contador do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste (CONDOEXTE), por meio do qual solicita a publicação e o registro da Declaração de Ciência do Controle Interno e do Ofício de Prestação de Contas referentes a diversos exercícios financeiros, bem como a confirmação do recebimento e da respectiva data de publicação.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Informação nº 60/26-CCONTAS (peça 28), esclarece que os processos de prestação e tomada de contas da entidade referentes aos exercícios de 2015, 2016, 2019, 2020, 2021 e 2022 já foram julgados por esta Corte, e que os processos relativos aos exercícios de 2017, 2018, 2023, 2024 e 2025 permanecem sobrestados até o cumprimento integral da determinação constante do item V do Acórdão nº 314/23-Segunda Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Ordinária nº 743192/17, destacando que a regularização da situação depende da autuação do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por sua vez, por meio do Despacho nº 1078/26 (peça 29), registra ciência da manifestação da unidade técnica e corrobora suas conclusões, especialmente quanto à necessidade de autuação da Prestação de Contas de Extinção de Entidade.

Diante do exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Contas e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das quais se extrai que a regularização da situação notificada depende da autuação da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 e do item V do Acórdão nº 314/23-Segunda Câmara, determino o encerramento do feito, com fulcro no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Antes, porém, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-524058/26

ENTIDADE:-WILLIAM SILVA DE ALMEIDA

INTERESSADO:-WILLIAM SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4499/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 72/26 (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Contas registra que a obrigatoriedade de apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2026 ocorrerá apenas no exercício de 2027, bem como que se encontra em trâmite nesta Corte o processo nº 518520/26, instaurado pelo mesmo Interessado, o qual trata da mesma matéria e já contempla os documentos apresentados neste Requerimento, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-522624/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4527/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) em que apresentam o Diagnóstico Nacional do Controle Externo sobre o Enfrentamento da Violência contra a Mulher, elaborado no âmbito da Rede Nacional de Controle Externo pela Proteção das Mulheres – Rede que Protege, solicitando a confirmação dos representantes que passarão a integrar a referida Rede.

Em atendimento à demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1107/26-CGF (peça 4) registrou ciência do referido Diagnóstico e informou que já haviam sido indicadas a servidora Camila Ribeiro Felix e a Conselheira Substituta Muryel Hey para compor a Rede Nacional de Controle Externo pela Proteção das Mulheres – Rede que Protege.

Outrossim, considerando a solicitação constante da peça inicial para que seja considerada a participação de homens na composição da Rede, em reconhecimento de que o enfrentamento à violência contra as mulheres constitui agenda institucional que demanda o envolvimento de mulheres e homens, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou também o servidor Paulo Costa Carvalho, da Coordenadoria de Auditorias (CAUD), para integrar a mencionada rede.

Diante do exposto, cientes do conteúdo do documento e designados os representantes desta Corte, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-500604/26

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4530/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Comissão do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, em que convida o servidor Ederson Patrick Severo Machado, Ouvidor deste Tribunal de Contas, para compor a Mesa 5, intitulada “Democracia, Participação Social e Governança Pública” do XIII Seminário de Boas Práticas em Planejamento e Governança Pública (PPGGP/UTFPR), a ser realizada em 01 de outubro de 2026, nesta capital.

Em atendimento à presente demanda, a Ouvidoria de Contas, por meio da Informação nº 25/26-OC (peça 4), manifestou a disponibilidade do servidor, especialmente considerando a pertinência temática da Mesa 5 com as atribuições desenvolvidas pela Ouvidoria e sua atuação no fortalecimento da participação social, do controle social e da governança pública.

Registrou ainda que, em respeito ao prazo estabelecido pela instituição promotora, a confirmação foi encaminhada por meio de correio eletrônico em 17 de agosto.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-530686/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4533/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas

do Distrito Federal, em que informa a realização da “Maratona Temática de Infraestrutura - Pavimentação Urbana e Rodoviária”, prevista para os dias 26 e 27 de outubro de 2026, no Plenário daquela Corte, e convida o servidor João Paulo de Jesus Pacheco a participar, como palestrante, do painel intitulado “Aditivo para Contratação Integrada”.

Em atendimento à presente demanda, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Despacho nº 25/26-5ICE (peça 4), afirmou ser de grande relevância a participação de servidores em eventos como esse, portanto apoia e incentiva a iniciativa. Ademais, informou que o servidor demonstrou interesse e disponibilidade em participar do evento.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516942/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4540/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio do qual solicita a participação do servidor José Ricardo Guimarães como palestrante na capacitação referente à implantação e utilização do Sistema Jornada Estratégica, a ser realizada presencialmente em Teresina/PI, de 21 a 25 de setembro de 2026.

A solicitação decorre das ações de transferência de conhecimento e capacitação previstas no plano de trabalho integrante do Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2026, celebrado entre os Tribunais.

Em atendimento à presente demanda, a Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação nº 134/26-DTI (peça 4), confirmou o interesse do servidor em participar da capacitação na condição de palestrante, no período indicado. Ademais, a Diretoria manifestou-se favoravelmente à sua participação, observadas as providências administrativas necessárias para a formalização do deslocamento e demais procedimentos pertinentes.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-252570/26

ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE CASTRO

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VARA DO TRABALHO DE CASTRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4542/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Castro, por meio do qual comunicou o elevado número de ações trabalhistas propostas contra o Município de Piraí do Sul, durante todo o ano de 2025 e início de 2026, a fim de que esta Corte diligencie no sentido de apurar o caso, se entender pertinente.

A Diretoria Jurídica sugeriu a remessa de ofício à Procuradoria Municipal de Piraí do Sul, a fim de que fossem indicados o objeto e o atual trâmite de cada uma das reclamações apontadas pelo Juízo requerente (peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o opinativo pela realização da diligência, afirmando que “para adequada aferição da materialidade e relevância das demandas trabalhistas noticiadas e, por conseguinte, para a formação de juízo quanto à existência de indícios de irregularidade aptos a justificar a atuação desta Corte, mostra-se imprescindível, no entender desta CGF, o acesso ao conteúdo específico das ações judiciais, nos moldes propostos pela DIJUR. Somente a partir dessas informações será possível avaliar a eventual recorrência de condutas irregulares, eventual impacto financeiro ao erário municipal e a pertinência da conversão do expediente em processo de representação” (peça 4).

Nesse quadro, a Presidência determinou que a Procuradoria Municipal de Piraí do Sul fosse comunicada e indicasse o objeto e o atual trâmite de cada uma das

reclamações arroladas no ofício da Vara do Trabalho de Castro, em prazo determinado (peça 6), e a Diretoria de Protocolo certificou o encaminhamento de cópia do referido despacho para os endereços eletrônicos secom@piraidosul.pr.gov.br e marciapucci@gmail.com, ambos da Procuradoria Municipal. Contudo, houve o transcurso do prazo indicado sem a apresentação de qualquer tipo de resposta ou esclarecimentos por parte da municipalidade (peça 9). Na sequência, foi determinada a expedição de comunicação eletrônica ao Município de Pirai do Sul, cujo prazo também transcorreu sem resposta (peças 10 a 13). Diante do exposto, considerando a importância da diligência para que se possa avaliar a existência de indícios de irregularidade aptos a justificar a atuação desta Corte, conforme indicado pela DIJUR e CGF às peças 3 e 4, determino que seja expedido ofício de comunicação ao Município de Pirai do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o objeto e a tramitação atual de cada reclamação trabalhista indicada pela Vara do Trabalho de Castro à peça 2. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício destinado ao Município de Pirai do Sul, via Correios, juntamente com cópia do ofício da Vara do Trabalho de Castro (peça 2), e para controle de prazo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-526670/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAÍÚVA DO SUL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4543/26
Retornam os autos com os Despachos nº 1114/26 (peça 5) e nº 2484/26 (peça 6), bem como com a Informação nº 215/26 (peça 7), por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-535378/26
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARQUE TECNOLOGICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARQUE TECNOLOGICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4544/26
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, por meio do qual, na condição de gestora do Hub GovTech Paraná, no âmbito do Termo de Colaboração SEIA nº 001/2025, celebrado com a Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial do Paraná (SEIA), solicita a indicação de representante deste Tribunal para atuar como mentor nas Sessões de Conselho do módulo jurídico da Trilha Intensiva de Aceleração do Hub GovTech Paraná. Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1119/26-CGF (peça 3), indicou o servidor Rafael Moraes Gonçalves Ayres para participar do evento. Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-526476/26
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4551/26
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariáiva (Ofício nº 271/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos nº MPPR-0072.25.000266-3, solicitou informações quanto à existência de "Tomada de Contas Especial, representação ou qualquer outro processo de controle externo relacionado à Dispensa de Licitação no 12/2017 (Contrato no 121/2017) do Município de Jaguariáiva". A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1110/26-CGF (peça 4), aduziu que, após consultas ao banco de dados deste Tribunal, não identificou registros, apontamentos ou ocorrências relacionados ao objeto do presente requerimento, e entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informações complementares. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após pesquisa nos registros de fiscalização, também não localizou procedimentos relacionados à Dispensa de Licitação nº 12/2017 ou ao Contrato nº 121/2017. (peça 5) Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-501350/26
ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4552/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, por meio do qual encaminha cópia de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000849-43.2019.5.09.0094, para conhecimento e adoção das providências que este Tribunal entender cabíveis, em razão de indícios identificados durante a instrução processual relacionados a possível confusão patrimonial e à falta de transparência na gestão de recursos públicos envolvendo a parte ré e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Sul. Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que indicou a impossibilidade de acesso aos depoimentos e demais elementos probatórios por meio do link indicado no expediente. De todo modo, entendeu pela remessa do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento, e sugeriu a posterior comunicação ao requerente solicitando meio para consulta aos depoimentos e demais documentos referidos na sentença, elementos que poderão subsidiar eventual análise da matéria no âmbito desta Corte. (peça 4) A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 197/26-CAGE (peça 5), exarou ciência quanto aos fatos noticiados e registrou o informado, em controle próprio, a fim de ser considerado, segundo critérios de relevância, risco e materialidade, na proposição de futuros planos de fiscalização. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, com solicitação para que seja disponibilizado meio de acesso aos depoimentos e demais documentos referidos na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, permaneça o processo na citada unidade para controle de prazo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-508834/26
ENTIDADE:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4553/26
Retorna o feito com a Informação nº 650/26, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2]. Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-462036/26
ENTIDADE:-IGOR VASCONCELOS CANUTO
INTERESSADO:-IGOR VASCONCELOS CANUTO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4554/26

Retorna o feito com a Informação nº 193/26, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-319476/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSILDA TEREZINHA CASTELLAR
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-4558/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2507/26 (peça 24), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que os documentos e as informações prestadas são compatíveis com os dados cadastrados no SIAP, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-184753/26
ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4563/26

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 94/2026 (peça 2), por meio do qual a 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa encaminhou cópia do Procedimento Preparatório nº MPPR-0113.25.006679-3, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que julgasse necessárias, “considerando os indícios apontados na formação da estimativa de preços do

procedimento licitatório sob análise”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ponderou que os fatos noticiados já se encontram em apuração pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0113.25.006679-3 e, à luz dos princípios da eficiência administrativa, economia processual e utilidade dos atos processuais, bem como de precedentes desta Corte, entendeu não ser cabível, neste momento, a realização de fiscalização específica sobre o mesmo objeto.

Diante disso, remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento e anotações, e opinou pelo posterior encerramento do processo. (peça 11)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por seu turno, exarou ciência quanto ao conteúdo encaminhado e registrou o informado, em controle próprio, a fim de ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização, conforme critérios de relevância e materialidade. (peça 12)

Diante das manifestações das unidades técnicas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-320850/20
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADELAR JOSE SCHMIDT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-4564/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2509/26 (peça 24), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que, após análise, constatou-se a compatibilidade entre os documentos e informações apresentados e os dados cadastrados no sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-500809/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-2PDJDCDG
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4570/26

Mediante a Informação nº 5539/26, a Diretoria de Protocolo relata que a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba reenviou o arquivo referente à Notícia de Fato nº 0060.26.000573-5, solicitando a retirada do nome da denunciante do presente Requerimento Externo, que não estava tarjado no documento protocolado inicialmente.

Nos termos do art. 368 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder ao desentranhamento da peça 2 e à juntada do documento atualizado, devendo, após, disponibilizar cópia dos autos ao interessado e encaminhar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 661/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de setembro de 2026, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Fica revogada a Portaria nº 28/26 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3601 de 23 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 28/26

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Medidas Executórias	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Medidas Executórias
	1	Gerente de Apoio Técnico e Atendimento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Supervisão de Acompanhamentos I	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Supervisão de Acompanhamentos II		
COAP Coordenadoria de Atos de Pessoal	1	Gerente de Admissão de Pessoal	1	Coordenador de Atos de Pessoal
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
	1	Gerente de Auditoria Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CCONTAS Coordenadoria de Contas	1	Gerente de Contas Estaduais	1	Coordenador de Contas
	1	Gerente de Contas Municipais	1	Supervisor do Processo de Prestação de Contas
			1	Supervisor de Políticas Finalísticas de Contas de Governo
			1	Supervisor de Políticas de Controle e Gestão de Contas de Governo
	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Apoio e Instrução Suplementar
CAIS Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar	1	Gerente de Controle de Qualidade e Monitoramento		
	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias I	1	Coordenador de Auditorias
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Supervisão de Auditorias II	1	Supervisor de Auditorias e Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias III		
	1	Gerente de Monitoramento e Suporte		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infraestrutura	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações	1	Supervisor de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia
	1	Gerente de Fiscalização de Informações de Obras e Serviços de Engenharia		
	1	Gerente de Instrução Processual		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
	1	Gerente de Mídias Digitais		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e		

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas		Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
	1	Gerente de Registro de Atos	1	Supervisor da Folha de Pagamento
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Análise de Impactos e Projeções		
DIJUR Diretoria Jurídica		Gerente de		
	1	Gerente Contencioso		
SEPLAN Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica	1	Gerente de Projetos e Processos	1	Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura	1	Supervisor de Governança de TI
	1	Gerente de Aplicações	1	Supervisor de Soluções de TI
	1	Gerente de Demandas e Soluções		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TI		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
EGP Escola de Gestão Pública		Gerente Operacional		
			1	Supervisor de Capacitação
Estudio de Inovação			1	Supervisor de Jurisprudência
			1	Coordenador do Estudo de Inovação

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
	6	Coordenador de Equipe de Auditoria[1]	6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão
Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente Administrativo
	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
GCS Gabinete dos Conselheiros Substitutos	7	Gerente Administrativo

1. Lei Estadual 17.423 de 18 de dezembro de 2012.

Art. 3º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, nos termos da Tabela 2, do Anexo VI, será concedida por portaria do Presidente, a servidor pelo desempenho das seguintes atribuições; § 4º Será concedida aos coordenadores das equipes de auditoria operacional, de auditoria de programas cofinanciados com recursos externos e das auditorias especiais a gratificação de gerente, prevista no inciso IV do art. 2º desta Lei mediante a designação por portaria, por no máximo quatro meses, de acordo com o escopo e o cronograma fixados, limitada a concessão da gratificação a 36 (trinta e seis) coordenadores. (Redação dada pela Lei 22965 de 18/12/2025)



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthyia Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva